



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>39</b>
1ªSECAM - Pautas .....	39
1ªSECAM - Atas .....	39
1ªSECAM - Acórdãos .....	39
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>39</b>
2ªSECAM - Pautas .....	39
2ªSECAM - Atas .....	39
2ªSECAM - Acórdãos .....	39
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>49</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	49
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	50
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	52
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	53
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	53
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	53
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	57
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	58
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	58
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	58
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	58
Auditora MURYEL HEY .....	58
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	58
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>59</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	59
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>59</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>59</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>59</b>
Resenhas de Distribuição .....	59
Editais.....	61
Despachos.....	61
Informações .....	63
Atos de Alerta Municipais .....	63
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>63</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>63</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>63</b>
GP - Despachos .....	63
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	65
GP - Portarias .....	65
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>66</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>67</b>
Tribunal Pleno.....	67
Primeira Câmara.....	67
Segunda Câmara.....	67
Corregedoria-Geral.....	67
Ministério Público de Contas.....	67
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	67
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	67
Inspetorias de Controle Externo.....	67
Administrativo .....	67

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

**TRIBUNAL PLENO**  
**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 20,**  
**EM 21 DE JUNHO DE 2023**

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (21/06/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, por motivo previamente justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 19, referente a Sessão realizada no dia 14 de junho de 2023, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno, para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 406739/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 356430/23, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi devolvido o processo nº 16633/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Foi apresentado, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o protocolo nº 425202/23, para instauração de Prejulgado com o objetivo de averiguar o Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o SEBRAE – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e a Confederação Nacional de Municípios, visando 4 ações,

sendo uma delas a aplicação de fundos do Regime Próprio de Previdência em projetos de desenvolvimento social, sendo aprovado por unanimidade pelo Colegiado, com a designação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para a sua relatoria, conforme prevê o art. 16, LV do Regimento Interno. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva pediu a palavra para compartilhar três assuntos. "Primeiro gostaria de compartilhar o falecimento do grande poeta paranaense e Curitiba, Batista de Pilar, que viveu a sua poesia de forma extremamente competente, inspirada e radical. Passou a maior parte da sua vida, vivendo nas ruas de Curitiba, onde encontrava seu sustento na caridade e dormindo por muitos anos ao relento. Sua obra escrita é avaliada pelos mais importantes críticos da literatura, que são unânimes em reconhecer o seu valor. Seus poemas eram muito singelos e sintéticos, onde não sobravam palavras. Deixou registrado o seu sentimento de pesar, falou que a morte de um poeta sempre empobrece a vida de todos, leu um dos poemas do escritor Batista de Pilar "que sorte, mas que sorte, a morte deu uma distraída, ela foi pro Sul e eu fui para o Norte" e acrescentou que "o poeta se enganou, dessa vez a morte não se distraiu e o alcançou, tirando-o da nossa convivência". Na sequência o Conselheiro faz menção ao ocorrido lá no município de Cambé, na manhã do dia 20 de junho "não poderia deixar de expressar a dor e a tristeza, eu que a vida toda, fui professor, pelo crime bárbaro, horroroso, hediondo que levou a vida de uma menina e um menino e que se registra dentro dessas coisas que não tem explicação e que foge à capacidade de compreensão. São atitudes, são crimes para os quais não se tem prevenção, no meu entendimento são de tal forma inusitado, que não há como se imaginar formas de preveni-lo. É muito triste e essa tristeza nos leva a um sentimento de solidariedade com a família, com os amigos, com a escola, com os professores e servidores da escola, com os estudantes das escolas públicas, que vivem um momento permanente de receio, senão de medo. Nós temos relatos de jovens, crianças e pais que hoje tem receio de deixar seus filhos nas escolas, temem pelo que possa acontecer e isso é terrível. Uma atividade tão fundamental na construção do processo civilizatório que é a educação, estar sob ameaça, sob o signo do medo. Trago sentimento de pesar, de uma certa frustração em relação ao que nós pudemos ao longo dos anos construir, somos todos autores, construtores dessa sociedade em que essas coisas ainda acontecem". Por fim, compartilhou uma informação, pedindo ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha que o ajudasse, que diz respeito a mais um caso em que uma cautelar proferida por este Pleno teve sua eficácia suspensa pelo Tribunal de Justiça do Paraná. "Me sinto de certa forma um pouco responsável, com um certo sentimento de culpa, já que aconteceu no Paraná por três vezes esse caso e que se iniciou pela minha decisão monocrômica, cuja homologação trouxe aos pares e com satisfação vi essa homologação ser realizada, portanto essas decisões do TJ que estão se repetindo, elas começaram com uma decisão minha e isso traz um sentimento de ter alguma responsabilidade sobre isso. Sei bem que essa decisão do TJ tem um impacto muito grande sobre o funcionamento, atribuições e sobre as competências, não só do Tribunal de Contas do Paraná, mas de todos os Tribunais de Contas e inclusive do Tribunal de Contas da União. Essa importância, não sou eu que reconheço, nosso Presidente tomou todas as medidas necessárias para que nós na esfera judicial possamos reverter estas ações que tolhem naquilo que é mais essencial, à capacidade dos Tribunais de exercerem o controle externo. De modo algum se trata do mérito da decisão que tomei e que foi homologado e nem o mérito foi tratado no âmbito do mandado de segurança no Tribunal de Justiça. O que está sendo discutido é se nós temos ou não competência para pedir a sustação da execução de um contrato, deixando claro que não estamos sustando o contrato ou seja, não estamos incorrendo na limitação expressa na Constituição, nós estamos encaminhando uma determinação para o órgão que de modo próprio realize a suspensão, determine a paralisação, ou seja que aquele contrato naquele instante cesse de ter efeitos, ainda que ele, como nós entendemos, não desapareça. Nós não estamos propondo a anulação, desamparamento do contrato, ele continua existindo da forma como nós propusemos, no entanto o Tribunal de Justiça entendeu que nós não podemos fazer isso mais, porque já havia um contrato afirmado entre o estado e a empresa que venceu uma licitação. Chamo a atenção, Presidente, porque se esse entendimento prospera, todas as licitações que desejem que fiquem fora do alcance do Tribunal de Contas, dos órgãos de fiscalização e de controle, ela será sempre seguida imediatamente de um contrato, automaticamente e diante de um contrato a prevalecer esse entendimento, esses procedimentos não mais serão alcançados pelo órgão controlador externo. Bom, estou dizendo isso porque já é sabido por todos aqui, mas me trouxe novamente a preocupação, primeiro pela repetição e acho que nesta semana que passou, uma decisão num processo relatado pelo Conselheiro Bonilha também teve, sendo a terceira seguida. Naturalmente que essa preocupação tem que ser de todos, não pode ser apenas do Presidente. Todos nós temos que refletir sobre isso, buscar um entendimento consensual e ver o que fazer, porque a ameaça é séria e grave, atinge o coração dos Tribunais de Contas. A limitar concedida no âmbito do TJ, foi apresentado pelo Tribunal um agravo, que já está com data para ser julgado e o julgamento proposto está para ser realizado de forma virtual. Existe a possibilidade de sustentação por parte do Tribunal, junto ao órgão especial do Tribunal de Justiça, mas claro que isso é assunto da esfera da Presidência. E se isso ocorrer pelo que entendo a sessão não seria mais virtual, teria que ser uma sessão presencial. Não preciso dizer a ninguém aqui, o significado e a diferença que existe entre ambas, além disso também, nosso Presidente levou ao Supremo Tribunal Federal um pedido de suspensão de segurança para tentarmos reverter essa decisão no STF. Essa suspensão está com a Presidente do Tribunal que por sua vez encaminhou ao Ministério Público Federal para parecer. Também com toda cautela e cuidado nosso Presidente chamar a Associação dos Tribunais de Contas - ATRICON, como amicus curiae nesse processo, para acompanhar, tomando as medidas e as devidas providências necessárias e cabíveis para que se possa ter um resultado favorável àquilo que se espera das funções dos Tribunais de Contas país afora". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha se pronunciou "o Conselheiro Mauricio Requião já havia me comunicado sobre essa sua preocupação. Como duas das decisões que suspenderam são da minha autoria, gostaria de somar ao que expôs o Conselheiro Mauricio Requião a seguinte situação, a se continuar nessa insistente tese e tem por hora vingado pelo menos preliminarmente no TJ, que acaba também eliminando uma saudável, e no meu entendimento é correta a postura e às vezes se pedir a reconsideração do Tribunal de Contas, porque inclusive falando com a Procuradora do município de Curitiba agora vocês aprenderam o caminho, vão lá no judiciário e o judiciário diz que nós não temos competência, quando na verdade me parece que o correto era o Tribunal de Contas aponta um equívoco, um erro, o administrador público, o gestor vem aqui para o Tribunal, recorre aqui no Tribunal, tenta demover o

Tribunal a reconsiderar a questão aqui e parece muito mais ético, transparente do que talvez a fugidia operação de ir direto ao judiciário. A despeito da discussão a respeito do mérito que evidentemente não se quer ter, mas a da competência é o primeiro e principal embarço nosso. Semana passada a Diretoria da ATRICON se reuniu com o Ministro Gilmar Mendes, que tem entre outras atribuições a de rever a súmula 347 e parece que demonstrou um juízo de ponderação bem atento para essas situações peculiares, porque assim possibilitar o Tribunal de Contas a analisar constitucionalidade de leis e atos, toda lei municipal vai ter que acabar indo ase discutindo no Supremo, os próprios ministros do Supremo ficaram preocupados com isso. Então, me parece Presidente que valeria a pena e sempre vale a pena em se tratando do judiciário, que a gente pudesse ter uma interlocução para dizer que uma coisa é se questionar a competência, outra coisa é eventualmente num processo específico se discordar da avaliação dada pelo Tribunal a determinado ou apontado equívoco ou ilegalidade. Com a composição que temos da mesa do TJ, extremamente favorável a se expor a essas situações, que a gente pudesse levar isso, tentar formar opinião aqui no estado sem a necessidade de ter que levar à frente agora, de subir para Brasília, para reafirmar as nossas competências. Então Presidente comungo aí da preocupação que expôs o Conselheiro Mauricio Requião". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pediu a palavra "no meio de dois catedráticos, também comungo da preocupação do Conselheiro Mauricio Requião, mas discordo com muita humildade, muito respeito e admiração e com muita dificuldade obviamente, mas me permita Conselheiro Bonilha, acho que dois pesos e duas medidas em parte, ressaltando, me permita, porque a reconsideração pode a qualquer momento nesse âmbito administrativo, o que não se pode é ficar retardando a partir do momento em que nós reconsiderarmos a qualquer momento, não precisa ir para o judiciário, mas nós temos que saber, Conselheiro Mauricio Requião e o judiciário, Conselheiro Bonilha, sempre será o protagonista e humildade nunca é demais, Conselheiro Augustinho Zucchi, então se retarda aqui, vai pra lá e eu que faço parte da Corte, sou o primeiro a querer fortalecer o nosso ambiente, mas com dignidade, com respeito e com lealdade. Então, essa é a verdade, digo isso Conselheiro Mauricio porque na gestão do biênio de 2021/2022, encaminhei projeto de lei aprovado pela Assembleia e nós sabemos que há de encontro e desencontro em diversas situações, mas não precisa ser essa em particular, específica ou não, mas nós sabemos que o judiciário impacta pela independência, lealdade e responsabilidade". O Senhor Presidente faz uso da palavra "em momento algum Vossa Excelência tem que ter responsabilidade ou culpa, se existe alguma responsabilidade é do Pleno que homologou a cautelar de Vossa Excelência, prefiro ver como oportunidade que Vossa Excelência deu de discutirmos isso aqui e perante o Poder Judiciário, para que, de uma vez por todas esse assunto fique pacificado inclusive em nível nacional, se for o caso. Também Conselheiro Ivam, embora seja lícito, acho que antes deveriam ir pelos recursos normais, perante a Corte de Contas, entre as partes interessadas, antes de recorrer ao judiciário, então também compartilho com a mesma angústia de Vossa Excelência". O Senhor Presidente comunicou que o processo foi encaminhado à Procuradoria Geral da República, que já devolveu com petição, está concluso. Informou que dia 22 de junho, será realizado reunião do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas, onde serão tratados vários temas de interesses das Cortes de Contas e das demandas judiciais em andamento e esse é um assunto que levará também aos presidentes para ver qual a melhor estratégia e no dia 29 de agosto, estará em Brasília para uma reunião do Comitê Técnico de gasto com saúde do IRB, então já pediu para ver com a ATRICON se agendam uma visita à Ministra Rosa Weber para explicar esses casos. O Senhor Presidente comunica "já conversei com o Presidente do Tribunal de Justiça e com o Juiz Auxiliar, explicando a situação dos perigos que podem causar à nossa atuação e ficamos de encaminhar também os memoriais aos outros julgadores, mas se for retirado de pauta para a sustentação oral, teremos mais um tempo para fazer a visita ao Presidente do Tribunal de Justiça. Então essas são as medidas que foram adotadas ao longo desse período, com essa situação que é muito preocupante, dada essa interpretação unilateral e restrita, com o devido respeito aos julgadores sobre as competências do Poder Legislativo e as competências do Tribunal de Contas, que podem sim, caminhar em harmonia e não necessariamente em antagonismo". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva pede a palavra "que não se tome das minhas palavras a ideia de que levamos estar medindo forças com o Poder Judiciário, nós conhecemos o nosso lugar e vou usar aqui a expressão do Conselheiro Fabio, nós sabemos o nosso lugar constitucional e conhecemos o lugar constitucional da justiça, os tribunais e do nosso Tribunal de Justiça. De forma alguma nós estamos insinuando qualquer coisa nesse sentido, o que nós insistimos e acho que essa foi a posição do tribunal e que esta decisão que estamos discutindo, ela foi equivocada, essa é a questão, não se deve ou não recorrer, se o interessado tem direito ou não a oportunidade de ir ao Poder Judiciário, não estamos tratando disso, nós estamos tratando de uma decisão que nós entendemos equivocada, que nós entendemos apresentar uma interpretação distorcida, incompleta do texto constitucional e que merece ser revista e reformada na forma da lei, do regimento, das normas do devido processo e é isso que estamos tentando realizar, convencidos da nossa razão e convencidos dos danos que esta interpretação, ao nosso ver equivoca, traz como prejuízo ao trabalho das cortes de contas país afora. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca pediu a palavra "para comunicar e me somar aos esforços, cumprimentando o Conselheiro Mauricio pelas inspiradas palavras na abertura dessa sessão, seguidas também por uma lembrança importantíssima do Conselheiro Ivam Bonilha, em relação a súmula 347 do Supremo Tribunal Federal que pode ser agora revista e também complementado pelas posições de vossa Excelência, Senhor Presidente, informo que também estou em conversa com o Presidente da AUDICON, que é a Associação dos Ministros Substitutos e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas para também nos somarmos a esse esforço de convencimento e mostrar a relevância dessas duas competências para os Tribunais de Contas, a competência ligada à licitações e contratos. Conversando com o Conselheiro Substituto Tiago Pedroso, este me lembra que o judiciário do Supremo Tribunal Federal sempre acatou as determinações do Tribunal de Contas da União, quer dizer quando a administração pública levou ao supremo algum descontentamento com uma decisão do Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal sempre abonou, sempre reconheceu a competência do Tribunal de Contas da União quando ele determina que seja suspenso o pagamento na execução do contrato". Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 432350/10 (Outros), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 406739/23 (Homologação de Cautelar), 290664/22 (Regular com ressalvas),

da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 786484/19 (Conhecimento e provimento parcial), 356430/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 672179/20 (Extinção por Perda do objeto), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do Processo nº 432350/10, de Representação, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, houve apuração do Voto Médio em virtude da apresentação de três propostas, sendo: a primeira proposta de voto apresentada pelo relator, foi pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de: a) Condenar os Srs. Edgar Bueno e Antonio Kendi Akutsu a restituir ao erário, solidariamente, o valor de R\$ 481.280,59 (quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), correspondente ao acréscimo pelo termo de parcelamento celebrado, decorrente da conduta irregular de aplicar recursos previdenciários em finalidades diversas no exercício de 2004; e b) Condenar os Srs. Lisias de Araújo Tomé e Michell Risso a restituir ao erário, solidariamente, o montante de R\$ 112.220,30 (cento e doze mil, duzentos e vinte reais e trinta centavos), correspondente ao acréscimo pelo termo de parcelamento celebrado, decorrente da conduta irregular de aplicar recursos previdenciários em finalidades diversas no exercício de 2008. A segunda proposta de voto apresentada pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral foi pelo afastamento da sanção de restituição de valores em face de EDGAR BUENO, ANTONIO KENDI AKUTSU, LISIAS DE ARAÚJO TOMÉ e MICHELL RISSO. E a terceira proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi para que seja excluída a determinação de restituição de valores ao erário municipal proposta em face dos Srs. Edgar Bueno e Antonio Kendi Akutsu (exercício de 2004), em virtude de ausência de culpa grave, com a aplicação individual da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em virtude da aplicação de recursos vinculados em finalidades diversas daquelas dispostas no Fundo Previdenciário, embora públicas, diante do reconhecimento da irregularidade praticada. Em primeira votação foram confrontadas as propostas do Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pela Procedência da presente Representação e a proposta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral pela Imp procedência. Votaram, acompanhando o voto do relator, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e a Conselheira Substituta Muryel Hey. Votaram com a proposta divergente do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães proferiu voto de desempate acompanhando a proposta do relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, vencedor na primeira votação. Em segunda votação foi confrontada a proposta do relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, quanto ao item a) Condenar os Srs. Edgar Bueno e Antonio Kendi Akutsu a restituir ao erário, solidariamente, o valor de R\$ 481.280,59 (quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), correspondente ao acréscimo pelo termo de parcelamento celebrado, decorrente da conduta irregular de aplicar recursos previdenciários em finalidades diversas no exercício de 2004, (vencido), com a proposta divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a) para que seja excluída a determinação de restituição de valores ao erário municipal proposta em face dos Srs. Edgar Bueno e Antonio Kendi Akutsu (exercício de 2004), em virtude de ausência de culpa grave, com a aplicação individual da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em virtude da aplicação de recursos vinculados em finalidades diversas daquelas dispostas no Fundo Previdenciário, embora públicas, diante do reconhecimento da irregularidade praticada, (vencedor). Votaram acompanhando a proposta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Augustinho Zucchi e a Conselheira Substituta Muryel Hey. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha solicitou que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 514992/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 225358/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 450451/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 541093/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 182067/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Foi adiado o julgamento do processo nº 16633/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 432350/10, tendo sido convocada o Conselheira Muryel Hey, para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e José Mauricio de Andrade Neto. O Senhor Presidente diz que a Senhora Procuradora, Valeria Borba, lembra com pesar o falecimento da Senhora Elisa, servidora do Ministério Público de Contas e expressa condolências e sentimentos a todos os familiares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas (15h) e cinquenta minutos (50min), do dia vinte e um do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (21/06/2023), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte e oito do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (28/06/2023), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

## STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-275258/22**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA**  
**INTERESSADO:-DILCEU ATUATTI, LUCIANA MARILIA DA COSTA, NATA NAEI MOURA DOS SANTOS, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 1651/23 - TRIBUNAL PLENO**  
Tomada de contas extraordinária oriunda de Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Município de Curiúva. Contratação de serviços de conservação, manutenção e limpeza de vias públicas urbanas e rurais. Realização de visita técnica obrigatória e em dia e horário comum. Necessidade de justificativa e possibilidade de conluio. Escolha da forma presencial do pregão em detrimento da eletrônica. Procedência da tomada, irregularidade das contas, multas e determinações.

### 1. RELATÓRIO

Encerram os autos tomada de contas extraordinária oriunda de representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido cautelar de suspensão do certame, e formulada por PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, em face de do Pregão Presencial n.º 20/2022, realizado pelo Município de Curiúva, tendo como objeto a contratação de serviços de conservação, manutenção e limpeza de vias públicas urbanas e rurais, incluindo atividades de capina, poda, roçagem e coleta de entulhos.

Da representação (peça 3), colhe-se como única impropriedade que o Item 2.4.1 do Edital estaria eivado de vício, eis que estabelece a realização de visita técnica conjunta com data e hora pré-definidos, para o dia 20/04/2022, o que limitaria a quantidade de potenciais interessados, diminuindo a competitividade e permitindo aos participantes o conhecimento dos interessados na execução do objeto, facilitando com isso a ocorrência de conluio entre eles.

A representação foi recebida (Despacho n.º 548/2022, peça 6) e deferida a medida cautelar de suspensão do certame (devidamente homologada pelo Acórdão n.º 1172/2022, do Tribunal Pleno, peça 26), tendo ainda sido determinada a citação dos interessados (Município de Curiúva, na pessoa de seu representante legal, Nata Nael Moura dos Santos, Prefeito Municipal, Luciana Marília da Costa, pregoeira, e Dilceu Atuatí, Diretor de Serviços Urbano).

Em resposta (peça 14), os interessados arguíram que: (i) ao contrário do que alega o representante, não há obrigatoriedade da visita técnica, dado não constar no edital a hipótese de desclassificação em razão da ausência de visita técnica; (ii) não há que se falar em limitação da competitividade, tendo em vista que várias empresas tiveram acesso ao edital e não houve qualquer impugnação; (iii) a empresa vencedora do certame já se encontra contratada e prestando os serviços de conservação, manutenção e limpeza das vias públicas urbanas e rurais, os quais são essenciais e urgentes, não podendo a municipalidade ficar deles desprovida.

Diante da decisão colegiada que homologou a medida cautelar, o município opôs embargos de declaração (peça 29), alegando omissão em razão da não consideração dos argumentos trazidos em sede de contraditório, os quais não restaram conhecidos, "eis que o acórdão questionado tinha a função apenas de homologar a decisão cautelar, proferida monocraticamente, pelo órgão colegiado deste TCE/PR e não de apreciar o pedido de suspensão da medida cautelar, constante da manifestação de defesa" (Despacho n.º 837/2022, peça 32, fls. 2). Na mesma oportunidade, o feito foi convertido na presente tomada de contas extraordinária, tendo sido identificado um possível descumprimento da decisão liminar desta Corte - com anotação junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para não obtenção de certidão liberatória -, como também impropriedades atinentes ao baixo deságio da proposta vencedora e à utilização da forma presencial para o pregão.

Em sua nova manifestação (peça 37), os interessados alegaram que: (i) não houve descumprimento da decisão exarada por esta Corte de Contas, pois o contrato firmado com a empresa vencedora da licitação foi efetuado em data anterior à publicação da decisão monocrática que concedeu a cautelar; (ii) os serviços contratados não poderiam ser descontinuados, pois essenciais à municipalidade; (iii) não houve intenção de confundir os interessados diante da redação do item que regulou a visita técnica, a qual não possuía caráter obrigatório, não tendo existido qualquer impedimento a licitante que não realizou a referida visita; (iv) os relatórios das fases de lances demonstram que o valor final foi obtido após cinco rodadas de lances efetuados entre as participantes, e o valor pactuado foi obtido após redução de ofertas que ocorreram nesse momento e com apresentação da melhor proposta realizada pela atual contratada; (v) os valores utilizados na planilha detalhada de custos correspondiam ao preço praticado no mercado, não tendo sido encontrados indícios de sobrepreço; e (vi) a opção pela modalidade de pregão presencial está na possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, inclusive nos de engenharia como é o caso, sem prejuízo à competitividade, pois em pregões eletrônicos diversas empresas, até de fora do Estado, ofertam propostas em muitos casos insustentáveis.

A unidade técnica (Instrução n.º 4366/2022, peça 47) opinou pela procedência parcial do feito, apenas no que concerne à adoção do pregão presencial em detrimento ao eletrônico, sugerindo ainda a emissão de determinação para que o município, no prazo de trinta dias, passe a dar preferência à modalidade eletrônica do pregão, fundamentando tecnicamente eventuais eleições pela forma presencial, de modo expresse no edital.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1026/2022, peça 48).

Em nova oportunidade, o município compareceu ao feito (peça 50), solicitando a reconsideração do vertido no Despacho n.º 837/2022 (peça 32), quanto à pendência registrada na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a obtenção da certidão liberatória, reafirmando que não houve descumprimento à decisão cautelar, o que restou devidamente acatado (Despacho n.º 1284/2022, peça 55).

É o relatório, naquilo que importa.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Descumprimento da medida liminar de suspensão do certame

Como acima já referenciado, por meio do Despacho n.º 548/2022, foi deferida a medida cautelar de suspensão do certame, que expressamente consignou o deferimento de "medida cautelar com o fim de suspender o Pregão Eletrônico n.º 20/2022 e os atos dele decorrentes, do Município de Curiúva, no estado em que se encontrar" (peça 6, fls. 5). Assim, em cumprimento ao deferimento da medida de urgência, competia ao município a paralisação do certame e de todos os atos dele decorrentes, inclusive eventual contrato, caso celebrado.

Destaca-se que, apesar do acatamento pelo Despacho n.º 1284/2022 (peça 55) do sugerido pela unidade técnica (peça 47, fls. 4), com a expedição de determinação à CMEX para o levantamento do impedimento de obtenção de certidão liberatória, em razão do descumprimento da medida liminar, forçoso explicitar que, de fato, existiu a citada inobservância, eis que, ainda que celebrado o contrato anteriormente à cientificação do despacho de concessão da liminar, a sua execução deveria ter sido paralisada, em face do termos da referida decisão, que suspendeu "o Pregão Eletrônico n.º 20/2022 e os atos dele decorrentes", incluindo-se nesses, pela

obviedade, os atos de execução da avença oriunda do certame vergastado. Destarte, houve claro descumprimento doloso de decisão desta Corte de Contas, o que autoriza a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], a Nata Nael Moura dos Santos, gestor do município responsável pela contratação e sua execução.

## 2.2. Exigência de visita técnica

Consoante apregoa o representante, o edital definiu de forma indevida a necessidade de realização de visita técnica, no mesmo dia e horário, indistintamente para todos os licitantes.

Eis o Item 2.4 do instrumento convocatório, que se reputa ilegal:

"2.4. Os interessados, haverá visita técnica, após será emitido, Atestado de visita técnica, pela Prefeitura Municipal de Curiúva, em nome da empresa, de que esta através de um dos seus responsáveis visitou e vistoriou os locais onde serão executados os serviços, tomando pleno conhecimento das condições técnicas, do grau de dificuldades dos trabalhos e dos demais aspectos que possam influir direta e indiretamente na execução do objeto e na elaboração da proposta do presente Edital (conforme modelo anexo XI).

2.4.1. A visita técnica será realizada no dia 20/04/2022, às 09h00min, na sede da Prefeitura Municipal de Curiúva e será acompanhada pelo senhor Dilceu Atuatti, Diretor de Serviços Urbanos.

2.4.2. O atestado de visita técnica deverá ser apresentado, pelas empresas que participaram da visita in loco, no momento do credenciamento fora dos envelopes 1 e 2".

Em sua defesa, a municipalidade asseverou que:

"Reforçamos que não houve intenção de confundir os interessados, e que a Administração só compreendeu a dubiedade do texto após publicação da decisão do TCE/PR, pois como citamos não houve (sic) pedidos de esclarecimentos ou impugnações tempestivas que a fizessem questionar tal possibilidade.

Evidente que o Município entende que a realização da visita técnica possui relevância para a boa execução contratual, ao menos em tese, pois garante que os interessados tenham ciência das condições de fornecimento e execução. Contudo isso não significa que havia obrigatoriedade em realizá-la, o Município apenas disponibiliza momento oportuno para os interessados conhecerem a região, que possui bairros rurais com mais 25 (vinte e cinco) quilômetros de estrada de terra do centro do Município e que precisam do atendimento dos serviços licitados.

Importante reforçar que a visita técnica não possuía caráter obrigatório, e nem era motivo de exclusão do certame caso não fosse realizada, justamente por isso foi oportunizada apresentação do atestado de visita no momento do credenciamento" (peça 37, fls. 8).

As justificativas apresentadas pelo município parecem estar descompassadas com o previsto em edital. Tirante o Anexo XI do edital (peça 4, fls. 39), que traz justamente o modelo de atestado de visita técnica, o supracitado Item 2.4 exaure toda a regulação da visita técnica constante do instrumento convocatório. De seus termos, acima colacionados na sua literalidade, não se deduz que, em primeiro lugar, a visita técnica não se revista de índole compulsória e, em segundo lugar, que não tenha sido definido um dia e horário em comum para realizá-la.

Embora a municipalidade tenha arduo que a visita técnica não detivesse obrigatoriedade, não significando para quem não a fez a possibilidade de exclusão do certame, os estritos termos do edital não deixam isso claro. Pelo contrário, as expressões constantes do referido item se inclinam para a sua obrigatoriedade na medida em que indicam que "haverá visita técnica", "visita técnica será realizada", "o atestado de visita técnica deverá ser apresentado", as quais parecem encerrar conteúdo eminentemente mandamental, a estabelecer uma conditio sine qua non, cuja falta de implementação da condição levaria, a priori, à exclusão do certame. De fato, não há no edital disposição que expressamente qualifique a retirada do licitante do certame como consequência de não realização da visita, mas como dito anteriormente é isso que se abstrai dos termos literais do Item 2.4 e seus subitens. Se se realmente se quisesse ofertar tratamento facultativo à visita técnica, de forma indene de dúvidas, o edital deveria ter apostado explicitamente sua facultatividade, oportunizando àqueles que deixassem de fazê-la a possibilidade de apresentar declaração de que tomou conhecimento dos todas as condições para a execução do objeto do certame, em conformidade com o que prescreve a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

"(...) a jurisprudência deste Tribunal estabelece que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível, bem como o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto." (Acórdão 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015) (grifou-se).

Como a redação do edital alenta interpretação quanto à obrigatoriedade da visita técnica, isso parece ter impactado, realmente, na competitividade, eis que, conforme ata de julgamento da licitação (peça 17) apenas duas empresas participaram do certame. Nesse ponto, é oportuno sublinhar que, embora de fato a não realização da visita técnica não tenha sido considerada para fins de exclusão de licitante, não se pode afirmar que a sua exigência, na forma expressa no edital, não tenha inibido a participação de outras possível interessadas, dada a exigua competição de fato havida.

Ademais, o município não contestou a matéria de fundo levantada pelo representante e relativa à fixação da visita técnica em mesmo dia e hora para todos os eventuais interessados. A realização de visita técnica em um único dia e horário, de ordinário, contraria os princípios da moralidade e probidade administrativa, eis que possibilita o prévio conhecimento do universo de licitantes, o que eventualmente pode dar azo ao conluio e fraude à licitação.

É isso que ressoa da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"Reputo ser particularmente preocupante a previsão editalícia de realização de visitas coletivas, exigência contrária aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, na medida em que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para a colusão" (Acórdão 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015)

"Compromete o caráter competitivo do certame o estabelecimento de vistoria prévia da obra em data e horário comum a todos os licitantes" (Acórdão 1842/2013-Plenário, TC 011.556/2012-9, relatora Ministra Ana Arraes, 17.7.2013).

"(...) o Tribunal tem entendido ser irregular a exigência de realização de visita técnica em dias e horários pré-fixados, objetivando com isso evitar a restrição indevida de competitividade e a possibilidade de conhecimento prévio do universo de

concorrentes pelas licitantes, o que poderia ensejar o conluio entre elas" (Acórdão nº 3459/2012-Plenário, TC-041.260/2012-0, rel. Min. José Jorge, 10.12.2012).

Diante disso, impõe-se a procedência da tomada de contas extraordinária quanto a esse tópico.

Por derradeiro, ainda quanto a essa temática, embora isso não tenha sido objeto de contraditório, não é possível deixar de notar que o Item 2.4 (que destaca que "aos interessados, haverá visita técnica, após será emitido, Atestado de visita técnica, pela Prefeitura Municipal de Curiúva, em nome da empresa, de que esta através de um dos seus responsáveis visitou e vistoriou os locais", peça 4, fls. 2) e o próprio modelo de atestado de capacidade técnica (que consigna que "atestamos em atendimento ao Edital do Pregão Presencial n.º 20/2022, que o responsável técnico da empresa xxxxx, xxxxx, inscrito no CREA N.º xxx, visitou os locais dos serviços, ficando ciente das condições de trabalho e de que recebeu os documentos pertinentes a esta licitação", peça 4, fls. 39) parecem exigir que a visita se dê pelos responsáveis técnicos da empresa, o que, de igual forma, não prestigia a competitividade, na medida em que não há amparo legal para a exigência de que a vistoria técnica seja realizada apenas pelo responsável técnico com vínculo empregatício com a licitante. A visita técnica, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, permite que os licitantes tomem "conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação". Nesse ponto, não se vislumbra como o referido dispositivo obstará que outro profissional, que não o responsável técnico da empresa, não pudesse realizar a aferição das condições de execução do objeto licitado, seja ele do quadro da licitante ou mesmo um terceirizado. Novamente aqui, a jurisprudência tem perfilhado esse entendimento, sob os seguintes argumentos:

"De toda sorte, este Tribunal tem entendimento, vide Acórdão 1.731/2008-Plenário, de que a exigência de realização da vistoria exclusivamente por responsável técnico e em data única não se coaduna com o disposto no artigo 30, II, e § 1º, c/c o artigo 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993. Não há previsão legal para essas exigências, além de restar configurada nova restrição ao caráter competitivo do certame licitatório." (Acórdão 1842/2013-Plenário, TC 011.556/2012-9, relatora Ministra Ana Arraes, 17.7.2013).

"Considero possível, nos casos em que a exigência de vistoria técnica se mostrar necessária, que os licitantes contratem um técnico ou outro profissional para esse fim específico, que posteriormente passaria as informações necessárias ao responsável pela execução do contrato, caso a empresa se sagsse vencedora. Nesse sentido, o voto condutor do Acórdão nº 785/2012-Plenário afirma: "em tese, não há óbices para que a visita técnica seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência" (Acórdão 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015".

Assim, tal exigência parece ir de encontro à competitividade, que se deve prestigiar em todo e qualquer procedimento licitatório. Mas aqui o apontamento se faz para fins de mero registro, dado que, como antes declinado, o ponto não foi submetido ao crivo do contraditório.

## 2.3. Deságio da proposta vencedora

Identificou-se, ainda, uma possível impropriedade consistente na ocorrência de baixo deságio equivalente a menos de um por cento da proposta vencedora, tendo em vista o preço máximo da licitação.

Aqui, concorda-se com a unidade quando afirma que:

"Quanto à proposta vencedora de R\$ 1.343.400,00, com deságio de apenas R\$ 11.774,40 em relação ao valor máximo de R\$ 1.355.174,40, equivalente a desconto de apenas 1%, os representados alegaram que o valor final foi obtido após 05 rodadas de lances efetuados entre os participantes.

Comprova tal alegação o documento de peça 43.

(...)

Com relação ao valor pactuado, alegou: Com relação ao valor pactuado, há de se considerar que o edital exigia que o vencedor apresentasse planilha detalhada de custos, ajustada ao último lance, e cópias das convenções coletivas que embasaram sua composição.

A empresa vencedora apresentou tais documentos, que foram analisados pela comissão de licitações, que julgou valor exequível e sem indícios de sobrepreço.

Na planilha detalhada de custos (Anexo VII) constam os valores com salários e benefícios por função expressos nas convenções coletivas apresentadas (Anexo VIII), valores com uniformes e equipamentos de proteção individual, depreciação dos veículos e remuneração com capital investido com taxa de juros compatível com o mercado atual, valor médio atual do combustível, equipamentos necessários que a contratada deve disponibilizar, memorial de encargos sociais detalhados e benefícios e despesas indiretas detalhadas (BDI).

Os valores utilizados na planilha detalhada de custos correspondiam ao preço praticado no mercado, sendo que não encontramos qualquer indicio de sobrepreço.

Ademais, o BDI apresentado pela contratada representa 19,77%, encontrando-se abaixo de todos os percentuais adotados como parâmetro pelo TCU no Acórdão nº 2622/2013 – Plenário (Anexo IX)

Diante da análise da planilha detalhada de custos, dos valores médios dos insumos praticados no mercado, da necessidade de respeitar os pisos salariais e benefícios expressos nas convenções coletivas, de constar memorial detalhado de encargos sociais e do BDI estar abaixo do parâmetro recomendado pelo TCU, a Administração aprovou o valor obtido no curso do processo licitatório e concluiu que apesar da participação de apenas duas empresas o Município obteve a melhor oferta possível. A planilha de custos que embasou a proposta aceita consta na peça 44, a convenção coletiva na peça 45 e a decisão do TCU mencionada na peça 46. De tal modo, para a CGM, os questionamentos do Relator quanto ao preço aceito foram suficientemente esclarecidos. A proposta aceita é menor que o valor máximo, o qual foi obtido a partir de preço médio, conforme termo de referência.

Em suma, para esta unidade, não há irregularidade quanto a este item" (peça 47, fls. 8-11) (grifou-se).

Diante do vertido pela CGM, cujo opinativo adoto como razões para decidir, inexistente impropriedade nesse tópico, hábil a sustentar a procedência da presente tomada de contas.

## 2.4. Adoção da forma presencial do pregão

Esta Corte de Contas já se debruçara sobre a índole preferencial do pregão, na forma eletrônica, em detrimento da presencial, em resposta a expediente de consulta, consoante os termos do Acórdão n.º 2605/2018, do Tribunal Pleno, vazado nos seguintes termos:

"A discricionariedade da Administração não pode ser invocada para justificar procedimentos claramente contrários aos interesses do próprio Ente. Em razão das vantagens da modalidade eletrônica, a escolha do pregão presencial deve ser justificada com elementos relativos ao caso concreto em si (em não visando desqualificar o pregão eletrônico como um todo), senão vejamos entendimento fixado por esta Corte no Acórdão 2605/18-STP:

- a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;
- b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99".

Destaco que a resposta à referida consulta foi tomada por quórum qualificado, possuindo, portanto, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar n.º 113/2005[2], força normativa a constituir prejulgamento da tese e vincular os exames de feitos sobre o mesmo assunto.

No caso, a possibilidade de utilização da forma presencial do pregão apenas se afigura legítima quando comprovada, de forma concreta, as vantagens da sua adoção para a Administração.

E a justificativa apresentada pela municipalidade refere-se à uma pretensa maior celeridade da forma presencial e a sua alegada capacidade de inibir propostas insustentáveis. Eis a literalidade da defesa apresentada:

"A opção pela modalidade de pregão presencial está na possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, inclusive nos de engenharia como é o caso, sem prejuízo à competitividade.

Conforme narramos anteriormente os serviços em tela são essenciais para conservação e manutenção das vias municipais e do cemitério, é comum que em pregões eletrônicos diversas empresas, muitas vezes até de fora do Estado ofertem propostas que em suma são insustentáveis" (peça 37, fls. 11).

Sem razão.

As formas eletrônica e presencial do pregão apenas se diferenciam no ambiente em que se conduz o certame, não existindo maior ou menor celeridade na ultimação da licitação. Se isso de fato existe, competiria ao município a demonstração objetiva de como a eleição de uma forma em prejuízo da outra impactaria na celeridade do torneio público, o que não foi comprovado nos presentes autos, eis que apenas alegada a celeridade da forma presencial, sem o acompanhamento do necessário substrato probatório.

De igual forma, não convence o argumento de que em pregões eletrônicos pululariam mais propostas inexecutáveis, haja vista a possibilidade de sua ocorrência em qualquer modalidade de licitação, independentemente se processada em ambiente virtual ou físico. Em verdade, a profilaxia da inexecutabilidade de proposta deve residir no zelo e cuidado dos agentes públicos quando da aceitabilidade das ofertas, cotejando adequadamente seus montantes com os valores que de ordinário se praticam no mercado.

Em recente decisão, condenado justamente a alegação de ocorrência a maior de propostas inexecutáveis em pregões eletrônicos, este Tribunal deixou assentado que:

"E no tocante à possibilidade de apresentação de propostas inexecutáveis, também podem ocorrer em pregões presenciais, sendo tarefa do Município realizar a devida avaliação.

No presente item, salvo máxima vênia, entendo caracterizado erro grosseiro, uma vez que uma simples pesquisa online visando à verificação dos argumentos utilizados para justificar o equívoco acusaria sua improcedência. Assim, cabível a aplicação de multa administrativa ao respectivo responsável" (Acórdão n.º 2956/2022, Tribunal Pleno).

Assim, procedente a representação nessa parte.

Desse modo, a exigência de visita técnica obrigatória e a sua fixação em dia e horário comum, como também a escolha da forma presencial, sem a indicação objetiva e precisa das suas inequívocas vantagens frente à eletrônica, caracterizam erro grosseiro a autorizar a imposição de sanção pecuniária, bem como a expedição da determinação correlata.

### 3. VOTO

Ante o exposto e com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO:

I) pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de Nata Nael Moura dos Santos, em razão das impropriedades reconhecidas no presente expediente;

II) pela aplicação a Nata Nael Moura dos Santos, gestor do município responsável pela contratação e sua execução, da:

- a) multa no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do descumprimento de decisão cautelar desta Corte de Contas;
- b) multa no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da exigência de visita técnica obrigatória e a sua fixação em dia e horário comum, e da opção, sem justificativa idônea, pela modalidade presencial de pregão;

III) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE CURIÚVA para que, em futuros procedimentos licitatórios:

- a) abertos sob a modalidade pregão, use preferencialmente a forma eletrônica, só se utilizando da presencial, mediante justificativa a demonstrar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações;
- b) passe a exigir a visita técnica somente quando imprescindível ao conhecimento do objeto, devidamente justificada nos autos do procedimento licitatório, devendo estatuir, de forma clara e inequívoca, a possibilidade de substituição do respectivo atestado por declaração do responsável técnico de que tomou pleno conhecimento do objeto;
- c) abstenha-se de estabelecer visitas técnicas coletivas, em data e horário comum;
- IV) pela inclusão do nome de Nata Nael Moura dos Santos no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;
- V) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS

### EXTRAORDINÁRIA

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de Nata Nael Moura dos Santos, em razão das impropriedades reconhecidas no presente expediente;

II. Aplicar a Nata Nael Moura dos Santos, gestor do município responsável pela contratação e sua execução, da:

- a) multa no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do descumprimento de decisão cautelar desta Corte de Contas;
- b) multa no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da exigência de visita técnica obrigatória e a sua fixação em dia e horário comum, e da opção, sem justificativa idônea, pela modalidade presencial de pregão;

III. Determinar ao MUNICÍPIO DE CURIÚVA que, em futuros procedimentos licitatórios:

a) abertos sob a modalidade pregão, use preferencialmente a forma eletrônica, só se utilizando da presencial, mediante justificativa a demonstrar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações;

b) passe a exigir a visita técnica somente quando imprescindível ao conhecimento do objeto, devidamente justificada nos autos do procedimento licitatório, devendo estatuir, de forma clara e inequívoca, a possibilidade de substituição do respectivo atestado por declaração do responsável técnico de que tomou pleno conhecimento do objeto;

c) abstenha-se de estabelecer visitas técnicas coletivas, em data e horário comum.

IV. Incluir o nome de Nata Nael Moura dos Santos no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) I) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas".

2. "A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação".

### PROCESSO Nº:-276934/17

#### ASSUNTO:-DENÚNCIA

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO:-ABELARDO SARUBBI, ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOSE EIGLMEIER, LILIAN RAMOS NARLOCH, LUCIANO RICARDO DE LA TORRE, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, NILZA FERREIRA REDERD, PAULO GODDI DOS SANTOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAUQUEÇA, SILVIO CALADO DE MIRANDA, THOMAS VICTOR LORENZO

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, LUANA FERNANDA VIEIRA SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1652/23 - TRIBUNAL PLENO

DENÚNCIA. ENVIO DE RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE CONTENDO A DESCRIÇÃO DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A VIABILIZAR A ANÁLISE MERITÓRIA. TEMPO TRANSCORRIDO ENTRE OS FATOS E SUA ANÁLISE. RELATÓRIO CONSIDERADO QUANDO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO. ENCERRAMENTO DO FEITO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia proposta pela Secretaria Municipal de Saúde de Guaraqueçaba, na pessoa da Sra. Nilza Ferreira Rederd, mediante a qual trouxe ao conhecimento deste Tribunal o Relatório Anual de Gestão do exercício de 2016, emitido pelo Conselho Municipal de Saúde de Guaraqueçaba, em que constam a notícia de ocorrência de diversas irregularidades na gestão daquela Pasta.

No aludido Relatório, constam as seguintes considerações:

Constatou-se que os documentos apresentados não demonstram os reais gastos, sendo que alguns gastos de materiais não apresentam o mesmo valor das notas fiscais e extratos bancários.

Constatou-se que entre as irregularidades indicadas estão indícios de fraudes em processos licitatórios, má aplicação dos recursos na Secretaria Municipal de Saúde, desvio de finalidade de recursos na atenção básica, vigilância em saúde, assistência farmacêutica e no programa estadual saúde do viajante.

Constatou-se que não houve informações consistentes das receitas e da aplicação dos recursos referente as ações informadas através do relatório, o que fere a seção I, do capítulo IV da Lei Complementar 141 de 2012, que trata da Transparência, Visibilidade, Fiscalização, Avaliação e Controle (art. 31). A falta de transparência no acesso às informações de tais recursos compromete a análise da aplicação dos recursos públicos de saúde por parte desta Comissão.

Foi constatado, em tese, a possibilidade de irregularidades e fraudes em processos licitatórios pois, na prática, não existe concorrência em Guaraqueçaba, sendo necessário solicitar aos órgãos competentes que seja apurado possíveis irregularidades. Apesar de haver processo licitatório, na prática, apenas uma Empresa forneceu para Secretaria

Municipal de Saúde, materiais de limpeza e higienização, materiais e equipamentos médicos, odontológicos e de laboratório, materiais de informática, serviços de locação de máquinas para limpeza e abertura de valetas, entre outros.

Há notas fiscais e comprovantes de transferências eletrônicas ilegíveis, no verso (carimbo) e algumas sem assinatura ou identificação legível.

Constatou-se a utilização de recursos com desvio de finalidade como pagamento de produtos e serviços com recurso do programa saúde do viajante que não são atribuições do programa, como o serviço de locação de máquinas para limpeza e abertura de valetas, entre outros.

Constatou-se a necessidade de fazer uma análise detalhada de alguns gastos específicos para saber a real necessidade do município e se os gastos estão condizentes com tais necessidades bem como se os produtos foram entregues e utilizados, conforme constam nas notas fiscal, tendo em vista terem sido mencionadas como indícios de fraudes e irregularidades, conforme consta na Ata da 133ª reunião do COMUS, realizada em 20 de fevereiro de 2017, como o gasto com material de limpeza e higienização, materiais e equipamentos odontológicos, materiais de expediente, entre outros.

Não foi repassada a esta Comissão informações sobre a realização de auditorias durante o ano de 2016, conforme determina a Lei Complementar n. 141 de 2012 (art. 36, II).

Sobre os dados apresentados referente às Receitas e Despesas, não foi possível cruzar informações sobre os dados coletados do Fundo de Saúde com as Despesas Liquidadas cuja informação deve ser repassada pela Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que o RAG-2016 foi enviado sem informações dos Relatórios de Execução Orçamentária e o Demonstrativo da Utilização dos Recursos (fonte: SIOPS) onde fosse possível constar as informações referentes (por essa razão os Relatórios de Execução e o Demonstrativo da Utilização dos Recursos estão incompletos), prejudicando a análise deste parecer, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuidas na Lei Complementar n. 141 de 2012, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público”.

Constatou-se que a Secretaria Municipal de Saúde não realizou a alimentação e atualização regular dos Sistemas Informatizados de Saúde para obtenção de índices e resultados alcançados e análise de cumprimento das metas referente ao ano 2016, incluindo o SIOPS, acarretando transtornos, prejuízo e bloqueio de recursos para o ano de 2017.

Constatou-se que alguns gastos apresentam divergência entre o valor pago ao fornecedor através de extrato bancário e o valor apresentado na Nota Fiscal. Conforme apresentado Ofício nº 072/2016-SMF de 30 de dezembro de 2016, onde a secretaria de finanças emite informação de pagamento indevido realizado no dia 27/09/2016 no total de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais) quando noticiada ter realizado o mesmo pagamento, quatro vezes, sendo três vezes de maneira indevida informa que não foram restituídos até a data de 30 de dezembro de 2016.

Constatou-se a conduta irregular do Gestor Municipal / Prefeito Municipal ao autorizar em nome da Procuradoria Municipal a inscrição de dívida ativa, dos valores, pagos indevidamente, inclusive autorizar parcelamento sem prévia deliberação e autorização do Conselho Municipal de Saúde. Não foi apresentada, a esta comissão, comprovante de notificação por parte dos gestores, emitida para a empresa que recebeu pagamento irregular.

Constatou-se a conduta irregular do Gestor do Fundo de Saúde / Secretário Municipal de Saúde, na omissão dos fatos ao Conselho Municipal de Saúde para apreciação e deliberação.

Transcorrido in albis o prazo conferido para manifestação preliminar da Municipalidade (Despacho n.º 1070/17 - GCNB), o então Relator recebeu o expediente nos termos do Despacho n.º 1718/17 - GCNB. Realizada a citação do Município de Guaqueçaba, por meio de seu atual Prefeito, Sr. Hayssan Colombes Zahoui, e da Gestora no exercício de 2016, Sra. Lilian Ramos Narloch, mais uma vez não houve apresentação de quaisquer respostas.

Após redistribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo seu encerramento eis que as impropriedades então trazidas na presente Denúncia foram apreciadas nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de n.º 262038/17 e o Relatório Anual de Gestão foi um dos fundamentos para a emissão de Parecer Prévio que recomendou a irregularidade das contas (Instrução n.º 4599/21, peça 26). O Ministério Público de Contas, mediante sua 7ª Procuradoria de Contas, divergiu do opinativo da CGM ao considerar:

“Em que pese a impropriedade haja sido considerada no documento emitido pelo Controlador Interno e tenha influenciado a análise das contas do exercício de 2016 do Executivo Municipal, verifica-se que não houve qualquer desdobramento ou mesmo aprofundamento acerca das falhas indicadas, não havendo sido promovida avaliação específica sobre os apontamentos formulados no respectivo Parecer do Conselho de Saúde. A irregularidade foi reconhecida apenas por constar do Parecer do Controle Interno, não tendo a Unidade Técnica (Instrução n.º 2661/21 - CGM), este Ministério Público de Contas (Parecer n.º 646/20 - 3PC) ou a Primeira Câmara (Acórdão de Parecer Prévio n.º 613/20) adentrado em cada um dos tópicos apresentados no referido Relatório Anual de Gestão.

Nesse sentido, considerando que os fatos constantes do documento não foram apreciados em sua individualidade por esta Corte e podem ser classificados como graves, na medida em que podem envolver prejuízos ao erário de Guaqueçaba – já que, conforme assinalado, “alguns gastos de materiais não apresentam o mesmo valor das notas fiscais e extratos bancários [...], havendo “indícios de fraudes em processos licitatórios, má aplicação dos recursos na Secretaria Municipal de Saúde, desvio de finalidade de recursos na atenção básica, vigilância em saúde, assistência farmacêutica e no programa estadual saúde do viajante” –, existindo a recomendação do respectivo Conselho para que “os valores sejam restituídos integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, com os devidos acréscimos legais”, este Ministério Público entende que deverá ser dado prosseguimento ao presente expediente de Denúncia.”

Assim, foi acolhida a proposta do Parquet de Contas e oportunizada a apresentação de esclarecimentos pelo Município de Guaqueçaba e pela Prefeita no exercício de 2016. Ademais, foi determinada a intimação da Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa de seu Secretário, Sr. Alcendino Ferreira Barbosa, a fim de que informasse as medidas adotadas após a emissão do Relatório Anual de Gestão pelo Conselho Municipal de Saúde (Despacho 43/22, peça 28).

Transcorrido in albis o prazo para resposta, a CGM ponderou a dificuldade no prosseguimento da Denúncia em face da deficiência probatória sobre os fatos constantes no Relatório. Assim, tendo em vista que a matéria foi apreciada nos autos de Prestação de Contas do respectivo exercício financeiro, tendo embasado o Parecer Prévio de irregularidade das contas em razão do Parecer de Controle Interno concluir pela desaprovação da gestão, entre outras inconformidades, em razão do tempo decorrido entre os fatos e a presente data, deixou de sugerir a aplicação de penalidade aos responsáveis e manifestou-se pelo encerramento do processo sem

análise de mérito. Subsidiariamente, opinou pela improcedência da denúncia em face da ausência de elementos probatórios com aplicação do art. 87, I, “b”, da LC n.º 113/05.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, rogou pela intimação do Presidente do Conselho Municipal de Saúde à época dos fatos, Sr. José Eigmeler, a fim de que informasse as medidas adotadas após a emissão do Relatório Anual de Gestão, dos Srs. Paulo Godoi dos Santos (05/11/2013 a 16/02/2017), Jeisimar de Camargo Silveira (17/02/2017 a 19/06/2017), Luciano Ricardo de La Torre (20/06/2017 a 12/09/2017) e Sílvio Calado de Miranda (13/09/2017 a 26/02/2021), Controladores Internos do Município de Guaqueçaba nos períodos indicados, a fim de que informassem se eventuais impropriedades relacionadas no RAG de 2016 foram apuradas em suas rotinas de fiscalização, do Sr. Thomas Victor Lorenzo, atual Controlador Interno, para que informasse se foram adotadas medidas investigativas pelo setor para apuração dos fatos apresentados nos documentos acostados na prefacial. Ademais, pugnou fosse concedida nova oportunidade de manifestação ao Município de Guaqueçaba, à Sra. Lilian Ramos Narloch, Prefeita durante o exercício de 2016 e atual Gestora, e à Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa de seu Secretário, Sr. Alcendino Ferreira Barbosa.

Acolhidas as medidas propostas pelo Parquet de Contas, o Sr. Paulo Godoi dos Santos, Controlador Interno de 05/11/2013 a 16/02/2017, apresentou resposta às peças 59, ocasião em que requereu a concessão de 30 dias de prazo para apresentação de esclarecimentos, o que foi concedido nos termos do Despacho 964/22, peça 62.

O Sr. Thomas Victor Pinto Lorenzo, atual Controlador Interno do Município, apresentou resposta às peças 66, ocasião em que detalhou as medidas adotadas visando a apuração dos fatos constantes no Relatório. Informou que a conclusão foi pela ausência de irregularidade, tendo em vista a localização dos equipamentos permanentes adquiridos e os indícios de que os materiais de consumo também teriam sido entregues.

Diante da inalteração fática ou jurídica, a CGM manteve o opinativo pelo encerramento do feito sem análise de mérito (Instrução 5963/22, peça 72).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas teve a seguinte manifestação:

Compulsando os autos, vislumbra-se que a sindicância instaurada no Município de Guaqueçaba, além de não estar comprovadamente vinculada aos fatos trazidos na presente Denúncia, não abordou a integralidade das irregularidades descritas no Relatório Anual de Gestão - RAG 2016, emitido pelo Conselho Municipal de Saúde. Em que pese tenha indicado a inexistência de impropriedades envolvendo alguns procedimentos licitatórios, bem como a localização de materiais de expediente e permanentes, não houve qualquer menção a respeito das seguintes alegações: (i) alguns gastos de materiais não apresentam o mesmo valor das notas fiscais e extratos bancários; (ii) má aplicação dos recursos na Secretaria Municipal de Saúde, desvio de finalidade de recursos na atenção básica, vigilância em saúde, assistência farmacêutica e no programa estadual do viajante; (iii) falta de transparência no acesso às informações sobre recursos públicos; (iv) notas fiscais e comprovantes de transferências eletrônicas ilegíveis, e algumas sem assinatura ou identificação legível; (v) dúvidas acerca da real necessidade de alguns gastos; (vi) ausência de informações sobre a realização de auditorias durante o exercício de 2016; (vii) impossibilidade de cruzamento de informações sobre os dados coletados do Fundo de Saúde com as despesas liquidadas; (viii) falta de alimentação e atualização regular dos sistemas informatizados de saúde pela Secretaria Municipal de Saúde; (ix) gastos com divergências entre o valor pago ao fornecedor, constante do extrato bancário, e o valor apresentado na nota fiscal; (x) irregularidades envolvendo a inscrição em dívida ativa; e (xi) omissão do Secretário Municipal de Saúde na comunicação dos fatos ao Conselho Municipal de Saúde.

Todavia, vislumbra-se que as ditas impropriedades são vagas e imprecisas, estando desacompanhadas de documentos comprobatórios capazes de subsidiar eventuais conclusões, ao menos no atual momento, por parte deste Tribunal de Contas. Em que pese a concessão de diversas oportunidades de manifestação, tanto Denunciante quanto Denunciado permaneceram silentes a respeito das falhas constatadas no Relatório Anual de Gestão do exercício de 2016, elaborado pelo Conselho Municipal de Saúde, não se tendo informações detalhadas a respeito dos acontecimentos.

Assim, concluiu pelo arquivamento do feito, sem apreciação do mérito, com aplicação de multa do art. 87, inciso I, b, da LC 113/05, aos Srs. José Eigmeler, Paulo Godoi dos Santos, Jeisimar de Camargo Silveira, Luciano Ricardo de La Torre, Sílvio Calado de Miranda, Alcendino Ferreira Barbosa, e à Sra. Lilian Ramos Narloch, em face da omissão no envio de informações e documentos requisitados, além da expedição de comunicação ao Ministério Público Estadual para as apurações que entender devidas (Parecer 1210/22 – 7 PC, peça 73).

Na sequência, o Sr. Paulo Godoi dos Santos apresentou resposta afirmando que a Prefeitura de Guaqueçaba deixou de responder aos seus requerimentos visando ao oferecimento de resposta a este Tribunal. Requereu a não aplicação da multa sugerida pelo Parquet (peça 75) e anexo documentação às peças 76/77.

É o conciso relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme relatado, a denunciante trouxe a este Tribunal o Relatório Anual de Gestão, emitido pelo Conselho Municipal de Saúde de Guaqueçaba, em que há menção de diversas irregularidades ocorridas no âmbito do Município de Guaqueçaba no exercício de 2016.

Em que pese a gravidade dos fatos constantes em aludido Relatório e os esforços deste Tribunal, propulsionados pela atuação do Ministério Público na coleta de informações e subsídios a amparar a formação de um arcabouço probatório mínimo, fato é que, com exceção dos dados levantados quanto aos processos licitatórios e trazidos por contribuição do atual Controlador Interno, nenhum outro elemento de prova subsidiária a análise de mérito dos presentes autos.

Por essa razão, em face do transcurso de tempo entre os fatos e a presente apuração, do Relatório Anual de Gestão ter sido considerado pelo Controlador Interno nas contas de 2016 e subsidiado a expedição de Parecer Prévio de irregularidade das contas do Município de Guaqueçaba no exercício de 2016, acompanho os opinativos da CGM e do Parquet de Contas quanto à inviabilidade na análise dos autos e determino seu encerramento, sem análise de mérito.

Por fim, deixo de aplicar as multas sugeridas, por entender que, apesar das omissões na apresentação das informações requeridas, não se pode imputar unicamente às pessoas indicadas pelo Parquet como destinatárias das multas a inviabilidade da análise da Denúncia, sem se olvidar que o Relatório foi considerado quando da

análise das contas do exercício de 2016.

De outro modo, acolho o pedido de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Assim sendo, acompanho a Instrução 5963/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal e parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas para efeito de determinar o encerramento do feito, sem análise de mérito.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo encerramento do feito, sem análise do mérito.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Determinar o encerramento do feito, sem análise do mérito.
II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-553975/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIR RUZON, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO / PROCURADOR-AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1653/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista em tomada de contas extraordinária. Secretaria de Estado da Saúde. Acúmulo irregular de cargos públicos e proventos de aposentadoria. Vedação de índole constitucional. Artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos recurso de revista interposto por CLAUDIR RUZON, o qual se insurge em face do Acórdão n.º 1579/2022 (peça 32), do Tribunal Pleno, que julgou procedente tomada de contas extraordinária, em razão da acumulação remunerada de dois cargos públicos e proventos de aposentadoria por servidor da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (SESA), em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual n.º 6.174, de 20/11/1970, aplicando ao recorrente, em razão dessa irregularidade, multa disposta no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005.

Em suas razões (peça 39), o recorrente arguiu: (i) a existência de pedido de renúncia à aposentadoria municipal, que já restara finalizada, em consonância com o permitido pelo artigo 133 da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, não mais existindo irregularidade diante do cancelamento do ato de inativação; (ii) o acúmulo dos três cargos se deu por décadas e sem qualquer oposição da Administração, desde os respectivos ingressos até a data em que solicitou o cancelamento dos proventos municipais; (iii) considerando o princípio da proteção da confiança legítima e a boa-fé do recorrente, que recebia benefícios deferidos em processos regulares por entidades públicas, não se pode presumir qualquer ilicitude do servidor, sendo descabida a aplicação de multa; (iv) diante da inércia da Administração, impõe-se a aplicação do artigo 54 da Lei n.º 9.784/1999; (v) quanto à alegada declaração inverídica de cargos, no qual se deixou de informar a aposentadoria em cargo público, o recorrente foi orientado pela unidade de recursos humanos a declarar apenas o vínculo ativo no referido documento, haja vista se tratar de declaração de acúmulo de cargos; e (v) inexistiu dolo, pois o interessado autorizou a administração o acesso ao imposto de renda e declaração de bens, bem como, demonstrou a cessão do servidor para município e Estado, e, mediante a Portaria n.º 5/1992, consta que a partir de 10/03/1992, o servidor foi lotado na Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social da Prefeitura Municipal de Londrina.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pela Instrução n.º 68/2022 (peça 48), opinou pelo não provimento do recurso, dada a reedição de argumentos, já expendidos na fase instrutória

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1149/2022, peça 49).

É a súmula do estado dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso se mostra cabível (artigo 484, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), manejado por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse recursal, inexistindo fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. Assim, presentes os requisitos intrínsecos da irresignação, bem como os extrínsecos atinentes à tempestividade (artigo 484, caput, do RITCEPR) e à regularidade formal (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos julgamentos no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do juízo provisório de recebimento da irresignação.

Admitido o recurso, cumpre analisar as razões recursais.

A instrução do presente expediente dá conta do não provimento do recurso, em razão

da não apresentação de novos argumentos, que já tinham sido rechaçados quando da análise do contraditório.

Eis excerto do opinativo da unidade técnica:

"No entendimento desta Unidade Técnica, os argumentos do agente não são suficientes para reformar o Acórdão prolatado.

Nota-se que o recurso apresentado nada mais é do que cópia da peça de contraditório do agente (peça 19). Assim, todas as razões recursais já foram devidamente analisadas e rebatidas por esta Unidade Técnica na Instrução nº 16/22-3ICE (peça 28), à qual se faz referência para evitar repetição.

(...)

Diante do exposto, não tendo sido apresentados argumentos ou informações novas pelo recorrente, esta Unidade Técnica entende que deve ser negado provimento ao Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 1579/22 – Tribunal Pleno (peça 32)" (peça 48, fls. 5).

Na mesma toada, posicionou-se o Ministério Público junto a esta Corte de Contas:

"Com efeito, este Parquet considera que não foram apresentados elementos suficientes para sanar o apontamento aventado, tampouco para afastar a multa aplicada ao gestor, consoante explanação da 3ª ICE:

(...)

Isso posto, com base na análise técnica da 3ª ICE, este Ministério Público de Contas opina pelo não provimento do presente Recurso de Revista, com a manutenção do Acórdão nº 1579/22 – Tribunal Pleno em integral teor" (peça 49, fls. 2).

De fato, há uma estreita similitude entre os termos apresentados quando do exercício do contraditório (peça 19) e os veiculados em sede de revista (peça 39), inexistindo inovação quanto aos argumentos apresentados. No entanto, isso por si só não impede o conhecimento e julgamento do recurso dada o efeito devolutivo, característica imanente ao recurso de revista (artigo 72 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e artigo 484, caput, do RITCEPR), que tem o condão de devolver a matéria fática e jurídica para discussão em instância superior, o que é a hipótese dos autos. De igual forma, não se verifica ofensa ao princípio da dialeticidade (artigo 1010, inciso III do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos julgamentos no âmbito deste Tribunal de Contas por força do artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), que obriga a fundamentação do seu inconformismo, impugnando as razões da decisão contra a qual se recorre, o que, deveras, se deu no presente expediente, tendo sido apresentados argumentos, conquanto reeditados, que tendem a rebater as razões do decism.

Apesar disso, também não se pode negar que a eventual higidez do aresto pode ser utilizada para adversar os próprios termos da irresignação. E nesse passo, diga-se que o referido julgado não reivindica qualquer censura.

A simples existência de pedido de renúncia à aposentadoria municipal, e o seu respectivo deferimento, de fato, prejudica a necessidade da prática de ato tendentes à regularização, dado o seu já saneamento. Não obstante, isso não afasta a competência desta Corte para a averiguação da situação de fato e as implicações da prática de ato ilícito, aqui de índole inconstitucional. Destaque-se que resta incontroversa a impropriedade atribuída ao recorrente eis que o próprio reconheceu expressamente a ilicitude da cumulação de cargos e proventos de aposentadoria, em dissonância com a regra constitucional. Essa cumulatividade perdurou por um dilargado período, sob o pálio de uma ordem jurídico-constitucional que a coíbia, sem que se tenham trazidos elementos mínimos de prova que corroborassem a alegação do insurgente quanto à ciência da Administração acerca da acumulação indevida. Assim, oportuno trazer à colação trecho do acórdão objurgado, o qual não merece reparos:

"Em que pese o interessado tenha informado que solicitou o cancelamento dos proventos até então percebidos, o que teoricamente sanaria irregularidade apontada, este percebeu por 23 (vinte e três) anos, simultaneamente proventos advindos de cargo público com a remuneração de outros dois cargos públicos, não restando constitucionalmente autorizada nenhuma hipótese de acúmulo triplíce.

Nada obstante, a alegação de desconhecimento da lei não pode ser considerada, nos termos do art. 3º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, assim como as situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, conforme disposto no RE 817338 DF (Tema de Repercussão Geral nº 839 – STF).

De forma contrária ao exposto pelo interessado, a situação apurada além de não ter sido regularizada em razão do tempo transcorrido, demonstra que não houve comunicação adequada à Administração Pública.

Aliás, soma-se a isto, o fato de ter omitido o vínculo mantido em razão da percepção de proventos, conforme se verifica do "Termo de Não Acúmulo de Cargos", constante da fl. 04 – peça 06:

Como é possível abstrair da imagem acima colacionada, a referida declaração possui campo próprio para a aposição da condição de "inativo" que, ao que parece, foi adrede omitida, olvidando-se o recorrente da explicitação da percepção de proventos de aposentadoria junto ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA. Destarte, não se tem por razoável o argumento de que deixou de informar a aposentadoria em cargo público, em razão de orientação da unidade de recursos humanos de declarar apenas o vínculo ativo no referido documento, haja vista se tratar de declaração de acúmulo de cargos. Ora, como já se disse, havia campo específico para a explicitação da condição de servidor inativo, bem como inexistia prova da alegada orientação.

Diante disso, não entendo caracterizada a boa-fé do servidor, contrariamente ao que afirma o recorrente quando explicita que "considerando o princípio da proteção da confiança legítima, e bem assim a inquestionável boa-fé do autor, que recebia benefícios deferidos em processos regulares por entidades públicas, não se pode presumir qualquer ilegalidade / ilicitude do servidor, não havendo que cerceá-lo, com aplicação de multa" (peça 39, fls. 7). No caso, o simples fato de os benefícios terem sido concedidos por meio de procedimentos administrativos regulares não afasta a ilicitude da conduta, eis que os vínculos mantidos pelo interessado, ativos ou inativos, deveriam ter sido devidamente informados, o que eventualmente poderia ter culminado no indeferimento de determinados ingressos ou benefícios. Desarrazoada também a afirmação de que não se poderia presumir qualquer ilegalidade ou ilicitude do servidor, eis que, como exaustivamente, já declinado nos presentes autos, houve explícita violação ao artigo 37, inciso XVI e § 10, da Constituição Federal, ao artigo 27, incisos XVI e XVII e § 15, da Constituição do Estado do Paraná, e aos artigos 272, 277 e 285, inciso I, da Lei Estadual n.º 6.174/1970, cometida pelo recorrente que titulou cargos e proventos em indevida aglutinação.

Ademais, a ausência de oposição da Administração quanto ao acúmulo não torna lícita a conduta, nem mesmo o fato de que recebia benefícios deferidos em processos regulares por entidades públicas, eis que essa imprópria condição não era conhecida por tais entes, pelo menos isso não foi demonstrado nos autos. Aliás, diga-se de passagem, que quando essa situação restou conhecida deflagrou-se o presente expediente, justamente para apurar a legalidade desses fatos. Aqui também não admite retoques a decisão vergastada quando afirma que:

"Insta salientar que a regularidade dos processos nos quais os benefícios foram deferidos não foram objeto de análise da Tomada de Contas Extraordinária, todavia, a ausência de apreciação quanto a este aspecto não possui o condão de tornar regular o acúmulo de remunerações na forma apurada.

Tal condição é vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição da República (especialmente no que dispõe o §10), assim como no art. 27, XVI, e §15 da Constituição do Estado do Paraná, e nos arts. 272 e 277, da Lei Estadual n.º 6.174/1970" (peça 32, fls. 10). Assim, cabível a imposição da penalidade pecuniária, na forma lavrada no acórdão combatido:

"O objeto dos autos em tela não contemplou a apuração da efetiva prestação do serviço, não havendo que se falar em devolução de valores em decorrência de dano ao erário. Porém, a imputação de sanção administrativa por parte desta Corte de Contas independe de apuração da ocorrência de dolo ou culpa por parte do agente, posto que, conforme consta do caput do art. 87, da LCE n.º 113/05, há presunção de lesividade à ordem legal.

(...)

Por todo o exposto, ante a irregular acumulação de cargos pelo sr. CLAUDIR RUZON, perpetuada por 23 (vinte e três) anos, corroboro com o entendimento da 3ª ICE, deve ser-lhe aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE n.º 113/05" (peça 32, fls. 13-14).

Destarte, pelas razões acima expendidas, a presente irresignação não merece acolhida.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 1579/2022, do Tribunal Pleno;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 1579/2022, do Tribunal Pleno;

II. após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº:-608150/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO:-AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, AVELINO SERGIO VIOTTO, LUIS ROBERTO WOIDEA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS, PAULO WILSON MENDES

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1654/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Alegação de negativa a vigência de lei e de divergência

jurisprudencial. Inocorrência. Conhecimento e não provimento do recurso.

### 1. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recurso de revisão interposto por AMAURI BARICHELLO, em face do Acórdão n.º 1760/2022 (peça 103), do Tribunal Pleno, que negou provimento a embargos de declaração, mantendo o Acórdão n.º 1133/2022 (peça 95), também do Tribunal Pleno, o qual deixou de dar provimento ao recurso de revista, considerando sem censura o Acórdão n.º 3329/2020 (peça 74), de igual forma, do Tribunal Pleno, o qual, por sua vez, julgou procedente representação com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005 ao recorrente e também a Avelino Sérgio Viotto, Nair Federovicz Mendes e Luis Roberto Woidela, diante da elaboração, publicação e apresentação de documentos forjados a esta Corte.

Em suas razões (peça 106), o interessado destacou: (i) a negativa à vigência dos incisos I e II do artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, dado que apesar de enfrentar as matérias deduzidas na fundamentação dos aclaratórios ao preferir a decisão deixou de reconhecer o vício de omissão e de obscuridade da decisão embargada, assim inviabilizando o saneamento dos vícios de que padeceu o julgado; (ii) ao não suprir os vícios apontados nos embargos, houve a ratificação de máculas da decisão contra a qual se recorreu, dada a ausência de fundamentação adequada, eis que se reconheceu a irregularidade (envio de documentação falsa), em razão de dois fatos: "i) pelo simples fato de que o Sr. Avelino Sérgio Viotto não recorreu do acórdão; ii) pela enxuta fundamentação recursal da Sra. Nadir, destacado – Por este n.º Tribunal de Contas – o fato de ser amiga do ora recorrente, e do exercício de suas funções, como por exemplo publicações" (fls. 7); (iii) a negativa de vigência ao artigo 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, à medida que as desconformidades de atos administrativos decorreram das circunstâncias práticas e dificuldades reais enfrentadas no exercício da atividade pública; (iv) a representação é fruto de desavença política; e (v) a divergência de entendimento no âmbito desta Corte, pois duas representações foram propostas abordando os mesmos fatos, a presente e a que foi convertida em tomada de contas extraordinária, e nessa a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) proferiu em sua manifestação posicionamento divergente (Instrução n.º 1577/2022), que afeta diretamente no presente feito, eis que sugeriu o arquivamento dos autos da tomada, ante a apuração dos mesmos fatos em sede judicial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4966/2022, peça 111) opinou pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 1046/2022, peça 112).

É, naquilo que importa, o conciso relato dos autos.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso se mostra cabível (artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), manejado por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse recursal, inexistindo fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. Assim, presentes os requisitos intrínsecos da irresignação, bem como os extrínsecos atinentes à tempestividade (artigo 486, caput, do RITCEPR) e à regularidade formal (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). Portanto, eis os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do juízo provisório de recebimento do recurso (artigo 488 do RITCEPR).

Vencida a prelibação, cumpre avançar no mérito.

2.1. Negativa à vigência dos incisos I e II do artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

Para fins de subsidiar seu pleito revisional, o recorrente explicita uma eventual negativa à vigência dos incisos I e II do artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pois não reconhecidos os vícios de omissão e de obscuridade da decisão embargada, impossibilitando o saneamento do julgado.

Sem razão.

Os referidos dispositivos estatuem as hipóteses de cabimento no âmbito desta Corte de Contas dos embargos de declaração, admitindo-os quando a decisão "contiver obscuridade, dúvida ou contradição" (inciso I) ou "omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se" (inciso II). Pelo argumento expendido, o simples não provimento do recurso importaria na incontinenti negativa de vigência de tais disposições normativas. No entanto, o seu improvimento foi pautado ausência de identificação dos vícios apontados, tendo sido devidamente fundamentada a inexistência da propalada obscuridade, omissão ou contradição. Ou seja, é incabível a reforma de decisum, pela via dos aclaratórios, em não sendo constatada qualquer das máculas que autorizam sua oposição.

Como é cediço, embargos de declaração são recurso de âmbito de cognição restrito, de fundamentação vinculada e natureza integrativa, que só se mostra cabível se presentes vícios específicos, que se exaurem naqueles elencados no artigo 490 do RITCEPR (obscuridade, dúvida, contradição ou omissão), que, como dito, não foram encontrados.

Aqui, um excerto da referida decisão a demonstrar a sua higidez:

"O Embargante alega a ocorrência de obscuridade, omissão e, inclusive, contradição. No entanto, não se verifica qualquer ausência de clareza ou ininteligibilidade, ausência de manifestação a respeito dos argumentos apresentados em sede recursal ou de incongruência nos fundamentos utilizados para a decisão.

O Acórdão embargado foi claro e preciso quanto à responsabilização do Sr. Amauri Barichello, pois constatou que ele próprio "elaborou fraudulentamente a Portaria nº 57/2011, onde constava o Sr. Avelino Sérgio Viotto como controlador interno, e subscreeu os demonstrativos contábeis fraudulentos juntamente com o Sr. Luis Roberto Woidela, além de apresentar a este Tribunal de Contas tais documentos como se fossem verdadeiros".

Além de tais fatos, o Acórdão embargado constatou que a Sra. Nair Federovicz Mendes dos Santos afirmou que o Sr. Amauri Barichello que lhe solicitou que publicasse os demonstrativos contábeis inverídicos, reforçando a sua culpabilidade nas irregularidades praticadas" (peça 103, fls. 2).

Destarte, não se verifica a negativa à vigência de lei, na forma descrita pela irresignação, impondo-se o não provimento do recurso quanto a esse ponto.

2.2. Não supressão dos vícios apontados nos embargos e a ratificação de máculas da decisão contra a qual se recorreu

Há ainda um inconformismo consistente no que entende ser o recorrente uma ratificação de máculas da decisão objurgada, em razão do não suprimento dos vícios nos embargos e manutenção do que alega como ausência de fundamentação adequada, sob o argumento de que a responsabilidade do recorrente foi tão só reconhecida em razão do fato de AVELINO SÉRGIO VIOTTO não ter recorrido de

sua condenação e da concisa fundamentação do recurso interposto por Nair Federovicz Mendes, além do fato dela ser amiga do recorrente.

Novamente aqui não assiste razão ao interessado.

Para que fique cristalina e clara, cumpre trazer a colação da literalidade da alegação:

"Verificou-se que a decisão recorrida ao deixar de acolher os 'embargos de declaração' e sanar os vícios da r. decisão, também incorreu em negativa de vigência e outras disposições legais que sustentaram a fundamentação recursal, deste modo ratificando os flagrantes vícios da r. decisão quanto a ausência de fundamentação adequada quando o acórdão recorrido decidiu que ocorreu a constatação de infração administrativa – de envio de documentação falsa – basicamente por dois 'fatos': i) pelo simples fato de que o Sr. Avelino Sérgio Viotto não recorreu do acórdão; ii) pela enxuta fundamentação recursal da Sra. Nadir, destacado – Por este n. Tribunal de Contas – o fato de ser amiga do ora recorrente, e do exercício de suas funções, como por exemplo publicações" (peça 106, fls. 7).

Há aqui uma explícita assimetria fática entre o vertido nas razões revisionais e o decidido por esta Corte.

A caracterização da infração administrativa, consistente no encaminhamento a este Tribunal de documentação falsa não decorreu do fato do interessado AVELINO SÉRGIO VIOTTO não ter exercido seu direito de recorrer, quando da sua responsabilização pelo Acórdão n.º 3329/2020 (peça 74), do Tribunal Pleno, que julgou originariamente a representação. Em verdade, isso sequer foi ventilado como fundamento no Acórdão n.º 1133/2022 (peça 95), do Tribunal Pleno, que julgou os recursos de revista interpostos por LUIS ROBERTO WOIDEA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS e AMAURI BARICHELLO, aresto esse enfrentado por embargos de declaração, cuja decisão foi contrastada pelo presente recurso de revisão. Atente-se que essa afirmação, repetida agora na via revisional, já tinha sido declinada quando da interposição dos embargos de declaração (peça 98, fls. 4). Diga-se o mesmo com relação ao segundo fato "pela enxuta fundamentação recursal da Sra. Nadir, destacado – Por este n. Tribunal de Contas – o fato de ser amiga do ora recorrente, e do exercício de suas funções, como por exemplo publicações".

Repita-se: esses dois fatos não serviram de base para a decisão, não tendo sido eles sequer aventados.

Para corroborar o afirmado, há que se transcrever os termos literais do no Acórdão n.º 1133/2022, quanto ao recurso de revista apresentado pelo ora recorrente:

**2.3 Recurso apresentado do Sr. Amauri Barichello**

Conforme alegado pelo Recorrente, não há dúvidas de que as decisões emitidas no juízo penal que absolvam o réu por inexistência do fato ou pela negativa de autoria repercutem nas instâncias cíveis e administrativas. É ampla a jurisprudência e a doutrina a respeito deste tema.

Também se revela incontestável que há independência entre as instâncias administrativa, cível e penal, somente havendo comunicabilidade das decisões nos casos acima indicados.

Desse modo, não havendo decisão na Ação Penal nº 0001218- 35.2016.8.16.0114 que conclua pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria do Recorrente, deve o processo tramitar independentemente, sem qualquer sobrestamento ou comunicabilidade com as conclusões ou andamentos ocorridos na Ação Penal.

Além disso, ao contrário do que alega o Recorrente, este Tribunal de Contas possui instrumentos materiais e processuais que permitem identificar e julgar irregularidades perpetradas contra a Administração Pública no âmbito de suas competências previstas no art. 70 e 71 da Constituição Federal, possuindo, inclusive, instrumentos decorrentes da teoria dos poderes implícitos.

Tais instrumentos, inclusive, permitirão identificar as irregularidades praticadas pelo Recorrente, nos termos do Acórdão recorrido, confirmados através do presente Recurso de Revista.

Do mesmo modo que as regras e princípios que regem o processo penal, no processo administrativo também se busca a verdade material. Considera-se que as ações penais permitem uma análise material mais profunda em razão de suas normas processuais permitirem uma dilação probatória mais ampla e exauriente. No entanto, tal fato decorre por se tratar de crimes, onde as condutas e seus graus de reprovabilidade devem ser amplamente demonstradas e caracterizadas, por implicarem na aplicação de penas severas, muitas vezes com restrição da liberdade individual.

Neste feito não se trata de avaliar a ocorrência de crimes, mas de infrações administrativas, que visaram influenciar fraudulentamente o julgamento de contas. Apesar da gravidade de tal ato, a análise da documentação probatória permitiu a adequada caracterização da irregularidade perpetrada e a identificação de seus responsáveis, conforme amplamente demonstrado no Acórdão recorrido.

O Referido Acórdão constatou que o Recorrente, Sr. Amauri Barichello, encaminhou a este Tribunal de Contas, em pedido rescisório tocante a prestação de contas anual de 2012, a Portaria nº 57/2011, nomeando o Sr. Avelino Sérgio Viotto para o exercício do cargo de Controlador Interno. No entanto, revelou-se que se tratava de documento falso, pois a Portaria nº 57/2011 versava sobre concessão de férias regulamentares a determinados servidores, conforme se identificou em busca realizada nos documentos municipais.

O Sr. Avelino Sérgio Viotto, fraudulentamente nomeado para o cargo de controlador interno, elaborou relatório de controle interno fraudulento, uma vez que não possuía competência para tal, conforme constatou o Acórdão recorrido, sendo também penalizado por sua conduta. Sobre tal condenação o Sr. Avelino Sérgio Viotto não apresentou qualquer recurso.

Com isso, restou incontestável que o Recorrente, Sr. Amauri Barichello, apresentou documentos fraudulentos a este Tribunal de Contas nos autos de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2012, quais sejam, relatório de controle interno e demonstrativos contábeis, visando levar a erro este Tribunal de Contas.

Não há como negar que o Recorrente possuía conhecimento a respeito dos documentos fraudulentos, uma vez que bastaria uma consulta ao Município para constatar que as pessoas que elaboraram tais documentos não possuíam competência.

Além disso, foi o próprio Recorrente que elaborou fraudulentamente a Portaria nº 57/2011, onde constava o Sr. Avelino Sérgio Viotto como controlador interno, e subscreveu os demonstrativos contábeis fraudulentos juntamente com o Sr. Luis Roberto Woidela, além de apresentar a este Tribunal de Contas tais documentos como se fossem verdadeiros.

Se isso não bastasse, conforme alegado pela Sra. Nair Federovicz Mendes dos Santos em sua peça recursal, foi o próprio Sr. Amauri Barichello que lhe solicitou que

publicasse os demonstrativos contábeis inverídicos, nos seguintes termos:

"Nair Federovicz, foi acusada de encaminhar o balanço e demonstrativos para publicação, e nenhum momento ela teve alguma vantagem ou se beneficiou do ato posteriormente publicado, simplesmente por ser funcionária da câmara e amiga do então ex-gestor AMAURI BARICHELLO, fez o encaminhamento de uma publicação, que é comum ex gestores solicitarem, portanto não pode em momento algum ser penalizada, por encaminhar o balanço e demonstrativos mesmo que o mesmo não fossem verdadeiros, caso que deve ser analisado no processo em tramite nesse Tribunal." (grifo nosso)

Desse modo, incabível a alegação do Recorrente de que não haveria fundamentação a respeito de sua responsabilidade, tendo em vista que o Acórdão recorrido foi expresso em concluir, após ampla descrição das condutas irregulares e dos documentos apresentados, pela procedência da Representação, com responsabilização do Sr. Amauri Barichello em virtude de ter apresentado documentos forjados a este Tribunal de Contas, inclusive pela elaboração/subscrição fraudulenta da Portaria nº 57/2011 e dos demonstrativos contábeis.

Assim, deve ser negado provimento ao presente Recurso de Revista" (peça 95, fls. 5-8).

O trecho acima citado demonstra hialinamente que a responsabilização do recorrente decorreu escorreita e exaustiva descrição das condutas tidas por irregulares e de documentos comprobatórios do encaminhamento de documentação confeccionada em expressa dissonância com a realidade, tendo por fim exclusivamente tornar regular a prestação de contas anual do exercício financeiro de 2012, sob sua responsabilidade.

Assim, tem-se por bem fundamentada a responsabilidade do recorrente.

**2.3. Negativa de vigência ao artigo 22, § 1º, da LIND**

Mostra-se ainda descabida a alegação de negativa de vigência ao artigo 22, § 1º, da LINDB.

Eis a redação do dispositivo citado:

"Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente".

Nesse ponto, asseverou o interessado que:

"Logo, esta Egrégia Corte de Contas não levou em consideração, e portanto negou vigência, a disposição citada na medida que se as desconformidades de atos administrativos decorreram das circunstâncias práticas e dificuldades reais enfrentadas no exercício da competência pública, tais elementos que circunscreveram aquela realidade devem ser considerados quando se for classificar algo como lícito ou ilícito, válido ou inválido".

Como acima declinado, a conduta do recorrente foi caracterizada como irregular em razão da elaboração, publicação e apresentação de documentos forjados a esta Corte. É estéril a alegação genérica da necessidade de considerar as circunstâncias práticas que alentaram a ação do agente sem que elas tivessem sido apontadas pelo próprio recorrente, ou seja, quais seriam essas circunstâncias que orbitariam no entorno da conduta do interessado que o levaram a fraudar documentos e encaminhá-los para este Tribunal de Contas.

Assim, forçoso aquiescer com o vertido pela unidade técnica quando afirma que:

"Tampouco verifica-se qualquer dissonância entre o julgado em xeque e o artigo 22, § 1º da LINDB:

"§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

Em verdade, a decisão recorrida foi primorosa ao examinar as efetivas circunstâncias nas quais as irregularidades foram perpetradas, restando cristalinas e fundamentadas suas conclusões. Ademais, em que pese suscitar o assinalado dispositivo, o recorrente não elenca quais teriam sido de facto as circunstâncias e/ou dificuldades que teriam levado o então gestor a, consoante firmado no acórdão nº 1133/22 – STP, apresentar "documentos fraudulentos a este Tribunal de Contas nos autos de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2012, quais sejam, relatório de controle interno e demonstrativos contábeis, visando levar a erro este Tribunal de Contas", além de "elaborar fraudulentamente a Portaria nº 57/2011, onde constava o Sr. Avelino Sérgio Viotto como controlador interno" e subscrever "os demonstrativos contábeis fraudulentos juntamente com o Sr. Luis Roberto Woidela, além de apresentar a este Tribunal de Contas tais documentos como se fossem verdadeiros" (peça 111, fls. 4-5).

Desse modo, o recurso não merece acolhida nessa parte.

**2.4. Natureza política da representação originária**

É asseverado também que eiva a natureza política da representação, na medida em que, consoante alega, o expediente foi suscitado pela prefeita sucessora do recorrente.

Em verdade, a natureza da representação, se conformada ou não por interesses políticos, não se afigura como hipótese de cabimento do recurso de revisão, espécie recursal de fundamentação vinculada e restrita às hipóteses constantes dos incisos I a IV do artigo 486 do RITCEPR. Assim, não se está a falar de acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484, de decisões em pedido de rescisão, de negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, ou divergência de entendimento no âmbito desta Corte ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Lado outro, ainda que a deflagração do expediente tenha sido politicamente motivada, houve a apresentação formal a esta Corte da prática de irregularidades, acompanhada da documentação probatória, a partir do qual foi instaurado o competente procedimento, com as garantias a ele inerentes, que culminou na caracterização como irregular da conduta do recorrente, que não pode ser desconhecida diante do móbil da representante originária. Aliás, a representante, na condição de então Chefe do Poder Executivo Municipal, se encontra na posição de legitimada ativa para a propositura de representação perante esta Corte, conforme apregoa o artigo 32, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Novamente, incabível a revisão nesse ponto.

**2.5. Divergência de entendimento no âmbito desta Corte**

O recorrente ainda aponta a ocorrência de divergência de entendimento no âmbito desta Corte, pois duas representações foram propostas abordando os mesmos fatos, a presente e a que foi convertida em tomada de contas extraordinária (Processo n.º 348248/13), e nessa a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) proferiu em sua manifestação posicionamento divergente (Instrução n.º 1577/2022), que afetaria

diretamente no presente feito, eis que sugeriu o arquivamento dos autos, ante a apuração dos mesmos fatos em sede judicial.

No caso, há que se pontuar que a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas ("MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."). Nem poderia ser diferente, eis que se assim fosse, o simples ajuizamento de ação, verificando os mesmos fatos, teria o condão de provocar a extinção do processo em trâmite nesta Corte, suprimindo a própria competência atribuída constitucionalmente aos Tribunais de Contas. Aqui, cumpre realçar que é a Constituição Federal (artigo 70 ao artigo 75) que faz dos Tribunais de Contas órgãos essenciais no exercício do controle externo da Administração Pública, responsáveis por sua fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial. Nesse ponto, o eventual encerramento do processo em trâmites nessas Casas deve ser aferido casuisticamente, conforme as peculiaridades do caso concreto, tão somente após o cotejo e valoração do princípio da eficiência, de guarda constitucional (artigo 37, caput, da Constituição Federal), e do princípio da utilidade dos atos processuais. Assim, não se pode arguir que o mero ajuizamento de ação determine a extinção automática de feito em trâmite nesta Corte, sob pena de negar vigência ao próprio texto constitucional, o que, deveras, não se admite.

Ademais, tem-se por elucidativas as considerações lançadas pela unidade técnica, no que concerne a essa alegação, quando testifica que:

"Imperioso reconhecer, equitativamente, que, ao contrário do que alega o recorrente, o objeto dos autos da representação nº 34824-8/13, atualmente sob a relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, é frontalmente distinto daquele examinado no presente expediente eis que, naquele feito, discute-se: (a) a regularidade do recebimento de adiantamentos, por parte do servidor Luis Roberto Woidela, nos exercícios de 2009 a 2012; (b) transferências ocorridas da conta do Município a conta do referido servidor, sem que constassem empenhos em seu favor; (c) transferências bancárias do Município de Califórnia para a conta do Escritório Contábil Califórnia Ltda ME (CNPJ nº 10.636.083/0001-63), cujos sócios são o Sr. Luis Roberto Woidela e a Sra. Nair Federovicz Mendes dos Santos, somando R\$ 550.233,86 (quinhentos e cinquenta mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), sem a existência de empenhos e sem que a aludida empresa tivesse cadastro perante a Prefeitura Municipal; (d) contratação por inexigibilidade, no período de julho/2010 a dezembro/2012, do Escritório Contábil Mauá da Serra Ltda ME (CNPJ sob nº 12.005.601/0001-76), no período em que foram realizadas transferências ao assinalado Escritório Contábil Califórnia Ltda ME; (e) incompatibilidades no contrato social do citado escritório de contabilidade de propriedade do Sr. Woidela; (f) transferência bancária ao Escritório Contábil Califórnia Ltda ME em vista de contrato firmado entre a "ML Constantino" e o Município; (g) alienação de imóvel ao Sr. Antônio Marcos Santiago, havendo comprovante de transferência de valores da conta do Sr. Luis Roberto Woidela para a conta do Sr. Antônio Marcos Santiago e, posteriormente, da conta deste para a conta do Município de Califórnia; e (h) aquisição para a Unidade Pró-Infância e para o Complexo Esportivo sem a comprovação da devida contraprestação.

O fato de então Prefeita figurar como denunciante nos dois processos evidentemente não tipifica per se a qualquer tipo de conexão ou continência entre este e aquele feito, sendo a discussão travada naqueles autos integralmente alheia ao objeto ora sub examine.

É de clareza solar, ainda, que aquele processo administrativo todavia não conta com qualquer decisão por parte dos órgãos deliberativos desta ilustre Casa, razão pela qual não há senso em apontar-se qualquer afronta à isonomia entre os entendimentos proferidos nos dois processos. E mais: é seguro que a indigitada instrução nº 1577/22 – CGM, tal qual o parecer ministerial nº 498/22 – 6PC, pugnam pelo arquivamento daquele processo, sendo igualmente verídico que, nas duas análises, há um pedido subsidiário pela conversão do feito em diligência e que o ínclito Relator daquela representação, Conselheiro Nestor Baptista, deixou de acolher os citados opinativos e fundamentadamente determinou a instauração de tomada de contas extraordinária, a conseqüente citação dos interessados e a expedição de ofício ao Poder Judiciário local.

Por fim, quanto ao fato de que o objeto da presente questão é análogo ao da ação penal nº 0001218-35.2016.8.16.0114, atualmente em regular trâmite ante a Vara Criminal de Marilândia do Sul, cumpre destacar que até o presente momento não há sentença transitada em julgado proferida naqueles autos.

É cediço que, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria, o que, in casu, não ocorreu (como a título exemplificativo apontam os seguintes precedentes: MS 34.420- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 28/11/2014). Diante do referido panorama fático-jurídico, não se vislumbram quaisquer óbices ao regular seguimento do presente expediente ante esta egrégia Corte de Contas (...) (peça 111, fls. 5-7). Dessarte, também não merece provimento o recurso nessa parte.

### 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revisão;

II) pelo encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº: 441999/22

#### ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO:-DIRLEI DOMINGOS SANTOS, EDIVALDO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOOVANI BONADIMAN BLANCO, JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO, JOSÉ ROBERTO CATENACCI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MARLI ALVES DA SILVA MIAN, MARTA INÊS ZOLIN CATENACCI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, ODAIR DONIZETE DOS SANTOS, SANDRA CRISTINA ANTEA, SANDRA MARA CASSIANO MEDEIROS, SANDRA REGINA MIAN MARTINS, SUELLEN CASTIGLIONI TASCA, VALDIR SALVADOR, VALDIR SALVADOR - EPP

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 1655/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Inexistência de alegação dos vícios constantes no artigo 490 do RITCEPR. Mera tentativa de rediscussão da matéria por meio dos aclaratórios. Inadequação da via eleita. Improvimento.

#### I. RELATÓRIO

Cuida o feito de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, em face do Acórdão n.º 1197/2022 (peça 146), do Tribunal Pleno, o qual não deu provimento ao recurso de revista e manteve o Acórdão n.º 923/2017 (peça 106), da Segunda Câmara, que julgou procedente tomada de contas extraordinária e irregulares as contas de José Roberto Catenacci, gestor da municipalidade no exercício de 2009, em razão da aquisição de medicamentos sem a realização de licitação e sem pesquisa de preços e pelo pagamento de reembolsos e adiantamentos sem previsão legal.

Em suas razões recursais (peça 161), o embargante afirmou que: (i) relativamente à primeira impropriedade, elaborou relação dos medicamentos adquiridos, com as respectivas quantidades e valores, e comparou com a tabela da Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, constatando que, mesmo adotando a inexigibilidade de licitação, o município não teve prejuízo na aquisição dos remédios, tendo esses sido comprados tão só para suprir urgências e emergências e do único fornecedor existente na localidade; (ii) quanto à segunda irregularidade, os secretários municipais solicitavam o valor necessário para viagem do servidor lotado na sua área e posteriormente os montantes repassados eram objeto de prestação de contas, comprovando, assim, que mesmo sem a devida legislação, havia processo de liberação de recurso para servidores custearem despesas com posterior prestação de contas, sem prejuízo aos cofres públicos, tendo sido a concessão de diárias regulamentada posteriormente por meio de lei municipal. Eis a súmula dos autos.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.

No mérito, sem razão o embargante, eis que não há aqui mácula intrínseca hábil à oposição dos embargos.

Uma simples leitura das razões apresentadas permite concluir que o recorrente não apresentou qualquer eiva hábil ao manejo dos aclaratórios, limitando-se a propalar argumentos que justificariam as condutas consideradas irregulares por esta Corte. Como é cediço, embargos de declaração são recurso de âmbito de cognição restrito, de fundamentação vinculada e natureza integrativa, que só se mostra cabível se presentes vícios específicos, que se exauram naqueles elencados no artigo 490 do RITCEPR (obscuridade, dúvida, contradição ou omissão), que, como dito, não foram encontrados no acórdão objurgado e sequer explicitados pela parte interessada.

O que se intenta no presente feito é o reexame da matéria, num claro inconformismo com os fundamentos da decisão e uma mera tentativa de rediscutir a matéria, na sede imprópria de embargos de declaração, que não se presta para tanto.

Já restou assentado na jurisprudência que:

"Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão" (STJ, EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, jul. 03/05.2011, DJe 17.06.2011).

No mesmo sentido, tem-se: STJ, AgRg no Ag 255.368/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, jul. 09.11.1999, DJ 17.12.1999.

Na hipótese dos autos, não se questiona o real sentido da decisão, tão só se se opõe ao que, de fato, ela propôs, configurando-se mera irrisignação. Aliás, acerca desse tema, tendo em vista jurisprudência havida quando da lei processual civil revogada (Lei n.º 5.869, de 11/01/1973), mas cujos termos permanecem ainda atuais e aplicáveis à espécie, tem-se que:

"O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC" (STF, Bem. Decl. na ADI 2.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, jul. 20.10.2011, DJe 09.04.2012).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou

seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos.

3. Embargos de declaração rejeitados\* (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19) (grifou-se).

Como já dito, não há nos autos a explicitação de vício, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada. No caso, a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, máculas constantes do art. 490 do RITCEPR, devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se irressigna, não se admitindo a oposição de embargos para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda. Diga-se, assim, não ser cabível a oposição de embargos como sucedâneo recursal.

Posto isso, descabido o provimento do recurso.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento dos presentes embargos de declaração; II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-7595/22**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA**

**INTERESSADO:-FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1657/23 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Pregão negativo, invertido ou por maior lance. Concessão de uso de bem público. Pela viabilidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE TOMAZINA, por meio da qual questiona acerca da possibilidade da utilização do Pregão por Maior Preço, também chamado de Pregão Negativo, nas licitações destinadas a concessões de uso de bens públicos.

A inicial veio devidamente acompanhada por Parecer Jurídico, no qual o signatário apresenta conclusão no sentido de ser possível a utilização de pregão por maior lance para licitar a concessão de uso, dependendo de autorização legislativa para tanto (peça n.º 04).

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca trouxe aos autos apenas decisões sem força normativa sobre o tema, decorrentes de decisões prolatadas em sede de Representações da Lei n.º 8.666/93, de Recurso de Revista e de Consulta (Informação n.º 9/22, peça n.º 07).

Ato contínuo, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização atestou a inexistência de impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias a ela vinculadas (Despacho n.º 99/22, peça n.º 11).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1168/22 (peça n.º 13), após extensa digressão sobre a análise diferenciada da modalidade em epígrafe face à Lei n.º 10.520/2002 e à Lei n.º 14.133/21, bem como após tecer pertinentes considerações acerca da figura do leilão, apresentou a seguinte resposta: Relativamente aos certames regidos pela Lei n.º 10.520/21: é possível a realização de "pregão negativo" para os certames de outorga de uso de bem público, atendidas as seguintes condicionantes: i) o jurisdicionado do TCEPR deverá estar atento, em relação ao pregão regido pela Lei n.º 10.520/02, ao que disposto no Acórdão nº 2605/18 - STP, da Consulta nº 800781/17, pelo qual se estabeleceu, antes mesmo do advento da Lei nº 14.133/21, que o pregão deverá ocorrer, preferencialmente, pela forma eletrônica, devendo ser justificada a sua não adoção; ii) deverá o gestor estar atento ao que decidido no Acórdão nº 2043/21 - STP, da Consulta de nº 273240/21, segundo o qual se deve dar preferência às plataformas públicas de licitação, devendo-se justificar a licitação e contratação de plataforma privada em detrimento de plataforma pública; iii) caso a concessão de uso de bem público envolva a fruição de bem imóvel, deverá essa concessão, a depender do que dispõe a Lei Orgânica do Município ou a Constituição do Estado, ser antecedida de autorização legislativa. Relativamente aos certames realizados a partir de 04 de abril de 2023 (momento em que a revogação da Lei nº 10.520/02 se torna eficaz e efetiva): é possível a realização de "pregão negativo" para os certames de outorga de uso de bem público, o imóvel ou móvel, desde que o objeto do certame possua padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, o que deverá ser avaliado e justificado na fase de planejamento do certame, nos termos do artigo 18 da NLLC. Para as hipóteses em que a padronização do objeto não seja possível, a modalidade a ser adotada é a concorrência. A opção pela concorrência deverá, também, ser justificada na fase preliminar de planejamento do certame.

Uma e outra modalidade deverão observar as seguintes condicionantes: i) adoção do critério de julgamento maior lance, por ser o critério previsto na NLLC; ii) o modo de disputa a ser adotado será o aberto; iii) o ente legislativo deverá disciplinar, por lei, a gestão e destinação de seus bens, recomendando-se que a destinação dos bens imóveis via outorga de concessão de uso de bem público ocorra mediante prévia autorização legislativa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 11/23-PGC (peça n.º 14), concluiu pela possibilidade de utilização do pregão negativo nas licitações destinadas a concessões de uso de bens públicos, uma vez que respeitados os parâmetros apreendidos pelo TCU e pelo TCE/PR nos acordãos referenciados no presente parecer, independentemente se a lei que irá nortear a licitação seja a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) ou a Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao disposto no artigo 311 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas e conforme já certificado no r. Despacho n.º 55/22-GCDA (peça n.º 06), corroboro o preenchimento das premissas de admissibilidade para recebimento da presente consulta, razão pela qual ingresso no mérito da questão formulada, referente à possibilidade da utilização do Pregão por Maior Preço, também chamado de Pregão Negativo, nas licitações destinadas a concessões de uso de bens públicos.

Inicialmente, tendo-se em vista a relevância do papel da jurisprudência na matéria que se pretende discutir, entendo primordial transcrever o conjunto de decisões trazidos de modo idêntico pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas: TCU. Consulta nº 030.658/2008-0. Acórdão 3042/2008 – Plenário. Relator Ministro Augusto Nardes. Julgado em 10.12.2008

(...)

9.1.1. o direito de um ente público, no caso o INSS, de contratar instituições financeiras para prestar serviços financeiros necessários à consecução de suas atividades de auto-administração e implementação de ações governamentais, como a gestão da folha de pagamentos previdenciários, pode ser considerado um ativo especial intangível e, nesta condição, pode ser ofertada sua exploração econômico - financeira ao mercado, por meio de licitação. Este bem ou direito não pode ser, no entanto, objeto de alienação;

9.1.2. a adoção de critério de julgamento de propostas não previsto na legislação do Pregão, do tipo maior valor ofertado para o objeto mencionado no item anterior, somente seria admissível, em princípio, em caráter excepcional, tendo em vista o relevante interesse público da aplicação deste critério alternativo para o atingimento dos objetivos institucionais do ente público e como mecanismo concretizador do princípio licitatório da seleção da oferta mais vantajosa para a Administração. Tal especificidade deve obrigatoriamente ser motivada e justificada pelo ente público no Processo relativo ao certame, além de ter demonstrada sua viabilidade mercadológica.

(...) (grifo nosso)

TCU. Representação nº 011.355/2010 – 7. Acórdão nº 2844/2010 – Plenário. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Julgado em 27.10.2010

A legislação sobre contratações públicas volta-se essencialmente para os contratos que geram dispêndios, ou seja, contratos de aquisição de bens e serviços, havendo pouca disciplina sobre os ajustes que geram receitas para a Administração Pública. Dai por que, em se tratando de contratos de geração de receita, a utilização da legislação em vigor não prescinde da analogia.

No caso concreto, a licitação na modalidade pregão, com critério de julgamento da maior oferta, não constitui utilização de critério de julgamento não previsto por lei, mas, sim, a utilização do critério legalmente estabelecido e plenamente adequado ao objeto do certame, com a utilização do instrumento legal mais especialmente pertinente para os objetivos da Administração.

Incabível, na hipótese, a aplicação da lei de concessões, em confronto com o pregão, como pretende a representante, uma vez que o objeto licitado não é delegação de serviço público e a hipótese está expressamente prevista no Regulamento de Licitações da Infraero.

É desnecessário repetir aqui, novamente, as inúmeras vantagens comparativas da modalidade pregão para a Administração Pública em termos de proporcionar maior eficiência, transparência e competitividade.

Assim, sob a ótica da consecução do interesse público, os procedimentos licitatórios adotados pela Infraero para a concessão de uso de áreas aeroportuárias se mostram especialmente louváveis, porque concretizam os princípios da eficiência, isonomia, impessoalidade, moralidade, dentre outros.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes, na utilização do pregão para a concessão de áreas públicas, por parte de diversos órgãos da Administração, como os Tribunais Regionais Federais (Pregão 07/2008, TRF da 1ª Região), o Ministério Público Federal (Pregão 41/2007) e a Procuradoria da República no Distrito Federal (Pregão 01/2008).

A adoção do critério de julgamento pela maior oferta, em lances sucessivos, nada mais é que a adequada aplicação da lei ao caso concreto, ajustando-a à natureza do objeto do certame, restando assegurada a escolha da proposta mais vantajosa que, conjuntamente com a isonomia de todos os interessados, constituem as finalidades primeiras de todo procedimento licitatório.

Para a concretização dos imperativos constitucionais da isonomia e da melhor proposta para a Administração, a Infraero deve evoluir dos pregões presenciais, para a modalidade totalmente eletrônica, que dispensa a participação física e o contato entre os interessados.

(...) (grifo nosso)

TCU. Consulta nº 033.466/2013. Acórdão nº 1940/2015 – Plenário. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Julgado em 05.08.2015. (...)

5. Havendo interesse de a Administração Pública Federal promover prévio procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá a contratante, além de franquear acesso ao certame tanto das instituições financeiras públicas como das privadas, adotar as seguintes medidas:

5.1. estimar o orçamento base da contrapartida financeira a ser paga pela futura contratada com fundamento em estudo ou avaliação de mercado, em cumprimento à finalidade da condição prevista no artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

5.2. realizar licitação na modalidade pregão, prevista na Lei 10.520/2001, preferencialmente sob forma eletrônica, conforme exige o artigo 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, tendo por base critério "maior preço", em homenagem ao princípio da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal e da seleção proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inserto no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993;

6. A receitas públicas advindas de contraprestação pecuniária ao contrato de prestação, em caráter de exclusivo, dos serviços de gestão financeira da folha de

pagamento e de outros serviços similares integram o Orçamento Geral da União, devendo, assim, serem recolhidas à conta única do Tesouro Nacional e estarem previstas na Lei Orçamentária, em respeito aos princípios da universalidade orçamentária e da unicidade de caixa, presentes nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.320/64.

(grifo nosso)

TCU. Representação nº 019.436/2014-9. Acórdão nº 478/2016 – Plenário. Relator Ministro Marcos Bemquerer. Julgado em 02.03.2016.

(...)

Especificamente no tocante ao novo certame a ser realizado pelo 23º Batalhão de Caçadores do Exército/CE para cessão de uso de imóvel para funcionamento de lanchonete, há que se ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a modalidade de licitação que melhor se coaduna à situação em tela é a realização de pregão, não devendo o órgão se valer, indevidamente, de certames na modalidade convite para aquisição de bens e serviços comuns, por se tratar de um meio que permite viabilizar o direcionamento dos resultados nesses certames licitatórios.

16. Acerca desse entendimento, transcrevo a seguir trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues que embasou o Acórdão n. 2.050/2014 – Plenário:

(...)

Importa notar que a jurisprudência do Tribunal recomenda a utilização de pregão para a concessão remunerada de uso de bens públicos. O tema foi exaustivamente discutido na apreciação de representação acerca de possível irregularidade no uso dessa modalidade para concessão áreas comerciais em aeroportos (TC 011.355/2010-7).

Na ocasião, concluiu o Tribunal ser 'plenamente legal a utilização da modalidade pregão para licitação destinada à outorga de concessões de uso de áreas comerciais em aeroportos' (Sumário aprovado pelo Acórdão 2.844/2010 – Plenário).

Os fundamentos desse entendimento, plenamente aplicável à concessão de áreas comerciais em mercados públicos, tal qual o entreposto paulistano, encontram-se assentados no voto condutor Acórdão 2.844/2010 – Plenário, que transcrevo, no essencial:

(...)

Por essas razões, aconselhável que a Ceagesp licite a concessão de áreas comerciais por meio de pregão eletrônico, nos termos assentados na ordem jurídica em vigor.

A impossibilidade de utilização de pregão dos tipos melhor técnica e técnica e preço não pode ser interpretada, entretanto, como vedação ao estabelecimento de requisitos de habilitação dos licitantes, porque, encerrada a fase de apresentação de lances, caberá ao pregoeiro verificar o 'atendimento das condições fixadas no edital' para habilitação do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar (art. 4º, inciso XII, da Lei 10.520/2002).

Essa habilitação, em sentido amplo, compreende o atendimento dos requisitos atinentes à habilitação jurídica, às qualificações técnica e econômico-financeira e à regularidade fiscal e trabalhista (arts. 4º, inciso XIII, da Lei 10.520/2002, e 27 da Lei 8.666/1993). (grifos acrescidos)" 17.

Diante desse contexto, faz-se necessário que este Tribunal determine ao 23º Batalhão de Caçadores do Exército/CE que, ao realizar nova licitação com o mesmo objeto do Convite n. 03/2014, utilize a modalidade pregão, em consonância com entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas.

Da leitura dos trechos em destaque, é possível concluir que a construção da figura do pregão por maior lance, negativo ou invertido, encontra integral suporte nas condições construídas pela sólida jurisprudência e doutrina acerca do tema que, ao longo dos anos, perfilhou conceitos, hipóteses e condicionantes para a sua correta estruturação e implementação nos casos práticos pertinentes.

Desse modo, a meu ver, prudente é a análise segmentada realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, especificamente no que tange ao enfrentamento do tema diante da Lei n.º 10.502/2002 e da Lei n.º 14.133/2021, contudo, ao final, prepondera a situação jurídica atualmente estabelecida para a adoção do pregão em comento nas situações em que se mostrar condizente com as diretrizes trazidas na jurisprudência acima destacada.

Ora, independentemente da legislação vigente, principalmente se considerado que as previsões referentes ao leilão se mantiveram idênticas tanto na Lei n.º 8.666/93 quanto na Nova Lei de Licitações, e, ainda, tendo-se em vista que ambas são omissas quanto ao pregão negativo – tanto no sentido de prevê-lo quanto no de vetá-lo –, deve prevalecer, notadamente por força da segurança jurídica a ser resguardada, todo o acima exposto e bem sintetizado pela unidade técnica no seguinte sentido:

. Há pouca disciplina sobre os contratos que geram receita para a Administração Pública;

. Para os contratos que geram receita, a estruturação do certame adequado e necessário demanda o exercício da analogia.

. a licitação na modalidade pregão, com critério de julgamento na maior oferta ou maior lance, não constitui utilização de critério de julgamento não previsto por lei, mas, sim, a utilização do critério legalmente estabelecido e plenamente adequado ao objeto do certame, com a utilização do instrumento legal mais especialmente pertinente para os objetivos da Administração, objetivando conquistar a maior vantagem à Administração no processo de disputa.

. a adoção do pregão para a concessão de uso de bens públicos se mostra especialmente louvável, porque concretiza os princípios da eficiência, isonomia, impessoalidade, moralidade, dentre outros.

. a adoção do critério de julgamento pela maior oferta, em lances sucessivos, é a adequada aplicação da lei ao caso concreto, ajustando-o à natureza do objeto do certame, restando assegurada a escolha da proposta mais vantajosa que, conjuntamente com a isonomia de todos os interessados, constituem as finalidades primeiras de todo procedimento licitatório.

Assim, seja sob a égide da Lei n.º 10.502/2002 ou da Lei n.º 14.133/2021 – cuja vigência foi postergada para 30/12/2023 –, entendendo que a figura do pregão negativo se mantém inalterada e segue nos moldes acima delineados, merecendo por conseguinte a presente consulta resposta pela possibilidade de utilização do pregão negativo nas licitações destinadas a concessão de uso de bens públicos.

Diante do exposto, VOTO:

I – por conhecer a consulta, para, no mérito, esboçar resposta no sentido de que seja sob a égide da Lei n.º 10.502/2002 ou da Lei n.º 14.133/2021 – cuja vigência foi postergada para 30/12/2023 –, entendendo que a figura do pregão negativo se mantém inalterada e segue nos moldes delineados pela jurisprudência e pela doutrina, sendo

possível, por conseguinte, a utilização do pregão negativo nas licitações destinadas a concessão de uso de bens públicos.

II - por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da consulta para, no mérito, responder no sentido de que seja sob a égide da Lei n.º 10.502/2002 ou da Lei n.º 14.133/2021 – cuja vigência foi postergada para 30/12/2023 –, entendendo que a figura do pregão negativo se mantém inalterada e segue nos moldes delineados pela jurisprudência e pela doutrina, sendo possível, por conseguinte, a utilização do pregão negativo nas licitações destinadas a concessão de uso de bens públicos.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-459243/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**ADVOGADO / PROCURADOR-FRANCINE MARINES SARTORI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1658/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei Federal n.º 8.666/93. Pregão eletrônico 092/2022. Substituição de modelo. Proposta mais vantajosa. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 cumulada com pedido de cautelar, apresentada pela empresa MICROSENS S/A em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 092/2022, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, tipo MENOR PREÇO, que tem por objeto o Registro de Preços para "futura e eventual aquisição de equipamentos de informática, consistindo em tablets, roteadores, comutador (switch), roteador sem fio, sistema de alimentação no break, unidade de estado sólido (SSD) e mesas digitais, de acordo com as características, especificações técnicas e quantitativos descritos neste Termo de Referência e seus anexos", ao valor máximo estimado de R\$ 8.210.990,00 (oito milhões, duzentos e dez mil, novecentos e noventa reais).

Em suma, a representante requereu concessão de medida cautelar para suspender qualquer ato referente ao Pregão Eletrônico n.º 092/2022, em especial a adjudicação do item 001 do referido edital, alegando que o modelo de equipamento ofertado inicialmente pela empresa J.E.M. ARCHILLA LTDA., declarada vencedora do certame, estava descontinuado desde o ano de 2021 e não possuía registro na ANATEL. Além disso, aponta que a Pregoeira aceitou que a empresa declarada vencedora substituiu o modelo do equipamento após a fase de lances.

Por meio do Despacho n.º 794/22-GCNB (peça 15) a presente representação foi recebida, entretanto o pedido cautelar para suspensão do certame e da adjudicação do objeto foi negado, uma vez que, em sede de cognição sumária, não restaram configurados os requisitos para concessão.

Regularmente citado, o Município de Foz do Iguaçu se manifestou à peça 20. Em síntese, a municipalidade afirmou que "o produto Tablet Samsung Galaxy Tab A SM-T295 é homologado pela ANATEL sob o n.º 04738-19-00953, estando ainda vigente. Ainda, verifica-se que, apesar de descontinuado, o produto continua sendo comercializado pelas empresas que o possuem em estoque" e que jamais aceitariam a aquisição de produto sem homologação da ANATEL.

Quanto à substituição do modelo do Tablet, o Município afirmou que a empresa J.E.M. ARCHILLA LTDA., em sede recursal, solicitou a substituição do Tablet Samsung Galaxy Tab A SM-T295 pelo Tablet Samsung Galaxy Tab A SM-T225, em razão da descontinuidade da produção do primeiro modelo, mantendo o preço final proposto. E o setor requisitante verificou que o modelo substituído possuía "qualidade superior ao modelo anterior, de modo que a substituição do modelo seria vantajosa para a Administração Pública".

Na Instrução n.º 4619/22-CGM (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela improcedência desta Representação, uma vez que o foco da questão, "a possibilidade ou não da troca do modelo ofertado na proposta inicial", estaria amparado no artigo 65, II, "b" da Lei n.º 8.666/93 que permite a substituição do objeto contratual por acordo entre as partes, desde que devidamente justificada e sem descaracterização do objeto contratual. Além disso, a unidade pontua que as condições de preço foram mantidas e, que o modelo substituído foi da mesma marca e compatível com os requisitos técnicos exigidos.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 930/22-4PC (peça 24).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao órgão ministerial, merecendo ser julgada improcedente a presente representação.

Em suma, insurge-se a representante contra supostas irregularidades, em virtude da pregoeira responsável pelo certame ter aceitado a substituição do modelo proposto

inicialmente pela empresa vencedora mesmo após a etapa de lances. No entanto, como bem registrado em sede de contraditório e pontuado pela unidade técnica em sua instrução, não restaram evidenciadas as inconformidades apontadas pela empresa MICROSENS S/A.

Quanto à alegação da representante de que o primeiro produto ofertado pela empresa J.E.M. ARCHILLA LTDA. não estaria homologado pela Agência Reguladora, a municipalidade apresentou o certificado de homologação na Anatel (peça 20, fls. 12 e 13).

Em relação ao cerne desta representação, isto é, possibilidade ou não de substituição do modelo ofertado após a fase de lances, os argumentos apresentados pela defesa são aptos a indicar a regularidade da condução do certame e afastar as irregularidades suscitadas na peça inaugural.

Na verdade, a substituição realizada atende aos ditames do artigo 65, II, "b", da Lei n.º 8.666/93, uma vez que foi devidamente justificada e não acarretou a descaracterização do objeto. Além de não haver evidências de prejuízo aos demais licitantes ou à Administração Pública, visto que o valor ofertado para o item foi mantido e, segundo a defesa, o setor requisitante averiguou que o novo modelo do tablet seria de melhor qualidade.

Sendo assim, a presente representação é improcedente.

### III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, voto pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93;

II. Transitada a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº:-475230/22

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO:-DENILSON MENDES DOS SANTOS, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SANETTRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1659/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Processo judicial sobre os mesmos fatos. Risco de eventuais decisões conflitantes. Encerramento do feito sem julgamento do mérito.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por SANETTRAN – Saneamento Ambiental Eireli em face do Município de Rio Branco do Sul, na qual noticia possíveis irregularidades no ato administrativo que revogou o Lote 01 da Tomada de Preços n.º 02/2022, destinada à “contratação e execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e coleta seletiva de resíduos recicláveis”, sob o argumento genérico de necessidade de readequação do edital.

O representante afirma que, em 07/12/2021, o Município havia realizado o Pregão Presencial n.º 063/2021 objetivando a “contratação e execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e coleta seletiva de resíduos recicláveis”, tendo a SANETTRAN apresentado a melhor proposta, sagrando-se vencedora.

Relata que o referido certame foi objeto de Representação perante este Tribunal de Contas, formulada pela empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli, nos autos n.º 74303/2021, o que levou o Município a decidir pela anulação da licitação em 13/12/2021. Aponta que na referida representação foram alegadas diversas irregularidades, tais como valores não computados na planilha de custos ou computados erroneamente e ausência de fórmula de aplicação do BDI em planilha discriminativa de custo, tendo sido pleiteado, ao final, a republicação do edital e reabertura dos prazos.

Informa que, posteriormente, o Município de Rio Brando do Sul lançou novo procedimento licitatório, Tomada de Preços n.º 002/2022, com o mesmo objeto e com todas as adequações editalícias que entendeu cabíveis, sendo realizada a sessão pública de abertura e análise das propostas na data de 14/04/2022.

Aduz que a SANETTRAN novamente apresentou o menor preço para o Lote 01, e o Município declarou os vencedores com as melhores propostas para os Lotes 01 (SANETTRAN SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI – Valor da Proposta: R\$ 1.673.848,80) e 02 (SW SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. – Valor da Proposta: R\$ 359.981,16).

Relata que a licitante SW Soluções em Ferragens Ltda. interpôs recurso administrativo contra a classificação da proposta da ora representante, e que a SANETTRAN em contrarrazões enfrentou pontualmente as alegações da recorrente, demonstrando a exequibilidade da sua proposta e o pleno atendimento ao edital. Porém, na data de 12/05/2022, após análise técnica da Secretaria de Meio Ambiente do Município, informa que foi desclassificada por suposta inexecuibilidade da

proposta, sendo anulada a decisão que havia declarado a SANETTRAN vencedora do certame para o Lote 01.

Diante disso, afirma que impetrou Mandado de Segurança objetivando a reversão do ato administrativo que a desclassificou, oportunidade em que foi concedida liminar determinando a suspensão da licitação até o julgamento definitivo do writ, sendo tal medida mantida em decisão que analisou o agravo de instrumento apresentado pela S.W Soluções em Ferragens Ltda - ME.

Alega que, diante desse cenário, o Município de Rio Branco do Sul decidiu revogar a Tomada de Preços n.º 02/2022, referente apenas ao Lote 01, sob a vaga justificativa de “Readequação do Edital”, sendo a representante impedida, pela segunda vez, de firmar contrato com a Municipalidade.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão da decisão de revogação da Tomada de Preços n.º 002/2022 e, no mérito, a declaração de nulidade da referida decisão e a anulação de todos os atos subsequentes.

A representação foi recebida, sendo indeferido o pedido liminar, por não restarem demonstrados os requisitos autorizadores de sua concessão (Despacho n.º 817/22 – GCDA, peça 21).

A SANETTRAN - Saneamento Ambiental Eireli agravou a decisão liminar (peça 27), porém esta restou mantida por seus próprios fundamentos (peça 31).

Em contrarrazões, o Município acostou aos autos petição em 24.10.2022, justificando que a revogação da licitação ocorreu em momento anterior à homologação do certame, em razão de fato superveniente e devidamente motivado, com fulcro no que dispõe o art. 49 da Lei n.º 8.666/93 e a Súmula 473/STF (peça 36). Em tal sentido, explanou que a decisão de desfazer o ato se deu com base no parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que justificou a necessidade de readequação do objeto da licitação.

Pugnou pelo indeferimento da Representação, considerando que inexistiu ilegalidade na revogação da Tomada de Preços, acostando ainda aos autos o Parecer n.º 06, de 15/09/2022, referente à “[...] justificativa sobre a alteração de objeto da licitação sobre prestação de coleta regular, transporte e destinação até central de transbordo de resíduos sólidos domiciliares” (Peça n.º 37) e o Projeto Básico de Licitação que “[...] tem por objetivo a Contratação e execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares pelo período de 12 (doze) meses” (Peça 38).

Os autos seguiram para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Instrução n.º 6214/22 – CGM (peça 39), entendeu que que agiu o Município de acordo com os ditames da Lei de licitação, consubstanciando sua decisão de revogação do certame diante de fato superveniente, mediante provocação de terceiros e parecer escrito e devidamente fundamentado, por intermédio do documento produzido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Asseverou que a presente Representação foi autuada somente em 15.08.2022, ou seja, após já haver decisão de concessão da medida liminar no Mandado de Segurança interposto, sendo formulado naqueles autos requerimentos semelhantes a esta Representação, porém mais abrangentes. Deste modo, sugeriu o não prosseguimento do feito e consequente arquivamento, com fulcro nos princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, bem assim no condão de prevenir-se o risco de eventuais decisões contraditórias; subsidiariamente, sugeriu o sobrestamento do feito até o julgamento do processo judicial.

No Parecer n.º 1269/22- 5PC (peça 40), o Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão do setor técnico pelo encerramento do feito sem julgamento do mérito, considerando que os fatos estão sub judice.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente representação consiste, basicamente, na suposta irregularidade do ato administrativo que revogou a Tomada de Preços n.º 02/2022, referente ao Lote 01, sob o argumento de necessidade de readequação do edital.

De início, insta mencionar que o recebimento do presente feito se deu pelo fato de que foi a segunda vez que o Município revogou o certame, após verificação de possíveis falhas nos editais lançados pela Municipalidade referente ao objeto em análise e do que resultou o impedimento para contratação da empresa ora Representante que havia apresentado a melhor proposta. Com isso, concluiu-se que a reiteração do certame indicaria, ao menos, possível ausência de planejamento pela Administração Municipal.

Naquela ocasião, ressaltou-se que a discricionariedade administrativa possibilita a revogação de procedimento licitatório, porém o artigo 49[1] da Lei n.º 8.666/93 exige que o ato se baseie em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação.

Constou, ainda, que a revogação ocorreu por necessidade de alteração do edital, tendo em vista “as razões constantes do parecer exarado pela Pregoeira, embasado nas informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de que a ora representante teria formulado proposta inexequível. Frisou-se que o ato de revogação se mostrou genérico, já que não especificou quais pontos do edital deveriam ser revisados e/ou alterados, dificultando o controle acerca da legalidade do ato.

Não obstante tais considerações, como bem ressaltou a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Representante também impetrou Mandado de Segurança junto à Vara da Fazenda Pública de Rio Branco do Sul, nos autos registrados sob o n.º 0001544-80.2022.8.16.0147, em 16.05.2022, objetivando a reversão do ato administrativo de desclassificação da SANETTRAN no Lote 01, mediante concessão de liminar determinando a suspensão da licitação, até o julgamento definitivo, a qual restou concedida em 19.05.2022:

[...] À vista do exposto, com fulcro no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, defiro a liminar pleiteada e Suspendo, até o julgamento definitivo do writ, o curso do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 02/2022 do Município de Rio Branco do Sul, ficando consequentemente obstada a prática de qualquer ato administrativo tendente à contratação da empresa declarada vencedora do Lote 1 do referido certame” (Mov. 20.1 dos autos registrados sob o n.º 0001544-80.2022.8.16.0147)

Consta daqueles autos de Mandado de Segurança, o qual ainda está em trâmite, que o Município noticiou, em 20.09.2022, a revogação do Lote 01 da Tomada de Preços n.º 02/2022.

Por outro lado, consoante observou o setor técnico, a presente Representação foi autuada somente em 15.08.2022, ou seja, após já haver decisão de concessão da medida liminar no Mandado de Segurança interposto, sendo formulado naqueles autos requerimentos semelhantes a esta Representação, vejamos:

Representação:

"1) Por esse motivo, requer-se concessão de medida cautelar, para determinar a suspensão da decisão de revogação da Tomada de Preços nº 002/2022, sob pena de violação irreversível aos princípios constitucionais elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal, da Lei 8.666/93 e de prejuízos aos cofres públicos, com a retomada do procedimento licitatório com um todo; [...]

3) No mérito, a declaração de nulidade da decisão administrativa que revogou a Tomada de Preços nº 002/2022, bem como a anulação de todos os atos subsequentes, pelos fundamentos expostos acima;"

Mandado de Segurança:

"1) Por esse motivo, requer-se concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar a classificação da proposta da SANETRAN, com o prosseguimento do procedimento licitatório e, consequentemente, a tramitação dos atos, com a classificação da proposta da Impetrante em 1º lugar para o Lote 01 e reversão do ato administrativo de desclassificação da SANETRAN no Lote 01;

2) Caso não concedido o pedido elencado acima, de forma subsidiária, a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar a suspensão dos andamentos da Tomada de Preços nº 002/2022, e, caso assinado o contrato administrativo, a sua imediata suspensão, sob pena de violação irreversível à Lei 8.666/93 e prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a consolidação da proposta da SW traz inúmeros prejuízos financeiros ao Poder Público, até o julgamento de mérito da demanda. [...]

6) No mérito, a confirmação da medida liminar e que a ação seja julgada procedente, com a concessão de segurança para a declaração de nulidade do ato coator que desclassificou a proposta da SANETRAN para o Lote 01 no âmbito da Tomada de Preços nº 002/2022, bem como a anulação de todos os atos subsequentes, inclusive eventual contrato administrativo que possa ter sido assinado com a empresa SW Soluções em Ferragens Ltda.;"

Nota-se que os requerimentos formulados em sede de Mandado de Segurança se mostram mais abrangentes, englobando os pedidos pleiteados nesta Representação, notadamente quando requer a anulação de todos os atos subsequentes.

Desse modo, considerando que a questão trazida neste feito já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, na qual verifica-se que os requerimentos são mais abrangentes, e a fim de evitar risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões, acompanho as manifestações uniformes da CGM e do Parquet de Contas pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito.

### III. VOTO

Diante do exposto, acolhendo os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo encerramento do feito sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398 do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito sem resolução de mérito;

II. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

### PROCESSO Nº:-771972/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO:-EDER EDUARDO BUBLITZ, SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA

ADVOGADO / PROCURADOR-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, JUNIOR CESAR CARNEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1660/23 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À ESCOLHA DA MODALIDADE PREGÃO PARA A SELEÇÃO DA PROPOSTA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL DOS USUÁRIOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIORIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE LICITATÓRIA. SERVIÇO COMUM DEVIDAMENTE ESPECIFICADO NO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por SMB Serviços de Engenharia e Medicina SA, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 006/2022, realizada pela Centrais de Abastecimento do Paraná S.A - CEASA/Pr.

A representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no instrumento

convocatório, consistente na modalidade de licitação escolhida, qual seja, Pregão Eletrônico, para a contratação de serviços médicos. Com isso, almeja a nulidade do Edital ante a impossibilidade de se utilizar do Pregão Eletrônico para serviços médicos e atendimento móvel de emergência.

A Representação foi recebida e o pedido cautelar indeferido (Despacho 1384/22-GCDA, peça 09).

Mediante às peças 15, a CEASA apresentou resposta em que informou que o Pregão Eletrônico foi homologado e adjudicado à empresa Mais Saúde Atendimento Domiciliar Ltda. em 24/01/23, defendendo não ser mais possível a suspensão ou anulação do certame. No mérito, argumentou que a Representada não se submete à Lei Federal n.º 8.666/93, mas sim à Lei Federal n.º 13303/2016, sem possibilidade de aplicação subsidiária daquela, consoante Enunciado 17 da I Jornada de Direito Administrativo do Conselho Nacional de Justiça.

Informou que no decorrer do Pregão, foi ele suspenso para alterações editalícias e que houve impugnação ao Edital quanto à impossibilidade de utilização da modalidade pregão para serviços médicos, tendo a pregoeira indeferido o pedido sob o argumento de que:

"No que se refere a impossibilidade deste procedimento licitatório na modalidade pregão para a prestação de serviços médicos, a referida licitação trata-se de contratação de empresa prestadora de serviço, para tanto, visando uma contratação apta para cumprimento do objeto da licitação, esta Administração Pública foi prudente ao solicitar documentos de qualificação técnica da empresa a ser contratada. Diante do acima exposto, reconheço a impugnação e no mérito INDEFIRO o pedido".

Afirmou que na sessão de Pregão Eletrônico, cinco empresas estiveram presentes, tendo se sagrado vencedora a empresa Mais Saúde Atendimento Domiciliar Ltda – Me.

Sustentou que nos termos do art. 32, IV, da Lei Federal n.º 13303/16, as empresas públicas e sociedades de economia mista devem se utilizar preferencialmente da modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, consistentes naqueles cujos marcadores de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em edital. Defendeu que, na hipótese, o objeto está definido de maneira clara e objetiva.

Argumentou:

Além disso, o objeto do edital é específico para a contratação de empresa (pessoa jurídica) prestadora de serviços de atendimento médico, enfermagem e de primeiros socorros, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos e equipamentos e prestação e serviços de Ambulância Móvel Tipo B, não se tratando de contratação de profissional médico (pessoa física). [...]

Veja-se que, a CEASA/PR não tem como objetivo a prestação de serviços de saúde e implantação de um posto de atendimento médico dentro de sua unidade atacadista, mas sim, de fornecer serviços médicos básicos para atendimento usuários e permissionários em casos clínicos de emergência e demais ocorrências que possam surgir, para posterior encaminhamento a um hospital ou pronto atendimento qualificado para tanto.

Disse que se trata de contratação de serviço comum, tendo participado cinco empresas, de modo que restou demonstrada a existência de competitividade no mercado.

Aduziu que a Representante não apontou de maneira objetiva a impossibilidade de utilização da modalidade escolhida e que nenhuma exigência do Edital justificaria a escolha de outra modalidade de seleção, tendo em vista que os requisitos exigidos não são extraordinários ou incomuns. Sustentou que, ainda que o serviço fosse complexo, não restaria afastada a possibilidade de ser definido como Pregão.

Asseverou que a legislação mencionada pela representante diz respeito ao SUS, não tendo pertinência com a licitação em análise. Afirmou que "os serviços objeto do certame não serão prestados mediante contraprestação individual, mas, sim, de forma coletiva, porquanto se tratam de serviços médicos a serem prestados por uma empresa especializada na unidade de Curitiba".

Defendeu a possibilidade de se utilizar do Pregão para a contratação de serviços médicos em análise, requerendo, no mérito, a improcedência da representação. (anexou documentos de peças 16/23).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, esta se manifestou pela existência de interesse processual na análise do feito, mesmo diante de sua adjudicação. No mérito, afirmou que a leitura do art. 1º do Decreto Federal nº 10024/2019, da doutrina, da Lei Federal n.º 10520/2002 e da jurisprudência do Tribunal, poderia conduzir ao reconhecimento da irregularidade apontada na representação.

Contudo, ponderou que pelo fato de a representada, por ser regida pela Lei das Estatais, que aprova a utilização prioritária da modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços, de o objeto do certame restar definido de maneira clara e objetiva, do edital especificar que a contratação seria de empresa, pessoa jurídica, prestadora de serviços de atendimento médico, enfermagem e de primeiros socorros, não se tratando de contratação de profissional médico, pessoa física, do serviço ser comum, de não haver exigência específica que justifique a escolha de outra modalidade e da participação de cinco empresas de modo a demonstrar a competitividade e a padronização do serviço, concluiu pela improcedência da representação (Instrução 164/23 -CGE, peça 24).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 4ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 196/23 – 4PC, peça 25).

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A insurgência disposta na presente Representação diz respeito à aventada irregularidade na escolha do Pregão Eletrônico para a contratação de empresa visando atenção à saúde dos usuários, com prestação de serviços de Ambulatório com atendimento médico, enfermagem e de primeiros socorros, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos e equipamentos e prestação de serviços de Ambulância Móvel Tipo B, em conformidade com a Portaria n.º 2048 de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde e Resolução n.º 358 de 14 de setembro de 2015 da Secretaria Estado da Saúde do Paraná. para atendimento na CEASA/PR, Unidade Atacadista de Curitiba, conforme as especificações constantes do presente. Nos termos dispostos pela unidade técnica, a Representada se trata de sociedade de economia mista deste Estado, sujeitando-se à Lei das Estatais que prioriza a utilização do Pregão Eletrônico como modalidade eleita para suas contratações (art. 32, inciso IV, da Lei n.º 13303/16).

Atentando-se aos requisitos de tal modalidade de seleção, tem-se que a especificação dos serviços contratados restaram claros e objetivamente descritos no Edital do Pregão Eletrônico n.º 06/22.

Ainda que a legislação relacionada ao SUS não seja aplicável ao caso, é possível extrair dela os contornos do que se pode entender por serviço comum na área da saúde e que autorizaria a utilização do Pregão, conforme dispõe o art. 2-A, da Lei 10191/01:

Art. 2º - A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Assim, de acordo com a descrição do Edital, compreende-se que os serviços a serem contratados possuíam padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidas e passíveis de se enquadrarem nas exigências para a modalidade licitatória eleita. Ademais, a participação de 05 empresas na disputa demonstra ter a licitação cumprido seu propósito de se traduzir no meio de se buscar a economicidade e eficiência nas contratações públicas.

Desta forma, acompanho a Instrução 164/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 24) e o Parecer 196/23-4PC, do Ministério Público de Contas e julgo improcedente a Representação. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar improcedente a presente Representação;

II. após o trânsito em julgado, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 396920/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., MUNICÍPIO DE GUARATUBA,**

**ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TAIANA BERNARDO AMORIM**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ROSANGELA VAZ DOS SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1661/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida Cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de liminar, ofertada por Equiplano Sistemas Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº12/2023, lançado pelo Município de Guaratuba, cujo objeto reside na contratação de empresa para fornecimento de Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal e Sistema de Gestão em Saúde, sem limite de usuário incluindo serviços complementares necessários ao funcionamento do sistema, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com sessão de abertura designada para 22/06/2023.

Os pontos questionados coincidem com aqueles suscitados em impugnação já realizada junto ao Município e são os seguintes: a) da exigência restritiva de disponibilização de 01 (um) técnico residente para o lote/grupo 02; b) da ilegalidade da fixação de documentação relativa à qualificação técnica mediante exigência de apresentação de declaração de fabricante dos sistemas ou autorização expressa dessa; e c) do prazo desproporcional para entrega dos módulos de gestão pública previstos no lote/grupo 1 (vide fls. 242/264 da peça n.º 04).

Os tópicos mencionados foram em parte acatados em sede recursal (fls. 270/275 da peça n.º 04), contudo, do relato trazido, vislumbra-se que, aparentemente, não foram solucionados na prática, o que motivou o protocolo do corrente expediente junto a esta C. Corte de Contas.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Da atenta leitura da inicial, percebe-se que, de fato, os aspectos trazidos pelo representante merecem atenção especial por parte deste Tribunal, o que me leva a receber o feito, por considerar atendidos os requisitos do artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, bem como reconhecer a necessidade de imediata suspensão do certame. Inicialmente, causa estranheza a exigência restritiva e aparentemente desrazoada de que a contratada disponibilize os serviços de 1 (um) profissional (DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA) com conhecimento no sistema para atendimento técnico local (TÉCNICO RESIDENTE) durante o horário de expediente/atendimento da Prefeitura Municipal, período matutino e vespertino, até 8 horas diárias, 5 dias por semana, exceto sábados, domingos e feriados. Tal previsão conflita, inclusive, com a previsão do item 12.1.6 no sentido de que o atendimento técnico poderá ser realizado por telefone, Skype, CHAT, VOIP, e-mail, internet, pelo próprio sistema, através de serviços de suporte remoto ou local, neste último caso, nas dependências da CONTRATANTE.

Ora, se há viabilidade de atendimento remoto, parece exceder a razoabilidade exigir-se a disponibilização de técnico residente nos moldes discriminados no item 13.1.1, o que confirma a plausibilidade do direito invocado.

Dando-se seguimento às alegações formuladas, vale ressaltar que em resposta à impugnação realizada junto ao Município de Guaratuba, especificamente quanto à exigência da declaração de que a proponente é fabricante do sistema, ou autorização

expressa desta, foi reconhecida a necessidade de se retirá-la dos itens 9.10.3 e do Anexo 16.1.2, contudo, foi determinada a sua inclusão na cláusula 4.6.3, que trata das condições para a participação no pregão em comento.

Acerca do tema, a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de reconhecer o caráter restritivo de tal demanda, o que apenas confirma a verossimilhança da irrisignação apresentada.

Para tanto, tomo a liberdade de transcrever trecho de decisão de minha lavra, consubstanciada no v. Acórdão n.º 2594/21-STP:

(...)

Como bem pontuado durante a instrução, referida exigência constitui restrição indevida à competitividade, na medida em que se refere a documento que deveria ser firmado por terceiro alheio à disputa.

Nesse contexto, ao considerar que a Lei de Licitações veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame (artigo 3º, §1º, I), o que também foi contemplado na Lei do Pregão (artigo 3º, II), e que a cláusula acima acaba por transferir ao fabricante a possibilidade, até mesmo, de decidir quem poderia celebrar o contrato administrativo pretendido, entendo inafastável o reconhecimento de seu indevido caráter restritivo.

O tema foi há tempos abordado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (n.º 423/2007), em excerto de Acórdão já trazido aos autos por este relator quando da admissibilidade do feito, porém convém transcrevê-lo novamente:

Sumário: REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS RESTRITIVOS AO COMPETITÓRIO. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA UNIDADE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. A exigência, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, restringe o caráter competitivo do certame licitatório e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993.

[...] 10. Demais disso, ela [a exigência] confere poder desnecessário e restrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de "habilitar" algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados "parceiros" que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas. (destaque intencional)

O entendimento deste Tribunal também não destoa, conforme se extrai do Acórdão n.º 1045/16-STP, que, embora não trate exatamente da mesma questão, se refere à exigência de documento a ser firmado pelo fabricante estabelecendo um corpo técnico de atuação, sendo possível o aproveitamento de seu raciocínio:

4) "exigência de declaração de que a licitante dispõe ou disponibilizará um corpo técnico no Brasil responsável pela análise de qualquer tipo de garantia"

Ao tema "4" e a imposição de corpo técnico no Brasil, com vistas à análise de qualquer tipo de garantia é sustentável, pois cabe ao licitante (importador ou não) a troca pelo produto defeituoso ou vicioso, dentro do prazo de garantia, evidenciado no contrato e/ou pneumático.

Trata-se de situação imposta também pelo Código de Defesa do Consumidor, s.m.j. dos demais colegas, aplicável em diálogo das fontes, aos pregões e certames do gênero, donde a administração, por ser Administração, não perde a condição de consumidora – Destinatária Final dos Pneumáticos face as grandes empresas.

Visualizo, assim, perceptível vulnerabilidade técnica das entidades públicas ao tema emborachados, em similitude àquela vislumbrada nos computadores, até porque indústrias e industriais não são e sequer poderão ser, ainda que amenizados por um eventual projeto básico e/ou termo de referência.

Logo, possível mostra-se a exigência supra, desde que circunscrita exclusivamente ao licitante vencedor e jamais a terceiro, diga-se, fabricante, dado que, em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure comprometimento de terceiro alheio à disputa.

[...]

Conclusivamente, mantendo-se os parâmetros referenciados nos acórdãos e, bem assim, nas instruções DCM-MPJTC, julgo (i) legal a exigência afeta exclusivamente à licitante vencedora e (ii) ilegal a imposição, quando correlacionada a fabricante (terceiro) não integrante à relação.

Cito, ainda, a bem-lançada decisão abaixo transcrita, Acórdão n.º 426/20-STP, de relatoria do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

[...] Verifica-se que a cláusula editalícia exigindo declaração do fabricante dos produtos acerca da conformidade da empresa participante acaba por lhe conferir influência sobre quais fornecedores participarão do certame, podendo ocasionar restrição à ampla competitividade e ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

[...] Há que se considerar ainda, decisões do Tribunal de Contas da União no sentido da impossibilidade da exigência mesmo na fase da contratação, considerando-se que não restaria descaracterizada a ofensa à isonomia, à ampla competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa, [...].

Também é válido pontuar que a questão aqui analisada poderia ser considerada, na prática, como uma exigência de credenciamento/parceria da contratada perante a fabricante, o que, em regra, não é admitido, salvo "quando imprescindível e desde que devidamente motivada" (Tribunal de Contas da União, Acórdão n.º 926/2017).

Por sua vez, quanto ao último questionamento apresentado, alusivo ao cronograma de entrega dos serviços, em sede de cognição sumária realizada a partir da leitura das previsões editalícias, notadamente nos Anexos 10.1 e 10.2, bem como nas cláusulas 21.1, 21.2 e 22.2, não vislumbro elementos suficientes que permitam o reconhecimento da plausibilidade do direito invocado, razão pela qual postergo sua apreciação para momento oportuno, sem considerá-lo para fins da concessão da liminar pleiteada.

Por fim, enfatizo que o periculum in mora reside na iminência da abertura da sessão do pregão em voga, que, com base nos indícios aqui considerados, pode comprometer a competitividade do certame e, por conseguinte, a busca pela proposta mais vantajosa à administração pública, sendo imperiosa a intervenção desta Corte no sentido de salvaguardar preventivamente o interesse público e evitar potencial dano ao erário.

Destarte, diante de todo o exposto, determei, por meio do Despacho n.º 674/23, a suspensão cautelar do processo licitatório materializado no Pregão Eletrônico n.º 12/2023, do Município de Guaratuba, no estado em que se encontra, com

fundamento no artigo 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, bem como no artigo 32, inciso VII, no artigo 282, § 1º, e no artigo 401, inciso V, do Regimento Interno.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 674/23;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso do prazo de defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 674/23-GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso do prazo de defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-491171/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE LUIZ BOVO, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGÉRIO DJAZI FAGUNDES, MARIA APARECIDA BORGHETTI, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAM MACEIRA GOMES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1665/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Tomada de Contas Extraordinária. DER-PR. Não restou demonstrada a divergência de entendimento entre o Acórdão recorrido e a decisão paradigmática indicada, bem como, a negativa de vigência da Lei. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por ELBIO GONÇALVES MAICH (Diretor Administrativo Financeiro), MARCOS ROGÉRIO FAGUNDES (Coordenador de Gerenciamento Orçamentário), NELSON LEAL JUNIOR (Diretor Presidente) E VALMIR DA SILVA (Coordenador de Contabilidade e Finanças) (peça 211), em face dos Acórdãos n.º 583/22 – Tribunal Pleno (peça 199), que julgou pelo provimento parcial ao Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 419/20- Tribunal Pleno (peça 129), pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária (autos n.º 26205-8/18) com aplicação de multas e recomendações, e n.º 1259/22 – Tribunal Pleno (peça 208) pelo não provimento aos Embargos de Declaração

Como fundamento da revisão, os Recorrentes visam demonstrar o dissídio jurisprudencial, bem como a negativa de vigência da Lei (art. 486, incisos III e IV do Regimento Interno deste Tribunal).

Os Recorrentes buscam a reforma do Acórdão n.º 583/22 – Tribunal Pleno (peça 199), para que seja afastada a multa administrativa imposta a eles (Tomada de Contas Extraordinária n.º 26205-8/18 apenas aos autos) alegando que:

“DA OFENSA A LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO” (peça 211, fl. 2): o presente Recurso de Revisão trata da responsabilidade dos recorrentes na suposta omissão que levou ao pagamento de faturas dos contratos n.º 224/2012 (COTRANS Locação de Veículos Ltda) e n.º 225/2012 (Terra Brasil Terraplanagem Ltda - ME), acrescido de juros e correção monetária, pela rubrica 125 e que o Acórdão n.º 583/22- Tribunal Pleno, manteve a multa aplicada a eles, por suposto erro ao utilizarem a fonte 125 para o pagamento da correção monetária e juros moratórios.

Aduzem que foi negada vigência ao disposto nos arts. 22[1] e 28[2] da LINDB. Sustentam que os pagamentos teriam sido realizados enquanto inexistiam indicações ou decisões relativas à configuração de que os serviços prestados seriam considerados investimentos.

Prosseguem informando que na época dos pagamentos, a intenção seria de sustar a mora do DER/PR com os credores, evitando o possível aumento da dívida, o que poderia ser configurado como eventual erro dos Recorrentes, no entanto, entende que suas ações foram supostamente as melhores, e em recomendação pela SEFA, a qual realizaria o pagamento dos empenhos. Citam a negativa da aplicação do § 1º do art. 22[3] da LINDB, quanto às limitações de suas ações.

Do art. 28 da LINDB, afirmam a negativa da sua aplicação, sustentando que não restou a existência de dolo ou erro grosseiro dos agentes.

Por fim, destacam “oportunamente, que a situação pode, ainda hoje, ser superada mediante ajuste contábil – no sentido de que o DER/PR e SEFA podem reestabelecer os o caixa existente na Fonte 125 com outros recursos próprios” (peça 211, fl. 4).

“DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL 2458/2000

(INTERESSADOS: VALMIR DA SILVA; e MARCOS ROGÉRIO FAGUNDES) (peça 211, fl. 4): o Sr. Valmir e o Sr. Marcos Rogério não seriam os responsáveis no enquadramento das citadas despesas na fonte 125, praticando apenas atos de ofício, em processos já determinados e deferidos para finalização dos pagamentos, sem qualquer possibilidade de alteração no curso dos pagamentos.

Alegam que no caso do Recorrente Valmir, a negativa de vigência seria do disposto no art. 41, inciso II, do Decreto Estadual n.º 2458/2000:

DA COORDENADORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS

Art. 41 – À Coordenadoria de Contabilidade e Finanças compete:

II – o processamento das receitas e despesas do Departamento;

Prosseguem informando que o Recorrente Valmir teria como principal função na Coordenadoria, realizar o processamento das receitas e despesas do departamento, sem competência para determinar ou alterar a forma de pagamento.

Quanto ao Recorrente Marcos Rogério, que as funções estariam estipuladas no art. 42, do Decreto Estadual n.º 2458/2000, com o dever de planejamento e gerenciamento das contas orçamentárias no DER/PR:

Art. 42 – À Coordenadoria de Gerenciamento Orçamentário compete:

I – a elaboração do orçamento anual sob a orientação da Assessoria de Planejamento;

II – o gerenciamento e o acompanhamento das contas orçamentárias relativas ao Departamento, aprovadas em lei;

III – o gerenciamento e o acompanhamento dos cronogramas orçamentários elaborados, referente e processos administrativos;

Alegam que o Recorrente Marcos Rogério não possuiria a função de Ordenador de Despesas para analisar, autorizar ou referendar documentos, apenas lhe caberia a função de informar a existência de recursos. Ao Ordenador de Despesas caberia a análise do processo, indicação da rubrica e autorização de pagamento.

Por fim, afirmam que não seria possível adotar outras ações, visto que os pagamentos já estariam instruídos, cabendo a eles a mera realização de atos já determinados.

“DA DIVERGÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA” (peça 211, fl. 7): o Acórdão recorrido teria deixado de considerar que os valores decorrentes de juros e atualização monetária compõem o contrato enquanto obrigações de natureza acessória, ou seja, seguem o principal.

Alegam que à época da liquidação das despesas das faturas em atraso acrescidas de juros e correção monetária, não havia indicação ou mesmo decisão dos custeios dos contratos, razão pela qual foram apontadas ressalvas às contas dos Recorrentes referente a utilização de fonte de capital no pagamento dos contratos administrativos. Mencionam a fundamentação constante no AgInt no REsp n.º 1803764/SP[4], afirmando que a referida decisão do Superior Tribunal de Justiça considera que o acessório segue o principal, apontando o trecho do Acórdão recorrido para fins da análise da divergência jurisprudencial:

Deve restar claro que o pagamento de atualização monetária e juros relacionam-se ao não cumprimento de prazos contratuais e não à prestação dos serviços em si. Trata-se de encargos aplicados ante ao cumprimento extemporâneo das obrigações. Ademais, tais valores foram saldados com recursos da Fonte 125, ou seja, encargos decorrentes da quitação de faturas contratuais (despesas correntes) foram custeadas com receita de capital.

Pelo Despacho n.º 1000/22 – GCJLZ (peça 12), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares recebeu o presente Recurso de Revisão, determinando a sua autuação e consequente sorteio.

Pelo Despacho n.º 930/22 – GCNB (peça 216), o então Conselheiro Relator Nestor Baptista, encaminhou os autos a 4ª Inspeção de Controle Externo para instrução, e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Pela Instrução n.º 15/22 – 4ICE (peça 217), a 4ª Inspeção de Controle Externo relatou que, quanto a responsabilização da suposta omissão no pagamento do atraso das faturas dos contratos n.º 224/2012 (COTRANS Locação de Veículos Ltda) e n.º 225/2012 (Terra Brasil Terraplanagem Ltda – ME) por intermédio da rubrica 125, não ter considerado os artigos 22 e 28 disposto na LINDB, não houve nem durante o trabalho de auditoria, tampouco na oportunidade de contraditório, limitação das ações dos agentes, e sim evidências angariadas de que houve no “mínimo, erro grosseiro”

Com relação à alegação dos Recorrentes de “Que haveriam realizado os pagamentos não conhecendo haver indicações ou decisões relativas à configuração de que os serviços prestados eram ou não considerados investimentos.” (peça 217, fl. 3), e de “Que o pagamento realizado pelos ora recorrentes teve o condão de sustar a mora do DER/PR com os credores, evitando assim que a dívida aumentasse, momento qual poder-se-ia arguir eventual erro;” (peça 217, fl. 3) pontou a unidade que tais alegações não merecem prosperar, uma vez que estes tinham competências regimentais para as providências diversas que resultaram no pagamento das despesas.

No que tange às alegações dos Recorrentes “Que o Sr. Valmir da Silva e o Sr. Marcos Rogério Fagundes não eram responsáveis no enquadramento das citadas despesas na Fonte 125 e que, na prática, realizavam meros atos de ofício, em processos já determinados e deferidos, para finalização dos pagamentos, não possuindo qualquer possibilidade de alterar o curso dos pagamentos, pois já chegavam a seus setores devidamente instruídos; Citando o artigo 41, Inciso II, do Decreto Estadual 2458/20003, em relação ao Recorrente VALMIR DA SILVA, versa a defesa que em sua Coordenadoria, sua principal função era de realizar o processamento das receitas e despesas do Departamento, não lhe sendo dada a competência para determinar ou alterar a forma de pagamento, mas apenas processá-lo” (peça 217, fl. 3), considerou a unidade que também não merecem prosperar dada as funções de responsabilidade sobre as classificações orçamentárias e contábeis do Coordenador de Contabilidade e Finanças e de Gerenciamento Orçamentário, as quais não foram respeitadas, permitindo os gastos irregulares.

Nas demais considerações, destacou a 4ICE, que não estão corretas as correlações entre as decisões exaradas por este Tribunal com o julgado do STJ, que trata de matéria em ação tributária específica para cobrança de créditos, referindo-se que, quanto ao principal e seus acessórios de crédito tributário em cobrança, o art. 9º, da Lei n.º 9430/96, sem mencionar discriminação entre as rubricas.

Ressaltou a unidade que os achados neste processo referem-se a outro tema: “erros de classificação orçamentária e contábil de despesas correntes e de capital, que proporcionaram pagamentos indevidos de despesas correntes (atualização monetária e juros por atraso, no montante de R\$ 2.695.872,51, pagas com recursos

da Fonte 125 – exclusiva para gastos com Investimentos) e a utilização irregular de Receitas de Capital (Fonte 125), novamente, no montante de R\$ 376.219.377,41 para custeio de Despesas Correntes (qualificadas erroneamente como Despesas de Capital/Investimentos)”, o que leva a pontuar que inexistiu divergência jurisprudencial. Concluiu a Unidade que não há fatos novos suficientes para alterar o posicionamento anterior, permanecendo a manifestação pela manutenção integral dos opinativos e responsabilizações nas Instruções n.º 7/2019 – 4ICE (peça 121), n.º 14/2020 – 4ICE (peça 160) e n.º 18/2021 – 4ICE (peça 193).

Pelo Parecer n.º 985/22 – 3PC (peça 218), o Ministério Público de Contas, corroborou o opinativo técnico pelo não provimento do recurso, considerando que o dissídio jurisprudencial alegado pelos Recorrentes “não se sustenta, razão pela qual a decisão atacada merece ser mantida integralmente”.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Os recorrentes apontaram as seguintes razões de reforma do Acórdão n.º 583/22 – TRIBUNAL Pleno (peça 199):

TRIBUNAL PLENO Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. DER-PR. Pagamento de obrigações em atraso. Multa e juros no recolhimento de contribuições previdenciárias. Afastamento da responsabilidade do controle interno. Utilização de recursos de fonte 125 inadequados à natureza das despesas. Conversão em ressalva. Provimento parcial

Destaco que, consoante previsão do art. 74 da Lei Orgânica n.º 113/2005[5] e art. 486 do Regimento Interno[6], é admissível o Recurso de Revisão interposto (i) contra o acórdão não unânime que julga o Recurso de Revista; (ii) face a decisão do Pedido de Rescisão; (iii) quando da negativa de vigência de leis ou decretos; e (iv) em caso de divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial.

No presente caso, os Recorrentes embasam seu recurso nos incisos III e IV dos artigos acima citados, ou seja, na suposta negativa de vigência de leis (Decreto Estadual n.º 2458/2000 e LINDB) e divergência jurisprudencial e/ou hipotético dissídio jurisprudencial, apresentando como paradigma o AgInt no REsp n.º 1803764/SP. Com tais legislações e decisões os Recorrentes buscam afastar a multa administrativa aplicada a eles.

Da alegação dos Recorrentes quanto aos dispositivos da LINDB, entendo que inexistiu justificativa sustentável a fim de afastar a responsabilidade pela conduta irregular apontada, pois conforme constatado pela 4ICE, não foram observadas e apresentadas circunstâncias que limitassem a ação dos agentes, e sim o que foi demonstrado, segundo a unidade, foi no mínimo erro grosseiro nas ações destes. Assim, não basta mera alegação de que o art. 22, § 1º, da LINDB foi inobservado, devem ser apontadas quais as circunstâncias práticas limitaram razoavelmente a ação dos recorrentes.

Inclusive o Acórdão n.º 419/20 – Tribunal Pleno – Tomada de Contas Extraordinária (peça 129, fl. 17), já havia mencionado a inaplicabilidade do referido artigo:

Ademais, não há como aplicar o precitado art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB ao caso exatamente por não haver nos autos qualquer elemento probatório atinente a obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor que pudessem ter motivado o atraso nos pagamentos, não podendo ainda, tal norma servir para justificar a má gestão de recursos públicos.

Restando concluído que as alegações recursais, não inovaram as justificativas, sem trazer qualquer fato ou argumento novo capaz de alterar a decisão combatida. Da mesma forma, na presente demanda, não há inovação.

Do pagamento para sustar a mora do DER/PR com os credores, considero não ter havido eventual erro dos Recorrentes, conforme explanado pela unidade, estes tinham suas competências regimentais para tomar as providências diversas das que resultaram nas irregularidades.

O entendimento do TCU é pela existência do erro grosseiro quando a conduta se distancia do esperado do administrador, ação esta caracterizada no caso em tela, tendo em vista as já mencionadas “competências regimentais”.

Quanto à alegação de inobservância ao Decreto Estadual n.º 2458/2000 aos interessados Valmir da Silva e Marcos Rogério Fagundes, percebe-se que as próprias designações das funções, dispostas nos arts. 41, inciso II[7] e 42, incisos I, II e III[8], foram desrespeitadas ante as ações tomadas pelas ora Recorrentes.

O interessado Valmir, como COORDENADOR DE CONTABILIDADE E FINANÇAS, seria o responsável pelo processamento das receitas e despesas do departamento, entretanto restou configurada “sua omissão ao não alertar as autoridades a que era subordinado, acerca da realização de tais despesas” (peça 129, fl. 31).

Por sua vez, o interessado Marcos Rogério, como COORDENADOR DE GERENCIAMENTO ORÇAMENTÁRIO, teria a competência para elaboração do orçamento anual e gerenciamento/acompanhamento das contas orçamentárias do departamento e dos cronogramas orçamentários, no entanto foi responsabilizado “por ter se omitido ao não alertar as autoridades a que era subordinado, acerca da classificação orçamentária errônea de gastos com a conservação de pavimentos, a manutenção de faixa de domínio (roçada e remoção de material das margens das rodovias), consultoria, pagamento de juros, dentre outras, como despesa de capital/investimentos” (peça 129, fl. 28).

Conforme destacado pela unidade técnica, as respectivas responsabilidades não foram respeitadas no momento em que foram permitidas as realizações dos gastos irregulares, utilizando-se de fontes indevidas que ocasionaram distorções nos demonstrativos do DER/PR.

Nas alegações dos Recorrentes quanto à divergência jurisprudencial, apresentaram o julgado do Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp n.º 1803764/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que trata de matéria tributária:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. MOMENTO DO REGISTRO DE PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS E RESPECTIVOS ENCARGOS FINANCEIROS. LEGALIDADE DOS ARTS. 24, §4º E 26, §2º, DA IN/SRF N. 93/97 FRENTE AOS ARTS. 9º E 11, DA LEI N. 9.430/96. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 568/STJ.

1. As alíneas “a”, “b” e “c”, do §1º, II, do art. 9º, da Lei n. 9.430/96 não fazem qualquer discriminação entre as rubricas (de principal e demais consecutários) do crédito em cobrança. Ao contrário, se os dispositivos legais mencionam todos que o crédito está vencido, por certo incorporam os consecutários legais decorrentes do prazo do vencimento como acessórios a seguir a mesma sorte do principal, não havendo aí também qualquer previsão de corte pela proporção do prazo. Assim, inseparáveis do cálculo do crédito a ser registrado como perda o principal e seus acessórios (juros e outros encargos pelo financiamento da operação e eventuais acréscimos moratórios).

Apontaram o trecho abaixo do Acórdão recorrido para análise:

Deve restar claro que o pagamento de atualização monetária e juros relacionam-se ao não cumprimento de prazos contratuais e não à prestação dos serviços em si. Trata-se de encargos aplicados ante ao cumprimento extemporâneo das obrigações. Ademais, tais valores foram saldados com recursos da Fonte 125, ou seja, encargos decorrentes da quitação de faturas contratuais (despesas correntes) foram custeadas com receita de capital.

Em que pesem as alegações na decisão do STJ, a 4ª ICE pontuou que os achados tratados no processo de Tomada de Contas Extraordinária, refere-se a pagamentos indevidos em desacordo com a classificação orçamentária e contábil de despesas correntes e de capital.

Portanto, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, trata a cobrança de créditos tributários com base na Lei n.º 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências, não sendo identificado respaldo suficiente para alterar o entendimento exarado no Acórdão recorrido.

Nesse contexto, entendo não restar demonstrada a divergência de entendimento entre o Acórdão recorrido e a decisão jurisprudencial indicada (AgInt no REsp n.º 1803764/SP), bem como, a negativa de vigência de lei (arts. 22 e 28 da LINDB) e ou Decreto Estadual (Decreto Estadual n.º 245/2000).

Desta forma, deve ser mantida integralmente a decisão atacada, pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito.

## III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto por ELBIO GONÇALVES MAICH, MARCOS ROGÉRIO FAGUNDES, NELSON LEAL JUNIOR e VALMIR DA SILVA, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para a inversão dos autos e posterior remessa ao Relator competente para a execução, nos termos do art. 32, §3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revisão interposto por ELBIO GONÇALVES MAICH, MARCOS ROGÉRIO FAGUNDES, NELSON LEAL JUNIOR e VALMIR DA SILVA, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para a inversão dos autos e posterior remessa ao Relator competente para a execução, nos termos do art. 32, §3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

3. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

4. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. MOMENTO DO REGISTRO DE PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS E RESPECTIVOS ENCARGOS FINANCEIROS. LEGALIDADE DOS ARTS. 24, §4º E 26, §2º, DA IN/SRF N. 93/97 FRENTE AOS ARTS. 9º E 11, DA LEI N. 9.430/96. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 568/STJ. 1. As alíneas “a”, “b” e “c”, do §1º, II, do art. 9º, da Lei n. 9.430/96 não fazem qualquer discriminação entre as rubricas (de principal e demais consecutários) do crédito em cobrança. Ao contrário, se os dispositivos legais mencionam todos que o crédito está vencido, por certo incorporam os consecutários legais decorrentes do prazo do vencimento como acessórios a seguir a mesma sorte do principal, não havendo aí também qualquer previsão de corte pela proporção do prazo. Assim, inseparáveis do cálculo do crédito a ser registrado como perda o principal e seus acessórios (juros e outros encargos pelo financiamento da operação e eventuais acréscimos moratórios).

situações análogas (art. 13, da Lei n. 9.430/96), presentes os mesmos fundamentos determinantes, correta a aplicação da Súmula n. 568/STJ. 5. Agravo interno não provido. Processo. AgInt no REsp 1803764 / SP. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2019/0066287-6. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento. 28/03/2022 Data da Publicação/Fonte. DJe 01/04/2022.

5. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

6. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

7. Art. 41 – A Coordenadoria de Contabilidade e Finanças compete:

(...)

II – o processamento das receitas e despesas do Departamento;

8. Art. 42 – A Coordenadoria de Gerenciamento Orçamentário compete:

I – a elaboração do orçamento anual sob a orientação da Assessoria de Planejamento;

II – o gerenciamento e o acompanhamento das contas orçamentárias relativas ao Departamento, aprovadas em lei;

III – o gerenciamento e o acompanhamento dos cronogramas orçamentários elaborados, referente a processos administrativos;

## PROCESSO Nº.-498930/18

### ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

### ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

### INTERESSADO:-ORLANDO LIEBL

### RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 1668/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de contas da CODEF do Município de Piên do exercício de 2013. Superveniência de novos elementos de provas não caracterizados. Pelo Conhecimento e Improcedência.

#### I. RELATÓRIO

Cuidam os autos do Pedido de Rescisão, com requerimento de concessão de efeitos suspensivos da decisão rescindenda, proposto por Orlando Liebl, ex-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Piên (gestão 30/06/2009 a 31/12/2017), em face do Acórdão n.º 1225/18 – Tribunal Pleno, autos 100719-5/15.

O acórdão rescindendo julgou parcialmente procedente o recurso, modificando o entendimento pela regularidade exclusivamente aos seguintes apontamentos: “Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício”, “Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS” e “Falta de Cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno respectivamente à gestão do exercício de competência”.

No mais foi mantida a decisão pela irregularidade da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Piên, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Orlando Liebl, em decorrência da falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade e da respectiva publicação ou a publicidade efetiva não atender as especificações, aplicando multa ao ex-Presidente do art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 por deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei, e multa do art. 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da irregularidade das contas. Foi determinado ainda a inclusão do nome do Sr. Orlando Liebl no cadastro dos responsáveis, com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal. Em preliminar exame de admissibilidade, pelo Despacho n.º 774/18 – GCFAMG (peça 12), o então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, indeferiu o pedido de liminar por entender que não restou demonstrado a possibilidade de iminente dano de difícil reparação. Na sequência, determinou o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Quanto ao mérito do pedido, alega o Recorrente que a irregularidade apontada no acórdão recorrido pode ser supostamente superada diante dos documentos abaixo, os quais não constam nos autos de Tomada de Contas Ordinária.

Portanto, o objetivo da presente demanda se fez sob a alegação da ocorrência de suposta superveniência de novos elementos de provas não apreciados ao tempo da decisão: Livro Diário 2013 (peça 4); termos de abertura (peça 4, fl. 2) e de encerramento (peça 4, fl. 7); demonstração de fluxo de caixa (peça 4, fl. 6); demonstração de lucros, prejuízos e resultado (peça 4, fls. 4 e 5); balanço patrimonial (peças 4, fl. 3, 6 e 7).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 5859/22 (peça 14), entendeu que os documentos novos trazidos aos autos pelo Recorrente, não têm o condão de apontar que a decisão anterior pela irregularidade da prestação das contas encontra-se evitada de vício que fundamente a sua nulidade, citando o trecho da decisão: “(...) quanto às multas aplicadas, reputo impossível seu afastamento, haja vista que foram impostas com base na falta de prestação de contas dentro do prazo regular, bem como diante do seu julgamento pela irregularidade, entendimento mantido em sede recursal”.

Pontuou que o Recorrente cumpriu a decisão proferida no acórdão que pretendia ver rescindido ao efetuar o pagamento das multas a ele aplicadas, conforme Certidão de Débito n.º 206/20 e Recomendação de baixa de responsabilidade no valor de R\$ 1.625,62, sendo o processo encerrado por meio do Despacho n.º 546/20- GCAML (peça 91, autos n.º 65079-3/14).

Por fim, destacou que o Recorrente após a apresentação do pedido rescisório a fim de desconstituir a decisão proferida no Acórdão n.º 5722/15- Primeira Câmara (alterada pelo Acórdão n.º 1225/18 – Tribunal Pleno), onde lhe foram imputadas multas administrativas, recolheu o valor de R\$ 1.625,62, levando à conclusão do aceite da decisão e, portanto, a perda de interesse na continuidade do pedido rescisório.

Pelo exposto, a unidade opinou pelo encerramento e consequente arquivamento do presente pedido considerando a desistência do recorrente frente a demonstração de acatamento da decisão, ou, não sendo este o entendimento do relator, pela

improcedência do pedido de rescisão.

Pelo Parecer n.º 1215/22- 3PC, o Ministério Público de Contas (peça 15), asseverou que a documentação juntada de forma extemporânea, de fato não é o suficiente para rescindir os Acórdãos n.ºs 5722/15- Primeira Câmara e 1225/18- Tribunal Pleno, corroborando integralmente o opinativo técnico pelo encerramento e, alternativamente, pela improcedência do pleito.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

O Pedido de Rescisão fundamentou-se na superveniência de novos elementos de prova, alegando o Recorrente que o “lapso” apontado nas decisões recorridas pode ser suprido pelos documentos apresentados, supostamente suficientes para desconstituir o julgado anterior.

Conforme estabelece o Prejulgado n.º 4, também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior[1].

A decisão rescindenda considerou irregulares as contas da CODEF do Município de Piên do exercício de 2013 face aos apontamentos relacionados no Acórdão n.º 5722/15- Primeira Câmara:

1) Falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação ou a publicidade efetivada não atende às especificações - Balanço Patrimonial, Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Ausência de Notas Explicativas;

2) Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade;

3) Ausência de Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei n.º 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial;

4) Ausência da Cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório;

O Recorrente afirmou que os documentos ora apresentados, conforme relatados, não constavam nos autos de Tomada de Contas Ordinária. Denota-se, entretanto, que os pedidos de rescisão não devem ser tratados como regra para a possibilidade de rediscussão de julgados.

Analizando cada um dos apontamentos cuja regularização alegadamente poderia ser alcançada pela juntada dos supostos documentos novos, corroboro as conclusões técnica e ministerial, no sentido de que não são suficientes para rescindir a decisão proferida no Acórdão n.º 1225/18 – Tribunal Pleno.

Conforme destacado pela unidade técnica, o Recorrente usou a via rescisória para apresentar documentos que deveriam ter sido apresentados na prestação e contas de sua responsabilidade, e agora traz o que considera ter faltado.

Assim, por não terem sido apresentados documentos novos aptos a desconstituir a decisão anteriormente emitida, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela improcedência do pedido.

#### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1225/18 – Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade, conforme art. 168, inciso VII[2], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1225/18 – Tribunal Pleno;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior (destaque).

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## PROCESSO Nº.-1011705/16

### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

### ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-ADEMAR ALVES CARDOSO, APARECIDO RENATO HONORIO ADVOGADO / PROCURADOR-DANIELLA LOPES DE LIMA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KARLA DE FÁTIMA YAMASHITA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

### RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 1672/23 - TRIBUNAL PLENO

RECURSOS DE REVISTA. Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de

2013. Comprovação de recolhimento de valores devidos ao INSS. Esclarecido o recolhimento a menor em dezembro diante da ausência de 13º pago aos vereadores. Provimento parcial para aplicar a Súmula 8. Regularidade com ressalva das contas. Multa afastada.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 112) interposto pelo Sr. Ademar Alves Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Congonhinhas no exercício de 2013, em face do Acórdão n.º 5688/2016 da Segunda Câmara (peça 108). Pela decisão impugnada, a Segunda Câmara deste Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente em razão da falta de informações/documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS. Diante da irregularidade foi aplicada a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao gestor. Ainda foi expedida recomendação à Câmara Municipal de Congonhinhas no sentido de que: "implemente a elaboração e o encaminhamento de documentos, de modo que não se observe peças sem a devida identificação ou cuja leitura se mostre impossível".

O Sr. Ademar Alves Cardoso, na peça 112, requereu a reforma do Acórdão n.º 5688/2016 da Segunda Câmara (peça 108), para julgar as contas regulares, com a exclusão da multa administrativa, subsidiariamente, postulou a conversão da falha em causa de ressalva das contas. Alegou que os valores devidos ao INSS teriam sido integralmente pagos. Apresentou nas peças 113 a 115 demonstrativos, guias de recolhimento e extratos bancários.

Pelo Despacho n.º 1654/16-GCFAMG (peça 116), o recurso foi conhecido e determinada nova autuação e redistribuição.

Pelo Despacho n.º 2813/16-GCIZL (peça 120), dando prosseguimento ao trâmite processual, foram os autos encaminhados para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1263/20 (peça 122), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo negativa de provimento. Concluiu a Unidade Técnica que, apesar de os documentos evidenciarem o recolhimento de valores ao INSS durante o exercício, teriam restado sem comprovação os valores referentes ao 13º salário, no valor total de R\$ 9.778,55. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 134/21 (peça 123), corroborou a manifestação técnica.

Tendo em vista que, em sua maior parte, os comprovantes foram efetivamente encaminhados pelo responsável, sanando quase a integralidade da falha, excepcionalmente, pelo Despacho n.º 321/21-GCIZL (peça 124), determinei a intimação do responsável para que apresentasse esclarecimentos complementares. Nas peças 127 a 130, a Câmara Municipal de Congonhinhas apresentou documentos e razões complementares. Na peça 132, o Sr. Ademar Alves Cardoso ratificou a manifestação da Câmara Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3343/2022 (peça 133), concluiu que, a partir dos documentos apresentados, evidenciou-se que os vereadores não eram remunerados com 13º salário, razão pela qual os recolhimentos comprovados estavam corretos. Assim, concluiu pelo provimento do recurso com a regularização do item.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 114/23 (peça 134), corroborou a manifestação técnica. É o relatório.

2. Em conformidade com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, merece provimento o recurso interposto.

Diante dos documentos apresentados em sede recursal, no caso, demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS (peça 113), guias da Previdência Social (peça 114) e extratos bancários (peça 115), a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1263/20 (peça 122), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 134/21 (peça 123), atestaram que, em parte, a irregularidade foi sanada com a comprovação das contribuições previdenciárias.

Em princípio, teria remanescido como causa de irregularidade das contas a falta de comprovação do recolhimento integral referente ao 13º salário, uma vez que, de acordo com os cálculos iniciais, seu recolhimento foi comprovado apenas parcialmente, no valor de R\$ 2.256,98. Nesse sentido, com base no valor dos recolhimentos de dezembro (R\$ 12.035,53), restaria a recolher o montante de R\$ 9.778,55.

Todavia, a Câmara Municipal de Congonhinhas, na peça 128, esclareceu de modo suficiente a inconsistência:

O valor recolhido Excelência, está correto, no entanto ele figura-se diferente dos demais meses em razão dos vereadores não receberem 13º salário, ou seja, foi recolhido apenas o valor de R\$ 2.256,98 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis e noventa e oito centavos), levando-se em consideração que apenas os servidores receberam 13º salário, advindo daí a diferença de valores apontadas no despacho retro.

A informação foi confirmada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução n.º 3343/22 (peça 133):

[...] do conjunto analisado é possível concluir que realmente os subsídios dos vereadores não englobam direitos ao 13º salário e assim não há que se falar em recolhimento integral referente ao 13º salário, uma vez que o recolhimento foi comprovado apenas parcialmente, no valor de R\$ 2.256,98 e se refere apenas ao 13ºsalário dos servidores.

Tendo em vista que os documentos e as informações necessárias à elucidação da matéria somente vieram ao conhecimento desta Corte em sede recursal, necessária a aplicação da Súmula n.º 8 deste Tribunal de Contas[1] a fim de converter a falha em causa de ressalva das contas. Com isso, resta insubsistente a multa aplicada, vinculada à irregularidade, conforme art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

Portanto, dou provimento parcial ao recurso para converter a falha em causa de ressalva das contas e afastar a aplicação de sanção ao gestor.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão n.º 5688/2016 da Segunda Câmara (peça 108), para julgar regulares as contas, convertendo em ressalva a irregularidade referente à falta de informações/documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS e afastar a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Ademar Alves Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Congonhinhas no exercício de 2013.

Mantém-se, todavia, a recomendação no sentido de que a Câmara Municipal de Congonhinhas "implemente a elaboração e o encaminhamento de documentos, de

modo que não se observe peças sem a devida identificação ou cuja leitura se mostre impossível".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 5688/2016 da Segunda Câmara (peça 108), para julgar regulares as contas, convertendo em ressalva a irregularidade referente à falta de informações/documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS e afastar a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Ademar Alves Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Congonhinhas no exercício de 2013.

II - após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

**PROCESSO Nº:-453540/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-JOSÉ NILSON ZGODA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE PEGORARO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1675/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revisão. Município de Espigão Alto do Iguaçu. Exercício de 2015. Déficit orçamentário. Adoção do índice acumulado da gestão conforme precedentes: Acórdão n.º 2083/19 do Tribunal Pleno. Acórdãos de Parecer Prévio n.º 260/20 e 318/20 da Segunda Câmara. Metodologia que vem sendo adotada há longa data por esta Corte em preservação do equilíbrio e da responsabilidade fiscal. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Nilson Zgoda (peça 56), Prefeito do Município de Espigão Alto do Iguaçu no exercício de 2015, em face do Acórdão n.º 821/20 do Tribunal Pleno (peça 44), que negou provimento ao recurso de revista, mantendo o Acórdão de Parecer Prévio n.º 29/2018 da Primeira Câmara (peça 30).

Pela decisão impugnada este Tribunal entendeu que os dados dos autos justificariam a manutenção da recomendação de irregularidade das contas em face do déficit orçamentário, cujo índice ajustado do exercício representou -4,71% das receitas e, de modo acumulado, -8,61% das receitas do exercício, representando inobservância ao disposto nos arts. 4º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em razão do fato, foi mantida a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor.

O recorrente, em síntese, alegou divergência da decisão em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 109/18 do Tribunal Pleno, que, diante de caso similar, teria recomendado a regularidade com ressalva das contas sem aplicação de sanções e sem levar em conta a quitação de restos a pagar para apuração da eficiência da gestão. Por fim, citou casos em que déficits orçamentários teriam sido relevados diante de maiores investimentos em saúde e educação, conforme Acórdãos de Parecer Prévio n.º 222/16 e 105/18, ambos do Tribunal Pleno.

Pelo Despacho n.º 628/20-GCFAMG (peça 58), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Fabio Camargo, conforme Termo de Distribuição n.º 3016/20-DP (peça 60).

Pelo Despacho n.º 876/20-GCFC (peça 62), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

Diante do exercício da Presidência pelo Conselheiro Fabio Camargo, foram os autos redistribuídos ao Conselheiro Nestor Baptista, conforme Termo de Redistribuição n.º 296/21 (peça 63).

O Sr. José Nilson Zgoda apresentou petição intermediária na peça 65, pela qual postulou a redistribuição dos autos, uma vez que o Conselheiro Nestor Baptista foi o relator originário da prestação de contas e, por consequência, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 29/18 da Primeira Câmara (peça 30), cuja reforma é pretendida.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6184/22 (peça 66), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Defendeu que, diante das circunstâncias dos presentes autos, justificou-se a recomendação de irregularidade das contas, seguindo precedentes desta Corte, não sendo aplicável o entendimento postulado em sede recursal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1279/22 (peça 67), entendeu que o

acórdão paradigma proposto apresentaria circunstâncias diversas das analisadas nos presentes autos, razão pela qual defendeu o não conhecimento do recurso. No mérito, corroborou a Unidade Técnica pelo não provimento.

Vieram os autos a este Gabinete após redistribuição, tendo em vista a vacância do cargo do Conselheiro Nestor Baptista, conforme Termo de Redistribuição n.º 1088/22 (peça 68).

É o relatório.

2. Passo à análise de questões processuais e das razões recursais.

2.1. Do pedido de redistribuição.

Em que pese não ter sido especificamente analisado o pedido de redistribuição apresentado na peça 65, diante da redistribuição dos autos ocorrida ex-offício, em decorrência da vacância do cargo do então relator, o ilustre Conselheiro Nestor Baptista, entendo que o pedido perdeu seu objeto.

2.2. Da Admissibilidade do Recurso.

Reitero o juízo de admissibilidade do presente recurso, conforme exercido pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por meio do Despacho n.º 628/20-GCFAMG (peça 58).

O recorrente fundamentou seu pedido no art. 486, inciso IV, do Regimento Interno, alegando, portanto, dissídio jurisprudencial. De modo principal, indicou como decisão paradigma o Acórdão de Parecer Prévio n.º 109/18 do Tribunal Pleno, apresentando comparativo de dados das prestações de contas a fim de evidenciar semelhança entre os casos. Desse modo, é possível entender que, ainda que em tese, foram evidenciados analiticamente os pontos tidos como dissidentes, atendendo o art. 486, inciso IV e § 3º, do Regimento Interno. Com isso, dirijo do Ministério Público de Contas ao questionar a adequação recursal.

No mais, entendo presentes a legitimidade, a tempestividade e o interesse recursal, razão pela qual dou seguimento ao recurso.

Prosigo à análise do mérito.

2.3. Déficit orçamentário.

O recorrente defendeu a divergência em relação ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 109/18 do Tribunal Pleno, uma vez que, de acordo com o caso paradigma, teria prevalecido apenas o índice do déficit ajustado do exercício, com a recomendação de ressalva das contas.

Por fim, citou os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 222/16 e 105/18, ambos do Tribunal Pleno que teriam considerado investimentos em saúde e educação acima dos índices normativos como razão de ressalva de déficits orçamentários.

Razão não lhe assiste.

O recorrente, inicialmente, alegou:

Neste cenário, restou mantida a uníssima jurisprudência dessa Egrégia Corte de Contas, onde havendo resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas inferiores a 5% deverão ser julgadas regulares as contas, com ressalva, como no caso recorrido.

De fato, em que pese, em sua maioria, os Conselheiros que integram o quórum de deliberação dos autos 113664/18, sessão de 20/05/2020, terem acompanhado o voto do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães pela recomendação de ressalva, o referido Acórdão registrou expressamente a divergência deste Relator em relação ao cálculo isolado do déficit orçamentário, ou seja, com base apenas no exercício sob análise, conforme segue:

Em que pese o posicionamento diverso do relator, entendo que deve ser mantida a irregularidade das contas, em conformidade com as manifestações da CGM e do Ministério Público de Contas.

Resta configurado o resultado orçamentário acumulado deficitário de - 8,61% no exercício de 2015.

Para esse efeito, devem ser considerados os resultados acumulados negativos, dos exercícios anteriores, de -2,71 e -4,19%, respectivamente, em 2013 e 2014, e não apenas, isoladamente, o resultado de 2015, de -4,71%, como pretende o recorrente. Trata-se de metodologia que vem sendo adotada há longa data por esta Corte, conforme se depreende do quadro lançado a fl. 7 da peça n.º 11, contido na Instrução n.º 2982/16, elaborada pela DCM – Diretoria de Contas Municipais, do qual consta o item 14 como sendo “Superávit/Déficit do Exercício Anterior”.

No decorrer da instrução, por motivo de reestruturação do Tribunal, atuaram na instrução processual, como substitutas da DCM, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, que em duas oportunidades, nas peças n.º 17 (fl. 3) e 23 (fl. 3), reproduziu esse mesmo quadro e, por fim, pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, que, em sua instrução conclusiva, juntada na peça n.º 41, seguiu o mesmo entendimento, tendo constado a seguinte fundamentação:

Da análise das argumentações apresentadas, observa-se que o recorrente não trouxe ao processo elementos capazes de modificar o entendimento desta Unidade, eis que continua caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

A lei complementar n.º 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício. Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva. Desse modo conclui-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada (f. 3 - grifamos).

Em complementação, releva notar que essa mesma “responsabilidade na gestão fiscal” é reforçada no § 1º do art. 1º da LRF:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos).

Nessas condições, levando-se em conta os conceitos “planejamento e equilíbrio das contas” e “responsabilidade na gestão fiscal”, por certo, o resultado do exercício anterior é um dado que o gestor deve levar em consideração ao planejar e executar sua gestão. Desconsiderar essa premissa fragilizaria os objetivos preconizados pela LRF, colocando em risco o resultado da gestão.

Assim, destaco que, diante da permanência dos fatos, não há elementos capazes de modificar o entendimento deste Relator.

Conforme já apresentei no Acórdão impugnado, a matéria já foi referendada pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão n.º 2083/19:

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a - 5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: - 2,33%, 2015: -2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público (grifamos).

No mesmo sentido me manifestei em outros precedentes, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/20 da Segunda Câmara e 318/20 da Segunda Câmara, portanto, o precedente ora apresentado pelo recorrente, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 109/18 do Tribunal Pleno, apesar de evidenciar uma decisão em sentido diverso, não constitui efetiva jurisprudência que exija a reforma da decisão desta Corte, o que é reforçado pelas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 66) e do Ministério Público de Contas (peça 67).

Diante do resultado orçamentário acumulado deficitário de - 8,61% no exercício de 2015, impõe-se a aplicação da jurisprudência desta Corte de Contas que adota como limite para o referido déficit o índice de 5% das receitas do exercício. Nesse sentido é o Acórdão n.º 2083/19 e o Acórdão de Parecer Prévio n.º 375/18, ambos do Tribunal Pleno, bem como os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 153/20, 89/20, 414/18 e 452/14, todos da Segunda Câmara, entre outros.

Em seguida, o recorrente invocou a aplicação de entendimento de acordo com os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 222/16 e 105/18, ambos do Tribunal Pleno, defendendo que o investimento em saúde e educação acima dos valores legalmente exigidos poderia servir como parâmetro para afastar a irregularidade do déficit orçamentário.

De fato, nas fls. 22 e 29 da Instrução n.º 2982/2016 (peça 11), evidenciou-se que foram investidos 32,90% da receita resultante de impostos em educação, superando o mínimo de 25%. De outro modo, na fl. 29 do mesmo documento, evidenciou-se a aplicação de 19,38% dos recursos na área da saúde, superando o índice mínimo de 15%.

Todavia, o fato de o gestor ter aplicado valores além dos índices normativos definidos, nas referidas áreas, não o exime do cumprimento dos ditames legais. Note-se que os comandos não são excludentes e devem ser aplicados simultaneamente, em homenagem ao bom planejamento.

Até porque, as próprias demandas existentes nestas áreas, por muitas vezes, requerem um desembolso acima do mínimo exigido.

Em complementação, vale mencionar que já adotei esse mesmo entendimento em outras oportunidades, citando, a título exemplificativo o Acórdão de Parecer Prévio n.º 35/15 da Primeira Câmara[1], mantido pelo Acórdão n.º 4551/16 do Tribunal Pleno e o Acórdão n.º 2616/20 do Tribunal Pleno. Cito ainda sobre a matéria o Acórdão n.º 1634/20 do Tribunal Pleno, com a seguinte ementa:

Recurso de revisão. Déficit orçamentário de valor elevado superior ao limite jurisprudencial consolidado por este Tribunal. Montante que evidencia desequilíbrio das contas públicas e, portanto, não autoriza a promoção de análise ainda mais flexível mediante a compensação com recursos aplicados em saúde e educação. Manutenção da irregularidade. Indisponibilidades financeiras, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não demonstração de dissídio jurisprudencial. Infração configurada, dado o expressivo valor do passivo financeiro sem lastro em disponibilidades no encerramento do mandato. Manutenção da irregularidade. Publicidade em período vedado pela Lei Eleitoral sem comprovação de relevante interesse público e de autorização específica pela Justiça Eleitoral. Manutenção da irregularidade. Negativa de provimento do Recurso.

Assim, em princípio, o presente caso amolda-se à decisão ora transcrita, uma vez que, diante do elevado déficit ora analisado, considerando o índice acumulado, evidenciou-se o desequilíbrio fiscal, não sendo possível, portanto, a adoção de entendimento mais flexível, como a compensação com despesas em saúde e educação.

Quanto à má eficiência na gestão de restos a pagar, a análise do item decorreu das razões de recurso de revista (peça 34), uma vez que o Sr. José Nilson Zgoda alegou que, somando os valores de restos a pagar de 2012 (gestão anterior), pagos nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, o déficit poderia ser compensado em R\$ 508.150,45.

Todavia, evidenciou-se a gestão ineficiente dos pagamentos, uma vez que 80% dos débitos, correspondente a R\$ 404.813,19, foram pagos no exercício de 2013, quando se deu o superávit das contas, no índice de 5,40%. Contudo, nos exercícios de 2014 e de 2015, foram pagos restos a pagar, respectivamente, de R\$ 46.952,18 e R\$ 56.385,08, quando ocorreram os respectivos déficits de 1,72% e de 4,71%. Portanto, evidenciou-se a gestão ineficiente do pagamento de restos a pagar, refletindo no déficit ora questionado.

O recorrente apresentou novo quadro com o demonstrativo de pagamento de restos a pagar na fl. 24 da peça 56:

Ano de pagamento dos restos a pagar	Valor pago de amortização parcelamento INSS	Valor pago outros restos a pagar	Total pago de restos a pagar 2012
2013	61.732,77	404.813,19	466.545,96
2014	65.421,24	46.952,18	112.373,42
2015	68.864,77	56.385,08	125.249,85
2016	76.195,82	62.409,47	138.605,29
Total	272.214,60	570.559,92	842.774,52

Com isso, postulou que seja reconhecida a eficiência na gestão desses pagamentos. Entendo, contudo, que a existência dos restos a pagar, ainda que originária da gestão anterior, de 2012, não exclui a obrigação do seu sucessor de arcar com esses pagamentos, cabendo um juízo de ponderação acerca da gestão dos recursos para essa finalidade.

A propósito, são reiteradas as decisões desta Corte, que fazem esse sopesamento, aumentando gradativamente, à medida que avança a gestão, a obrigação de equacionamento dessas pendências.

Nesse sentido, ainda que no exercício de 2013 tenha se observado um maior esforço para o pagamento dos restos a pagar, sem prejuízo de um superávit de 5,40%, nos exercícios seguintes, de 2014 e 2015, inobstante a redução dos valores pagos, verificaram-se déficits não acumulados, respectivamente, de -1,72% e -4,71%, conforme quadro de fl. 3 da peça 23.

Dessa forma, mantém-se hígida a fundamentação lançada na decisão recorrida, no sentido de que "o pagamento de restos a pagar do exercício financeiro de 2012 não serve de lastro para justificar a ocorrência do déficit orçamentário acumulado de 8,61% ao final do exercício financeiro de 2015. Pelo contrário, se esse fosse o fator determinante, por óbvio que nos exercícios subsequentes (2014-2015), em que os valores pagos foram significativamente inferiores ao de 2013, o município teria resultados superavitários" (fl. 8 da peça 44).

Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução n.º 6184/22 (peça 66), e do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 1279/22 (peça 67), para propor o não provimento do presente recurso.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo nº 194402/13.

**PROCESSO Nº:-256059/22**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1676/23 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Defensoria Pública do Estado do Paraná. Questionamentos acerca da legalidade da concessão de Licença-Prêmio aos servidores com base na Lei Orgânica da instituição. Interpretação constitucional da Lei Orgânica da Defensoria Pública. Estabelecimento da organização da instituição e do estatuto jurídico básico de seus membros, ocupantes do cargo de Defensor Público do Estado, mas não dos demais servidores do Quadro de Pessoal, regidos por Estatuto próprio. Benefício remuneratório inerente a regime jurídico de servidores públicos de que decorre aumento de despesa. Matéria sujeita à reserva legal. Precedentes. Resposta pela inviabilidade de deferimento de direito não previsto no Estatuto próprio.

1. Trata-se de consulta formulada pela Defensoria Pública do Paraná, por intermédio do Defensor Público-Geral, Dr. André Ribeiro Giambardino, em que apresentou a esta Corte de Contas três questionamentos a respeito da aplicação dos dispositivos legais que regem a concessão de Licença-Prêmio a servidores e membros, nos seguintes termos:

A) considere-se, em tese, uma instituição pública estadual que possua, dentro de sua lei orgânica, um rol de licenças que são aplicáveis aos seus membros e servidores de maneira genérica. Considerando a redação do art. 172 e seus parágrafos da Lei Complementar Estadual n. 136/2011, é legal a concessão de Licença Prêmio também aos servidores?

B) caso se entenda pela legalidade de concessão de licença prêmio aos servidores com base na Lei Orgânica da Defensoria Pública, considerando a recente vigência do Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública (Lei Estadual n. 20.857/2021), os servidores permanecem regidos também pela Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar Estadual n. 136/2011), em relação à concessão desta licença?

C) caso o entendimento seja positivo no item "A", mas negativo no item "B", é possível reconhecer a licença prêmio aos servidores que preencheram os requisitos legais entre a vigência da Lei Complementar Estadual n. 217/2019, que extinguiu a licença especial prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Poder

Executivo do Estado do Paraná (Lei 6.174/70), e a vigência do Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública (Lei Estadual n. 20.857/2021)?

Consta, na peça 04, o Parecer Jurídico nº 043/2022, subscrito pelo Coordenador Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Paraná, em que, após enfrentamento do tema, concluiu pelas seguintes respostas:

a) Considerando a redação do art. 172 e seus parágrafos da Lei Complementar Estadual n. 136/2011, é legal a concessão de Licença Prêmio também aos servidores? Sim, pois o artigo 166, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011 possui aplicação tanto a membros, quanto a servidores;

b) Caso se entenda pela legalidade de concessão de licença prêmio aos servidores com base na Lei Orgânica da Defensoria Pública, considerando a recente vigência do Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública (Lei Estadual n. 20.857/2021), os servidores permanecem regidos também pela Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar Estadual n. 136/2011), em relação à concessão desta licença? Sim, por não haver incompatibilidade, seja expressa, seja sistemática, entre a licença prêmio prevista na Lei Complementar nº 136/2011 e as licenças previstas no Estatuto do Servidor, entende-se que o advento do Estatuto não excluiu a possibilidade de concessão da referida licença aos servidores;

c) Caso o entendimento seja positivo no item "A", mas negativo no item "B", é possível reconhecer a licença prêmio aos servidores que preencheram os requisitos legais entre a vigência da Lei Complementar Estadual nº 217/2019, que extinguiu a licença especial prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Paraná (Lei 6.174/70), e a vigência do Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública (Lei Estadual n. 20.857/2021)? Considera-se prejudicado o presente questionamento, visto que a resposta do item "B" é positiva. Distribuída, a Consulta foi recebida pelo Despacho nº 537/22 (peça 6), eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e 311 e 322, do Regimento Interno.

Consignou-se, na oportunidade, que, embora a consulta haja sido formulada para resolver caso concreto, o questionamento comporta resposta em tese, o que, portanto, não obstaculiza o seu conhecimento, nos moldes regimentais, podendo-se depreender o interesse público, de que trata o § 1º, do art. 311, do Regimento Interno, na própria relevância da matéria, referente à legalidade na concessão de benefício aos servidores públicos daquela Instituição.

Em conformidade com o trâmite regimental, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou a Informação nº 65/22 (peça 8), em que relacionou o Acórdão nº 3722/18 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa, relacionado ao tema.

Remetidos os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, a unidade emitiu a Instrução nº 48/22 (peça 9), em que opinou pelo oferecimento das seguintes respostas:

21. Logo, a indagação expressa no item "A" do expediente deve, salvo melhor juízo, ser respondida pela afirmativa, isto é, pela possibilidade de concessão de licença prêmio não apenas aos detentores dos cargos de defensor público, mas também, em igualdade de condições, aos demais integrantes das carreiras contempladas pelo quadro de pessoal da Defensoria Pública, observada a exigência do prazo de cinco anos de serviço ininterrupto a que deverão se submeter os ocupantes de cargos efetivos.

(...)

29. Logo, a resposta à segunda dúvida suscitada também poderá ser respondida pela afirmativa, de sorte que a indagação constante do item "C" da consulta, resta prejudicada.

A Procuradoria-Geral de Contas, por meio do Parecer nº 279/22 (peça 10), divergindo da unidade técnica, propôs as seguintes respostas:

A) A Lei Complementar Estadual nº 136/2011, Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, estabelece a organização da instituição e o estatuto jurídico básico de seus membros, ocupantes do cargo de Defensor Público do Estado, mas não dos demais servidores do Quadro de Pessoal, motivo pelo qual é inviável o deferimento de licença prêmio aos servidores do órgão com fundamento no seu art. 172;

B) Em virtude da ausência de previsão de licença prêmio no rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública, Lei Estadual nº 20.857/2021, o qual disciplina integralmente o regime jurídico das carreiras do Quadro de Pessoal do órgão, é ilícita sua concessão por analogia, conforme restou deliberado nos Acórdãos nos 3594/2010-TP e 3722/2018-STP;

C) Resta prejudicada a resposta ao terceiro quesito, em virtude da improcedência de seus pressupostos. É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se a presença dos pressupostos de admissibilidade da Consulta em exame, vez que formulada por autoridade legítima (conforme reconhecido pelo Acórdão nº 1026/21 – Tribunal Pleno), com apresentação objetiva dos quesitos e indicações precisas da dúvida a respeito de matéria jurídica de competência desta Corte, de relevante interesse público, e amparada em parecer jurídico.

Ainda nesse tocante, importa acompanhar a ressalva apresentada pela Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, no sentido de que, embora a resposta à presente Consulta, naturalmente, não comporte o exame de um ato concreto de deferimento ou indeferimento de licença especial, ela igualmente não comportará nível de abstração que permita sua extrapolção à generalidade das situações enfrentadas pelos demais jurisdicionados deste Tribunal, atendo-se, portanto, às características específicas dos diplomas legais em discussão, quais sejam, a Lei Complementar Estadual nº 136/2011 – Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, e a Lei Estadual nº 20.857/2021 – Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Também em preliminar, conquanto não atendido o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização previamente à instrução processual, como estabelece pelo art. 252-C, bem observou a Representante Ministerial que não se vislumbra prejuízo na realização dessa providência posteriormente à presente decisão, vez que tem por finalidade meramente "informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização", os quais, conforme acima ressaltado, estarão limitados à própria Defensoria Pública do Estado do Paraná.

3. No mérito, em que pese o entendimento diverso da Consultante e da 3ª Inspeção de Controle Externo, deve ser acolhida a resposta proposta pelo Ministério Público de Contas, conforme análise realizada a seguir.

A resposta defendida pela Procuradoria Jurídica da Consultante para o primeiro quesito parte do pressuposto de que a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado

do Paraná, apesar das diversas inadequações técnicas em sua redação (mormente no emprego das expressões “membros” e “servidores”), teria dentre seus objetos a organização tanto da carreira de Defensor Público quanto das demais carreiras integrantes do quadro de pessoal, com o estabelecimento de direitos comuns, em especial, no Capítulo VIII, dedicado às licenças, em que está situada a Licença-Prêmio, ora objeto de questionamento (arts. 166, IV e 172).

A partir desse entendimento, considerando que o superveniente Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná não previu, nem vedou, a licença especial, e que se trataria de benefício não relacionado à natureza da carreira, mas decorrente do tempo de exercício no serviço público estadual, defendeu que dele poderiam usufruir todos os ocupantes de cargos efetivos na estrutura da Defensoria Pública, com base na Lei Orgânica da instituição.

Quanto ao fato de o direito não encontrar previsão na lei posterior, asseverou, com base em regras de direito intertemporal, que seria possível a incidência de diversas leis sobre um mesmo regime jurídico, mantendo-se aplicáveis aos servidores as disposições da Lei Orgânica relativas a matérias não tratadas de modo diverso ou inteiramente regulamentadas no Estatuto, o que permitiria a manutenção do benefício desde a criação da entidade.

Em que pesem os relevantes argumentos apresentados pela Coordenadoria Jurídica da entidade Consulente (que contaram com a adesão da 3ª Inspetoria de Controle Externo), deve prevalecer a análise realizada pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas que, com base em estudo sistemático e aprofundado que teve como pontos de partida o princípio da legalidade e a origem constitucional da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, demonstrou que essa lei, em realidade, tem por objeto primordial reger a instituição da Defensoria Pública e seus membros, tratando apenas pontualmente dos demais servidores.

Transcreve-se, em razão de sua didática, a exposição constante das fls. 5 e 6 do Parecer nº 279/22 (peça 10), que passa a integrar os fundamentos da presente decisão (grifou-se):

Estabelecidos esses parâmetros jurisprudenciais – cujos fundamentos, ao que nos parece, mantêm-se – a resposta à consulta ora formulada pressupõe a investigação da viabilidade jurídica de se considerar que a LC/PR nº 136/11, que rege a instituição Defensoria Pública, tenha estabelecido o regime jurídico (estatuto) dos seus servidores (e, eventualmente, sua vigência em face da promulgação da Lei nº 20.857/21-PR).

Ao examinar aquele texto legislativo, facilmente constatamos o lamentável emprego de má técnica redacional, haja vista as imprecisões terminológicas e confusões conceituais, além dos notórios erros gramaticais, que empobrecem essa legislação. A interpretação gramatical, assim, resta bastante prejudicada, no que concordamos com os opinativos constantes dos autos.

A despeito dessas falhas, a determinação do sentido normativo do texto legal não pode se fundamentar em uma construção textual sobre as polissemias presentes na lei, nem supor a natureza jurídica dos institutos examinados, sob pena de grave distorção e violação direta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput) – que, nunca é demais lembrar, no âmbito da Administração Pública, condiciona integralmente sua atuação, que está adstrita ao que é permitido na lei, e não ao que não lhe é vedado. Nesse passo, a busca pelo conteúdo deve observar a integração sistemática do ordenamento jurídico, razão pela qual é preciso posicionar adequadamente os dispositivos analisados em face de outros diplomas legais.

Nesse propósito, verificamos que a Constituição da República disciplina a Defensoria Pública nos art. 134 e 135, dentre as funções essenciais à Justiça. A partir da redação conferida pela Emenda nº 45/2004, o § 1º do art. 134 deferiu à lei complementar federal a prescrição de normas gerais para a organização das defensorias estaduais (em virtude da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso XIII), ao passo que o § 2º do mesmo artigo assegurou autonomia funcional e administrativa a tal instituição[1].

À Lei Orgânica da Defensoria Pública da União, Lei Complementar nº 80/94, coube, em seu Título IV, disciplinar as normas gerais para organização da Defensoria Pública dos Estados. Em linhas gerais, tais preceitos estabelecem regras de divisão administrativa e exercício da autonomia orçamentária, além da estrutura e estatuto básico da carreira dos membros da instituição – os defensores públicos. Não há norma específica destinada aos demais servidores da Defensoria Pública, senão a genérica previsão, no art. 109, de que cabe “à lei estadual disciplinar os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizando-o em quadro próprio, com cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da Instituição”.

Na Constituição Estadual, o art. 66, inciso III resguardou a competência privativa do Governador para deflagrar o processo legislativo para organização da Defensoria Pública. E, na Seção específica que trata da instituição, o art. 128 foi explícito ao impor a observância da legislação federal na elaboração de lei complementar que dispusesse sobre a organização, estrutura e funcionamento da Defensoria Pública, bem como sobre “os direitos, deveres, prerrogativas, atribuições e carreiras de seus membros”.

Sob esse prisma, impõe-se reconhecer, desde logo, que a ordem constitucional circunscreveu o conteúdo das leis orgânicas das Defensorias Públicas aos preceitos necessários à organização da instituição (cujos contornos foram previamente definidos na LC nº 80/94) e à disciplina do regime jurídico da carreira de defensor público. O estatuto dos demais servidores que oficiam junto ao órgão não integra o teor normativo de tais legislações, mas há de se estabelecer mediante lei própria.

Depreende-se do exposto, em resumo, que a Lei Orgânica da Defensoria Pública da União, Lei Complementar nº 80/1994, ao dar cumprimento ao art. 134, § 1º, da Constituição Federal, prescreveu, em seu Título IV, as normas gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados, as quais somente contemplaram o estatuto básico da carreira dos membros (como igualmente fez em relação à Defensoria Pública da União), e delegou a disciplina dos demais servidores, integrantes dos “órgãos e serviços auxiliares”, à lei estadual.[2]

Do mesmo modo, no âmbito do Estado do Paraná, a Constituição Estadual, em seu art. 128,[3] estabeleceu que cabe à lei complementar (de iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. 66, III), em observância à legislação federal, dispor sobre a estrutura e funcionamento da Defensoria Pública e o regime jurídico da carreira de seus membros.

Portanto, assiste razão ao Ministério Público de Contas ao concluir, com base nas normas gerais prescritas pela União e na sistemática constitucional que rege a própria instituição da Defensoria Pública do Estado do Paraná, que o conteúdo de sua Lei Orgânica se destina a regulamentar sua organização e a disciplinar o regime

jurídico da carreira de Defensor Público, devendo o estatuto dos demais servidores ser estabelecido em lei própria.

A esse respeito, importa acrescentar, a título meramente ilustrativo, que o Parecer Jurídico que instruiu a presente Consulta reconheceu que, em regra, as instituições e seus respectivos membros são regidos por leis distintas daquelas que instituem os estatutos dos respectivos servidores, como ocorrido no Poder Judiciário Estadual (Leis Estaduais nº 14.277/2003 e nº 16.024/2008, respectivamente) e no Ministério Público do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e Lei Estadual nº 20640/2021, também respectivamente), a que se podem somar este Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 113/2004 e Lei Estadual nº 19.573/2018), e a própria Defensoria Pública da União (Lei Complementar Federal nº 80/1994 e Lei Federal nº 14.377/2022, que, em seu art. 7º, faz remissão expressa aos direitos e vantagens previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Federais, Lei Federal nº 8.112/1990).

Do mesmo modo, no caso específico da Defensoria Pública do Estado do Paraná, mostra-se condizente com o ordenamento constitucional a conclusão de que, enquanto existente apenas a Lei Orgânica, os servidores da entidade estiveram regidos pela Lei Estadual nº 6.174/1970, o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná, e passaram, posteriormente, a serem regidos pelo estatuto próprio, instituído pela Lei Estadual nº 20.857/2021.

Também importa transcrever, igualmente como parte integrante da presente decisão, a sequência dos fundamentos apresentados pela Representante Ministerial, nas fls. 6 a 8 do Parecer nº 279/22, em que evidenciou, com base em análise verticalizada e minuciosa, que as disposições específicas da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná confirmam a conclusão proporcionada pelas normas de hierarquia superior (grifou-se):

Nesse pressuposto, ao verticalizar o exame dos dispositivos da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Paraná, constatamos que, diversamente ao que sustentou o consulente, sua consultoria jurídica ou a Inspetoria desta Corte, inexistiu qualquer dispositivo que autorize a compreensão de que a expressão “membros” faria referência ao conjunto de servidores do órgão – embora o contrário, isto é, a expressão “servidores” abrangesse os “membros”, de fato, ocorra. Inclusive, o art. 4º, § 8º da LC/PR nº 135/11 expressamente testifica:

Art. 4º (...)

§ 8º O exercício do cargo de Defensor Público do Estado é indelegável e privativo de membro da carreira.

Aliás, é de se notar que, em regra, quando pretendeu se referir ao conjunto dos agentes públicos que atuam na instituição, o legislador consignou a expressão “membros e servidores”[4] – circunstância que corrobora o argumento aqui apresentado, quanto à distinção dos destinatários da norma jurídica.

Com efeito, apesar das já referidas falhas técnicas na produção legislativa, observase que a citada lei orgânica guardou fidelidade às prescrições das normas gerais estatuídas pela União a propósito da matéria, incumbindo-se de disciplinar o estatuto jurídico dos membros da instituição, e, apenas pontualmente, fazendo referência aos demais servidores do órgão.

Nesse sentido, nem mesmo se sustenta o argumento apresentado na exordial de que, ao tratar da aferição de merecimento para progressão na carreira, o art. 105, parágrafo único da LC/PR nº 136/11 teria indicado possível abrangência das carreiras de membros e de servidores. O raciocínio é, com o devido respeito, de todo falacioso porque, em vez de se ocupar do regime jurídico dos servidores da instituição, a norma, em verdade, define regra de competência do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e do seu Corregedor-Geral[5] – providência que, nestes termos, é absolutamente pertinente à legislação orgânica.

Não se ignora que há, de fato, no texto legal sob exame disposições pontuais que alcançam, por referência expressa, os integrantes do quadro de pessoal do órgão como um todo, a exemplo da disciplina pertinente às férias (art. 157 a 163). Trata-se, no entanto, de regramento absolutamente atípico e estranho ao próprio conteúdo estabelecido na LC/PR nº 136/11, visto que, conforme já se asseverou, o art. 109 da LC nº 80/94 textualmente excluiu seu tratamento da legislação orgânica da Defensoria Pública nos Estados.

Ademais, denota-se que tais alusões abrangem situações bastante específicas, embora comuns ao regime estatutário como um todo, não sendo possível daí concluir que se pretendeu, com isso, regular o regime jurídico dos servidores do quadro de pessoal da Defensoria Pública.

De fato, expressam como destinatários os servidores do órgão as disposições atinentes à vedação ao exercício da advocacia (art. 43, parágrafo único), à posse (art. 90), ao exercício (art. 93 a 95), ao estágio probatório (art. 96 e 97), às regras gerais de promoção (art. 105 e 107), à cessão e disposição funcional (art. 139-A), à composição da estrutura remuneratória básica (art. 140), às diárias (art. 146 e 147), à indenização para despesa de transporte e mudança (art. 149) e às férias (art. 157 a 163). Em todos esses casos, cuida-se de normas referidas, que incidiriam sobre tais agentes públicos por força de outros diplomas normativos, até a ulterior edição de estatuto específico da carreira.

Nesse contexto, não é demais reforçar que o art. 243 da LC/PR nº 136/11 esclarece a aplicação subsidiária das disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 6.174/1970) até que fosse editado estatuto próprio, o que se aperfeiçoou com a superveniência da Lei nº 20.857/21-PR.

A partir dessa leitura, parece-nos evidente que as disposições específicas da carreira presentes na LC/PR nº 136/11 – direitos, garantias, prerrogativas, deveres, proibições e regime disciplinar como um todo, o que se convencionou denominar “estatuto” ou “regime jurídico” – somente incidem sobre os membros da instituição, vale dizer, os titulares do cargo de Defensor Público. Nesse rol, por certo, estão todas as licenças previstas no art. 166, assim como todo o regramento do Título IV, que versa sobre o processo administrativo disciplinar e seus pressupostos.

À exceção da licença para tratamento de interesses particulares (art. 173), em que imprópriamente houve menção à incidência aos servidores do órgão, o texto legal adequadamente indicou que se trata de direitos, deveres, proibições e impedimentos exclusivos dos membros. Destarte, esta é a disposição do art. 172, que versa sobre a licença-prêmio:

Art. 172 Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná terá direito ao gozo de licença-prêmio pelo prazo de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º O direito à licença-prêmio não terá prazo fixado para ser exercitado.

§ 2º A licença prêmio não será concedida, simultaneamente, aos servidores, sempre que seu gozo impeça ou impossibilite a continuidade da adequada prestação de serviço pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 3º É vedada a conversão de licença-prêmio em pecúnia.

A toda evidência, a expressão “servidores” constante do § 2º do aludido dispositivo deve ser lida em sua acepção genérica (como já se indicou anteriormente que ocorria), e não de forma estrita, haja vista a antinomia que se conformaria em face do caput. Em outras palavras, o direito à licença é assegurado aos membros da Defensoria Pública (isto é, os defensores públicos), conforme previsão do caput, e o § 2º restringe que tais agentes públicos, servidores em sentido lato, dela usufruam simultaneamente a ponto de impedir ou impossibilitar a continuidade dos serviços prestados pelo órgão.

Em reforço ao comentário referente ao § 2º do art. 172 da Lei Orgânica da Defensoria Pública, vale observar que a interpretação proposta igualmente pode ser extraída do fato de serem os Defensores Públicos os servidores efetivamente essenciais e indispensáveis à adequada continuidade dos serviços prestados pela instituição (a ponto, inclusive, de necessitarem comunicar o lugar onde poderão ser encontrados quando em gozo de licença, nos termos do art. 167, reproduzido adiante), de modo que se mostra razoável o entendimento de que a restrição ao usufruto simultâneo da Licença-Prêmio esteja dirigida aos membros, também sob essa outra ótica.

Soma-se, ainda, que não foi indicada (nem foi possível localizar) a existência, em toda a Lei Orgânica, de qualquer outro dispositivo que pudesse fazer referência, ainda que remota, a direito dos demais servidores ao usufruto da Licença-Prêmio, para além do emprego do termo “servidores”, de maneira solta e isolada, no § 2º, do art. 172, o que apenas corrobora a conclusão de que foi utilizado, em sua acepção genérica, para designar apenas os membros da Defensoria Pública.

Dando sequência, continua-se a adotar como parte da presente decisão as considerações seguintes da Representante Ministerial (fl. 9 da peça 10, grifou-se): É importante salientar e reforçar, neste ponto, que, consoante a tese que ora sustentamos, não apenas os direitos versados na legislação orgânica estão endereçados à carreira de defensores públicos, como também os deveres e proibições, preceitos estes que atendem às peculiaridades das funções desempenhadas por tais agentes. Assim como é indefensável sua extensão aos servidores integrantes do quadro geral, idêntica conclusão há de se aplicar para os direitos específicos da carreira.

A partir desse raciocínio, observa-se que, desde a instituição da Defensoria Pública do Paraná, os servidores de seu Quadro de Pessoal estiveram regidos pela Lei nº 6.174/70-PR, até a recente edição da Lei nº 20.857/21-PR. De fato, a licença especial para os servidores públicos do Poder Executivo guardava fundamento nos art. 247 e seguintes daquele Estatuto, cujas disposições vieram a ser revogadas pela Lei Complementar Estadual nº 217/2019. O vigente Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública, por sua vez, não contempla o direito à licença especial, matéria sujeita à reserva legal, conforme já declarou o Plenário deste Tribunal de Contas.

Diante dessa detalhada exposição, considerando que a própria Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, em consonância com o ordenamento jurídico hierarquicamente superior, se limitou a regulamentar o regime jurídico dos Defensores Públicos (claramente definidos como “membros” no seu art. 4, § 8º, acima reproduzido), e trouxe, apenas de maneira pontual e atípica, disposições expressamente aplicáveis a todos os servidores do órgão (cujas normas inevitavelmente incidiram por força de outros diplomas normativos), mostra-se acertada a conclusão de que os demais servidores, até o advento da Lei Estadual nº 20.857/2021, estiveram regidos pela Lei Estadual nº 6.174/1970, inclusive no que tange à Licença-Prêmio, que foi prevista no respectivo art. 247 e seguintes, até ser revogada pela Lei Complementar Estadual nº 217/2019.

A esse propósito, e embora não trazido aos autos, importa mencionar que foram citadas, na peça 4 (fls. 7 e 8), algumas conclusões do Parecer Jurídico nº 345/2019, da Coordenadoria Jurídica da Defensoria Pública do Estado, que demonstram que já existiu alinhamento com o entendimento ora acolhido, dentre as quais se destaca as de que “as licenças previstas no art.166 da LCE nº 136/2011 se aplicam exclusivamente aos membros, salvo expressa previsão legal”, e de que isso seria confirmado pelo art. 167,[6] que denota a intenção de que o “Capítulo VII – Das Licenças” (sic) se destina a regulamentar primordialmente os benefícios aplicáveis aos membros, e seria corroborado pelo emprego reiterado dessa expressão (“membros”) em cada um dos artigos nele contidos,[7] a não ser no art. 171,[8] [em que não há nenhuma especificação, e no art.173,[9] em que há indicação de “membros e servidores”, tratando-se, portanto, de menção imprópria ou de exceção que confirma a regra.

Corroborando o entendimento anterior da Coordenadoria Jurídica da Consultante a exposição de motivos do Projeto de Lei nº 323/2021, de autoria do então Defensor Público Geral do Estado, conforme exposto no Parecer nº 279/22, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas (fl. 9), da qual se destacam o reconhecimento da ausência de um regime próprio até então e a intenção declarada de não se recriar a Licença-Prêmio (grifou-se):

Neste aspecto, calha refletir que a exposição de motivos[10] do Projeto de Lei nº 323/2021, de autoria do Defensor Público Geral do Estado, que se converteu na mencionada Lei nº 20.857/21-PR, assim consignou:

1. O presente Anteprojeto de Lei tem por objetivo dispor sobre o regime jurídico dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.
2. Sansionada [sic] no ano de 2013, a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, Lei Complementar 136/2011, determinou, desde o seu início, a aprovação de um Estatuto próprio aos servidores deste [sic] Instituição (art. 243), e a aplicação subsidiária da Lei 6.174/1970, Estatuto dos Funcionários Civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, até que sancionada a lei que dispusesse sobre o regime jurídico dos Servidores da Defensoria Pública do Paraná, o que não ocorreu até o presente momento.
3. Com a ausência de um regime próprio, a utilização de múltiplas fontes normativas vem causando sérias dificuldades nas rotinas administrativas da Instituição, que muitas vezes tem que se valer de Consultas ao Tribunal de Contas acerca da aplicabilidade das normas da LC 136/2011 ou da Lei 6.174/1970, atingindo a efetividade e eficiência administrativa da Defensoria, ante a incerteza e insegurança jurídica existente tanto aos servidores quanto a própria Instituição.
4. A propósito, convém lembrar que outras categorias, como os servidores do Poder Judiciário, Tribunal de Contas e recentemente do Ministério Público do Estado do Paraná, além dos servidores do Poder Executivo, possuem regime jurídico próprio definido em Lei.

5. Importante salientar que o presente Anteprojeto, por meio de regras claras e precisas, com a observância da necessária compatibilização e sistematização, mantém direitos e deveres dos servidores da Defensoria Pública já existentes, bem como as rotinas e ferramentas já consolidadas na Instituição.

6. Digno de nota, também, é a adequação do regime jurídico ao existente no Poder Executivo, na medida em que não se pretende recriar a figura da licença prêmio, mas tão somente garantir a licença capacitação existente no regime jurídico dos servidores do executivo estadual. (...) (Grifamos)

Ainda que a exposição de motivos do projeto de lei não guarde força normativa, por certo apresenta valor histórico e consiste em importante fonte hermenêutica para a correta apreensão do diploma legal. E, nesse desiderato, a toda evidência, referido documento, firmado pelo então ocupante da chefia da instituição, corrobora a linha argumentativa aqui deduzida: (i) a LC/PR nº 136/11 não disciplina o regime jurídico dos servidores da Defensoria Pública; (ii) por força do art. 243 do citado diploma legal, incidia sobre tais agentes o estatuto instituído pela Lei nº 6.174/70-PR; e (iii) a Lei nº 20.857/21-PR objetivou excluir a licença especial do rol de direitos dos servidores da Defensoria Pública.

Outrossim, igualmente procede a derradeira consideração tecida pela Representante Ministerial, no sentido de que, mesmo se fosse possível o entendimento de que a Lei Orgânica da Defensoria Pública já regeu os demais servidores da instituição, ela atualmente se encontraria tacitamente revogada, nessa parte, pelo respectivo Estatuto, que disciplinou integralmente o regime jurídico dos servidores da Defensoria Pública (peça 10, fls. 9 e 10):

Finalmente, ad argumentandum tantum, em que pese se tenha afastado em definitivo a possibilidade de incidência da LC/PR nº 136/11 sobre o regime jurídico dos servidores da instituição, eventual perquirição de direito intertemporal jamais poderia olvidar a parte final do art. 2º, § 1º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que impõe a revogação pela lei posterior que “regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. Nesse sentido, é de se ter presente que a Lei nº 20.857/21-PR, ao disciplinar integralmente o regime jurídico dos servidores da Defensoria Pública revoga, ainda que tacitamente, quaisquer normas estatutárias anteriores que porventura se possam cogitar a eles aplicáveis.

Em complemento a essa linha de raciocínio subsidiária, cabe mencionar que o Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública, em seus arts. 109 a 112, instituiu a Licença Capacitação a seus servidores, em estreita correspondência ao contido nos arts. 7º a 10 da Lei Complementar Estadual nº 217/2019, que a instituiu aos servidores do Poder Executivo simultaneamente à extinção da Licença Especial. Por conta disso, é possível concluir que, também sob a perspectiva específica dessas licenças, haveria a regulamentação integral da matéria pelo Estatuto próprio, e a consequente revogação tácita do conteúdo correspondente da Lei Orgânica. Mesmo porque, eventual raciocínio em sentido contrário conduziria à absurda conclusão de que, a cada quinquênio de efetivo exercício, os servidores da Defensoria Pública poderiam gozar de dois afastamentos remunerados de até três meses cada, um a título de Licença-Prêmio (com base na Lei Orgânica), e outro a título de Licença Capacitação (com base no Estatuto próprio).

Por fim, importa expor que o entendimento ora proposto encontra guardada em decisões anteriores deste Tribunal de Contas, proferidas em sede de Consultas com força normativa, em que se enfatizou a necessidade da observância estrita ao princípio da legalidade para a concessão de benefícios remuneratórios pertinentes ao regime jurídico de servidores públicos, de que decorram aumento de despesa, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal (grifou-se):[11]

EMENTA: CONSULTA; POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA – A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LICENÇA DEVE TER ASSENTO LEGAL. (...)

- a) A possibilidade de concessão de licença especial deve ter assento legal, eis que integra o regime jurídico dos servidores públicos, constituindo-se direito do servidor quando existe tal previsão;
- b) O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam. Todavia, a Administração Pública tem discricionariedade quanto ao tempo para concessão/fruição da licença especial;

(...)  
f) A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, § 1º, II, c, e artigo 63, I da Constituição Federal);

(...)  
(Acórdão nº 3594/10 – Tribunal Pleno, rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Consulta – Licença especial – Previsão legal – Conhecimento e resposta.

(...)  
Precisa foi a análise do Ministério Público de Contas quando, ao lembrar do Acórdão 3594/2010 – TP, o revisou.

Nesse período de 12 (doze) anos desde a lavratura do citado Acórdão por esta Corte, a jurisprudência nacional sobre o tema evoluiu e, por conseguinte, a jurisprudência desta Casa também.

Pautado no Princípio da Legalidade, a premissa base da licença especial (ou licença prêmio) é a necessidade de que conste expressamente na legislação regente a sua previsão.

Logo, não havendo previsão legal específica da legislação regente, não há que se falar em licença especial (...).

(...)  
I - conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Amaporã, senhor Mauro Lemos, sobre licença prêmio, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. O direito à licença especial demanda expressa previsão legal, vindo a integrar o regime jurídico dos servidores públicos;

(...)  
3. A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial, com o servidor em atividade, depende de expressa previsão legal (lei em sentido formal, de iniciativa privativa no âmbito de cada Poder), porque se trata de norma pertinente ao regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa;

(...)  
(Acórdão nº 3209/22 – Tribunal Pleno, rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Consulta. Concessão de benefício. Ausência de previsão legal. Aplicação subsidiária

do Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná. Impossibilidade. Necessidade de lei específica. Art. 37, X, da Constituição Federal.

(...)

CONHECER da presente Consulta para, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que é impossível a aplicação e concessão, à membros e servidores, de licença especial remuneratória para fins de aposentadoria, em caso de ausência de lei específica que preveja o benefício, mesmo com aplicação subsidiária dos termos do Estatuto dos Servidores Público do Paraná.

(Acórdão nº 3722/18 – Tribunal Pleno, rel. Conselheiro Artação de Mattos Leão)

Em relação a este último acórdão, expressamente citado na Informação nº 65/22, da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, e na resposta ao segundo quesito sugerida pelo Ministério Público de Contas, é necessário ressaltar que o entendimento ali exposto (embora absolutamente correto no que tange à incidência do princípio da legalidade) somente deve ser aplicado aos membros da Defensoria Pública, e não aos respectivos servidores, conforme constou da respectiva resposta (oferecida em tese, sem que fossem sequer suscitadas as distinções entre o regime dos membros da Defensoria Pública e o dos demais servidores), sob pena de conflitar com a fundamentação ora apresentada, em que, ao se adentrar, de maneira aprofundada, na análise específica da situação jurídica dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, demonstrou-se que a eles incide diretamente o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, até o advento do estatuto próprio.

Sem prejuízo disso, releva notar que a questão tratada no Acórdão nº 3722/18 – Tribunal Pleno já restou superada, em relação aos servidores da instituição, pelo advento da Lei nº 20.857/2021, que passou a prever, em seu art. 114, o benefício da Licença para Fins de Aposentadoria.[12]

Por conta dessa ressalva, a resposta ao segundo quesito proposta pelo Ministério Público de Contas deve ser ligeiramente modificada para que se substitua a referência ao Acórdão nº 3722/18 – Tribunal Pleno pelas menções ao Acórdão nº 3209/22 – Tribunal Pleno e à incidência do princípio da legalidade, a fim de se evitar qualquer equívoco interpretativo.

Outrossim, para que não restem dúvidas acerca do entendimento constante da fundamentação desta decisão, a conclusão oferecida ao terceiro quesito pelo Ministério Público de Contas comporta um complemento, a fim de se explicitar, também na resposta à Consulta, que o direito ao usufruto da Licença-Prêmio pelos demais servidores do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná não decorria da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, e sim do art. 247 e seguintes da Lei Estadual nº 6.174/1970 (que disciplinava seu regime jurídico anteriormente à vigência da Lei Estadual nº 20.857/2021), e esse benefício foi extinto pela Lei Complementar Estadual nº 217/2019, que revogou esses artigos e instituiu a Licença Capacitação.

Desse modo, devem ser apresentadas aos quesitos formulados as respostas oferecidas pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, com as modificações ora propostas, assim consolidadas:

A) A Lei Complementar Estadual nº 136/2011, Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, estabelece a organização da instituição e o estatuto jurídico básico de seus membros, ocupantes do cargo de Defensor Público do Estado, mas não dos demais servidores do Quadro de Pessoal, motivo pelo qual é inviável o deferimento de Licença-Prêmio aos servidores do órgão com fundamento no seu art. 172;

B) Em virtude da ausência de previsão de Licença-Prêmio no rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública, Lei Estadual nº 20.857/2021, o qual disciplina integralmente o regime jurídico das carreiras do Quadro de Pessoal do órgão, e da necessidade da observância estrita ao princípio da legalidade para a concessão de benefícios remuneratórios, conforme restou deliberado nos Acórdãos nº 3594/2010 – Tribunal Pleno e nº 3209/22 – Tribunal Pleno, é ilícita sua concessão por analogia; e

C) Resta prejudicada a resposta ao terceiro quesito, em virtude da impropriedade de seus pressupostos, visto que o direito ao usufruto da Licença-Prêmio pelos demais servidores do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná não decorria da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, e sim do art. 247 e seguintes da Lei Estadual nº 6.174/1970 (que disciplinava seu regime jurídico anteriormente à vigência da Lei Estadual nº 20.857/2021), e esse benefício foi extinto pela Lei Complementar Estadual nº 217/2019, que revogou esses artigos e instituiu a Licença Capacitação.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, respondida nos seguintes termos:

4.1. A Lei Complementar Estadual nº 136/2011, Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, estabelece a organização da instituição e o estatuto jurídico básico de seus membros, ocupantes do cargo de Defensor Público do Estado, mas não dos demais servidores do Quadro de Pessoal, motivo pelo qual é inviável o deferimento de Licença-Prêmio aos servidores do órgão com fundamento no seu art. 172;

4.2. Em virtude da ausência de previsão de Licença-Prêmio no rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública, Lei Estadual nº 20.857/2021, o qual disciplina integralmente o regime jurídico das carreiras do Quadro de Pessoal do órgão, e da necessidade da observância estrita ao princípio da legalidade para a concessão de benefícios remuneratórios, conforme restou deliberado nos Acórdãos nº 3594/2010 – Tribunal Pleno e nº 3209/22 – Tribunal Pleno, é ilícita sua concessão por analogia;

4.3. Resta prejudicada a resposta ao terceiro quesito, em virtude da impropriedade de seus pressupostos, visto que o direito ao usufruto da Licença-Prêmio pelos demais servidores do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná não decorria da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, e sim do art. 247 e seguintes da Lei Estadual nº 6.174/1970 (que disciplinava seu regime jurídico anteriormente à vigência da Lei Estadual nº 20.857/2021), e esse benefício foi extinto pela Lei Complementar Estadual nº 217/2019, que revogou esses artigos e instituiu a Licença Capacitação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do art. 252-C, do Regimento Interno, e à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Consulta e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

I.1 - A Lei Complementar Estadual nº 136/2011, Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, estabelece a organização da instituição e o estatuto jurídico básico de seus membros, ocupantes do cargo de Defensor Público do Estado, mas não dos demais servidores do Quadro de Pessoal, motivo pelo qual é inviável o deferimento de Licença-Prêmio aos servidores do órgão com fundamento no seu art. 172;

I.2 - Em virtude da ausência de previsão de Licença-Prêmio no rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública, Lei Estadual nº 20.857/2021, o qual disciplina integralmente o regime jurídico das carreiras do Quadro de Pessoal do órgão, e da necessidade da observância estrita ao princípio da legalidade para a concessão de benefícios remuneratórios, conforme restou deliberado nos Acórdãos nº 3594/2010 – Tribunal Pleno e nº 3209/22 – Tribunal Pleno, é ilícita sua concessão por analogia;

I.3 - Resta prejudicada a resposta ao terceiro quesito, em virtude da impropriedade de seus pressupostos, visto que o direito ao usufruto da Licença-Prêmio pelos demais servidores do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná não decorria da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, e sim do art. 247 e seguintes da Lei Estadual nº 6.174/1970 (que disciplinava seu regime jurídico anteriormente à vigência da Lei Estadual nº 20.857/2021), e esse benefício foi extinto pela Lei Complementar Estadual nº 217/2019, que revogou esses artigos e instituiu a Licença Capacitação.

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do art. 252-C, do Regimento Interno, e à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

## 2. SEÇÃO VII

### Dos Órgãos Auxiliares

Art. 109. Cabe à lei estadual disciplinar os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizando-o em quadro próprio, com cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da Instituição.

3. Art. 128. Lei complementar, observada a legislação federal, disporá sobre a organização, estrutura e funcionamento da Defensoria Pública, bem como sobre os direitos, deveres, prerrogativas, atribuições e carreiras de seus membros.

4. Nesse sentido, os seguintes dispositivos: art. 4º, inc. XIX, art. 6º, §§ 1º e 7º, art. 18, inc. VII, IX e XX, art. 27, inc. XVI e XXXIV, art. 29, art. 33, inc. VI, VII e VIII, art. 36, inc. I e par. único, art. 43, par. único, art. 45, inc. I, II, VI, IX e X, art. 90, art. 93, § 2º, art. 94, art. 95, art. 105, par. único, art. 107, art. 127, art. 139-A, caput e § 1º, art. 146, art. 147, art. 149, art. 157, art. 160, art. 162, art. 173, art. 225, art. 227, caput e § 1º, art. 229, art. 239 e art. 243.

5. Art. 105 O merecimento, também apurado na categoria será aferido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, que levará em conta os fatores seguintes:

(...)

Parágrafo único Para os efeitos do artigo, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado fará presente à sessão do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a pasta de Assentamentos Funcionais dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

## 6. Capítulo VII

### Das Licenças

Art. 166 Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por doença em pessoa da família;

III - à gestante;

IV - prêmio;

V - para o trato de interesses particulares;

VI - por motivo de afastamento de cônjuge;

VII - para missão ou estudo, nos termos desta Lei Complementar;

VIII - para exercício de mandato sindical.

Art. 167 O membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná comunicará ao Defensor Público-Geral do Estado o lugar onde poderá ser encontrado, quando em gozo de licença.

7. Art. 168 Aos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos da legislação aplicável ao funcionalismo civil do Poder Executivo até que seja editado o Estatuto próprio dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

(...)

Art. 169 Será concedida licença por doença em pessoa da família quando o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná comprovar ser indispensável sua assistência pessoal ao enfermo e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício de suas funções, limitado o prazo pelo Defensor Público-Geral do Estado.

(...)

Art. 172 Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná terá direito ao gozo de licença-prêmio pelo prazo de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

(...)

Art. 174 Será concedida ao membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná licença sem vencimento para acompanhar o cônjuge eleito para o Congresso Nacional ou mandado servir em outra localidade, se servidor público civil ou militar.

8. Art. 171 À gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença pelo prazo de 06 (seis) meses, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

9. Art. 173 Os membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, após 03 (três) anos de exercício, poderá obter, sem vencimentos, licença para tratar de interesses particulares, nos termos da legislação aplicável ao funcionalismo civil do Poder Executivo, até que seja editado Estatuto próprio dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

10. Conforme disponibilizado no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná na Internet: <http://assembleia.pr.leg.br>.

11. Art. 17. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

12. Art. 114. Decorridos trinta dias do requerimento de aposentadoria, o servidor fará jus à licença para fins de aposentadoria.

#### PROCESSO Nº:-581100/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1682/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública. Contrato de Parceria Público-Privada. Alteração de cláusulas editalícias que não comprometem a formulação de propostas. Desnecessidade de reabertura do prazo. Imprecisão quanto à metodologia de indenização por encampação. Interpretação da cláusula à luz dos dispositivos legais. Irregularidades não configuradas. Conhecimento e improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em face do Edital de Concorrência Pública nº 012/2022 promovido pela Prefeitura Municipal de Pinhais, que tem por objeto a seleção de parceiro privado para a celebração de Contrato de Parceria Público-Privada com o Município na área da saúde, para a construção equipagem e operação dos serviços "bata cinza"[1] no novo Hospital Municipal de Pinhais/PR, com limite máximo de R\$ 2.958.956,01 mensais, totalizando R\$ 35.507.472,12 de contraprestação anual máxima e R\$ 1.171.746.579,96 de contraprestação global, considerando os 396 meses de efetiva operação da unidade. Em síntese, a unidade técnica apontou as seguintes supostas irregularidades:

- Ausência de republicação do edital modificado com devolução de prazo para a apresentação de proposta;
- Deficiência na publicidade e transparência dos documentos da licitação;
- Ilegal obrigatoriedade de credenciamento para entrega dos documentos pela licitante;
- Entrega dos envelopes com propostas e documentos de habilitação apenas de forma pessoal na sede do Município;
- Imprecisão quanto à metodologia de indenização por encampação.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame até que seja republicado o edital com as adequações necessárias. No mérito, requereu a procedência da Representação a fim de que sejam reconhecidas as irregularidades e determinada a adoção de providências corretivas necessárias ao cumprimento da lei, sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento de obtenção de certidão liberatória.

Após distribuição, pelo Despacho nº 1184/22 (peça 14), determinou-se a intimação do Município de Pinhais, de sua Prefeita Municipal, Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo e do Controlador Interno, Sr. Márcio dos Santos Reszko, para manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, no prazo de 48 horas.

O Município Representado, juntamente com sua Prefeita Municipal, apresentou manifestação juntada na peça 19 e o Controlador Interno, em petição de peça 21, declarou ciência quanto ao conteúdo da Representação e ratificou as razões apresentadas pela gestora municipal.

Ato contínuo, o Município apresentou petição complementar, acostada na peça 24, acompanhada de parecer emitido pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (peça 25).

Por meio do Despacho nº 1267/22, foi indeferido o pedido de medida cautelar, posto que ausentes os requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de dano, somado ao risco de dano reverso que a medida poderia acarretar, sendo essa decisão ratificada pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 2531/22 (peça 29).

Devidamente citados, o Município de Pinhais; a Prefeita Municipal, Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo apresentaram defesa, de forma conjunta, acostada na peça 38, ao passo que o Controlador Interno, Sr. Márcio dos Santos Reszko, na petição de peças 40-41, ratificou as razões oferecidas pelos demais interessados.

Em instrução do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 177/23) manifestou-se pelo conhecimento e improcedência da Representação, sendo seu opinativo corroborado pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 51/23.

É o relatório.

2. Conforme consta do relatório, no curso de atividade fiscalizatória, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão detectou as seguintes possíveis inconformidades no Edital de Concorrência Pública nº 012/2022 promovido pela Prefeitura Municipal de Pinhais: a) ausência de republicação do edital modificado com devolução de prazo para apresentação de proposta; b) deficiência na publicidade e transparência dos documentos da licitação; c) ilegal obrigatoriedade de credenciamento para entrega dos documentos pela licitante; d) entrega de envelopes com propostas e documentos de habilitação apenas de forma pessoal na sede do Município, e; e) imprecisão quanto à metodologia de indenização por encampação. Após regular tramitação e instrução do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinaram, de maneira unânime, pela improcedência da Representação, entendimento que acompanho, pelas razões adiante expostas. Relativamente à primeira irregularidade apontada (ausência de republicação do edital modificado com devolução de prazo para apresentação de proposta), nos termos

consignados no Despacho nº 1267/22, as alterações promovidas não comprometam a formulação das propostas, e, portanto, despidendo a reabertura de prazo para essa finalidade, nos termos do que dispõe o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/21[2].

Conforme defendido pelo Município Representado, "os aprimoramentos realizados em minuta de contrato dizem respeito a detalhamentos da execução do Contrato, no tocante ao compartilhamento de ganhos em decorrência da redução do risco de crédito, a receitas acessórias, da cobertura securitária – em nada influenciando na efetiva proposta, a qual é relacionada diretamente com a precificação do objeto licitado".

Sob esse prisma, tanto o compartilhamento de ganhos em decorrência do risco de crédito, como as receitas acessórias tratam, efetivamente, de condições futuras e incertas que, a princípio, dada justamente a impossibilidade de dimensionamento prévio de sua percepção ou não, não impactam a formulação da proposta, baseada, precipuamente, na fixação do preço para a construção e operação da "bata cinza".

Cumprir ainda destacar que, por ocasião do juízo preliminar, restou consignado o risco de dano reverso que a republicação do edital com a reabertura do prazo para formulação das propostas poderia acarretar, cuja presunção não restou afastada após a instrução processual. Isso porque, conforme indicado pelo Município Representado, o certame foi precedido de planejamento com a contratação de estudos técnico-econômicos efetuados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, vinculada a Universidade Pública de São Paulo – USP, tendo como base para a formação de preços valores referentes ao mês de maio de 2022, de modo que eventual republicação "representaria provavelmente a necessidade de revogação deste certame, para a atualização monetária dos valores estimados na Concorrência nº 12/2002."

Soma-se a isso o fato de que na sessão pública realizada no dia 29/09/2002 houve a participação de uma licitante interessada e, eventual reabertura do prazo para formulação de propostas, com possível atualização monetária dos valores estimados, aliada, ainda, ao potencial desinteresse de investidores privados, poderia acarretar em deserção do procedimento licitatório, tal como ocorrido em situações semelhantes em 2015[3], no mesmo Município, relatadas nas manifestações de peças 19 e 24.

As possíveis inconformidades descritas nos itens "b", "c", e "d" são igualmente improcedentes, e, por brevidade, adoto os fundamentos contidos no Despacho nº 1267/22 como razões de decidir (fls. 5-6, peça 26):

A segunda irregularidade apontada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão diz respeito à deficiência na publicidade e transparência dos documentos da licitação.

Sobre esse aspecto, a unidade explicitou que em consulta de editais e avisos de contratação disponível no site do Município, constatou-se a disponibilização de versões antigas dos documentos atinentes à contratação (edital, minuta do contrato e respectivos anexos), sem qualquer menção de que não são válidos e estão desatualizados e, ainda, que o acesso aos editais, mediante prévia identificação do interessado, limitaria a transparência.

Em resposta, o Município esclareceu que "todos os documentos que integram o processo de licitação são disponibilizados no sistema, em todas as suas fases, automaticamente, de seu princípio ao fim – sendo que a todo cidadão pode consultar o feito, em todas as suas partes – havendo que se falar, portanto, em uma transparência total e irrestrita".

Em consulta ao site do Município, verifica-se que, efetivamente, versões anteriores do edital, anteriores ao acolhimento das sugestões expedidas pela unidade técnica deste Tribunal, estão disponíveis, mas, a princípio, estaria justificado pelo fato de que a íntegra do procedimento licitatório é publicada no portal da transparência. Entretanto, diversamente do que entende a CAGE, a versão atualizada está devidamente identificada como "VERSÃO FINAL", em aba específica intitulada "Edital", razão pela qual não se vislumbra a alegada deficiência de publicidade, tampouco o comprometimento da facilidade de acesso aos dados da licitação.

De igual forma, não se constata a necessidade de identificação do interessado para acesso aos editais de licitação no Portal do Município, conforme "caminho", indicado na manifestação de peça 19, no link <https://pinhais.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais> em "Suprimentos", "Compras e Licitações" e "Documentos de licitações e contratos".

Em relação à suposta ilegalidade na obrigatoriedade de credenciamento para entrega dos documentos pela licitante, o Município Representado apresentou justificativas plausíveis no sentido de que não há essa obrigatoriedade, na medida em que "os licitantes podem participar sem realizar qualquer credenciamento, sendo que, no caso de apresentar um representante, e somente nesse caso, este deverá rubricar os documentos da proposta".

Nesse contexto, não se verifica, pois, a alegada restrição à competitividade, uma vez que o credenciamento de representante é facultado aos licitantes e somente caso opte por indicá-lo é que será exigida a rubrica dos documentos.

Igualmente foram apresentados argumentos plausíveis para a suposta irregularidade relativa à entrega dos envelopes com propostas e documentos de habilitação apenas de forma pessoal na sede do Município.

Nos termos aventados na manifestação preliminar, esclareceu o Município de Pinhais que ao se exigir a apresentação das propostas de forma física, apenas foi vedado o envio por meio digital, em razão das "limitações tecnológicas de autenticidade", mas não se impôs a obrigatoriedade de entrega presencial na sede do Município, podendo os documentos serem "encaminhados via correios, transportadora ou outra maneira terceirizada", salientando ainda, que "todas as informações necessárias para envio postal encontram-se disponíveis no edital".

Por fim, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou na peça inaugural possível imprecisão quanto à metodologia de indenização por encampação, indicando que, mesmo após o acolhimento parcial das sugestões da unidade técnica, "em relação à cláusula 17.21.2 (desoneração de obrigações decorrentes de contratos de financiamento), a nova versão da minuta do contrato não trouxe qualquer modificação", mantendo a suposta contrariedade ao art. 37 c/c art. 36 da Lei 8.987/95. Argumento a CAGE que os subitens 17.21.1 e 17.21.2 estabelecem que a concessionária seria indenizada por investimentos ainda não amortizados, bem como desonerada de suas obrigações de contratos de financiamento, sem ressaltar que a indenização e a desoneração devem se restringir às parcelas de investimentos em bens reversíveis realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Com efeito, em que pese, efetivamente, a cláusula editalícia pudesse ter especificado as parcelas a serem indenizadas em caso de encampação, a interpretação do dispositivo editalício à luz da legislação regente permite concluir a assunção somente de financiamentos de bens reversíveis ao patrimônio público, sob pena de violação à

norma legal e possível responsabilização do agente público. Outrossim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, após detida análise dos dispositivos legais que regem a matéria, ponderou que eventual indenização deve ser mensurada levando em consideração, além do regramento legal, o interesse público e a continuidade dos serviços prestados, notadamente por se tratar de serviços de saúde, conforme se extrai do seguinte excerto da Instrução nº 177/23 (f. 12, peça 42):

Assim, independentemente da previsão editalícia, a indenização se concretizará a partir de comprovação técnica e análise do caso, não podendo desta resultar em prejuízo unilateral. Pois que, o contrato de concessão é acordo típico, bilateral e oneroso entre o Poder concedente e a Empresa concessionária, de forma que se devem prever e analisar tanto eventuais vantagens como encargos ou prejuízos de forma recíproca, sempre em atendimento e preservação dos direitos patrimoniais do Estado, da garantia de cumprimento da lei e do interesse público, notadamente no que tange à continuidade da oferta do serviço público, ainda mais se tratando de serviços de saúde.

Por todo o exposto, contata-se que a Municipalidade agiu de modo a adequar o certame conforme os apontamentos e solicitações formulados pela CAGE, bem assim como se configurou desnecessária a retificação da cláusula 17.21.2 da minuta contratual, de modo que tivesse a previsão de limitação da desoneração de financiamentos aos investimentos em bens reversíveis, visto que os ditames legais já preveem tal medida. Assim, independentemente da previsão editalícia, bem assim constata-se que eventuais desonerações/indenizações também não prescindem levantamentos, avaliações técnicas e liquidações necessárias, nos termos do que prevê o § 2.º do art. 35, da Lei n.º 8.987/1995.

Nessa ordem de ideias, a impropriedade apontada pela unidade de fiscalização não tem o condão de macular o certame.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Cláusula 1.2.2. do edital de licitação: "1.2.2. Os serviços "bata cinza" contemplam o gerenciamento e a execução de todos os serviços de apoio à atuação assistencial ("bata branca"), conforme detalhados do Anexo 2, quais sejam: a) Serviço de Recepção e Telefonia; b) Serviço de Portaria e Vigilância Patrimonial Desarmada; c) Serviço de Lavanderia e Rouparia Hospitalar; d) Serviço de Limpeza e Higiene Hospitalar; e) Serviço de Manutenção de Equipamentos/Engenharia Clínica; f) Serviço de Manutenção Predial e de redes; g) Serviços de Conservação e Jardinagem; h) Gases medicinais com contratação de instalação e fornecimento; i) Serviço de Alimentação e Nutrição; j) Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação; l) Serviço de Exames Clínicos Laboratoriais."

2. Lei 14.133/21 Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (grifo nosso)

3. Concorrência Pública nº 01/2015 e Leilão nº 01/2015, que tinham como objeto a alienação de bens municipais, - ante as conturbadas circunstâncias daquele momento, assemelhadas com as que agora enfrentamos - restaram desertos mesmo após várias republicações, comprometendo o planejamento do Município no intuito de captar recursos para a injeção de investimento na economia local.

PROCESSO Nº:-268364/23

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1688/23 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. 7ª Inspeção de Controle Externo. Fiscalização. Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Hospital Universitário. Atuação dos controles internos na execução dos contratos decorrentes dos credenciamentos de serviços médicos. Recomendações. Homologação.

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça nº 3, com anexos às peças nº 4-39) encaminhado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de fiscalização realizada na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), em conformidade com as Portarias nº 281/2021 e nº 476/2022 deste Tribunal de Contas, relativa à atuação dos controles internos na execução dos contratos decorrentes dos credenciamentos de serviços médicos.

Como resultado dos trabalhos, foram identificados 12 (doze) achados e sugeridas diversas recomendações à entidade, as quais se encontram compiladas no quadro de fls. 37-39 da peça nº 3.

Encaminhado o relatório de auditoria a este Gabinete por meio do ofício nº 24/23 da 7ª Inspeção (peça nº 2), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (Despacho nº 501/2023, peça nº 40) para que promovesse a autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos. É o relatório.

2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

Preliminarmente, esclareço que, inobstante já tenha sido alterada a competência da 7ª ICE, em face da designação de novos grupos de fiscalização nos termos da Portaria nº 380/2023 deste Tribunal de Contas, o presente relatório encontra-se dentro do prazo previsto no art. 3º, §2º, da Instrução Normativa nº 64/2011, de 30 de

abril do exercício subsequente[2].

A fiscalização desempenhada pela 7ª Inspeção teve por objetivo identificar a efetividade dos controles internos na execução dos contratos decorrentes dos credenciamentos de serviços médicos do Hospital Universitário da Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

Consta do relatório que, dentre as empresas credenciadas para a prestação de serviços médicos junto à UNIOESTE, foram selecionadas as 10 empresas que receberam o maior volume de recursos de janeiro a julho de 2022, conforme a seguinte tabela:

Tabela 1 – Dez maiores credores (janeiro a julho de 2022)

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	Valor executado (R\$)
Oliveira, Tsuruda e Cia Ltda	07.228.140/0001-60	R\$ 488.040,00
Clínica Médica Irmãos Cunha Lacerda Ltda	10.995.228/0001-12	R\$ 454.830,00
SAP Serviços de Anestesia Paranaense Ltda – EPP	30.862.423/0001-81	R\$ 445.410,00
Bressan Clínica e Serviços Médicos Eireli – M	24.228.810/0001-68	R\$ 435.870,00
Cinco Médicos SP Serviços Médicos Ltda	07.585.829/0001-42	R\$ 426.399,80
Pereira e Krokosck Ltda	18.383.650/0001-29	R\$ 417.298,97
Mitsutake Clínica Médica	17.983.157/0001-87	R\$ 353.154,46
Hubie e Cia Ltda	05.624.963/0001-80	R\$ 343.297,01
Valkiria B dos Santos Serviços Médicos Eireli	40.186.220/0001-76	R\$ 333.394,47
Thiago André Adame – ME	20.140.449/0001-62	R\$ 113.585,03

Fonte: Relatório enviado pela entidade.

Dentre os profissionais vinculados a cada empresa, foram selecionados aqueles com a maior quantidade de horas de plantão realizadas no período de janeiro a julho de 2022 e, destes, selecionou-se o mês com o maior e com o menor número de plantões de cada um dos profissionais.

Assim, definida a amostra a ser avaliada, a equipe de fiscalização buscou verificar a adequação e a efetividade dos controles existentes, a gestão e a fiscalização dos contratos e a conformidade da execução aos termos contratuais e às demais normas que regem o credenciamento.

A auditoria resultou na identificação de 12 (doze) achados, referentes à execução contratual inadequada quanto aos termos pactuados em contrato e/ou quanto às normas aplicáveis, à inexistência ou inadequação dos mecanismos de controle, avaliação e monitoramento da execução e à ausência de transparência, em relação aos quais foram propostas diversas recomendações.

Os achados e as respectivas recomendações se encontram compilados no quadro de peça nº 3, fls. 37-39, a seguir reproduzido:

TÍTULO	ACHADO	RECOMENDAÇÃO
Execução contratual inadequada quanto aos termos pactuados em contrato e/ou quanto às normas aplicáveis	1. Descumprimento da escala prevista	Que a UNIOESTE realize adequações de seus controles com o objetivo de exigir que as empresas credenciadas prestem os serviços de plantões nas quantidades, dias e horários definidos pela direção do Hospital Universitário, e de fornecer a escala dos profissionais que irão atuar nos respectivos plantões até o dia 20 do mês anterior, bem assim, informem com três dias de antecedência a substituição de qualquer profissional que esteja impossibilitado de realizar o plantão a ele atribuído, conforme cláusulas previstas no edital e nos contratos de credenciamento.
	2. Atrasos e saídas antecipadas	Que a UNIOESTE realize controles efetivos para que a penalidade prevista no contrato seja aplicada quando houver atraso ou saída antecipada do profissional nos plantões.
	3. Distribuição desigual de plantões	Que a UNIOESTE realize adequações a fim de propiciar a rotatividade entre todos os credenciados, a fiel observância ao princípio da isonomia, bem assim, cumpra a obrigação de realizar sorteio para a alocação de demandas, conforme disposições contidas no inciso V, do artigo 25, Lei Estadual nº 15.608/2007, e no artigo 3º, do Decreto Estadual nº 4.507/2007.
	4. Jornada de trabalho excessiva	Que a UNIOESTE implemente controles que impeçam que profissionais médicos desempenhem jornada excessiva de plantões.
	5. Ausência de controle e registro dos acionamentos nos plantões de sobreaviso	Que a UNIOESTE implemente controles para que os acionamentos de sobreaviso tenham efetivo registro de data e hora da comunicação ao plantonista no prontuário do paciente, conforme previsto no artigo 3º, da Resolução

TÍTULO	ACHADO	RECOMENDAÇÃO
Inexistência ou inadequação dos mecanismos de controle, avaliação e monitoramento da execução	6. Ausência de atuação do fiscal e do gestor do contrato	nº 1.834/2008, do Conselho Federal de Medicina, conforme disposto no contrato de credenciamento. Que a UNIOESTE efetive a atuação dos fiscais e gestores dos contratos com a anotação em livro próprio das eventuais falhas, que comprovem o acompanhamento da execução do contrato e da qualidade do serviço prestado, conforme o disposto na Lei Estadual nº 15.608/2007 (art. 118, § 2.º e § 3.º, inc. I, "a") e no Decreto Estadual nº 4.993/2016 (arts. 72, V; 73, § 1.º; e 74, §§ 3.º e 4.º). Essas obrigações encontram-se presentes também na nova lei de licitações, Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 117), e no Decreto Estadual nº 10.086/2022 (artigos 10 a 12) que a regulamentou no âmbito estadual.
	7. Ausência ou insuficiência de mecanismos de controle	Que a UNIOESTE implemente mecanismos efetivos de controle que permitam a devida verificação e acompanhamento dos serviços médicos prestados.
	8. Ausência de apuração de infrações contratuais	Que a UNIOESTE estabeleça controles para que as infrações contratuais sejam devidamente apuradas com a consequente aplicação das respectivas sanções, quando cabíveis, e efetue o registro sistematizado destas sanções.
	9. Ausência de comprovação da prestação dos serviços nos processos de pagamento	Que a UNIOESTE implemente controles a fim de verificar a efetiva prestação dos serviços previamente ao pagamento, instruindo devidamente o processo com documentos comprobatórios dessa prestação, conforme disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, especificamente o art. 62, cumulado com o artigo 63.
	10. Ausência de empenho prévio	Que a UNIOESTE implemente controles que obriguem a observância da sequência lógica da despesa orçamentária por meio das seguintes etapas: 1. Existência de crédito orçamentário com saldo suficiente para realizar a despesa; 2. Empenho da despesa após verificada a existência do crédito orçamentário com dotação suficiente para realizar a despesa; 3. Liquidação da despesa após o prévio empenho; 4. Pagamento da despesa após a regular liquidação.
Ausência de Transparência	11. Ausência de divulgação das escalas	Que a UNIOESTE divulgue as escalas médicas afixando-as em local visível, nas entradas principais e de acesso ao público, contendo o nome completo do médico, número do registro profissional, especialidade, bem como os nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pela chefia de plantão, além dos dias e horários dos plantões médicos, conforme art. 1.º, da Lei Estadual nº 17.085/2012.
	12. Ausência de atualização dos CNES	Que a UNIOESTE diligencie internamente, junto aos seus colaboradores, para que realizem o cadastramento e mantenham sempre atualizados os dados dos profissionais de saúde junto ao Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde, em periodicidade minimamente mensal ou imediatamente após sofrerem modificações de suas informações, conforme Portaria nº 1.646, do Ministério da Saúde, de 2 de outubro de 2015.

O "quadro de responsáveis", com a indicação dos gestores responsáveis pelo atendimento das recomendações, consta da fl. 41 do relatório (peça nº 3):

Entidade	Responsável pelo atendimento às Recomendações	Controlador Interno
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE	ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor, no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo.	ELISANGELA DOS SANTOS, período de 01/01/2021 a 31/12/2023, CPF nº 503.150.569-91

Ao final do relatório, foi sugerido o encaminhamento do trabalho à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) para conhecimento, nos seguintes termos (peça nº 3, fl. 40):  
 Considerando que a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) tem o objetivo de coordenar, implementar e executar políticas e diretrizes nas áreas da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior, que possam

contribuir com o desenvolvimento da sociedade paranaense e tem o compromisso de continuar investindo no aprimoramento das Universidades estaduais, por meio de programas e projetos estratégicos de governo e de interesse da sociedade, bem como no fomento das atividades da área de ciência, tecnologia e inovação, opina-se pelo encaminhamento do presente trabalho à Superintendência para conhecimento. Denota-se, diante de todo o exposto, que os trabalhos fiscalizatórios objeto do presente relatório de auditoria (peça nº 3) identificaram falhas nos controles internos dos contratos decorrentes dos credenciamentos de serviços médicos junto ao Hospital Universitário da UNIOESTE, relativas à execução contratual, aos mecanismos de controle, avaliação e monitoramento da execução e à transparência, resultando na sugestão de diversas recomendações, conforme quadro reproduzido anteriormente.

Proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno, com a remessa de cópia desta decisão à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI).

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo, com a remessa de cópia desta decisão à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, nos termos dos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno;
- b) remessa de cópia da decisão à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI).

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Ato contínuo, encaminhem-se à 2ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos do art. 259, parágrafo único, e art. 267-A, §7º, ambos do Regimento Interno[3].  
 Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM  
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I - Homologar as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo, com a remessa de cópia desta decisão à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI).
- II - Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, nos termos dos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno;
- b) remessa de cópia da decisão à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI).

III - Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

IV - Ato contínuo, encaminhem-se à 2ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos do art. 259, parágrafo único, e art. 267-A, §7º, ambos do Regimento Interno.

V - Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

2. "§2º. As Comunicações de Irregularidades elaboradas pelas Inspeções de Controle Externo, nos termos do inciso IV, do art. 157 e do art. 262, do Regimento Interno, deverão ser protocoladas até 30 de abril do exercício subsequente". Inobstante o dispositivo se refira às comunicações de irregularidade, deve ser interpretado extensivamente aos demais procedimentos atualmente previstos no Regimento Interno que, até então, não existiam, como é o caso específico da presente Homologação de Recomendações (vide nota de rodapé nº 1).

3. Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

**PROCESSO Nº: 68227/21**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**  
**INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS TAMAIS, JARBAS CARNELOSI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA**  
**ACÓRDÃO Nº 1692/23 - TRIBUNAL PLENO**  
 Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Pelo conhecimento. Publicação extemporânea de RREO do 3º bimestre, e do RGF do 1º semestre de 2016. Unidade técnica pelo provimento. MP, contrário à pretensão.

Manutenção integral da decisão recorrida.

#### 1 DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Jarbas Carmelossi (petição intermediária nº 68227/21, peças processuais nº 120 a 128), por seu procurador, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 727/20 – 1ª Câmara (peça processual nº 117), que recomendou a irregularidade das contas relativas ao Município de Santa Amélia, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do ora recorrente, em razão da “ausência de publicação do relatório resumido da execução orçamentária (RREO) do 3º bimestre”, em ofensa aos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e da “ausência de publicação do relatório de gestão fiscal (RGF) do primeiro semestre do exercício de 2016”, em ofensa aos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A decisão também consignou ressalvas às seguintes impropriedades: 1) repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente; 2) relatório do controle interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; 3) ausência de notas explicativas no balanço patrimonial; 4) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado nº 15 deste Tribunal; 5) publicação extemporânea dos RREOs relativos ao 2º e 5º bimestres de 2016; e 6) atrasos na alimentação de todos os módulos do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) durante o exercício.

Por fim, aplicou ao Sr. Jarbas Carmelossi, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por três vezes, em face da “ausência de publicação do RREO do 3º bimestre”, da “ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2016” e da “publicação extemporânea dos RREO relativos ao 2º e 5º bimestres de 2016”, além da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma vez, em face dos atrasos na alimentação de todos os módulos do sistema SIM-AM.

O Sr. Jarbas Carmelossi (petição intermediária nº 82947/21, peças processuais nº 134 a 150), por seu procurador, encaminhou novos documentos em complemento à petição inicial, admitidos por meio do Despacho nº 168/21 – GCAML (peça processual nº 151).

O recorrente, em suas razões recursais, com relação à restrição concernente à ausência de publicação do RREO do 3º bimestre de 2016, alega que houve, sim, sua publicação, só que de forma extemporânea, supostamente na edição nº 1096 do Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Com relação à ausência de publicação do relatório de gestão fiscal (RGF) do primeiro semestre do exercício de 2016, afirma ter ocorrido a publicação, contudo, inicialmente, discorre sobre a publicação do RGF do primeiro quadrimestre de 2016, que teria sido publicado na edição nº 1012, de 1º/06/2016, e sobre a RGF com dados de todo o exercício de 2016, que teria sido publicado na edição nº 1182A, de 31/01/2017, ambas do Diário Oficial dos Municípios do Paraná. Justifica ainda que, em que pese as publicações referidas tratem de dados do primeiro quadrimestre e de todo o exercício de 2016, respectivamente, e não do primeiro semestre como apontado pela análise técnica como faltante, os dados do primeiro semestre de 2016 estariam incluídos nessas publicações.

Ao final, alegando boa-fé, ressaltou que, embora extemporâneas, houve as devidas publicações dos relatórios, conforme documentação complementar juntada aos autos, fato esse que comprovaria que o princípio da publicidade e da transparência teriam sido alcançados, o que mereceria a conversão das restrições em ressalvas. Em reforço de argumentação, apresentou processos em que houve decisões paradigmáticas que demonstrariam que a pretensão do recorrente estaria em consonância com o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de afastar essas irregularidades (Processos nº 334966/19, nº 281591/18 e 296408/18).

O recorrente também se insurgiu contra a ressalva aos atrasos na alimentação de todos os módulos do sistema SIM-AM durante o exercício, bem como com relação às multas administrativas aplicadas, especialmente a decorrente dos atrasos, prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/20054, justificando que os reiterados atrasos no cumprimento dessas obrigações teriam ocorrido em razão de não haver pessoal qualificado no quadro de servidores para o envio dessas informações, enfatizando que a realização desse trabalho técnico foge muito das suas atribuições como prefeito e que, por isso, considera injusta a sua responsabilização. Além disso, ressaltou que tais atrasos não teriam causado prejuízos à análise das contas, não maculariam a exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros nem a legalidade, legitimidade, eficácia, prudência e economicidade dos atos de gestão do responsável.

Ao final, requereu a reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 727/20 – 1ª Câmara, a fim de que “as restrições lá assentadas sejam afastadas e as presentes contas sejam julgadas [sic] regulares ou, alternativamente, regulares com ressalvas, afastando-se as multas impostas ao requerente”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) (Instrução nº 3341/22, peça processual nº 153) argumentou que podem ser convertidos em ressalvas os apontamentos ensejadores da emissão do Parecer Prévio pela irregularidade das contas concernentes à “ausência de prova de publicação do RREO do terceiro bimestre de 2016” diante da publicação faltante, supostamente ocorrida na edição nº 1096, de 28/09/2016, do Diário Oficial dos Municípios, e cujos comprovantes constariam das peças processuais nº 125 a 128, bem como com relação à “ausência de prova de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do primeiro semestre do exercício de 2016”, diante da comprovação de publicação dos documentos, supostamente encaminhados anexos à petição inicial (petição intermediária nº 68227/21, peças processuais nº 120 a 128).

A unidade técnica manteve os apontamentos de ressalvas e multas administrativas aplicadas, apesar das alegações de defesa de que recebeu uma administração com alta defasagem na alimentação dos dados junto ao Tribunal de Contas e que, por mais que seus dados estivessem regulares, não dispunha de pessoal para a realização da entrega tempestiva dos dados.

Ao final, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, nos termos do contido no tópico “resultado da análise”, em que a instrução técnica afastou as irregularidades, mas manteve as ressalvas e multas aplicadas.

O representante do Ministério Público, Ex.mo Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1031/22, peça processual nº 154) divergiu da instrução técnica e concluiu que a simples alegação de boa-fé do responsável, a comprovação de

publicação extemporânea dos atos e a inexistência de danos ao erário são insuficientes para alterar o juízo negativo oriundo do julgado recorrido e manifestou-se no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Por meio do Termo de Redistribuição nº 364/22 (peça processual nº 155) o presente processo foi distribuído a este Relator, por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

#### 2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que as irregularidades ensejadoras da emissão do Parecer Prévio dizem respeito exclusivamente à não publicação do RREO relativo ao 3º bimestre e do RGF com os dados do primeiro semestre, ambos de 2016.

Em que pese o opinativo técnico (Instrução nº 3341/22, peça processual nº 153) tenha acolhido a pretensão do recorrente e se manifestado pela conversão em ressalva dessas irregularidades, não restam dúvidas de que a publicação, com o conteúdo definido pela LRF, de fato, só ocorreu quase seis anos após o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pela legislação (peças processuais nº 137 a 148) e cerca de dois meses após a decisão recorrida, o que inviabiliza sua conversão em ressalva, tendo em vista o tempo decorrido entre a obrigação de dar transparência e a publicidade efetivamente praticada, fato que também torna inócuas as decisões paradigmáticas oferecidas em sentido contrário.

Nesse sentido, filio-me à manifestação do representante do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 1031/22, peça processual nº 154) que ressaltou que “a simples alegação de boa-fé do ordenador de despesa, de comprovação de publicação dos atos de forma extemporânea e da inexistência de danos ao erário são insuficientes para alterar o juízo negativo oriundo do julgado recorrido”.

Quanto ao pedido de afastamento das ressalvas e da aplicação das multas administrativas, notadamente quanto ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM – em que o recorrente atribuiu esses atrasos ao fato dele não poder contar com pessoal qualificado no quadro de servidores para o envio dessas informações e que considera injusta sua responsabilização –, ressaltando que tais atrasos não teriam causado prejuízos à análise das contas, não maculariam a exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros nem a legalidade, legitimidade, eficácia, prudência e economicidade dos atos de gestão do responsável. Não vislumbro, na argumentação, fundamento jurídico que permita o acolhimento da pretensão, uma vez que os atrasos foram frequentes e reiterados, restando sem sentido qualquer juízo quanto à aplicação do princípio da razoabilidade ao caso. Nesse sentido, acompanho os pareceres uniformes pela manutenção tanto das ressalvas quanto das multas administrativas aplicadas.

Portanto, não se observam razões para a modificação do acórdão recorrido, devendo ser mantido em sua integralidade.

#### 2.1 VOTO

Diante de todo o exposto, pedindo vênias à manifestação em sentido contrário, acompanho o Parecer do representante do Ministério Público junto a esta Corte e voto para que este Tribunal conheça do presente recurso de revista e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se hígido o contido no Acórdão de Parecer Prévio nº 727/20 – 1ª Câmara (peça processual nº 117).

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente recurso de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se hígido o contido no Acórdão de Parecer Prévio nº 727/20 – 1ª Câmara (peça processual nº 117).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 227285/23

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1710/23 - TRIBUNAL PLENO**

Execução Orçamentária. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Março de 2023.

Instrução favorável. Manifestações uniformes. Regularidade.

O presente expediente cuida da Execução Orçamentária deste Tribunal de Contas, referente ao mês de março de 2023, iniciada pela Diretoria de Finanças[1], em cumprimento ao Regimento Interno[2].

A Controladoria Interna[3] manifestou-se no sentido que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, do mês de março deste ano. A Coordenadoria de Gestão Estadual[4], após a verificação da documentação e dos demonstrativos orçamentários, contábeis e financeiros, concluiu que a despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual entendeu que o processo pode ser considerado regular. Ao final, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas emitiu parecer[5] não se opondo ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

De todo o relatado e da documentação que instrui os autos, inexistem apontamentos que contrariem as conclusões de regularidade lançadas na instrução do processado, as quais adoto como razões de decidir.

As unidades competentes e o órgão ministerial foram unânimes em apontar a regularidade da presente execução orçamentária deste Tribunal de Contas. Apresento meu voto no mesmo sentido.

VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de março, do exercício financeiro de 2023, na forma do art. 523[6] do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares o presente demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de março, do exercício financeiro de 2023, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O protocolado foi instruído com Demonstrativo do Crédito Empenhado a Liquidar, Notas de Empenhos, Relatório de Empenhos, Relatório de Estornos de Empenho, Demonstrativo dos Restos a Pagar, Liquidações, Relatório de Liquidações, Relatório de Pagamentos, Relatório Gerencial da Despesa, Relatório de Movimento Retenções, Relatório de Movimento de Pagamento das Condições, NLC, Balancete Contábil Analítico, Balancete Contábil Sintético, Saldos Provisões e FIR Não Empenhados, Extratos Bancários, Conciliação Bancária e Relatório da Execução Orçamentária e Financeira, do mês de março de 2023 (peças 4-21).

2. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Informação 47/23 (peça 22).

4. Instrução 309/23 (peça 23).

5. 138/23 (peça 24).

6. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº:-435735/22**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-CELIO DA SILVA, MARCIR FERREIRA FURLAN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1711/23 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Readaptação de servidor efetivo. Aplicação do art. 37, § 13, da CRFB independente de legislação infraconstitucional. Norma de eficácia plena. Em relação à reabilitação de empregado público ou de servidor vinculado ao RGPS será necessária a manifestação do INSS.

1. Relatório

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, representada pelo Senhor CÉLIO SILVA, apresentou os seguintes questionamentos a esta Corte:

a) Após a Emenda Constitucional 103/2019 (art. 37, §13), a readaptação precisa ser regulamentada em legislação municipal (Estatuto dos Servidores Municipais) ou o instituto é autoaplicável, independe de previsão em legislação infraconstitucional.

b) Aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), é indispensável a manifestação da entidade de previdência (INSS) pela readaptação? O Advogado da Câmara Municipal, Sr. Bruno Antonio Rodrigues, propôs que os questionamentos sejam respondidos da seguinte forma:

a) A readaptação é um instituto com previsão constitucional a partir da Emenda 103/2019, tratando-se de norma autoaplicável, independentemente de previsão infraconstitucional. Contudo, havendo anterior previsão em legislação municipal, deverá seguir os ditames da Carta Política sob pena de não recepção ou em caso futura legislação municipal sob pena de inconstitucionalidade.

b) A readaptação deve ser precedida, preferencialmente, de manifestação da autarquia que gere o Regime Geral de Previdência Social, in casu, Instituto da Seguridade Social, aplicando-se no que couber as regras da Reabilitação Profissional.

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Artigo 311 do Regimento Interno, a Consulta foi recebida pelo Despacho n.º 827/22 e, seguindo os trâmites regimentais, foi encaminhada às unidades competentes e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Por meio da Informação nº 107/22, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB elencou decisões relacionadas ao tema.

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM opinou que a presente consulta seja respondida nos seguintes termos:

1) O instituto da readaptação prevista no Art. 37, § 13 da Constituição Federal é norma de eficácia plena, sendo autoaplicável a todos entes da federação, independentemente de legislação infraconstitucional.

2) É indispensável a manifestação do INSS acerca da readaptação dos servidores vinculados ao RGPS, nos termos das regulamentações da autarquia previdenciária. O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 56/23) se manifestou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, para que a mesma seja respondida da seguinte forma:

1) O art. 37, §13, da Constituição, que disciplina a readaptação de servidores públicos, é norma de eficácia plena, estando apta à imediata aplicação pela administração pública, independentemente de legislação infraconstitucional, de modo que os entes federativos que não a previam em seu ordenamento deverão admiti-la, ao passo que os que a estabeleciam em sua legislação local deverão adaptá-la, se necessário, para se alinhar ao comando constitucional. Por outro lado, é recomendável que a matéria seja objeto de regulamentação local.

2) A readaptação de servidores e empregados públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social deverá observar a disciplina da Lei nº 8.213/91, sendo necessária, portanto, a conclusão prévia do procedimento perante o INSS, com a emissão de certificado individual, para que sejam adotadas as medidas administrativas cabíveis.

É o Relatório, passo a decidir.

2. Da Fundamentação e Voto.

A partir da Emenda Constitucional nº 103/19, o instituto da readaptação, que já se encontrava previsto em estatutos funcionais, foi inserido no texto constitucional.

Assim estabelece o § 13 do art. 37:

Art. 37. (...) § 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

A respeito do acréscimo, extrai-se o seguinte trecho do relatório apresentado e aprovado na Comissão Especial que analisou a Proposta de Emenda Constitucional nº 6/2019 (posteriormente convertida na Emenda Constitucional nº 103/2019):

O primeiro ponto que iremos abordar diz respeito à proposta de acréscimo de § 13 ao art. 37 da CF. Entendemos ser uma medida benéfica para ambas as partes. Aquele que sofre limitações decorrentes de uma doença ou um acidente, quando em idade ainda jovem, não deve ter por objetivo de vida ser afastado do trabalho. A luta das pessoas que possuem alguma limitação é justamente a de serem readaptadas, a de terem a oferta, por parte de seus empregadores, de um ambiente adequado, sem barreiras para que possam realizar uma atividade produtiva.

Por outro lado, para o ente público, a readaptação representa melhor alocação de recursos e contribui para aperfeiçoar a gestão da administração pública. No entanto, percebe-se que, em decorrência da exigência de concurso público, a readaptação tem se mostrado praticamente inviável. Para contornar a dificuldade, o dispositivo referenciado pretende determinar a obrigatoriedade da readaptação, mas resguardando ao servidor o direito de ser readaptado para atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação sofrida e desde que possua habilitação e nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino.

Conclui-se, assim, em conformidade com as manifestações técnicas e ministerial, que se trata de norma de eficácia plena, autoaplicável a todos entes da federação, independentemente de legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, destaca-se a consulta emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (00042/2021-8 – Plenário), com o seguinte teor:

CONTROLE EXTERNO – CONSULTA – CONHECIMENTO PARCIAL – ENQUADRAMENTO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DE SERVIDORES PÚBLICOS READAPTADOS, DE SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO VAGO E DE NOVO SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PARA O CARGO OCUPADO PELO SERVIDOR READAPTADO.

1. A readaptação é aplicável a todos os entes da Administração Pública de todos os níveis federativos, sendo forma de provimento e de vacância de cargo efetivo, na qual o servidor que sofreu limitações em sua capacidade física ou mental deixa vago o cargo de origem e é provido no cargo de destino compatível com sua nova condição para o qual possua habilitação e nível de escolaridade, mantida a remuneração do cargo de origem, mas não as gratificações inerentes à natureza do trabalho no cargo de origem, a luz do art. 37, §13 da Constituição Federal; [...]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ressaltou a necessidade de regulamentação local do instituto, para efeito de especificar aspectos procedimentais de sua aplicação e outros elementos relevantes (como critérios de realização da inspeção médica, periodicidade para eventuais reavaliações, necessidade de participação em cursos de reabilitação profissional etc.).

Em relação aos empregados e aos servidores públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, conforme bem destacou a CGM, o procedimento de reabilitação profissional encontra-se regulamentado no âmbito do INSS por meio da Instrução Normativa nº 128/2022:

Art. 417. É obrigatório o atendimento pela Reabilitação Profissional aos beneficiários descritos nos incisos I a V do art. 416. § 1º Fica condicionado às possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e às características locais o atendimento aos beneficiários relacionados aos incisos VI e VII do art. 416. § 2º Na hipótese do inciso VIII do art. 416, o atendimento depende de celebração prévia de Acordos de Cooperação Técnica firmado entre o INSS e instituições e associações de assistência às PcD.

Art. 418. O atendimento aos beneficiários, seus dependentes e às PcD passíveis de reabilitação profissional será descentralizado e funcionará nas Agências da Previdência Social - APSs, conduzido por equipes multiprofissionais especializadas, com atribuições de execução das funções básicas e demais funções afins ao processo de reabilitação profissional: I - avaliação do potencial laborativo; II - orientação e acompanhamento do Programa de Reabilitação Profissional; III - articulação com a comunidade, inclusive mediante celebração de convênio para reabilitação física, restrita às pessoas que cumpriram os pressupostos de elegibilidade ao Programa de Reabilitação Profissional, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho; IV - acompanhamento e pesquisa de fixação no mercado de trabalho; e V - certificar ou homologar o processo de Habilitação e Reabilitação Profissional. Parágrafo único. A avaliação da elegibilidade do segurado para encaminhamento à reabilitação profissional, a reavaliação da incapacidade de segurados em Programa de Reabilitação Profissional e a prescrição de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção e acessórios serão realizadas pela Perícia Médica Federal.

A unidade técnica destacou também decisão desta Corte, consubstanciada no acórdão nº 1465/16-STP, que já havia se manifestado sobre o tema:

Consulta. Conhecimento e resposta. Município. Servidores. Readaptação de empregado público. Possibilidade. Procedimento de competência do INSS. [...] c) Ainda, caso afirmativo o questionamento 01, é possível iniciar o processo administrativo de readaptação apenas com o laudo do médico do trabalho do Município, independentemente de recomendação do órgão competente do INSS? Não, o INSS deverá ser acionado para que promova os procedimentos necessários a fim de providenciar a reabilitação e readaptação do empregado público, já que regido pelas leis trabalhistas, de acordo com seus regimentos; [...]

Portanto, entende-se indispensável a manifestação do INSS acerca da reabilitação de servidor público efetivo vinculado ao RGPS, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, VOTO para que a Consulta seja respondida nos seguintes termos:

1) Após a Emenda Constitucional 103/2019 (art. 37, §13), a readaptação precisa ser regulamentada em legislação municipal (Estatuto dos Servidores Municipais) ou o instituto é autoaplicável, independe de previsão em legislação infraconstitucional.

Resposta: O art. 37, §13, da Constituição, que disciplina a readaptação de servidores

públicos, é norma de eficácia plena, estando apta à imediata aplicação pela administração pública, independentemente de legislação infraconstitucional, de modo que os entes federativos que não a previam em seu ordenamento deverão admiti-la, ao passo que os que a estabeleciam em sua legislação local deverão adaptá-la, se necessário, para se alinhar ao comando constitucional.

2) Aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), é indispensável a manifestação da entidade de previdência (INSS) pela readaptação? Resposta: A readaptação de servidores e empregados públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social deverá observar a disciplina da Lei nº 8.213/91, sendo necessária, portanto, a conclusão prévia do procedimento perante o INSS, com a emissão de certificado individual, para que sejam adotadas as medidas administrativas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Responder a presente Consulta nos seguintes termos:

1) Após a Emenda Constitucional 103/2019 (art. 37, §13), a readaptação precisa ser regulamentada em legislação municipal (Estatuto dos Servidores Municipais) ou o instituto é autoaplicável, independe de previsão em legislação infraconstitucional.

Resposta: O art. 37, §13, da Constituição, que disciplina a readaptação de servidores públicos, é norma de eficácia plena, estando apta à imediata aplicação pela administração pública, independentemente de legislação infraconstitucional, de modo que os entes federativos que não a previam em seu ordenamento deverão admiti-la, ao passo que os que a estabeleciam em sua legislação local deverão adaptá-la, se necessário, para se alinhar ao comando constitucional.

2) Aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), é indispensável a manifestação da entidade de previdência (INSS) pela readaptação? Resposta: A readaptação de servidores e empregados públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social deverá observar a disciplina da Lei nº 8.213/91, sendo necessária, portanto, a conclusão prévia do procedimento perante o INSS, com a emissão de certificado individual, para que sejam adotadas as medidas administrativas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: -302939/18**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO:-CLAUDINEI BRAZ, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1712/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Alegação de nulidade processual. Intimação encaminhada para endereço diverso do recorrente. Procuração juntada com o endereço para o qual fora encaminhada a intimação. Acórdão que determina, depois do trânsito em julgado, o retorno do feito ao relator para apuração de possível litigância de má-fé. Petição recursal com único argumento de nulidade da intimação. Juntada de documento que comprovava endereço correto. Ausência da intenção de causar dano processual. Procuração preenchida com endereço contestado. Mero equívoco. O erro humano não pode configurar ato de litigância de má-fé, pois a boa – fé se presume, a má-fé deve ser provada. Inexistência de litigância de má-fé.

I. RELATÓRIO

Por intermédio do Acórdão de Parecer Prévio nº 96/18 – Segunda Câmara (peça 52), foi recomendada a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cerro Azul, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Claudinei Braz.

Dessa decisão, por intermédio de advogado, o ex-gestor interpôs recurso de revista alegando nulidade da decisão por ausência de intimação válida do recorrente, pois o respectivo ofício, encaminhado para o exercício do contraditório na fase da instrução processual, antecedente à emissão do Acórdão de Parecer Prévio, foi encaminhado para a Rua Marechal Floriano Peixoto, S/N, Cerro Azul-PR, CEP 83.570-000 (peças 46/47).

Alegou o recorrente que tal endereço não é e nunca foi o seu endereço de correspondência, mas de um primo (peça 57, fl. 6). Afirmou que "O endereço residencial do RECORRENTE sempre foi o mesmo, qual seja: Avenida Getúlio Vargas, nº 13, Centro, CEP 83.570-000, em Cerro Azul/PR, conforme comprovante anexo" (peça 57, fl. 7, destaques no original).

Pelo Acórdão nº 721/21 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o recurso foi conhecido, mas negado o seu provimento. Entretanto, a decisão[1] determinou o retorno dos autos ao Relator para análise de possível ocorrência de litigância de má-fé, diante da juntada da procuração com o endereço contestado pelo recorrente, mas para o qual havia sido encaminhado o ofício de intimação (Rua Marechal Floriano Peixoto, s/n, Cerro Azul).

A decisão transitou em julgado em 20/05/2021 (peça 80).

Por intermédio do Despacho nº 455/21 – GCFAMG, foi determinada a intimação de recorrente, Claudinei Braz, para exercício do direito ao contraditório (peça 81).

Intimado para apresentar sua defesa, o senhor Claudinei Braz, em síntese, alegou o seguinte (peça 85, fl. 4):

"Quanto ao fato de o endereço constar na procuração, necessário esclarecer que em razão de o referido endereço constar na peça processual que fora entregue para ser contestada, foi copiado, por equívoco, na procuração do RECORRENTE o mesmo endereço, o que foi prontamente corrigido. Conforme destacado na própria decisão, houve um lapso temporal de apenas 4 dias entre a juntada da procuração com informação incorreta (23 de abril de 2018) e a petição informando o endereço correto (27 de abril de 2018), de forma que não gerou qualquer prejuízo ao processo.

Portanto, não se pode atribuir litigância de má-fé por um mero equívoco, inclusive pode este Egrégio Tribunal realizar a diligência que desejar, inclusive inquirir testemunhas, e demais órgãos que existam em Cerro Azul, sendo que os fatos trazidos pelo RECORRENTE se revelam da mais absoluta veracidade.

Dessa forma, não há o que se falar em ocorrência de litigância de má-fé, tendo em vista que, conforme demonstrado, todas as alegações realizadas pelo RECORRENTE procedem e são plenamente justificáveis, não trazendo qualquer prejuízo aos autos."

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4168/22 – CGM, peça 87) esclareceu que, em razão de o recorrente não exercer mais o cargo de prefeito, também foram realizadas comunicações eletrônicas ao interessado em 01/12/2015, 24/03/2016 e 24/01/2017, conforme se verifica das Certidões de Comunicação Processual Eletrônica.

Acrescentou que "é possível inferir ainda, das manifestações do recorrente que, seus atos não se trata de um mero equívoco, mas sim uma estratégia ou tese da defesa, optando por arguir uma nulidade processual sem qualquer embasamento, apenas com o intuito de protelar os presentes autos" e conclui que "os atos praticados pelo recorrente se enquadram "definição legal de litigância de má-fé, respaldada pelo Regimento Interno desta Corte de Contas e pelo Código de Processo Civil, por parte do recorrente, o que é passível da aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, 'h', da Lei Orgânica desta Corte de Contas. No entanto, ante o trânsito em julgado dos autos, entende-se que as sanções já aplicadas são suficientes".

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 971/22 - 3PC, peça 88), corroborou parcialmente a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal expondo que é evidente a tentativa de protelar injustificadamente o processo de prestação de contas, dada as alegações infundadas de nulidade.

Destacou que a litigância de má-fé poderia ter sido apurada em procedimento apartado de tomada de contas extraordinária, porém, tendo em vista que já houve o contraditório e a instrução nestes autos, prezando pela economia processual, manifestou-se pelo julgamento da questão acessória neste feito.

Em conclusão, manifestou-se no seguinte sentido: "Ainda que o Acórdão que decidiu o Recurso de Revista tenha transitado em julgado, e não seja processualmente possível acrescentar a sanção de multa por litigância de má-fé, cabe a prolação de nova decisão, a fim de que haja a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'h' da LOTC ao Sr. Claudinei Braz solidariamente ao seu Procurador, nos termos do art. 32, parágrafo único do Estatuto da Advocacia".

Por força do art. 338-A, III do Regimento Interno, o processo foi a mim redistribuído em 10/02/2023 (peça 91).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão proferida por intermédio do Acórdão nº 721/21 – Tribunal Pleno, determinou que os autos retornassem "para análise mais acurada de possível ocorrência de litigância de má-fé nos termos acima aduzidos".

Tenho para mim que o simples fato de constar da procuração outorgada ao seu advogado em 23/04/2018 (peça 64), o mesmo endereço para o qual a intimação fora encaminhada ao então recorrente, senhor Claudinei Braz, decorre de um mero equívoco no preenchimento do documento, conforme alegado.

Não encontro nos autos elementos indicativos de que as suas alegações e a interposição do recurso de revista denotem a prática de litigância de má-fé, pois lhes faltam a demonstração do dolo específico de causar algum dano ao processo.

De fato, observo que a única tese da petição recursal apresentada pelo senhor Claudinei Braz consistiu na alegação de o seu endereço não ser aquele da Rua Marechal Floriano Peixoto, tanto que anexou à petição documento que comprovava o seu endereço correto: Avenida Getúlio Vargas, nº 13, Cerro Azul (peça 58).

Além disso, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a mera interposição de recurso previsto em lei não implica litigância de má-fé. Verbis (destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTAS DOS ARTS. 80 E 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, "A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCP no não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua interposição seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

3. "O simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008).

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.980.536/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Por sua vez, o erro humano não pode configurar ato de litigância de má-fé, pois a boa – fé se presume, a má-fé deve ser provada.

Nesse sentido a decisão proferida pelo Desembargador Federal do Trabalho RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Processo nº 1000111-88.2021.5.02.0053 (AP)[2]. Verbis (destaquei).

"2.4. O equívoco do senhor Magistrado não é, evidentemente, má-fé, como também não pode cair na classificação geral de má-fé os eventos da falibilidade humana. As pessoas cometem erros, inclusive as autoridades constituídas, e muito melhor convém à grandeza da Instituição a sua serenidade em compreender os erros de consequências inexpressivas, do que se agigantar na desproporção de críticas. A nobreza da Instituição não se conquista pela construção do medo ou por rigor excessivo e desproporcional nos eventos do processo. Mais calham à imagem da Instituição a compreensão, a tolerância e o respeito. O senhor Magistrado de 1º grau classifica que houve erro da entidade sindical ("includo indevidamente na execução dos autos principais por erro da embargada"), e erro não pode ser má-fé. Os agentes dos "erros", no sentido de "equivocos", são qualquer pessoa, inclusive os agentes públicos; os agentes da litigância de má-fé são os poucos que se atrevem a proceder

pelo embuste, pela dissimulação, pela deslealdade, pelo atentado, por qualquer conduta, enfim, que se afaste da retidão ética. Quem erra, não fere a ética. Já a formulação de "requerimentos infundados" -- que não se confundem com "incidentes manifestamente infundados" -- também não é má-fé; o caráter de ser o requerimento fundado ou infundado não pertence ao requerimento, mas à decisão que afirmará uma coisa ou outra."

Por um outro viés, tenho para mim que eventual ocorrência da prática de ato que possa configurar litigância de má-fé deve ser apurado e decidido no próprio processo e ao tempo da decisão, sob pena de violação do art. 203, § 1º do Código de Processo Civil, aplicado supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo, de acordo com o art. 15 daquele mesmo Código Processual[3].

De acordo com o art. 203, § 1º do Código de Processo Civil, a sentença é o pronunciamento que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum e extingue a execução.

Daí porque o art. 81, caput, do mesmo Código de Processo estabelece que o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou[4].

Portanto, o trânsito em julgado da decisão impede a aplicação, ex officio, de qualquer sanção à parte, decorrente dos atos vinculados àquele processo.

### III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pela ausência da prática de ato de litigância de má-fé nestes autos.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela ausência da prática de ato de litigância de má-fé nestes autos;

II - após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *"Todavia, considerando que a análise perfunctória das alegações de nulidade não permite a avaliação da ocorrência de litigância de má-fé, após transitada em julgado esta decisão retornem os autos para apuração deste fato tendo em vista que: "Baseando-se a defesa em documento juntado pela própria ré, que mostra conteúdo totalmente diverso do alegado, é de ser reconhecida a litigância de má-fé" (Lex-JTA 159/389). No mesmo sentido: RJTJERGS 148/278" (peça 77, fl. 6).*

2. <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000111-88.2021.5.02.0053/2#a7299f3>

3. Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

4. Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

### PROCESSO Nº:-394110/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO:-11.768.246 NATANAEL CRUZ FERNANDES, ANA FLAVIA FORNAZARI FONTES, ANA RUTH SECCO MATESCO, ANDRE SOLANO SOUTO, DK7 - TECNOLOGIA E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

ADVOGADO / PROCURADOR-HELOISA APARECIDA GOMES REIS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RAFAELLA MOREIRA BALSANELO, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1714/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Dispensa de Licitação nº 34/2023. Não processamento de recurso administrativo interposto em face da inabilitação da empresa ora Representante. Não realização da diligência prevista no art. 64, I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, com vistas à regularização da documentação referente ao ato constitutivo da licitante. Apresentação do documento faltante. Diferença de 50% entre os valores propostos pela primeira e pela segunda colocadas. Contrato de curta duração. Presença dos elementos da verossimilhança e do perigo da demora. Ratificação de medida cautelar que determinou a suspensão do contrato celebrado e o imediato prosseguimento da análise dos requisitos de habilitação da empresa Representante.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida

cautelar, formulada pela empresa Natanael Cruz Fernandes em face do Poder Executivo do Município de Sertanópolis, relativamente ao Procedimento Administrativo nº 34/2023, referente à Dispensa de Licitação nº 34/2023, realizada com base no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que teve por objeto a "Contratação de empresa especializada em serviços de assistência técnica para manutenção corretiva e preventiva e suporte técnico em tecnologia da informação; serviço de apoio a cliente e configuração de equipamentos de informática; serviços de instalação de programas de informática; instalação de cabeamento lógico com cabos UTP e fibra óptica; instalação de cabos de comunicação e informática em edificações; instalação e manutenção de servidores em instalações de CPD; suporte à interligação de redes; serviços de conexão de redes de computadores entre prédios; serviços de assistência técnica e manutenção em computadores e equipamentos de informática; configuração de equipamentos de informática; instalação, configuração e uso de aplicativos e programas de informática; revisão geral, limpeza e substituição de componentes em equipamentos de informática, serviços de apoio a clientes (suporte a usuários); serviços de segurança em informática, com instalação e configuração de antivírus; manutenção em servidores de rede com Sistemas Operacionais de Rede Windows 2008, 2012, 2016 Server, 2019 Server, 2022 Server e Linux", no valor total estimado de R\$ 29.334,40, correspondente ao valor mensal de R\$ 7.333,60, pelo prazo de quatro meses.

Em consulta ao portal de transparência do Município Representado, foi possível verificar que o certame foi homologado em 25/05/2023, dando origem ao Contrato nº 101/2023, celebrado com a empresa DK7 – Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda. – ME em 02/06/2023, pelo montante de R\$ 29.334,40.[1]

Apontou a empresa Representante (que apresentou a proposta de menor valor, R\$ 19.950,80) a ocorrência de supostas irregularidades em sua inabilitação, consistentes, em síntese: (i) no excesso de formalismo da decisão que a inabilitou por falha meramente material, motivada pela ausência de apresentação de todas as alterações de seu ato constitutivo; (ii) na falta de realização da diligência prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, com o fim de complementar as informações acerca de documentos já apresentados e para apuração de fatos existentes quando da abertura do certame; e (iii) no não processamento do recurso administrativo que interpôs em face da inabilitação, em contrariedade ao art. 165, I, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, em que pese a comprovação da entrega de e-mail tempestivamente enviado ao endereço eletrônico "compras@sertanopolis.pr.gov.br", ao qual já havia sido apresentado recurso em procedimento anterior, devidamente processado.

Apontou, ainda, a existência de indícios de direcionamento à empresa contratada, consistentes: (i) na revogação da Dispensa anterior, de nº 23/2023, em que havia sido declarada vencedora a empresa DK7 Tecnologia, em face de recurso interposto pela empresa ora Representante contra sua inabilitação, motivada por não possuir um engenheiro elétrico, sem que existisse tal exigência no instrumento convocatório; (ii) na publicação da primeira versão do aviso da Dispensa de Licitação nº 34/2023 exigindo indevidamente profissional engenheiro elétrico, sabendo que a Representante não o possuía (retificado após impugnação desta); (iii) na inabilitação da empresa Representante, após retificação do ato convocatório, com base em questão formal de fácil resolução; (iv) na aceitação de proposta desvantajosa, com valor muito superior ao da inabilitada, sem qualquer negociação com a empresa vencedora, em contrariedade aos arts. 72, VI, e 75, § 3º, da Nova Lei de Licitações; e (v) no não processamento do recurso administrativo, apesar de comprovado seu protocolo tempestivo por meio do mesmo e-mail ao qual haviam sido anteriormente enviados uma impugnação e um recurso.

Requeru, ao final, a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da contratação direta e de eventuais pagamentos à contratada, tendo em vista o prejuízo ao erário, bem como, no mérito, a determinação da contratação da empresa Representante ou, subsidiariamente, da anulação da Dispensa nº 34/2023, com a responsabilização solidária dos agentes públicos envolvidos, nos termos do art. 73 da Lei Federal nº 14.133/2023.

Por meio do Despacho nº 760/23 (peça 13), previamente ao juízo de admissibilidade e à apreciação da medida cautelar, determinou-se a inclusão na atuação e a intimação do Município de Sertanópolis e da respectiva atual Prefeita Municipal, assim como da empresa DK7 – Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda. – ME, na pessoa do respectivo representante legal, na forma do art. 404, do Regimento Interno, para que, no prazo de 5 dias, apresentassem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, ocasião em que deveriam, além de apresentar os documentos que entendessem necessários, juntar aos presentes autos, em especial, as cópias integrais dos autos do Procedimento Administrativo nº 34/2023, referente à Dispensa de Licitação nº 34/2023.

Intimados, apresentaram suas manifestações a empresa DK7 (peças 16 e 17) e o Município Representado (peças 18 a 23).

Retornaram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, depreende-se da documentação apresentada que não foram juntadas aos presentes autos as cópias integrais do Procedimento Administrativo nº 34/2023, referente à Dispensa de Licitação nº 34/2023.

Sem prejuízo disso, constatai que a íntegra do processo de contratação direta foi disponibilizada no portal da transparência do Município de Sertanópolis em 13/06/2023, mesma data da emissão do Despacho nº 760/23, de modo que não houve descumprimento à diligência nele determinada.

3. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, caput e § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Sertanópolis para o fim de determinar, sob pena de responsabilização solidária da atual gestora, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento, que: (i) no prazo de 05 (cinco) dias úteis, proceda à suspensão do Contrato nº 101/2023, no estado em que se encontra; e (ii) diante da regularização do ato constitutivo reproduzido na peça 10, nos termos do art. 64, I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, dê imediato prosseguimento à análise dos demais requisitos de habilitação da empresa Natanael Cruz Fernandes no Procedimento Administrativo nº 34/2023, referente à Dispensa de Licitação nº 34/2023, dando sequência à sua contratação, caso habilitada.

Em primeiro lugar, observo que não houve, por ora, qualquer impugnação às alegações da Representante no sentido de que o recurso administrativo em face da decisão que a inabilitou na Dispensa de Licitação nº 34/2023 foi interposto tempestivamente e de que foi devidamente recebido no e-mail informado no Aviso de Dispensa, como parecem comprovar os documentos de peças 7 e 8.

Esse fato, por si só, em princípio justificaria a imediata suspensão do procedimento

de contratação, tendo em vista que o direito de recorrer, contido no art. 165, I, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021,[2] nos termos do respectivo caput, está previsto em relação a todos os atos da administração decorrentes da aplicação daquela lei, dentre os quais o de inabilitação de licitante (inciso I, alínea "c"), sem que seja feita qualquer distinção entre processos licitatórios e processos de contratação direta.

Não bastasse isso, a própria ata da sessão de habilitação e julgamento das propostas (peça 06) consignou, ao final, a abertura do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de razões recursais, de modo que não subsiste a alegação do Município Representado de que "não há previsão de Recurso nos casos de Contratação Direta" (peça 20, fl. 05).

Tal alegação entra em contradição, ainda, com a própria atuação da Administração Municipal no procedimento anterior, Dispensa de Licitação nº 23/2023, em que, segundo alegado e até o momento não impugnado, se decidiu pela revogação do certame após o recebimento do recurso administrativo interposto pela empresa ora Representante em face de sua inabilitação.

Assim, tendo em vista o não processamento de recurso aparentemente tempestivo e recebido pelo endereço de e-mail correto (expressamente informado no instrumento convocatório e na mencionada ata), encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado relativamente a esta possível irregularidade, o que, em princípio, ensejaria a suspensão do procedimento licitatório a fim de que as razões recursais e os documentos que a acompanham fossem devidamente apreciados pela Administração Municipal.

No entanto, a apreciação do recurso administrativo, em princípio, restou prejudicada diante do aparente descumprimento ao disposto no art. 64, I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, por se referir a providência que deveria ser tomada de ofício pelo Agente de Contratação, portanto, independentemente de manejo de recurso, o que possibilita a imediata intervenção deste Tribunal a fim de que seja admitido o documento comprobatório da habilitação jurídica da empresa ora Representante, dando-se prosseguimento ao processo de contratação direta, de modo a não se prejudicar o atendimento à necessidade pretendida pela contratação.[3]

Considerando que, para os processos de contratação de direta, nos termos do art. 72, V, da mencionada lei,[4] é exigida a apresentação e documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conclui-se que incide em relação a eles as regras contidas no Capítulo VI – DA HABILITAÇÃO, da mesma lei, em que está situado o mencionado art. 64, I e § 1º.

No caso em exame, pode-se verificar, a partir da leitura conjugada da ata de peça 06 e dos itens 8.4 e 8.8 do instrumento convocatório (peça 5), que o motivo da inabilitação da ora Representante, que ofertou a melhor proposta, consiste na falta de apresentação do Instrumento de Inscrição de Empresário Individual, em razão de sua proposta estar acompanhada apenas da última alteração do ato constitutivo.

Trata-se, evidentemente, de situação amoldada à hipótese de realização de diligência prevista no art. 64, I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021,[5] tanto por se referir à complementação de informações de documento apresentado pela licitante relativas a fatos anteriores à abertura do certame, quanto por tratar do saneamento de falha que não altera a substância e a validade jurídica do documento apresentado.

Nesse sentido, amoldam-se ao presente caso os dois recentes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas da União invocados pela Representante, a seguir reproduzidos (grifou-se):

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CHAMAMENTO PÚBLICO – DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA RECONHECER O EXCESSO DE FORMALISMO REFERENTE À JUNTADA DE DOCUMENTO – EVIDENTE FORMALISMO EXACERBADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE TUTELA PLEITEADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Vedação ao formalismo exacerbado. Juntada da última alteração do contrato social, e posterior envio do contrato social consolidado. Finalidade prevista no certame devidamente atingida. Razoabilidade e proporcionalidade.

(TJ-PR, Agravo de Instrumento nº 0038510-32.2021.8.16.0000, Rel. Des. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 28/11/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2021)

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. [...]**

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU, Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

Soma-se, ainda, que até o momento não restou demonstrada nos autos a efetiva necessidade da apresentação do ato constitutivo originário para efeito de habilitação jurídica, nos termos do art. 66 da Nova Lei de Licitações,[6] tendo em vista que o instrumento de alteração, devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná, não apenas indica todos os ramos de atividade da empresa, como contém a informação de se tratar de Empresário Individual, de maneira a afastar qualquer dúvida acerca da identidade e legitimidade do respectivo representante legal.

Em acréscimo, importa observar que, apesar da escassez de informações e documentos nos autos relativamente ao processo de compra direta anterior (cuja juntada será objeto de diligência, adiante, para efeito de apreciação do mérito processual), a ora Representante aparentemente já poderia haver sido habilitada na própria Dispensa nº 23/2023, cuja retomada, em princípio, tornou-se possível a partir

do acolhimento da impugnação apresentada pela empresa à redação original do aviso da Dispensa nº 34/2023, em que se reconheceu a impertinência da exigência de engenheiro elétrico (que motivou a inabilitação da empresa no certame anterior, sem que sequer fosse prevista no respectivo instrumento convocatório), visto que, por ocasião da Dispensa nº 23/2023, segundo alegado pela Representante, e até o momento não impugnado, ela apresentou todos os documentos requisitados pelo Aviso de Dispensa e não houve apontamento de qualquer outra irregularidade nos documentos de habilitação por ela apresentados.

À guisa de encerramento da análise da verossimilhança das supostas irregularidades ora abordadas, e a mero título de alerta à Administração Municipal, importa refutar as alegações no sentido de que seria possível excepcionalizar, no presente caso, a publicação de aviso de dispensa pelo prazo de 3 (três) dias prevista pelo art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.[7]

Isso porque, por se tratar de uma preferência legal, o afastamento da publicação do aviso de dispensa deve ser acompanhado de justificativa prévia, como expressamente reconhece o próprio art. 74 do Decreto Municipal nº 055/2023 (reproduzido na fl. 03 da peça 17).

No caso dos autos, contudo, tal publicação já ocorreu em três ocasiões (levando-se em consideração o Aviso da Dispensa nº 23/2023 e as duas publicações do Aviso da Dispensa nº 34/2023, original e retificado), fato que (embora mitigue, sem completamente desconstituir, no atual contexto, a alegação de direcionamento) torna pouco crível qualquer sugestão da possibilidade de elaboração, neste momento, de uma justificativa robusta para uma eventual dispensa da providência em comento.

O elemento do perigo da demora, por sua vez, decorre da constatação de que o Contrato nº 101/2023 foi celebrado em 02/06/2023 pelo valor total de R\$ 29.334,40, superior em quase 50% ao valor da proposta ofertada pela empresa Representante (de R\$ 19.950,80), ao que se soma o curto prazo de vigência, de apenas 04 (quatro) meses, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal, sob pena de tornar ineficaz qualquer determinação expedida apenas quando da decisão de mérito com vistas a impedir o agravamento do aparente dano causado ao erário municipal.

Por todo o exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entende-se presentes os elementos da verossimilhança do direito alegado e do perigo na demora, a justificar a expedição da medida cautelar.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 789/23-GCIZL (peça 24), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Sertãozinho, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 789/23-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 789/23-GCIZL (peça 24), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Sertãozinho, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 789/23-GCIZL;

IV - após decorrido o prazo para manifestação, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1.

<https://sertanopolis.eloweb.net/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=7&licitacao=72> – acesso em 23/06/2023.

2. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

3. Depreende-se da peça 17, fl. 03, a alegação pela empresa DK7 de que o Município "poderia ter deixado de publicar o Aviso de Contratação Direta, alegando a impossibilidade de ficar sem a prestação dos serviços (o que é verdadeiro, já que estamos falando de serviços de manutenção dos servidores da Prefeitura e seus dados), alegar até mesmo urgência, posto a sensibilidade que envolve este tipo de serviços".

Do modo semelhante, alegou o Município, na peça 20, fl. 5, que o contrato "pode ser considerado urgente, diante da sensibilidade dos dados que maneja e da necessidade dos mesmos pela municipalidade".

4. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

5. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

6. Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

7. Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

PROCESSO Nº: -414677/23

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: -ECLAIR RAUEN, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR: -ADAUHEBER MACEDO DA SILVA, BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHORPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1715/23 - TRIBUNAL PLEO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 15/2023. Aquisição de Motoniveladora. Alegação de exigência restritiva à competitividade. Presença dos elementos da verossimilhança do direito alegado relativamente à inexistência de prévio estudo técnico que justifique o número de marchas exigido para o equipamento que se pretende adquirir, notadamente em razão do comparecimento de apenas 2 fornecedores interessados no certame. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar suspensiva, proposta por Yamadiesel Comercio de Máquinas Ltda, em face do Município de Jundiá do Sul, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 15/2023 (Processo Administrativo n. 17/2023), tipo menor preço, para a aquisição de uma motoniveladora nova, pelo valor máximo de R\$ 1.480.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil reais), cuja abertura do pregão estava designada para o dia 12/06/2023.

Segundo a representante, ao exigir que a motoniveladora possuísse 8 marchas à frente e 4 à ré, o instrumento convocatório teria restringido o certame, contrariando a lei e a jurisprudência e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa.

Afirma inexistir no processo administrativo qualquer justificativa técnica para a inserção da especificação questionada. Nas palavras da representante (peça 3, p. 6): "...não há qualquer estudo técnico preliminar apontando a necessidade desses requisitos ou pelo menos não foi disponibilizada a informação, tendo em vista que ao acessar o Portal de Transparência do Município não é encontrado nenhum documento nesse sentido, nem mesmo na fase interna da licitação."

Defende que, em razão disso, a exigência teria por objeto direcionar a licitação, notadamente porque impediria a participação de empresas como a CASE, a LIUGONG, a NEM HOLLAND, a SEM e a XCMG.

Menciona que, embora tenha impugnado o edital, sua insurgência foi rejeitada, sendo mantida a exigência questionada. Segundo a Comissão de Licitação (peça 35, p. 161):

4.7. Quanto às especificações do objeto, ressalta-se que é tecnicamente justificável, tendo em vista que:

- A referida exigência além de contemplar três cotações feitas por esta municipalidade traz como benefício o aspecto da economicidade, vez que trata de forma muito precisa a equalização de custos de compra e entrega de produção;
- O Princípio da Competitividade tem como escopo abrir espaço para participação no certame, com a finalidade de se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que de fato se observa por meio dos orçamentos anexos ao procedimento licitatório;
- Reserva-se à Administração Pública o acesso a melhor proposta por meio do certame licitatório, bem como o direito de se pautar pelo Princípio da conveniência, com intuito de buscar a melhor contratação;
- No que tange às referidas exigências, o fato do equipamento possuir maior número de marchas reflete, em demasia, sua produtividade e agilidade de trabalho, sem mensurar a economia de combustível, já que, diante de uma equalização melhorada nas passadas de marchas, entregam maior eficiência no consumo de torque do motor, que ocorre de maneira gradativa, conforme a necessidade de cada tipo de solo, por conseguinte, um consumo menor de combustível;
- Ademais, o motor tende a atingir sua curva de torque de forma mais equalizada, o que durante sua vida útil garante maior tempo de operação, visto que faz uso apenas do torque necessário para cada situação, dispensando o uso de "força total" desnecessária;
- Finalmente, no tocante à motoniveladora, quando se tem uma troca mais equalizada e suave de marchas, resulta em sua entrega de trabalho, em superfícies mais planas, isto é, não promove desníveis em degraus na pista reparada, fator este, extremamente importante, visto que se trata de equipamento de entrega de resultados.

A esse respeito, a representante reitera inexistir qualquer estudo técnico preliminar que ampare a inclusão da exigência ou que "pelo menos não foi disponibilizada a informação, tendo em vista que ao acessar o Portal de Transparência do Município não é encontrado nenhum documento nesse sentido, nem mesmo na fase interna da licitação".

Ao final, pede a suspensão cautelar do certame ou de eventual execução contratual e, no mérito, a anulação do certame e dos atos dele decorrentes, bem como a republicação do Edital, com a pertinente retificação do Instrumento Convocatório. Pelo Despacho GCIZL n. 783/23 (peça 26), foi oportunizada a manifestação prévia do Município.

Em resposta, defendendo o ato, ele sustentou que as especificações não limitam a concorrência. Além disso, apresentou documentos (peças 32/35).

Nas palavras do representado:

"o fato do equipamento possuir maior número de marchas reflete imensamente na produtividade e agilidade dos trabalhos do equipamento em questão, sem falar na economia de combustível, pois diante de uma equalização melhorada na passadas de marchas, entregam uma eficiência no consumo de torque do motor, consequentemente um consumo menor de combustível, assim o motor tende a atingir sua curva de torque de forma mais equalizada, o que ao longo de sua vida útil o motor atinge um tempo maior em operação."

"quando se tem uma troca mais equalizada e suave nas marchas, resulta em sua entrega de trabalho com superfícies mais planas, ou seja, não resulta em degraus na pista que está sendo reparada"

"a quantidade de marchas é crucial, pois com um mínimo de 8 marchas à frente e 4 marchas à ré, essa motoniveladora oferece uma ampla gama de velocidades que podem atender a diferentes necessidades e condições de trabalho. Isso permite que o operador tenha maior controle sobre a máquina e possa trabalhar com mais eficiência, ajustando a velocidade de acordo com as condições do solo, inclinação e outras variáveis. Com mais marchas, a máquina também é capaz de se adaptar melhor a diferentes terrenos e trabalhar com mais precisão, aumentando a qualidade do trabalho realizado."

No intuito de justificar a inexistência de direcionamento, ponderou que as marcas CAT, KOMATSU, VOLVO, LIUGONG e JOHN DEERE possuiriam modelos compatíveis com as exigências.

No mais, sustenta que a alteração da exigência demandaria a realização de nova cotação, pois equipamentos com menos marchas seriam "inferiores" e, portanto, menos custosos.

Ao final, pede o "arquivamento" deste processo.

2. O pedido cautelar comporta acolhida.

Ainda que a Comissão de Licitação, na resposta à impugnação da representante (peça 35, p. 159/162), e o Procurador Jurídico do Município, na defesa preliminar desta Representação (peça 33), tenham apresentado justificativas supervenientes ao n. de marchas exigido, o representado não comprovou ter realizado um prévio estudo técnico que justifique a exigência.

Embora, do ponto de vista do homem médio, um equipamento com maior n. de marchas sugira uma maior eficiência, essa impressão isolada não basta para determinar a destinação dos recursos públicos.

A título ilustrativo, a definição do equipamento poderia considerar simultaneamente suas especificidades técnicas e o tipo de terreno predominante no município, o que não consta da fase interna do certame.

A situação é agravada pelo fato de que apenas 2 fornecedores se interessaram pelo certame, um dos quais sequer entrou na disputa de preços com o outro concorrente, limitando-se ao lance inicial (peça 35, p. 274).

Exemplificativamente, no Pregão Eletrônico n. 100/22 (Processo Administrativo n. 140/22), do Município de Centenário do Sul[1], que não contou com a mesma limitação de marchas, compareceram 06 (seis) interessados em fornecer o equipamento:

MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL CENTENÁRIO DO SUL-PR					
ATA DE SESSÃO - DISPUTA - Parte 1 de 1					
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2022 Processo Administrativo Nº 140/2022 Tipo: AQUISIÇÃO PREGOEIRO: DANILLO KAINÁ GARCIA DA SILVEIRA Data de Publicação: 02/12/2022 10:27:34					
MOVIMENTOS DO PROCESSO					
07/12/2022 08:56:16	CADASTRO DE PROPOSTA FORZA DISTRIBUIDORA LTDA				
07/12/2022 10:05:22	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA FORZA DISTRIBUIDORA LTDA				
08/12/2022 16:37:55	CADASTRO DE PROPOSTA CARINE CRISTINE LORENA SILVA COMERCIO E SERVICOS				
13/12/2022 15:09:52	CADASTRO DE PROPOSTA TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA				
14/12/2022 17:28:06	CADASTRO DE PROPOSTA CAROLINE HANNEMANN - EIRELI				
15/12/2022 10:41:31	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA CAROLINE HANNEMANN - EIRELI				
15/12/2022 14:44:06	CADASTRO DE PROPOSTA PARANA EQUIPAMENTOS S/A				
15/12/2022 14:58:39	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA PARANA EQUIPAMENTOS S/A				
15/12/2022 16:53:15	CADASTRO DE PROPOSTA WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA				
16/12/2022 08:34:17	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA CARINE CRISTINE LORENA SILVA COMERCIO E SERVICOS				
16/12/2022 08:38:01	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA				
LOTE 1 - HABILITAÇÃO MOTONIVELADORA					
VALORES UNITÁRIOS FINAIS					
Item: 1	Unidade: UNIDADE	Marca: SEM	Modelo: SEM519		
Descrição: MOTONIVELADORA					
(NOVA) POTENCIA MINIMA 150HP, MOTOR A DIESEL MINIMO DE 6 CILINDROS, COM RODAS, COM CABINE FECHADA COM ARI CONDICIONADO					
Quantidade: 1	Valor Unit.: 798.900,00	Valor Total: 798.900,00			
CLASSIFICAÇÃO					
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 PARANA EQUIPAMENTOS S/A	072	76.527.951/0003-47	978.000,00	978.000,00	Não
2 WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA	047	21.744.769/0001-94	978.000,00	817.000,00	Não
3 CARINE CRISTINE LORENA SILVA COMERCIO E	083	45.740.924/0001-62	978.000,00	929.000,00	Sim
4 TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E	017	08.671.846/0001-65	978.000,00	968.000,00	Não
5 FORZA DISTRIBUIDORA LTDA	055	46.135.499/0001-45	978.000,00	970.000,00	Sim
6 CAROLINE HANNEMANN - EIRELI	046	34.131.546/0001-01	978.000,00	975.000,00	Sim

O argumento de que equipamentos com maior n. de marchas seriam mais econômicos também não se revela suficiente, nesse exame não exauriente, para justificar a exigência questionada.

Isso porque, embora o representado defenda que motoniveladoras com menos marchas sejam "inferiores", ele também reconhece que elas custam menos.

A despeito disso, inexistente nos autos um prévio estudo técnico que exclua a possibilidade de equipamentos dessa natureza atender às demandas municipais.

Em outras palavras, também não restou demonstrado que eventual economia advinda de equipamentos com mais marchas compense a diferença de preço com equipamentos com menos marchas.

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entendo presente a verossimilhança do direito alegado relativamente à inexistência de prévio estudo técnico que justifique o n. de marchas exigido para o equipamento que se pretende adquirir, notadamente em razão do comparecimento de apenas 2 fornecedores interessados no certame.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de que, segundo a plataforma BLL Compras, o objeto já foi adjudicado, estando em via de iminente contratação e pagamento.

3. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento a pretensão cautelar da Representante e que seja determinado que o Município de Jundiá do Sul proceda à imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 15/2023 (Processo Administrativo n. 17/2023), no estado em

que se encontra (inclusive de eventuais atos dele decorrentes, a exemplo de eventual recebimento do equipamento e pagamento do preço), sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 802/23-GCIZL (peça 37), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Jundiá do Sul, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 802/23-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 802/23-GCIZL (peça 37), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Jundiá do Sul, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 802/23-GCIZL;

IV - após decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Também pela plataforma "BLL Compras".

#### PROCESSO Nº:-224282/23

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1717/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Receita Estadual do Paraná. Referente ao exercício financeiro de 2022. Instrução da CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, vinculada à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do gestor, Sr. ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 336/23 – CGE[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas (6ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 442/23 - 6PC[2].

É o breve relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 176/2022[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 336/23 – CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 176/2022, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

#### 3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, vinculada à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do gestor, Sr. ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela RECEITA

ESTADUAL DO PARANÁ, vinculada à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do gestor, Sr. ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON;

II – Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça n.º 29.

2. Peça n.º 30.

3. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

#### PROCESSO Nº:-442053/21

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO:-ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**PROCURADOR:-SÉRGIO LUIZ CHAVES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 253/23 - TRIBUNAL PLENO**

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. CONVERSÃO EM RESSALVA DA CAUSA DE IRREGULARIDADE DO ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO, COM AFASTAMENTO DA RESPECTIVA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Antonio Gonçalves da Luz, em face do Acórdão de Parecer Prévio 196/21 – S2C, que recomendou a irregularidade das contas do Prefeito de Agudos do Sul, exercício de 2014, de responsabilidade do recorrente em virtude da ausência de publicação do Balanço Patrimonial referente ao exercício financeiro de 2014, em consonância com os dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

Ademais, foram ressalvados os seguintes itens: déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, existência de contas correntes com saldo contábil a descoberto e atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Foram aplicadas multas em razão da irregularidade e do atraso na entrega do mês 13.

Em seu arrazoado (peça 193), o recorrente aduziu que a decisão recorrida se apegou às formalidades em prejuízo do reconhecimento da boa gestão municipal. Afirmou ter acostado aos autos a publicação do Balanço Patrimonial às peças 141/142 e que o documento demonstraria a existência de divergências de saldos em relação aos dados enviados pelo SIM-AM.

Afirmou não restar dúvidas de que, quando da correção do SIM-AM, houve a respectiva publicação. Requeveu a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afirmando que uma vez corrigido o SIM-AM, deve ser considerado regularizado o apontamento e sua publicação considerada válida, eis que presente no Portal da Transparência e concretizado os princípios da transparência e publicidade dos atos da Administração Pública. Ressaltou a inexistência de má-fé ou dano ao erário e o caráter pedagógico da decisão. Requeveu seja a irregularidade considerada sanada, com afastamento da multa aplicada.

Em análise das razões recursais, a CGM ponderou que apesar dos argumentos do recorrente, não houve a juntada da publicação do demonstrativo. Reconheceu o desatendimento do envio do documento solicitado no item 3.2 do anexo 1 da Instrução Normativa nº 104/15 – TCE/PR e dos princípios da publicidade e transparência (Instrução 4050/22, peça 201).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 6ª Procuradoria, corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Parecer 946/22 – 6PC).

O recorrente apresentou documentação de peças 205/206 as quais foram admitidas por esse Relator (Despacho 1145/22, peça 207).

Em nova análise, a CGM admitiu que, ainda que de maneira extemporânea, o recorrente acostou o comprovante de publicação do Balanço Patrimonial devidamente ajustado, ocorrida em 16 de agosto de 2019, no jornal "O Regional", edição 1187 e disponível em sítio eletrônico, referente ao exercício de 2014.

Assim, a unidade técnica opinou pelo parcial provimento do recurso, para efeito de ser reconhecida a ressalva do apontamento e afastamento da multa aplicada em razão da irregularidade (Instrução 329/23, peça 209).

O Ministério Público, por sua vez, divergiu do opinativo técnico, considerando que não foram prestados esclarecimentos quanto às divergências de valores encontradas no balanço patrimonial, e que, embora tenha sido apresentado, a sua publicação ocorreu anos após o exercício em questão, de maneira que restou prejudicado o princípio constitucional da publicidade bem como a devida análise da prestação de contas à época. (Parecer 78/23 – 6PC).

É o sucinto relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, o recurso impugna a causa de emissão de Parecer Prévio de irregularidade das contas, qual seja, a ausência de publicação de Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2014, em consonância com os dados do SIM-AM.

Tal restrição foi reconhecida no Acórdão recorrido nos seguintes termos: De fato, assiste razão a Coordenadoria de Gestão Municipal, na medida em que não foi comprovada a publicação do documento, descumprindo, por conseguinte, o princípio constitucional da publicidade.

Ainda que a impropriedade pudesse ser suprida, eventualmente, pela divulgação do Balanço Patrimonial no Portal da Transparência do Município de Agudos do Sul, não seria possível considerar regularizado o apontamento, pois o documento, que ali se encontra disponível, está divergente do documento acostado na peça 186, razão pela qual, resta configurada a irregularidade, devendo-se impor, nessas condições, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Em sede de recurso, ao apresentar as razões recursais, o recorrente afirmou ter restado comprovada publicação faltante, mas nada foi anexado aos autos.

Após a Instrução da CGM e Parecer do Parquet, o recorrente anexou aos autos o demonstrativo de publicação do Balanço Patrimonial ajustado que, submetido à unidade técnica, motivou o opinativo de ressalva do apontamento.

Assim, acompanho a Instrução 329/23-CGM (peça 209) e converto a restrição em ressalva, porquanto o apontamento foi saneado posteriormente à decisão recorrida, com afastamento da multa correlata.

Desta forma, VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para efeito de converter em ressalva o apontamento que inquiriu as contas em exame, consubstanciado na ausência de publicação do Balanço Patrimonial ajustado, com afastamento da respectiva multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revista e, no mérito, julgar pelo seu parcial provimento, para efeito de converter em ressalva o apontamento que inquiriu as contas em exame, consubstanciado na ausência de publicação do Balanço Patrimonial ajustado, com afastamento da respectiva multa aplicada.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-250097/23**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**PROCURADOR:-CLEVERSON NUNES RODRIGUES, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 254/23 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Alegação de omissão. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma do Acórdão Recorrido. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas, multa e instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo senhor José Sloboda, ex-Prefeito do Município de Jaguariaíva, em face do Acórdão 441/23 - STP (peça 277), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo embargante, mantendo assim, a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 163/21 - 1ª Câmara (peça 115) que recomendou a irregularidade das contas relativas ao exercício de 2014, em razão das seguintes impropriedades:

a. Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%;

b. Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscreveram o Parecer do Conselho;

c. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;

d. Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério.

Alega o embargante, em suma, que o Acórdão embargado foi omissivo ao deixar de analisar as razões de defesa apresentadas na peça 276 anexada aos autos, na qual o gestor demonstrou a regularização dos apontamentos mantidos irregulares no Acórdão de Parecer Prévio 163/21 da Primeira Câmara (peça 115). Assim, entende caracterizada a omissão da decisão combatida, sendo imprescindível o seu suprimento, uma vez que referidas alegações possuem o condão de afastar as restrições mantidas na presente prestação de contas.

Diante de sua tempestividade os embargos foram recebidos (Despacho 397/23, peça 282), com o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para autuação.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço dos presentes embargos uma vez que tempestivos.

No tocante ao mérito, embora a petição constante na peça 276 tenha sido protocolada após o encerramento da instrução processual, verifico que as justificativas ali existentes possuem realmente o condão de alterar o juízo de convencimento deste relator, pois tornam mais claros pontos abordados nas defesas apresentadas pelo embargante.

Desta feita, considerando que se trata de Recurso de Revista, com sucedâneo no princípio da razoabilidade, passo a reanálise dos apontamentos mantidos como irregulares no Acórdão embargado, considerando as alegações finais apresentadas na peça 276 pelo ora embargante.

a) Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício e não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

Embora tenha consignado no Acórdão embargado que "o fato do gestor estar amparado no Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB não justifica o descumprimento dos prazos para o pagamento do referido abono; e ainda que, o atraso considerável na utilização do percentual residual ocorrido no exercício de 2016 também não tem o condão de regularizar o apontamento", entendo que no presente caso, após reanálise da instrução processual, estes fatos podem ser relativizados e convertidos em ressalvas.

Denota-se dos documentos constantes nos autos e da instrução 4466/22-CGM (peça 265) que no envio da prestação de contas a esta Corte, o Município havia demonstrado a utilização de 95% dos recursos do FUNDEB, bem como, o atingimento do índice mínimo de 60% dos referidos recursos.

Entretanto, ao efetuar a primeira análise desta prestação de contas a unidade técnica, ao realizar o cálculo dos valores do FUNDEB aplicados no exercício, apurou o montante de 56,58%, ou seja, 3,42% a menos do índice mínimo, o que ensejou o opinativo pela irregularidade.

Ocorre que, o gestor, ao tomar conhecimento da irregularidade, encetou medidas visando a sua correção, conforme evidenciado na Instrução 2585/17 (peça 223, fl. 10) e, assim, encaminhou lei ao Legislativo Municipal solicitando autorização para pagamento de abono aos profissionais do Magistério da Educação Básica do Município, a qual foi aprovada (Lei Municipal 2598/2016) com o consequente pagamento aos beneficiários.

Desta feita, embora a regularização do apontamento tenha ocorrido fora do prazo legal, conforme pontuou a unidade técnica, entendo que as medidas adotadas pelo embargante foram hábeis para regularizar os apontamentos, motivo pelo qual, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, converto os apontamentos em ressalvas, sem aplicação de multa ao gestor.

Ressalto que efetuei a análise conjunta destas restrições, relativos aos Recurso do FUNDEB, porque entendo que estão interligadas e assim, uma impacta diretamente na outra.

b) Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscreveram o Parecer do Conselho

A peça n.º 257 foram anexados o Parecer do Conselho sobre as contas de 2014, a Resolução do Conselho acerca do Relatório Anual de Gestão de 2013, a Ata n.º 91/2013 – da Décima Conferência Municipal de Saúde, Ata n.º 92/2013 – relativa à posse dos conselheiros eleitos na 10ª Conferência para a gestão 2013 a 2015, e as Atas n.º 93/2013, 96/2014, 98/2014, 102/2014, 106/2015 e 107/2015.

No tocante a este apontamento verifico que o Acórdão de Parecer Prévio 163/21 – S1C (peça 246) e a Instrução 4466/22-CGM (peça 265) pontuam dois fatos relevantes, quais sejam: a nomeação de pessoas jurídicas para compor o Conselho Municipal e o fato de no Parecer (peça n.º 227) constar apenas 4 assinaturas de membros, não representando maioria absoluta.

No tocante a este aspecto verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que não deu causa à nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, pois assumiu a gestão municipal em 19/09/2013, tendo demonstrado que as nomeações de pessoas jurídicas vinham ocorrendo desde 2010, fato este que foi regularizado assim que houve o apontamento por esta Corte de Contas. Observe-se:

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE					
Cargo/Função	Nome	CPF	Início	Fim	CRC
Prefeito	JOSE SLOBODA	529.333.009-82	19/09/2013	31/12/2016	
Contador	SANDRO PAULO CARNEIRO	036.780.739-48	02/08/2013	31/12/2016	053879-01
Controle Interno	PRISCILA ANGELO DA LUZ	046.595.129-59	02/04/2013	05/03/2015	

Ainda, em consulta via sistema deste Tribunal das prestações de contas municipais subsequentes, constatei que não há qualquer apontamento referente a irregularidades na composição do Conselho de Saúde e dos respectivos pareceres emitidos, tendo ainda o Município investido 20,16% na saúde pública municipal no exercício ora analisado.

Por estas razões, diante do expressivo valor de recursos destinados à saúde pública no exercício e considerando o contexto fático em que se encontrava o Município, com o falecimento do prefeito municipal da época, senhor Otélio Renato Baroni (no final de 2013), entendo desarrazoado exigir que o embargante tivesse conhecimento de todos os atos administrativos vigentes, determinando a regularização das nomeações do referido conselho de forma imediata, razão pela qual entendo que o item deve ser objeto de ressalva.

c) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.

Conforme demonstrativo elaborado pela unidade técnica, os dados relativos ao referido saldo são os seguintes:

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00	2.295.296,33	0,00	0,00	2.295.296,33

O Acórdão de Parecer Prévio 163/21 – S1C manteve a irregularidade do apontamento, tendo mencionado que os fatos estão sendo tratados na prestação de contas do exercício de 2013 e que, nos referidos autos, foi noticiada a instauração de comissão administrativa para apuração dos fatos, uma vez que a inscrição dos citados valores ocorreu no exercício de 2008, senão vejamos:

Por ocasião da Instrução n.º 819/17 (peça n.º 203), a Unidade Técnica registrou que

o apontamento trata do incremento do saldo ou da sua não regularização, ainda que inscritas em exercícios anteriores ou em outra gestão. Anotou que a restrição também está sendo analisada nas contas de 2013 (Processo n.º 211319/14), onde a Entidade apresentou o Decreto n.º 252/16, que instaurou a "comissão para apuração da prestação de contas do Prefeito Municipal do Exercício de 2013, por irregularidades advindas da prestação de contas do Exercício de 2008". Ainda, sugeriu ao Relator a intimação do Responsável para que informe sobre o andamento dos trabalhos da comissão e se houve a citação dos responsáveis à época e seus sucessores, apresentando relação reproduzida no corpo da instrução, a fim de que apresentassem esclarecimentos quanto à conta, as medidas para regularização e os documentos correspondentes.

Sugeriu que fosse apresentado o relatório conclusivo elaborado pela comissão constituída em 01/07/2016. Ainda, em caso de não ser autorizada nova intimação, propôs a instauração de tomada de Contas Extraordinária nos termos do art. 236 do Regimento Interno. Ainda, apresentou a movimentação da conta desde o exercício de 2008, quando foi inscrito o valor de R\$ 2.298.126,72 (dois milhões duzentos e noventa e oito mil cento e vinte e seis reais e setenta e dois centavos).

[...] Por ocasião do último contraditório, Petição Intermediária n.º 59104/21 (fls. 1 a 3 da peça n.º 234), o Gestor reafirmou a inconclusão dos trabalhos realizados pela comissão instaurada por meio do Decreto Municipal n.º 252/16 e encerrada em 25/11/17, conforme a Ata n.º 002/2017 (fl. 06 da peça n.º 236), tendo sido providenciada a inscrição em dívida ativa na importância de R\$ 2.295.296,33 (dois milhões duzentos e noventa e cinco mil duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), em nome do Gestor anterior, Sr. Samir Alves de Mello, sendo a cobrança do débito suscita em razão de o "devedor" ter entrado com Ação Declaratória negatória de Débito, tramitando no Juízo da Vara da Fazenda Pública de Jaguaíva, requerendo a nulidade da Comissão para apuração de contas do exercício de 2008 e a condenação do Município por danos morais (fls. 09/250 da peça n.º 236 e peça n.º 237) – sem grifos no original).

Em sede recursal, a unidade técnica manteve a irregularidade do apontamento, pois considerou que embora o recorrente, ora embargante, tenha adotado medidas para regularizar a questão, estas não foram suficientes e adequadas para comprovar a origem e o detalhamento dos valores lançados na conta "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", possibilitar a devida apuração dos fatos e imputar com a segurança jurídica necessária a responsabilização cabível aos agentes que deram causa a possível irregularidade (peça 265, Instrução 4466/22).

Compulsando os presentes autos verifico que o gestor das contas comprovou a Instauração do Processo Administrativo para apuração da irregularidade, bem como, a inscrição dos valores em dívida ativa, tendo informado à peça 234 que:

[...] os responsáveis pelas contas na época não trouxeram nenhuma informação relevante ao procedimento, de modo que, conforme Ata 002, a referida Comissão teve seus trabalhos encerrados em 25 de novembro de 2017, sem uma resposta conclusiva.

No entanto, como medida para regularização dessa divergência, foi adotada a providência de inscrever em dívida ativa a importância de R\$ 2.295.296,33, imputando ao antigo gestor, Sr. Samir Alves de Mello, a responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres públicos da referida quantia sob pena de ajuizamento de Ação de Execução Fiscal.

Em face disso, o antigo gestor ingressou com Ação Declaratória Negatória de Débito sob nº 0003689-61.2019.8.16.0100, em trâmite perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Jaguaíva, requerendo a nulidade da Comissão para apuração de contas do exercício 2008 e a condenação do Município em danos morais (Integra dos autos no ANEXO I).

Consultando os autos de Ação Declaratória Negatória de Débito n. 0003689-61.2019.8.16.0100 verifiquei que ela transitou em julgado em 06/05/2021, tendo o Município informado nos referidos autos judiciais que:

O Município apresentou contestação (mov. 25.1). Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, pois se valendo da autotutela, cancelar a inscrição em dívida ativa, mas a parte autora não aguardara a análise de seu pleito na via administrativa (Apelação Cível nº 0003689-61.2019.8.16.0100 Vara da Fazenda Pública de Jaguaíva Apelante(s): SAMIR ALVES DE MELLO Apelado(s): Município de Jaguaíva/PR Relator: Desembargador Nilson Mizuta).

Desta feita, vislumbra-se que até o presente momento não houve a devida regularização da referida conta bancária, nem mesmo a apuração dos responsáveis pelo apontamento.

Entretanto, como bem pontuou a unidade técnica na Instrução 4466/22 (peça 265) a inscrição dos valores ocorreu no exercício de 2008 e não há elementos suficientes e adequados para comprovar a origem e o detalhamento dos valores lançados na conta "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", impossibilitando assim, a devida apuração dos fatos e imputação com a segurança jurídica necessária de responsabilização cabível aos agentes que deram causa a possível irregularidade.

Por esta razão, considerando que o fato foi gerado em 2008 e até o presente momento não foi regularizado, o qual está sendo objeto de questionamento em outras prestações de contas do Município de Jaguaíva, entendo que o tal item deve ser apurado em processo apartado de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de evitar responsabilizações indevidas sem a regular individualização de condutas dos gestores municipais.

**III. VOTO**

Por tais razões, VOTO pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento, sanando as omissões alegadas pelo embargante, alterando a decisão do Acórdão 441/23 – STP, reconhecendo o provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo senhor José Sloboba, para fins de:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do prefeito municipal de Jaguaíva, exercício de 2014, José Sloboba, ressalvando:

- a) Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%;
- b) Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho;
- c) Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério.

II. Manter as ressalvas constantes no item "II" do Acórdão de Parecer Prévio 163/21-S1C, bem como, a multa prevista no item "III", alínea e;

III. Excluir as multas aplicadas no item "III", alíneas "a", "b", "c" e "d" do Acórdão de

Parecer Prévio 163/21-S1C;

IV. Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fins de apurar a origem da restrição "Conta bancária com divergência de saldo não comprovada", o detalhamento dos valores lançados na conta "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", a imputação de responsabilidades com a formalização da matriz de responsabilização, e demais elementos que a unidade técnica entender necessários, visando a regularização da restrição constante do seguinte demonstrativo:

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00	2.295.296,33	0,00	0,00	2.295.296,33

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de sanar as omissões alegadas pelo embargante, alterando a decisão do Acórdão 441/23 – STP, reconhecendo o provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo senhor José Sloboba, para fins de:

- I. Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do prefeito municipal de Jaguaíva, exercício financeiro de 2014, José Sloboba, com ressalvas em face de:
  - a) Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%;
  - b) Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho;
  - c) Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério.

II. Manter as ressalvas constantes no item "II" do Acórdão de Parecer Prévio 163/21-S1C, bem como, a multa prevista no item "III", alínea e;

III. Excluir as multas aplicadas no item "III", alíneas "a", "b", "c" e "d" do Acórdão de Parecer Prévio 163/21-S1C;

IV. Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fins de apurar a origem da restrição "Conta bancária com divergência de saldo não comprovada", o detalhamento dos valores lançados na conta "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", a imputação de responsabilidades com a formalização da matriz de responsabilização, e demais elementos que a unidade técnica entender necessários, visando a regularização da restrição constante do seguinte demonstrativo:

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00	2.295.296,33	0,00	0,00	2.295.296,33

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;
- b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- c) em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-487096/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**INTERESSADO:-JAIRO AUGUSTO PARRON**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-PAULO DELAZARI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 257/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Município de Itaguajé. Exercício de 2013. Alegação de que os débitos previdenciários foram todos quitados. Ausência de comprovação. Exclusão, de ofício, da multa do art. 87, § 4 da LC 113/05. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Sr. Jairo Augusto Parron, Prefeito do Município de Itaguajé no exercício de 2013, por intermédio do seu procurador, Dr. Paulo Delazari, OAB/PR 7.977, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 219/2020, do Tribunal Pleno (peça 75), que deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Recorrente.

Pela decisão impugnada, este Tribunal manteve a recomendação de irregularidade das contas, na forma do Acórdão de Parecer Prévio nº 66/15, da Primeira Câmara (peça 42), em razão da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.

Referida decisão ainda excluiu duas multas aplicadas com base no art. 87, I, "b", da LC 113/05, mantendo-se, contudo, a prevista no art. 87, § 4º, em razão da irregularidade das contas, e no art. 87, IV, "g", por duas vezes, em razão dos itens de irregularidade.

Além disso, converteu em ressalva os seguintes apontamentos:

- (i) ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial;
- (ii) conta bancária com divergência de saldo não comprovada;

(iii) falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;  
 (iv) falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde;  
 (v) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudgado n.º 06;  
 (vi) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;  
 (vii) déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; e,  
 (viii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.  
 O recorrente, na peça 82, sustenta seu pleito com lastro no art. 486, III, do Regimento Interno deste Tribunal, requerendo o recebimento e provimento do recurso, para que o acórdão seja reformado e aprovada a prestação de contas.  
 Isto porque, de acordo com o recurso:

O parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 833/2013, que acabou sendo objeto do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (CADPREV nº 01837/2013) – carreados aos autos na peça 48 – e abrange tanto o débito decorrente da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, quanto aquele da falta de pagamento de repasse de contribuições patronais para o RPPS – conforme esclarecido nas peças 69 e 70 –, foi devidamente quitado, conforme pode ser comprovado junto ao CADPREV, bem como, através do documento denominado acompanhamento de acordo de parcelamento, que segue em anexo.

O recorrente acrescenta, também, que o referido parcelamento está plenamente quitado, informando que as parcelas 1 a 4 foram devidamente pagas pelos empenhos 3528, 3980, 4434 e 4982/2013, e as parcelas 5 a 60 aparecem como pagas no relatório “Acompanhamento de Acordo de Parcelamento”, emitido pelo Ministério da Previdência Social.

Para comprovar suas alegações, junta os documentos que entendeu pertinentes (peças 83 e 86), aduzindo que o relatório emitido pelo MPS foi obtido somente “agora”, na data de 25/07/20, tratando-se, portanto, de documento novo.

Por fim, entendendo que a busca da verdade real no âmbito dos Tribunais de Contas deve prevalecer sobre a verdade formal, caso os documentos apresentados não sejam suficientes para comprovar a regularidade das contas, requer “[...] que o TCE-PR notifique a Prefeitura Municipal de Itaguajé para que traga aos autos esclarecimentos e/ou documentos complementares.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 6203/22 (peça 94), concluiu pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1156/22 (peça 95), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

**2. Passo à análise das razões recursais.**

De acordo com o Acórdão de Parecer Prévio nº 219/20 (peça 75), da Tribunal Pleno, que reformou parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 66/15, da Segunda Câmara (peça 42), relativamente aos itens mantidos irregulares, em resumo, “[...] o Executivo Municipal não logrou demonstrar o efetivo recolhimento dos valores objeto de parcelamento, cuja primeira parcela venceu no mês de setembro de 2013, não bastando para tanto a simples anexação de planilha assinada pela contadora.”

Nessa esteira, convém destacar, os valores pendentes de comprovação são R\$ 61.893,86 referente ao pagamento de aporte para cobertura do déficit atuarial, e R\$ 89.539,96 de contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência.

Quando da análise do Recurso de Revista, a coordenadoria asseverou não ter encontrado “[...] nenhum documento capaz de provar de maneira irrefutável de que os valores foram de fato recolhidos tais como: guias, extratos bancários ou quaisquer outros documentos, (...)”

Ao examinar o presente recurso, a Coordenadoria de Gestão, em sua instrução de nº 6203/22 (peça 94), assevera que “as novas informações apresentadas em nada alteram a instrução da unidade técnica que analisou o Recurso de Revista.”

Dentro desse contexto, a coordenadoria informa que quando apreciou o Recurso de Revista, foi juntado apenas uma planilha informativa dos empenhos emitidos e a consolidação com a parte patronal, destacando, agora, que “[...] a prova definitiva deve ser a apresentação de documentos comprobatórios que permitam identificar os recolhimentos (guias) e extratos bancários contendo o ingresso dos valores recolhidos na entidade previdenciária, o que não é o caso aqui demonstrado.”

Assim, opinando pelo não provimento, a unidade repisa sua manifestação anterior no sentido de que “[...] o Recorrente não logrou apresentar nenhum documento capaz de provar de maneira irrefutável que os valores foram de fato recolhidos tais como: guias, extratos bancários ou quaisquer outros documentos.”

O Ministério Público de Contas, em parecer de nº 1156/22 (peça 95), corroborando a manifestação técnica, destaca que, muito embora o demonstrativo “Acompanhamento de Acordo de Parcelamento”, emitido pelo Ministério da Previdência Social, juntado na peça 86, à fls. 10/16, “[...] ateste o pagamento das parcelas 5 a 60 do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários-CADPREV nº 01837/2013, consta o discriminativo de parcelas 01 a 04 em aberto, atualizadas até 25/07/2020, no valor não adimplido de R\$ 31.409,78.”

Nesse diapasão, entende que, “[...] ainda que se pudesse cogitar da aplicação do princípio da verdade real na análise deste Recurso de Revisão, o fato objetivo é que o principal documento juntado pelo recorrente para subsidiar seu pedido não se presta a sanear de forma definitiva as duas irregularidades apontadas no recorrido Acórdão de Parecer Prévio nº 219/20-STP.”

Ao final, considera descabida a solicitação de diligência à administração municipal de Itaguajé, tendo-se em conta que “[...] tal providência deveria ter sido adotada pelo próprio recorrente, mediante a utilização da Lei de Acesso à Informação.”

No caso tratado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, pois, em última análise, alinhado ao Órgão Ministerial, os documentos carreados aos autos, efetivamente, não demonstraram a quitação da totalidade dos débitos previdenciários.

Ainda que os empenhos mencionados no recurso possam aparecer como liquidados e pagos, carecem de documentos, como descrito pela unidade técnica, e, ainda, conforme bem observado pelo Órgão Ministerial, as parcelas 1 a 4 permanecem em aberto junto ao MPS.

A propósito, em consulta, nesta data (17/03/2023), ao “Acompanhamento de Acordo de Parcelamento”, do Ministério da Previdência Social, tais parcelas continuam pendentes de pagamento, no montante de R\$ 45.218,10, conforme se observa da parte final do demonstrativo, abaixo reproduzido:

10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO							
Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA
001	15/09/2013	0,36	0,00	0,00	0,00	0,00	2.984,20
002	15/10/2013	0,57	0,59	17,61	1,00	30,02	3.031,83
003	15/11/2013	0,54	1,16	34,62	1,50	45,28	3.064,10
004	15/12/2013	0,62	1,71	51,03	2,00	60,70	3.095,93
<b>TOTAIS</b>				<b>103,26</b>		<b>136,00</b>	<b>12.176,06</b>

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 17/03/2023								
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
001	15/09/2013	2.984,20	74,68	2.228,60	115,00	5.994,72	29,84	11.237,36
002	15/10/2013	3.031,83	74,07	2.345,68	114,00	6.016,36	30,32	11.324,19
003	15/11/2013	3.064,10	73,08	2.239,24	113,00	5.992,77	30,64	11.326,75
004	15/12/2013	3.095,93	72,15	2.233,71	112,00	5.969,20	30,96	11.329,80
<b>TOTAIS</b>		<b>12.176,06</b>		<b>8.947,23</b>		<b>23.973,05</b>	<b>121,76</b>	<b>45.218,10</b>

17/03/23 13:23 v1.0 Página 7 de 7

Dessa forma, com base nos elementos de convicção até então produzidos, em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, bem como não restou demonstrada a hipótese do inciso III, do art. 486, do Regimento Interno deste Tribunal, não deve ser provido o presente recurso, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

De ofício, contudo, entendo que deve ser excluída a multa do art. 87, § 4º, aplicada em razão da irregularidade das contas, na medida em que, em virtude das mesmas irregularidades apontadas, já foi aplicada, por duas vezes, a multa do inciso IV, “g”, do mesmo artigo.

A propósito, o entendimento desta Corte, de que a aplicação da referida multa, de caráter genérico, para a hipótese de desaprovação das contas, não deve ser cumulativa com outra multa administrativa, fundamentada em irregularidade específica, conforme defendido em voto vencedor proferido no Acórdão 802/2022, da Segunda Câmara, bem como nos Acórdãos 409/2023, 410/2023 e 412/2023, da Primeira Câmara:

(...) Respeitosamente, entendo que, numa interpretação sistêmica do referido art. 87, a multa do §4º, relativa à “irregularidade das contas (...) da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano”, integrada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, somente seria aplicável quando, na hipótese de julgamento pela irregularidade das contas, nenhuma outra sanção pecuniária esteja sendo aplicada contra o gestor.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que seja excluída a multa do art. 87, §4º da LC 113/05.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que seja excluída a multa do art. 87, §4º da LC 113/05;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-329386/23**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO:-GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-AMIRA YOUSSEF NASR, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, FERNANDA RODRIGUES REIS, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SAMIRA KARAM SEMAAN, TAILAINE CRISTINA COSTA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 258/23 - TRIBUNAL PLENO**

Alegação de omissão e obscuridade. Omissão da decisão que não considerou a emissão de Decreto para limitação de empenhos e a inscrição de débitos em dívida ativa. Contudo, as informações são insuficientes para afastar a recomendação de irregularidade das contas. Provimento parcial dos embargos para sanar omissão, mantendo a recomendação de irregularidade do déficit orçamentário de 9,39% das receitas do exercício. Conhecimento e provimento parcial dos embargos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 130) opostos pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha, Prefeito do Município de Piraquara no exercício de 2010, em face do Acórdão n.º 981/23 do Tribunal Pleno (peça 126).

Pela decisão impugnada, este Tribunal, ao analisar o recurso de revisão interposto pelo ora embargante, negou-lhe provimento a fim de manter o Acórdão de Parecer Prévio n.º 323/16 da Segunda Câmara (peça 56), que recomendou a irregularidade das contas em face de déficit do resultado orçamentário/financeiro restrito às fontes não vinculadas (fontes livres) no montante de R\$ 2.929.529,14, equivalente a 9,39% das receitas do exercício.

Aplicou-se, ainda, a sanção do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso de 63 dias no encaminhamento de informações relativas ao 6º bimestre do SIM-AM.

Em sede de embargos (peça 130), o Sr. Gabriel Jorge Samaha, com fundamento nos incisos I e II do art. 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alegou a

ocorrência de obscuridade e omissão quanto aos fundamentos da decisão. Alegou omissão da fundamentação uma vez que não aplicou precedentes que autorizariam déficits superiores a 5% das receitas diante da aplicação de recursos acima dos parâmetros legais em saúde e educação. Em seguida, alegou obscuridade, uma vez que a decisão não teria esclarecido quanto aos critérios para que se considere o desempenho da gestão durante todo o mandato. Por fim, alegou omissão ao não se considerar o contingenciamento de despesas por meio do Decreto Municipal n.º 3.623/2010 e a inscrição de débitos tributários na dívida ativa. Os embargos foram admitidos, conforme Despacho n.º 656/23-GCIZL (peça 131). Após nova autuação (peça 132), retornaram conclusos. É o relatório.

2. Os embargos merecem acolhimento parcial.

2.1. Da alegada omissão decorrente da não exclusão dos gastos com saúde e educação acima dos parâmetros legais.

Inicialmente, destaco que não ocorreu a omissão alegada no sentido de que não teria sido analisado o argumento central do recurso, que trataria da exclusão de despesas com saúde e educação do cômputo do resultado.

Segundo o voto que se sagrou vencedor, destacou-se entendimento mais recente do Plenário desta Corte, conforme Acórdãos 2988/22, 46/23 e 484/23, dando prevalência para o seguinte entendimento:

[...] os valores utilizados nas áreas de saúde e educação não servem de supedâneo para afastar a ocorrência do déficit para o exercício de 2017, pois, muito embora sejam áreas de suma importância, não exime o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de atenuar os resultados negativos (grifamos).

Por oportuno, destaco, ainda, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 210/22 do Tribunal Pleno:

Todavia, o fato de o gestor ter aplicado valores além dos índices constitucionais definidos, nas referidas áreas, não o exime do cumprimento dos ditames legais. Note-se que os comandos não são excludentes e devem ser aplicados simultaneamente, em homenagem ao bom planejamento.

Até porque, as próprias demandas existentes nestas áreas, por muitas vezes, requerem um desembolso acima do mínimo exigido.

Esse, aliás, foi o principal fundamento da decisão ora embargada:

Discordo do argumento de que as despesas referentes à aplicação a maior nas áreas de saúde e educação devem ser excluídas para apuração desse índice, na medida em que o entendimento predominante, praticamente pacificado nesta Corte, indica a obrigatoriedade de observância, simultânea a esses gastos, dos postulados da LRF relativos ao equilíbrio fiscal, notadamente, ao que dispõem os arts. 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, transcritos pela CGM a fl. 4 da peça 117.

Conforme igualmente já fundamentado na decisão, o presente caso trata do déficit do resultado orçamentário/financeiro restrito às fontes não vinculadas (fontes livres) no montante de R\$ 2.929.529,14, equivalente a 9,39% das receitas do exercício. Portanto, o valor apresenta materialidade e relevância que impedem a adoção de tese mais flexível para análise das contas, sob pena de se aplicar entendimento com efeitos contrários aos fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Novamente, por oportuno, cito ainda sobre a matéria o Acórdão n.º 1634/20 do Tribunal Pleno, com a seguinte ementa:

Recurso de revisão. Déficit orçamentário de valor elevado superior ao limite jurisprudencial consolidado por este Tribunal. Montante que evidencia desequilíbrio das contas públicas e, portanto, não autoriza a promoção de análise ainda mais flexível mediante a compensação com recursos aplicados em saúde e educação. Manutenção da irregularidade. Indisponibilidades financeiras, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não demonstração de dissídio jurisprudencial. Infração configurada, dado o expressivo valor do passivo financeiro sem lastro em disponibilidades no encerramento do mandato. Manutenção da irregularidade. Publicidade em período vedado pela Lei Eleitoral sem comprovação de relevante interesse público e de autorização específica pela Justiça Eleitoral. Manutenção da irregularidade. Negativa de provimento do Recurso.

Assim, não assiste razão ao embargante em relação a este argumento.

2.2. Da alegação de obscuridade diante da não realização de análise ampla da gestão

Não há a obscuridade alegada. A decisão impugnada indicou claramente que os dados dos demais exercícios da gestão do responsável evidenciam o desequilíbrio das contas municipais. Nesse sentido, destaco seus fundamentos:

Ou seja, para as prestações de contas anteriores a 2014, como é o caso da presente, referente a 2010, não era computado o resultado negativo do exercício anterior, mas, apenas, o positivo, situação essa que reforça a ideia de que o déficit de 9,39%, verificado nesse exercício não se refere a uma situação isolada e que não tenha comprometido os demais exercícios.

Isto porque, no exercício de 2011, conforme se depreende do Acórdão de Parecer Prévio 139/14, da 1ª Câmara, embora o resultado deficitário de 4,83% tenha sido ressalvado, tal ressalva se deu, apenas, porque, dentro da sistemática então adotada, não foi considerado, nesse cômputo, o acréscimo que o déficit do exercício anterior, de 2010, ora em análise teria gerado (isto é, -4,83% acumulado com -9,39%).

Ademais, no exercício seguinte, de 2012, houve a indicação de irregularidade das contas, em virtude de "obrigações financeiras frente às disponibilidades com déficit no valor de R\$ 6.078.447,47 (seis milhões, setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sete centavos), em ofensa ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000" (Acórdão de Parecer Prévio 326/16, da Segunda Câmara), o que revela, da mesma forma, o desequilíbrio fiscal na transição de gestão. (grifei)

Portanto, diferentemente do que alega o embargante, houve a efetiva análise dos dados da gestão, com a conclusão de que os eles evidenciam que o déficit ora analisado não constitui falha isolada, sendo agravado pelos dados dos demais exercícios, que evidenciam o efetivo desequilíbrio financeiro-orçamentário, em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, não lhe assiste razão.

2.3. Da alegada omissão da decisão em relação a medidas que teriam contribuído para o equilíbrio das contas municipais.

O embargante alegou que o voto vencedor não teria analisado a edição do Decreto Municipal n.º 3.623/2010 (peça 36), que teria contingenciado despesas, bem como não teria analisado a inscrição em Dívida Ativa, no exercício financeiro de 2010, do valor de R\$ 4.724.729,09, "...na expectativa de efetivar mencionada receita, destinou-se os valores arrecadados a fim de sanar as pendências do déficit financeiro" (fl. 6 da peça 130).

De fato, os itens não foram especificamente analisados na decisão impugnada. Contudo, as argumentações apenas reiteram informações já refutadas nos presentes autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao proceder à análise do Decreto Municipal n.º 3.623/2010, por duas vezes, manifestou-se no sentido de que o documento, por si, não evidenciou nos autos o efetivo impacto das medidas adotadas, ou seja, quais empenhos eventualmente teriam sido cancelados, sendo nesse sentido as Instruções n.º 4101/13 (peça 41) e 288/15 (peça 48). Em relação a esta última, transcrevo a análise (fl. 6 da peça 48):

a) Em relação às relatadas medidas a fim de suprimir o resultado deficitário do exercício de 2010, regulamentadas por meio do Decreto Municipal n.º 3.623/10, não restou comprovado qual o valor que resultou as tais medidas suscitadas, conforme já concluído pela Instrução n.º 4101/13-DCM, peça processual n.º 41, páginas 4/7;

b) A alegada redução do percentual do déficit no exercício de 2010 em relação ao exercício de 2009 não afasta a irregularidade, mas sim demonstra, no que se refere à execução orçamentária das Fontes não Vinculadas, a existência de uma falha recorrente no planejamento e no equilíbrio entre as receitas e despesas das referidas fontes, tendo em vista a ocorrência sucessiva do déficit;

Assim, os dados trazidos aos autos são insuficientes para afastar a falha.

Em relação à inscrição de valores em Dívida Ativa, igualmente a Unidade Técnica destacou a insuficiência do argumento apresentado (fl. 7 da peça 48):

d) O montante inscrito em dívida ativa demonstra a não realização das receitas previstas, o que reforça a necessidade de ter sido realizada a limitação de empenhos e movimentação financeira, não podendo a simples intenção de destinação da receita não arrecadada para a cobertura do déficit justificar o resultado apurado no exercício de 2010, pois a luz dos arts. 1º, § 1º, 9º e 13, da Lei Complementar n.º 101/2000 - LRF, o déficit deveria ter sido evitado;

Deve-se destacar que as medidas foram comprovadamente insuficientes, uma vez que houve o déficit das fontes livres no relevante montante de R\$ 2.929.529,14, equivalente a 9,39% das receitas.

Quanto aos dissídios jurisprudenciais alegados no recurso de revisão, destaco que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 22/16 da Primeira Câmara, que tratou das contas do exercício de 2009 do Município de Piraquara, apresenta tese não consolidada nesta Corte. Perfilho-me à jurisprudência majoritária deste Tribunal, que limita os déficits orçamentários a 5% das receitas, conforme Acórdão n.º 2083/19 e o Acórdão de Parecer Prévio n.º 375/18, ambos do Tribunal Pleno, bem como os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 153/20, 89/20, 414/18 e 452/14, todos da Segunda Câmara, entre outros.

Em relação ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 188/16 da Segunda Câmara, naquele caso foram considerados gastos maiores com saúde e educação, todavia compensou-se déficit de 5,80% das receitas, portanto, o índice se mostrou aproximado da jurisprudência, o que autorizou, naquele caso, a adoção de entendimento mais flexível, por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, o presente caso é muito diverso, ao tratar do déficit de 9,39% das receitas do exercício, representando o montante significativo de R\$ 2.929.529,14.

Em relação aos outros precedentes invocados na fl. 17 do recurso de revisão, em princípio, houve equívoco por parte do ora embargante, uma vez que mencionou os Acórdãos 7350/14 e 7349/14, ambos da Primeira Câmara, que tratam de transferência voluntária, portanto, não se aplicam aos presentes autos.

Nesse diapasão, os dados referentes ao presente caso evidenciam a distinção em relação aos precedentes invocados, o que afasta o dissídio jurisprudencial alegado. De outra forma, os fatos ora relatados demonstram que o déficit orçamentário de 9,39% das receitas do exercício efetivamente causou o desequilíbrio das contas públicas, o que não permite, da forma requerida, maior flexibilização da análise com a compensação de recursos superiores ao mínimo legalmente exigido em saúde e educação.

Nesse sentido, apenas em corroboração, ainda que consideradas sob aspecto mais amplo, as contas municipais evidenciam que o déficit ocorrido afetou o exercício seguinte, 2011, cujo déficit de 4,83% foi excepcionalmente convertido em recomendação de ressalva, contudo, se considerado o índice acumulado, o déficit, na verdade, foi de -8,16%, conforme fl. 10 da Instrução n.º 2565/13 (peça 19). Ainda, em relação a 2012, houve relevante restrição das disponibilidades financeiras do Município, com déficit de -R\$ 6.078.447,74, assim, inafastável a responsabilidade do ora embargante. Portanto, dou provimento parcial aos embargos diante da omissão ora sanada. Contudo, no mérito, mantenho a recomendação de irregularidade do presente item.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial com vistas a sanar omissão da fundamentação em face do Acórdão n.º 981/23 do Tribunal Pleno (peça 126), mantendo-se, contudo, a recomendação de irregularidade das contas e a aplicação de sanção administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial com vistas a sanar omissão da fundamentação em face do Acórdão n.º 981/23 do Tribunal Pleno (peça 126), mantendo-se, contudo, a recomendação de irregularidade das contas e a aplicação de sanção administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Apresente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

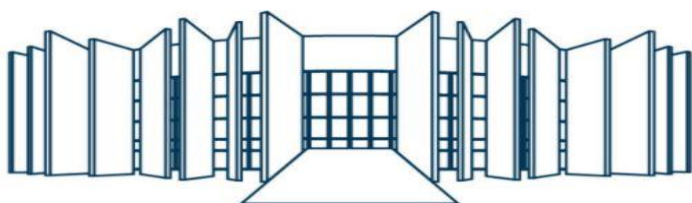
*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-604262/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO:-ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, SUELI APARECIDA GOLL DE CAMPOS**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 1730/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição. Auxiliar de Serviços Gerais. Município da Lapa. Art. 6º Emenda n.º 41/2003. Legalidade e registro com expedição de recomendação.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, concedida a Sueli Aparecida Goll de Campos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado na Portaria nº 57/2019, do Município da Lapa, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição n.º 1814, de 06/08/2019.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução n.º 9033/22 (peça 15), constatou que "Consultando a folha de pagamento informada no sistema Siap em relação aos últimos 36 meses, constatou-se pagamento ao servidor das seguintes verbas transitórias com previsão de incorporação aos proventos, porém não foram incluídas no cálculo do benefício: (cd: 219) GRATIFICACAO TEMPO INTEGRAL (entidade: PM LAPA)." Desta forma, a Unidade Técnica sugeriu diligência à origem para informar se referida verba incidiu contribuição previdenciária e, em caso positivo, informassem o motivo de tal verba não ter sido incorporada aos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição, nos termos do Acórdão 578/18 - STP proferido nos autos 655036/06 e mantido em parte os autos judiciais 0039986-13.2018.8.16.0000.

Em atenção ao contraditório e ampla defesa (peça 29/30) o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa - LAPAPREVI, anexou documentação e informou que:

- a verba transitória, foi percebida pela servidora e a mesma teve incidência de previdência municipal;
- conforme art. 6º da EC 41/2003 – Categoria do cargo/atividade "comum", forma de cálculo integral, forma de reajuste com paridade, base de cálculo última remuneração, dessa forma não foi incorporada aos proventos de aposentadoria, pois a servidora não percebia a verba em sua última remuneração" e
- foi providenciada a devida alteração no sistema.

Pela Instrução n.º 354/2023 (peça 31) a CAGE verificou que:

O valor de proventos informado, de R\$ 1.563,60, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 1.722,07, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis. É possível que o demonstrativo da remuneração, utilizada como base de cálculo, contenha valores desatualizados em relação aos efetivamente usados para cálculos dos proventos. Sendo esse o caso, é necessário editar a aposentadoria no Siap para registrar os valores usados no cálculo, bem como peticionar a alteração. Pontuou que no SIAP, no item "remuneração do servidor", o campo "verbas transitórias incorporadas" deve ser preenchido com os valores proporcionalizados de tais verbas.

Por meio da petição (peça 35), o LAPAPREVI juntou aos autos correção através do Relatório Circunstanciado.

Em sua manifestação conclusiva, Instrução n.º 5442/23 (peça 37), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, salientou que a verba transitória incorporável tratada anteriormente, foi objeto de incidente de inconstitucionalidade instaurado por meio do Processo nº 328420/10, com vistas a discutir a constitucionalidade das Leis nº 2280/08, nº 2183/08 e nº 2665/11, do Município da Lapa, que preveem incorporação da Gratificação por Tempo Integral e Dedicacão Exclusiva aos vencimentos e aos proventos de aposentadoria.

Prossiguiu, pontuando que no Acórdão 578/18 – Tribunal Pleno, autos nº 655036/16, foi realizado juízo de inconstitucionalidade sobre determinadas normas municipais, bem como consignadas certas vedações e determinações. Desta forma o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Lapa impetrou Mandado de Segurança (autos judiciais sob nº 0039986-13.2018.8.16.0000), a fim de suspender os efeitos do referido Acórdão, no caso ato coator, e, em definitivo, reconhecida e declarada a nulidade da decisão atacada. O mandado de segurança foi concedido em parte pelo

Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná (peça 37, fl. 6):  
“(…) anular os itens IV, V, VI e VII do acórdão nº 578/18 do TCE de fls. 178/195, em virtude de ultrapassarem os estreitos limites da atuação difusa de controle constitucional que é atribuída à Corte de Contas no exame dos atos que lhes são postos à apreciação[1].”

Destacou que, enquanto não houver reforma da decisão, os comandos do Acórdão nº 578/18 – Tribunal Pleno[2] serão preservados. Assim, tendo em vista o mandado de segurança não ter transitado em julgado, a Unidade Técnica ressaltou a necessidade da origem informar: do trânsito em julgado, principalmente, se houver modificação na decisão inicial, mediante peticionamento nos próprios autos. E, caso a decisão judicial seja reformada, de forma que se alterem os efeitos dos itens preservados e anulados do Acórdão proferido por esta Corte, deve ser protocolada revisão de proventos (peça 37, fls. 6/7).

Por fim, a Unidade Técnica opinou pela legalidade e registro do ato de inativação deste expediente, considerando, com base no princípio da razoabilidade, a ratificação judicial do item que prevê a incorporação proporcionalizada da verba transitória.

Pelo Parecer nº 154/23 – 7PC (peça 40), Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato de inativação, com expedição de recomendação, nos termos da Instrução nº 5442/23.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do processo verifica-se que, a servidora preenche os requisitos para requerer sua inativação com base na integralidade da sua última remuneração, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003[3], tendo em vista que seu ingresso na carreira ocorreu em 14/04/1994 e, no momento da concessão do benefício, possuía 56 anos de idade e 36 anos, 9 meses e 14 dias de contribuição, sendo 25 anos de efetivo exercício no serviço público.

Dessa forma, acompanho o opinativo da Unidade Técnica, bem como do Ministério Público de Contas quanto ao registro do benefício.

Assim, diante da suspensão dos efeitos do Acórdão nº 578/18 - Tribunal Pleno e da ratificação judicial que prevê a incorporação proporcionalizada da verba transitória, nos moldes realizados, não resta outra medida senão determinar o registro do ato de aposentadoria.

Não obstante, em razão da decisão judicial ainda estar pendente de trânsito em julgado, necessário acolher a recomendação proposta pela Unidade Técnica, para que a entidade previdenciária informe a este Tribunal caso haja alteração de entendimento na decisão de mérito.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de aposentadoria de Sueli Aparecida Goll de Campos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município da Lapa, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Ainda, entendo pela necessidade de expedição de RECOMENDAÇÃO, nos termos da Instrução nº 5442/23 – CAGE (peça 37), para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Lapa informe do trânsito em julgado do mandado de segurança (autos judiciais sob nº 0039986-13.2018.8.16.0000), se houver modificação na decisão inicial, mediante peticionamento nos próprios autos. E, caso a decisão judicial seja reformada, de forma que se alterem os efeitos dos itens preservados e anulados do Acórdão nº 578/18 – Tribunal Pleno, proferido por este Tribunal, deverá ser protocolada revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente conforme art. 175-L, [4], do Regimento Interno, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria de Sueli Aparecida Goll de Campos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município da Lapa, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II- recomendar, nos termos da Instrução nº 5442/23 – CAGE (peça 37), para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Lapa informe do trânsito em julgado do mandado de segurança (autos judiciais sob nº 0039986-13.2018.8.16.0000), se houver modificação na decisão inicial, mediante peticionamento nos próprios autos. E, caso a decisão judicial seja reformada, de forma que se alterem os efeitos dos itens preservados e anulados do Acórdão nº 578/18 – Tribunal Pleno, proferido por este Tribunal, deverá ser protocolada revisão de proventos; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente conforme art. 175-L, [5], do Regimento Interno, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão MS 0039986-13.2018.8.16.0000.

2. “I – reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º, e seu § 1º, da Lei nº 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação aos vencimentos da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva”, em contrariedade ao artigo 39, caput, e § 1º, c/c art. 37, X, todos da Constituição Federal de 1988, e determinar o afastamento dos referidos dispositivos no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

II – reconhecer a inconstitucionalidade da interpretação que vem sendo dada pelo Município da Lapa aos dispositivos contidos nas Leis Municipais Lei nº 2280/08 (art. 78, § único), Lei nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e Lei 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação integral da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” aos proventos de inatividade, em contrariedade ao artigo 40, caput, da Constituição Federal de 1988, e determinar o afastamento desta interpretação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

III – reconhecer que os dispositivos contidos nas Leis Municipais nº 2280/08 (art. 78, § único), nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e nº 2665/11 (art. 1º § 2º), podem receber interpretação conforme o artigo 40, caput, da Constituição de 1988, permitindo a incorporação da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” aos proventos de inatividade desde que proporcionalizada ao tempo de contribuição, inclusive conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 3155/14, desta Corte de Contas, determinando a aplicação da interpretação conforme a Constituição ao processo originário e aos casos análogos, inclusive aos processos ainda em trâmite, submetidos a esta Corte;”

3. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

## PROCESSO Nº:-281344/12

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, ALGACI ORMARIO TULLIO, CARLOS ALBERTO DA COSTA MACEDO, CARLOS ALBERTO RICHIA, CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MANOEL LUIZ VIEIRA, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OMAR AKEL, ORLANDO PESSUTI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADO / PROCURADOR:-ARMANDO SANTOS LIRA, BRUNO VILLANI SOUZA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLA LUIZA MANNRICH, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, CLAUDINE CAMARGO, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA, DANIEL MAURICIO KUHN, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, EVELYN CHRISTINE GRASSI, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FLAVIO PANSIERI, JOACIR DA SILVA RODRIGUES, JUCELIA DO ROCIO BARON, JULIANA COELHO MARTINS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MARCELO BUZATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MATHEUS PEREIRA DE FARIA, MAYARA FARIAS DE SOUZA, NAYSHI MARTINS, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, VANIA CRISTINA RIBAS FEITOSA, VANIA DE AGUIAR, VITOR GONCALVES DE LIMA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### ACÓRDÃO Nº 1736/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Curitiba. Copa das Confederações FIFA 2013. Copa do Mundo 2014. Convênio Tripartite nº 19275. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2011. Intangibilidade da coisa julgada, prevalência do princípio ne bis in idem em razão do Processo nº 411955/17. Pelo arquivamento.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referentes à parcela de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões reais), do exercício de 2011, formalizada por meio do Termo de Convênio 19275/2010, que foi vigente de 20/09/2010 a 04/10/2015, cujo objeto consistia na viabilização para realização dos jogos da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, na cidade de Curitiba.

Por meio do Despacho 288/22 (peças 233), o então Relator Conselheiro Nestor Baptista requereu a manifestação do Conselheiro Fernando Guimarães quanto ao pedido da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), a peça 232, de redistribuição dos autos 620865/21.

Por sua vez, o Conselheiro Fernando Guimarães invocou a regra da distribuição por dependência, e declinou a relatoria, conforme o art. 346. I, do RITCE/PR sugerindo a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo e a redistribuição do Processo 62086-5/21 com a adoção das providências que se julgarem cabíveis.

Diante disto, o Relator à época, Conselheiro Nestor Baptista, acolheu o opinativo do Conselheiro Fernando Guimarães proferido no Despacho 271/22 CGFAMG, e assim determinou o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para proceder o apensamento e, na sequência, o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Despacho 500/22 (peças 235).

Na sequência a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se por meio da Instrução 111/23 (peças 241) e opinou o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 228/23 (peças 242).

A Coordenadoria de Gestão Estadual constatou que o processo principal (Processo nº 281344/12) trata dos repasses realizados no exercício de 2011 pelo Estado do Paraná ao Município de Curitiba, no montante de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões reais), e a prestação de contas foi formalizada de acordo com as regras contidas na Resolução 03/2006 – TCE-PR.

O processo apensado (Processo nº 620865/21) trata dos repasses realizados pelo Estado do Paraná ao Município de Curitiba no período de 01/01/2012 a 04/10/2015, no montante de R\$ 34.872.606,00 (trinta e quatro milhões, oitocentos e setenta e dois mil e seiscentos e seis reais), cujas contas foram encaminhadas por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT nº 27506.

A soma dos valores em discussão nestes autos perfaz o montante de R\$45.872.606,00 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e dois mil e seiscentos e seis reais), exatamente a quantia apontada no Relatório nº 13 da Comissão de Fiscalização da COPA de 2014 (autos 285509/15, peça 3).

O valor pactuado no citado Convênio Tripartite perfaz o montante de R\$184.600.000,00 (cento e oitenta e quatro milhões e seiscentos mil reais) a serem rateados em partes iguais entre o Estado do Paraná, o Município de Curitiba e o Clube Atlético Paranaense, conforme disposto na Cláusula Terceira do 3º aditivo ao Termo de Convênio Tripartite (peça 215, fls. 4/5).

Contudo, os presentes autos apresentam exclusivamente a prestação de contas dos recursos transferidos do Estado do Paraná para o Município de Curitiba no valor de R\$ 45.872.606,00 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e dois mil e seiscentos e seis reais), sendo R\$ 11.000.000,00 (onze milhões reais) no exercício de 2011 (Processo Principal) e R\$ 34.872.606,00 (trinta e quatro milhões, oitocentos e setenta e dois mil e seiscentos e seis reais) no período de 01/01/2012 a 04/10/2015 (Processo Apenso), ou seja, não contemplam todas as movimentações financeiras pactuadas no presente ajuste.

Com efeito, o Sistema Integrado de Transferência (SIT) não previu a possibilidade de existência de convênios com múltiplos concedentes e tomadores, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução 28/2011 – TCE-PR, o que inviabilizou a prestação de contas da tratativa em exame por intermédio do citado SIT.

Contudo, a Coordenadoria de Gestão Estadual constatou a existência do processo nº 229047/12, autuado aos 11/04/2012, e observou que naqueles autos o Convênio Tripartite nº 19275 foi objeto de auditoria executada por comissão constituída para o fim específico de fiscalizar os recursos públicos aplicados com a finalidade de realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

A Comissão instituída pela Portaria nº 247/11, de 01 de março de 2011, produziu 14 (quatorze) relatórios de auditoria, disponibilizados no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, sendo que sete deles tratam especificamente do Convênio Tripartite nº 19275, em discussão nestes mesmos autos:

Relatório 01 - peça 02 do processo 229047/12;

Relatório 02 - peça 47 do processo 229047/12;

Relatório 04 - peça 55 do processo 229047/12;

Relatório 07 - peça 02 do processo 574759/13;

Relatório 09 - peça 02 do processo 805785/13;

Relatório 11 - peça 02 do processo 368869/14;

Relatório 13 - peça 03 do processo 285509/15.

Nos referidos processos houve a análise pormenorizada de todo convênio tripartite e, desta forma, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) concluiu que há repetição da análise, isto é, ne bis in idem, dos fatos e opinou pelo arquivamento do feito.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou por meio do Parecer nº 228/23 e assim acompanhou as conclusões da CGE.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Estadual na sua peça instrutiva constatou que nos referidos relatórios, a complexa operação de financiamento das obras de reforma do Estádio Joaquim Américo Guimarães, de propriedade do Clube Atlético Paranaense, foi analisada, contendo a análise da transferência de recursos do Estado do Paraná para o Município de Curitiba e o exame dos repasses de recursos do Município de Curitiba para o Clube Atlético Paranaense, por meio de transferências de potencial construtivo, contendo, inclusive, a avaliação dos financiamentos concedidos ao Clube Atlético Paranaense com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado do Paraná (FDE), gerido pela Agência de Fomento do Paraná.

Os referidos relatórios detalham, o exame dos projetos de engenharia e respectivos orçamentos, haja vista que foram produzidos por comissão multidisciplinar composta, bem como trata dos fatos relacionados às desapropriações dos imóveis do entorno do Estádio, executada pelo Município de Curitiba, cujo ressarcimento do valor ao Município se daria por meio de permuta por áreas de valor equivalente, conforme estabelecido na Cláusula Sexta do Terceiro Termo Aditivo ao Convênio Tripartite nº 19275 (fls. 7, peça 215).

Com efeito, os autos nº 229047/12 foram arquivados por ordem contida no Despacho nº 2196/15 (peça 138), de lavra do Conselheiro Fernando Guimarães, atendendo pedido da Comissão de Fiscalização da Copa de 2014, que informou não haver irregularidades passíveis de análise no aludido processo.

Os processos nº 574759/13 (Relatório nº 7), nº 805785/13 (Relatório nº 9), nº 368869/14 (Relatório nº 11) e nº 285509/15 (relatório nº 13) foram apensados aos autos nº 411955/17.

Os autos nº 411955/17 foram julgados aos 10/06/2020, conforme decisão contida no Acórdão nº 1121/20 - STP que transitou em julgado aos 28/07/2022, consoante Certidão nº 737/20 – STP (peças 323 e 326).

A última manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual, foi na Instrução nº 358/20 – CGE (peça 145), emitida em 22/04/2020, ou seja, antes da decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, substanciada no Acórdão nº 1121/20 - STP (peça 323 do processo nº 411955/17).

Os Relatórios de Auditoria elaborados pela Comissão de Fiscalização da Copa 2014 alcançam o período de janeiro/2010 a dezembro/2014, todavia, sobre o período de 01/01/2015 a 04/10/2015 a Coordenadoria de Gestão Estadual realizou a análise das informações declaratórias junto ao SIT 27506 e não identificou anomalias capazes de macular as contas.

Além dos processos relacionados nos Relatórios de Auditoria da Comissão da Copa, aos 07/12/2021, a Prestação de Contas da execução do convênio em exame, referente ao período de 2012 a 2015, foi protocolada neste Tribunal e autuada sob o nº 620865/21 (apenso).

O Termo de Fiscalização do convênio juntado ao SIT nº 27506, cuja prestação de contas foi autuada sob nº 620865/21 (apenso), apresentou conclusão pela regularidade com ressalva.

Diante disso e com as informações constantes nestes autos e no SIT nº 27506 (processo apenso) a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu que a fiscalização da contratação e da execução do Convênio Tripartite nº 19275 foi realizada de forma acurada pela Comissão da Copa de 2014.

E ainda, os atos e fatos em exame na presente Prestação de Contas foram exaustivamente discutidos nos autos nº 411955/17 e respectivos apensos, julgados aos 10/06/2020, conforme Acórdão nº 1121/20 - STP (peça 323).

Contudo, o presente auto nº 281344/12 tenha sido autuado antes dos autos nº

411955/17, este último possui decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, fato que pode ocasionar o superveniente julgamento em duplicidade. A ainda, o processo nº 620865/21 (apenso) também abarca questões relativas a este Convênio Tripartite. Assim entendo que se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica, verbis:

Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

Com efeito, o princípio do ne bis in idem consolida a intangibilidade da coisa julgada prevista no art. 337, § 4º, que prevê que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado, do Código de Processo Civil combinado com o disposto no art. 5º, inciso XXXVI (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada) e o inciso LIV (ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal), do mesmo dispositivo legal inscritos na Constituição Federal.

Portanto, acolhe-se a aplicação deste princípio nos presentes autos.

## 3. VOTO

Diante do exposto, e da incidência do princípio ne bis in idem pela conexão entre os presentes autos e seu apenso, com o Processo nº 411955/17, pois ambos tratam da execução do Convênio Tripartite nº 19.275, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do feito.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Determinar o ARQUIVAMENTO do feito;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e

III- encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº: 47513/21

### ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO:-ADILSON DIAS DE MELO, ADRIANA DOS SANTOS, ALCIDES LEANDRO DE CAMPOS, ALINE DA SILVA, ALINE DE FARIA SILVA, ANDERSON PIRES MADURO, ANTONIO INACIO DE SOUZA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA, ARIANE DA SILVA, CARLOS GONCALVES DA SILVA, CARLOS HENRIQUE APARECIDO DOS SANTOS, CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA, CRISTINA CARVALHO DO NASCIMENTO SANTOS, DIEGO DA SILVA ROSSI, DIRCEU BENTO, GLACIELLI DA SILVA CARDOSO, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO FRANCISCO SOARES, JOAQUIM MACHADO DA CRUZ, JOSE JOAQUIM DA SILVA, JOSIANE MARTA DA SILVA, LAURITA PEREIRA DE SOUZA, LORENA ISABELLE BAHL, MARIA FERNANDA DANTA, MARIA HELENA GARCIA DANTA, MARIANI QUERIS SOUZA BENTO REIS, MONICA APARECIDA CAMPOS HERNANDES, MUNICIPIO DE GRANDES RIOS, NEIDE GASPARD BARBOSA, NEUZA PEREIRA LOPES DE MORAES, PAULO SILVERIO DA COSTA, RAQUEL RIOS DE CASTRO SIMOES, ROGERIO VERTUAN, ROSANA CAETANO DE PAULA SILVA, SERGIO DE PROENÇA, SILVANO FERREIRA, TANIA MARIA FIGUEIREDO, VANDERLEI DE SOUZA, VANDERLENE APARECIDA BATISTA, VIVIANE DOS SANTOS MOREIRA

### RELATORA:-AUDITORA MURVEL HEY

### ACÓRDÃO Nº 1748/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Ausência de documentação essencial. Inconformidades impeditivas do reconhecimento da legalidade das contratações temporárias. Negativa de registro. Aplicação de multa.

### RELATÓRIO

Trata-se de expediente que possui como objetivo examinar a legalidade e registro da admissão de pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, regulamentado pelo Edital n.º 01/2021, visando o provimento temporário de vagas para as funções de Professor de Educação Básica, Motorista de Ônibus, Motorista de Ambulância, Assistente Social, Vigia, Nutricionista, Viveirista e Auxiliar de Serviços Braçais.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, realizou diligência em sua análise, na Instrução n.º 2263/22 - CAGE (peça 51), em que foram apontadas as seguintes irregularidades:

"a) As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: MARCELO WILCHENSKI, aprovado no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS BRAÇAIS - fundamental incompleto, na classificação 10, admitido em (Desistente).

b) As pessoas adiante relacionadas foram contratadas por prazo superior àquele estipulado no processo de seleção, de 11 mês(es)(...)

c) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 26/04/2021, conforme contida na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 20/12/2021.

d) Estão ausentes os seguintes documentos: homologação das inscrições seguida do comprovante da publicação; comprovante de publicação do resultado final do certame; e a homologação do resultado final com sua publicação."

Nessa via, por meio da Instrução n.º 9067/23 - CAGE (peça 71), evidenciou-se que, apesar de oportunizado o contraditório, com concessão de prazo para manifestação (Despacho n.º 469/22, peça 52, AR peça 57; Despacho n.º 3440/22, peça 59, Certificação de leitura à peça 62 e Despacho n.º 4921/22, peça 64, AR à peça 69), não foi apresentada manifestação pelo MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS.

Sendo assim, diante da ausência de documentação essencial à aferição da regularidade das admissões em questão, a unidade técnica opinou pela negativa de registro.

Tendo em vista as inconsistências acima apuradas, impeditivas do reconhecimento da legalidade das contratações temporárias, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 411/23 - 7PC (peça 74), corroborou o opinativo da CAGE, manifestando-se pela negativa de registro do ato de admissão em análise.

Considerando a injustificada omissão do Prefeito Municipal em dar atendimento às sucessivas intimações desta Corte, para as quais fora cientificado não apenas pela via digital, como também por ofícios com Aviso de Recebimento, opinou pela cominação da multa disposta no artigo 87, I, 'b', da LC n.º 113/05 ao Sr. Antônio Ribeiro da Silva (prefeito Municipal de Grandes Rios de 01/01/2021 a 31/12/2024).

É o relatório.  
FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ausência de documentação essencial comprobatória, acompanho o entendimento uníssono da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de admissão de pessoal.

Acolho ainda, a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de ser cabível, no presente caso, a aplicação de multa em razão do injustificado não encaminhamento de informações/esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica.

Restou atendido nos autos o princípio do contraditório, nos termos do art. 355 do Regimento Interno[1], haja vista as sucessivas comunicações feitas por meio eletrônico, mediante disponibilização dos próprios Despachos (peças 53, 60 e 65), acompanhados dos respectivos Ofícios de Diligência (peças 56, 62 e 68), e avisos de Recebimento.

A aplicação da sanção encontra-se em consonância com diversos julgados desta Corte, nos quais igualmente deixou-se de apresentar resposta às diligências encaminhadas pela Unidade Técnica de forma injustificada[2].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 9067/23 - CAGE (peça 71) e o Parecer n.º 411/23 - 7PC (peça 64) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pela negativa de registro do ato de admissão de pessoal levada a efeito por meio de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela adoção das medidas seguintes:

b.1) determinar aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, 'b', da LC n.º 113/05[3] ao Sr. Antônio Ribeiro da Silva (prefeito Municipal de Grandes Rios de 01/01/2021 a 31/12/2024), em razão do reiterado desatendimento a diligências relativas às comunicações eletrônicas das peças 53, 60 e 65, acompanhadas dos respectivos ofícios (peças 56, 62 e 68) e Avisos de Recebimento;

b.2) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b.3) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Diretoria de Protocolo proceda com a comunicação processual do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão aos interessados, para que, querendo, possam dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b.4) por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de admissão de pessoal levada a efeito por meio de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, 'b', da LC n.º 113/05[4] ao Sr. Antônio Ribeiro da Silva (prefeito Municipal de Grandes Rios de 01/01/2021 a 31/12/2024), em razão do reiterado desatendimento a diligências relativas às comunicações eletrônicas das peças 53, 60 e 65, acompanhadas dos respectivos ofícios (peças 56, 62 e 68) e Avisos de Recebimento;

III- incluir a decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

IV- em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a Diretoria de Protocolo proceda com a comunicação processual do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão aos interessados, para que, querendo, possam dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação; e

V- encaminhar, depois de realizados os trâmites pertinentes e após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 10.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

§ 1º (Revogado pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

2. Vide Acórdãos n.º 3042/22 - Primeira Câmara e Acórdão n.º 188/23 - Primeira Câmara.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº:-194430/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO:-MARIO FRANCISCO QUIRINO

RELATORA:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1749/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. MARIO FRANCISCO QUIRINO, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2383/23 - CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 456/23 - 6PC (peça 10), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2383/23 - CGM (peça 9) e o Parecer n.º 456/23 - 6PC (peça 10) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do Sr. MARIO FRANCISCO QUIRINO, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do Sr. MARIO FRANCISCO QUIRINO, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 10.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-165258/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-LUIS ANTONIO BISCAIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, BRUNO LUIZ DE MELO, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, FABIANA BATISTA GONCALVES, GUILHERME MALUCELLI, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, BRUNO LUIZ DE MELO, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, FABIANA BATISTA GONCALVES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO EDUARDO BARRETO MALUCELLI, LAERZIO CHIESORINI JUNIOR, LUANA DA SILVA

1. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio

NADOLNY, PATRICIA MARINHO DA CUNHA, RODRIGO GAIÃO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI, YANKA CRISTINE BARBOSA  
**RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 262/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Município de Mandirituba. Pela regularidade, com ressalvas.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual do município de Mandirituba, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Luis Antonio Biscaia. Por intermédio da Instrução nº. 5562/22 – CGM (peça 11) a Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou a existência de restrição referente a a) falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; b) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, concluindo pela irregularidade das contas.

Intimado para contraditório, o Sr. Luis Antonio Biscaia apresentou defesa à peça 19. Sobre a não aplicação do índice mínimo de 25% em educação básica, esclareceu que foi um ano marcado pela pandemia Covid-19, que ensejou na imediata paralisação de alguns serviços públicos, dentre eles, as aulas na rede básica de ensino. Assim, elevados gastos originariamente previstos para o custeio de aulas presenciais e para o transporte de alunos deixaram de existir, poupando boa parte do orçamento reservada para tal fim.

Por decorrência da calamidade pública causada pela Covid-19, o município não alcançou o mínimo obrigatório constitucional de 25%, atingindo um índice de 23,03% que corresponde um total de R\$ 13.815.219,15 (treze milhões, oitocentos e quinze mil, duzentos e dezenove reais e quinze centavos). O valor exigido em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino - MDE para 2021 é de R\$ 14.994.693,83 (quatorze milhões, novecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos). Ou seja, remanesceu de investimento em educação o montante de R\$ 1.179.474,68 (um milhão, cento e setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), que corresponde a 1,93% do índice.

O Município trabalhou para que a diferença apurada fosse aplicada em MDE ainda no ano de 2022 e já executou com despesas pagas o montante de R\$1.328.274,27 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), com recursos provenientes de superávit financeiro.

Em relação a ausência de pagamento de aporte para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, afirma o município que os aportes foram corretamente realizados, não coincidindo com as conclusões externalizadas pela unidade técnica.

Em nova análise, conforme Instrução nº 2183/23 – CGM (peça 38), diante do exposto em contraditório, a unidade técnica opinou pelo afastamento da restrição e considerou regularizado o primeiro item: a) falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;

Quanto ao item b) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, opinou pela regularidade do item com ressalvas.

O Ministério Público de Contas conforme Parecer nº 423/23 – 6PC (peça 39) corroborou com opinativo técnico.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, apontou-se uma diferença de R\$ 279.125,20 (duzentos e setenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e vinte centavos) entre os aportes que deveriam ter sido realizados para a cobertura do déficit atuarial e o que de fato foi repassado pela municipalidade de Mandirituba no ano de 2021.

De acordo com a Instrução nº 5562/22 - CGM (peça 11), o valor do laudo atuarial é de R\$1.498.349,68 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos) e o valor pago foi de somente R\$1.219.224,48 (um milhão, duzentos e dezenove mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Em contraditório, afirma o município que os aportes foram corretamente realizados, não coincidindo com as conclusões externalizadas pela unidade técnica. Vejamos:

Demonstração dos pagamentos do Aporte 2021.						
Considerando a metodologia na qual o valor do Aporte é pago por exercício móvel, de forma que o aporte de 2021, e quitado no cronograma que inicia em abril de 2021 e termina em março de 2022.						
	Decreto 817/22 e 1168/22.	Data de Pagamento.	Empenho.	Pago em 2021	Pago em 2022.	Soma dos Pagamentos.
abr/21	124.862,47	10/06/2021.	3434-2021.	117.794,79		117.794,79
mai/21	124.862,47	09/07/2021.	3435-2021.	117.794,79		117.794,79
jun/21	124.862,47	30/07/2021.	5373-2021.	117.794,79		117.794,79
jul/21	124.862,47	31/08/2021.	6017-2021.	117.794,79		117.794,79
ago/21	124.862,47	30/09/2021.	6820-2021.	117.794,79		117.794,79
set/21	124.862,47	29/10/2021.	7498-2021.	117.794,79		117.794,79
out/21	124.862,47	30/11/2021.	8183-2021.	117.794,79		117.794,79
nov/21	124.862,47	31/01/2022.	0001/2022.		117.794,79	117.794,79
dez/21	124.862,51	10/01/2022.	0007/2022.		117.794,79	117.794,79
jan/22	117.794,79	10/02/2022.	285-2022.		117.794,79	117.794,79
fev/22	117.794,79	10/02/2022.	286-2022.		117.794,79	117.794,79
mar/22	117.794,79	10/03/2022.	287-2022.		117.794,79	117.794,79
<b>Guia Complementar</b>		<b>27/12/2022.</b>	<b>10274/2022.</b>		<b>84.812,15</b>	<b>84.812,15</b>
						<b>1.498.349,63</b>

Por fim, o município requereu a aprovação dos itens e a regularidade das contas. Em nova análise, conforme Instrução nº 2183/23 – CGM (peça 38), quanto ao item b) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial destacou que diante do resultado atuarial deficitário, o Laudo de Avaliação Atuarial para o exercício em análise sugeriu i) o aumento obrigatório das alíquotas normais para 14%, conforme previsto na Reforma da Previdência (EC 103/2019) e regulamentado pela Portaria nº 1.348/2019, e que ii) o plano de equiparação previsto no Decreto Municipal nº 247/2017, deveria ser mantido, visando manter o equilíbrio financeiro atuarial do plano.

Nesse sentido, observa-se que, atendendo ao § 1º do art. 16 da Lei Municipal nº 514/2009[1]:

§ 3º Para o Exercício 2021, já considerando a taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano mencionado no parágrafo anterior, o Município de Mandirituba realizará o pagamento do aporte anual de R\$1.413.537,53 (novecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito mil e doze centavos), na forma de doze parcelas, conforme detalhamento da tabela abaixo, sob pena de incidência dos encargos de que trata o art. 20 da Lei Municipal 514/2009:

Competência	Valor do Aporte (R\$)	Vencimento
Abril/2021	117.794,79	10/05/2021
Mai/2021	117.794,79	10/06/2021
Junho/2021	117.794,79	10/07/2021
Julho/2021	117.794,79	10/08/2021
Agosto/2021	117.794,79	10/09/2021
Setembro/2021	117.794,79	10/10/2021
Outubro/2021	117.794,79	10/11/2021
Novembro/2021	117.794,79	10/12/2021
Dezembro/2021	117.794,79	10/01/2022
Janeiro/2022	117.794,79	10/02/2022
Fevereiro/2022	117.794,79	10/03/2022
Março/2022	117.794,79	10/04/2022

No entanto, o art. 1º do Decreto Municipal nº 1168, de 20 de dezembro de 2022 (peça nº 23), atualiza o valor dos aportes devidos ao RPPS no exercício de 2021, do seguinte modo:

Competência	Valor do Aporte (R\$)	Vencimento
Abril/2021	124.862,47	10/05/2021
Mai/2021	124.862,47	10/06/2021
Junho/2021	124.862,47	10/07/2021
Julho/2021	124.862,47	10/08/2021
Agosto/2021	124.862,47	10/09/2021
Setembro/2021	124.862,47	10/10/2021
Outubro/2021	124.862,47	10/11/2021
Novembro/2021	124.862,47	10/12/2021
Dezembro/2021	124.862,47	10/01/2022
Janeiro/2022	124.862,47	10/02/2022
Fevereiro/2022	124.862,47	10/03/2022
Março/2022	124.862,51	10/04/2022

Em consulta aos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), observa-se que os empenhos, liquidações e pagamentos no grupo da natureza de despesa 3.3.97.97.00.00 (aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS) totalizaram o valor de R\$1.498.349,63 (um milhão quatrocentos e noventa e oito mil trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos).

No RPPS, conforme dados analisados pela unidade técnica, foram localizados registros de receitas com aportes nos exercícios de 2021 e 2022 que totalizaram o valor de R\$ 1.630.703,85 (um milhão seiscentos e trinta mil setecentos e três reais e oitenta e cinco centavos). Os dados dos empenhos encaminhados pelo Poder Executivo ao SIMAM indicam que o valor contabilizado como receita de aportes no RPPS em 12/2022 na importância de R\$ 217.166,37 (duzentos e dezessete mil cento e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos).

Deste modo, considerando as justificativas e os documentos encaminhados em sede de contraditório e dados eletrônicos encaminhados ao SIM-AM, a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalva do item em questão, com afastamento da multa proposta, haja vista que, apesar de parte deles terem ocorrido no exercício subsequente, restou demonstrado o recolhimento do valor dos aportes devidos ao RPPS no exercício em análise, conforme estabelecido em Laudo de Avaliação Atuarial e na Legislação Municipal.

Assim, considerando que as justificativas apresentadas, apesar de não sanarem integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC pela regularidade com ressalva das contas em análise.

**III. VOTO**

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Município de Mandirituba, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Luis Antonio Biscaia, RESSALVANDO a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes. Após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do Município de Mandirituba, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Luis Antonio Biscaia, RESSALVANDO a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes. Após transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2023 – Sessão nº 10.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O plano de custeio do Plano de Previdência será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuação, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial. § 1º Será definida e imposta por decreto do Prefeito Municipal, alíquota de contribuição adicional, se necessária, prevista mediante avaliação atuarial anual por empresa competente, com a finalidade de promover a regularização de déficit atuarial do Plano de Previdência. Para o exercício de 2009 esta alíquota está fixada em 2%, incidente sobre a base de contribuição dos servidores ativos, definida no § 1º do art. 14.

PROCESSO Nº:-217975/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO:-MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 265/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. MUNICÍPIO DE ICARAÍMA. Exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal de Icaraíma, referente ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do senhor Marcos Alex de Oliveira, Prefeito no período de 01/01/2021 a 31/12/2021. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 5667/22-CGM (peça 11), em primeira análise, evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, quanto aos seguintes itens:

I. Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal.

II. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, conforme a Lei n.º 9717/98, art. 9º e Portaria MF n.º 464/2018, art. 54, § 1º e 55.

Desta forma, por meio do Despacho n.º 1195/22-CGM (peça 12), foi determinada a intimação do gestor responsável pelas contas, para o exercício do contraditório.

Em resposta aos apontamentos apresentados pela CGM, o Município de Icaraíma aduziu o contraditório (peça 17), com os seguintes esclarecimentos:

Quanto ao item I, da aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, com base na Emenda Constitucional n.º 119/2022 foi estabelecido que os municípios que não conseguissem aplicar o índice constitucional da educação, não seriam punidos, visto que os anos de 2020 e 2021 foram afetados pela pandemia de Covid-19, contudo, o Município destacou que conseguiu aplicar o montante que faltou em 2021 dentro do primeiro trimestre de 2022, conforme o relatório de empenhos anexado às páginas 3 e 4 da peça 17.

No que se refere ao item II, sobre a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, o Município informou que não houve o pagamento total dos aportes para cobertura do déficit atuarial dentro do exercício. Entretanto, conforme solicitação, a fim atender o Parecer Atuarial e a realização de aportes, apresentou tabelas às páginas 5-8 da peça 17, comprovando que os aportes referentes ao exercício de 2021 foram transferidos como restos a pagar em 2022 e devidamente pagos no dia 06/01/2022.

Ao final, em face das justificativas expendidas, requereu a regularização das inconformidades encontradas, considerando os documentos e informações apresentados.

Em análise do contraditório, por meio da Instrução n.º 2206/23-CGM (peça 18) a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo afastamento de aplicação da multa antes proposta e concluiu pela regularidade das contas com ressalva ao Município de Icaraíma, exercício 2021.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC lançou o Parecer n.º 461/23-4PC (peça 19) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Icaraíma atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Conforme analisado pela unidade técnica, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 119 de 27 de abril de 2022, que incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os agentes públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento nos exercícios de 2020 e 2021 do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal[2], devido à pandemia de Covid-19. Da mesma forma, impede aplicação de penalidades, sanções ou restrições para fins cadastrais, de aprovação ou celebração de convênios.

Com relação a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, as explicações apresentadas pelo Município, em face da primeira análise realizada pela CGM, não permitem salvar integralmente o apontamento da unidade técnica, justifica parcialmente a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta quanto a este ponto.

Diante disso, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[3], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Icaraíma, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Marcos Alex de Oliveira, com RESSALVA decorrente da: (i) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Icaraíma, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[4].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Icaraíma, relativa ao exercício

financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Marcos Alex de Oliveira, com RESSALVA decorrente da: (i) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Icaraíma, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[7]; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2023 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências."

2. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

3. Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

4. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

7. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

9. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-132836/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO:-MARI TEREZINHA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 266/23 - SEGUNDA CÂMARA

Município de Goioxim – Irregularidade de Contas do exercício 2020 – Instrução da CGM e Parecer do MPC pela irregularidade e multa. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Goioxim, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Mari Terezinha da Silva, CPF nº 814.418.789-04.

A Coordenadoria Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 378/23 (Peça nº 58), opinou pela irregularidade das contas em decorrência dos seguintes apontamentos:

I) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, descumprindo a Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR, sendo aplicável a multa prevista na Lei Complementar nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

II) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o Pleito, em desacordo com a Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, e Emenda Constitucional nº 107/2020, sendo aplicável a multa prevista na Lei Complementar nº 113/2005, art. 87, IV, "g";

III) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), em afronta à Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, e Emenda Constitucional nº 107/2020, sendo aplicável a multa prevista na Lei Complementar nº 113/2005, art. 87, IV, "g"; Chamado a exercer o direito ao contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentação comprobatória nas peças processuais 37 a 56 dos autos do processo.

Ao reanalisar o processo a CGM, por meio da Instrução 378/23 (peça 58), entendeu que no que concerne as despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020, a municipalidade interessada não conseguiu comprovar em sua totalidade a que se referem as despesas, bem como não foi possível verificar a juntada de autorização prévia da Justiça Eleitoral para a realização destas em período eleitoral.

Por essa razão, a CGM concluiu pela Irregularidade das contas ora em análise, indicando ainda, a possibilidade de aplicação de multa prevista no Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto a restrição referente a despesas com publicidade institucional em período pré-eleitoral, a unidade técnica entendeu que referido item pode ser dado por

regularizado com ressalva, pois na verdade referiram-se à publicidade legal e não institucional, tendo havido apenas lançamento contábil em conta errada. No tocante a restrição que alude a obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, a unidade técnica entendeu que embora as fontes 1008, 136, 145 e 336, permaneçam com saldo negativo, observa-se que o valor total do Grupo de Origem 03 - Transferências Voluntárias, ficou com saldo positivo de R\$ 21.999,68, (vinte e um mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) considerando-se assim regularizado o item em questão.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme fundamentação lançada no Parecer nº 241/23-2PC (Peça nº 59), de lavra da Ilustre Procuradora Kátia Regina Puchaski, concordou com a conclusão da CGM, manifestando-se pela irregularidade das contas.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Pela análise detida dos autos é possível concluir pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2020, do Município de Goioxim, conforme fundamentação que passo a expor.

No que tange ao apontamento referente a despesas com publicidade institucional, realizadas no período que antecede as eleições (Art. 73, VI, B, da Lei nº 9504/97), restou evidenciado que houve apenas lançamento contábil equivocado, eis que a contabilização das despesas apontadas como restritas foi realizada incorretamente na classificação 3.3.90.39.88 - Serviços de Publicidade e Propaganda, quando deveria ter sido efetuada no código da despesa 3.3.90.39.90 - Serviços de Publicidade Legal, isto é, despesas que deveriam ter sido contabilizadas como publicidade legal, foram lançadas em rubrica contábil de publicidade institucional, o que levou à regularidade do item, com ressalva.

Já com relação as despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a pagar no exercício seguinte, constatou-se que, embora as fontes 1008, 136, 145 e 336, permaneçam com saldo negativo, observou-se que o valor total do Grupo de Origem 03 - Transferências Voluntárias, ficou com saldo positivo de R\$ 21.999,68 (vinte e um mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos).

Dessa forma, o apontamento pode ser considerado regular.

Apontou a unidade técnica que a municipalidade ultrapassou o limite legal estabelecido para despesas com publicidade Institucional realizadas até 15 de agosto de 2020, em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (art. 73, VII da Lei 9504/97), no último ano de mandato, na forma apurada no quadro abaixo:

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	14.266,00	14.266,00	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	26.416,46	25.906,46	510,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	35.859,30	35.859,30	0,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	25.513,92		170,00
1º e 2º Quadrimestres de 2020	44.041,20	36.841,20	7.200,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos nos 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 50/17 - TCE/PR).

Nas justificativas e documentos apresentados foi possível verificar a diminuição significativa do montante ultrapassado de despesas com publicidade institucional (peças 49-55), razão pela qual, em respeitosa divergência com a unidade técnica, entendo que pode ser convertida em ressalva a impropriedade em razão de sua baixa expressividade.

Pelo valor apurado a extrapolção seria no total de R\$ 7.200,00 relativamente ao 1º e 2º quadrimestres de 2020, ou seja, um valor mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais). Razão pela qual proponho a conversão em ressalva do item, considerando inclusive tratar-se de período pandêmico, onde muitos municípios precisaram readequar medidas sanitárias, avisos e ações com fins epidemiológicos.

**3. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE-PR, do MUNICÍPIO DE GOIOXIM, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. MARI TEREZINHA DA SILVA, CPF Nº 814.418.789-04, com as seguintes ressalvas:

a) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

b) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE-PR, do MUNICÍPIO DE GOIOXIM, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. MARI TEREZINHA DA SILVA, CPF Nº 814.418.789-04, com as seguintes ressalvas:

a) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e III- encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE

SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 29 de junho de 2023 – Sessão nº 10. AUGUSTINHO ZUCCHI Conselheiro Relator IVAN LELIS BONILHA Presidente

**PROCESSO Nº:-146152/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO**

**INTERESSADO:-ALVARO DE FREITAS NETTO, EVARISTO GHIZONI VOLPATO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 267/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Município Porto Rico, exercício 2020 – Instrução da CGM e Parecer do MPC pela irregularidade e multa. Pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade e aplicação de multa.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Porto Rico, de responsabilidade do Sr. EVARISTO GHIZONI VOLPATO, CPF nº 523.460.139-00, referente ao exercício de 2020.

Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução 1116/23 (peça 44), após o contraditório, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas, em razão de:

a) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

Em razão da obtenção pelo município do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, desde 26/11/2021, sendo certo que o último certificado foi emitido em 30/03/2023, com validade até 16/09/2023, a unidade técnica manifestou-se pela regularização com ressalva, do item referente à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Em relação ao item despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020, em montante superior à média dos gastos nos 02 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, analisando as justificativas e os documentos juntados pelo jurisdicionado, levando em conta os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, e aplicando o entendimento esboçado nos incisos III e IV, do prejulgado 13, a unidade técnica entendeu por converter o aludido item em ressalva.

Por fim, consideradas as justificativas e documentos juntados aos autos pelo jurisdicionado, a CGM considerou regularizado o item que apontava como restrição a falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 257/23 (peça 45), concorda com o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise detida dos autos, verifico que razão assiste à unidade técnica e ao Ministério Público ao pugnarem pela emissão de parecer prévio de irregularidade das contas, com aplicação de multa, pelas razões que passo a expor:

a) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

A instrução processual 1116/23-CGM (peça 44) apontou como irregularidade a realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 73, inciso VI, alínea b) (verbis):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Em que pese as argumentações apresentadas pelo interessado (peças processuais 35 a 37), restou provado nos autos (pag. 26, da Instrução 1116/23-CGM), prevalecer a restrição em comento, vez que verificado via dados do Portal Informações para Todos – PIT, empenho de despesa com publicidade sob o nº 6164/2020, relativo à propaganda volante com carro de som, no importe de R\$ 2.499,00 (dois mil quatrocentos e noventa e nove reais).

Assim sendo, há nos autos, prova robusta da transgressão à norma legal supramencionada por parte do ente público ora fiscalizado, o que torna inafastável não apenas o voto pela irregularidade das contas em comento, como também a aplicação da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

A primeira instrução revelou que o Município havia contraído despesas nos oito meses que antecederam o final do mandato sem a devida disponibilidade de caixa, em desacordo com o disposto no Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O saldo negativo apurado ao final do exercício de 2020, referente a Grupo de fonte de Origem – Recursos Ordinários/Livres foi de R\$ 2.346.022,54 (dois milhões, trezentos e quarenta e seis mil, vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

O gestor das contas, Sr. Evaristo Ghizoni Volpato, informou que foi feito um levantamento e descoberto que a importância de R\$ 455.162,37, corresponde a empenhos processados de todas as secretarias, perfazendo, assim, em percentual de 1,83%, sendo que, em virtude do Covid 19 o município aplicou 28,19% em saúde, com gastos devido ao momento no qual se encontrava o País no ano de 2020, ou seja, foi aplicado 13,19% a mais do que a previsão constitucional, que corresponde a R\$ 3.280.351,80 da RCL do município em 2020. Informou ainda que, em relação às outras secretarias, as despesas se mantiveram

normais, a arrecadação caiu no ano de pandemia e os recursos foram reduzidos, sendo que, por esse fato, o valor corresponde a um percentual mínimo de 3,42%, entendendo que se não fosse a crise que assolou o País, onde os municípios vem perdendo demasiadamente sua arrecadação em todos os níveis, tanto no Municipal, Estadual e também no Federal, vindo prejudicar assim o bom andamento da máquina administrativa, no qual por ser um município pequeno depende muito dos recursos Estaduais e principalmente dos Federais.

Argumentando que já há neste Tribunal jurisprudência sedimentada desta Corte, que através do Acórdão nº 285/13 – Tribunal Pleno, assim decidiu: “É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%”, e desta maneira, solicitou a aprovação com ressalva do item em comento.

Entretanto, conforme bem assinalou a Instrução 1116/23-CGM, as justificativas e documentos apresentados pela municipalidade não servem para suprir a restrição ora em análise, sendo certo que o ente público fiscalizado argumentou queda na arrecadação, sem sequer apresentar provas documentais robustas a confirmar tal alegação.

Concluindo, inclusive, que a jurisprudência desta corte utilizada como argumento para o pedido de conversão da restrição em ressalva, não se adequa ao caso concreto.

Além disso, como também acertadamente apontou a unidade técnica, ao tentar fundamentar na jurisprudência desta corte seu pedido de conversão da presente restrição em ressalva, o município de Porto Rico não conseguiu demonstrar perfeita correlação entre a jurisprudência apresentada e o caso concreto.

Como bem destacou referida instrução, o Acórdão nº 285/13 – Tribunal Pleno, diz respeito a existência de déficit no Resultado financeiro/orçamentário das contas não vinculadas ao final do exercício, diferente do tratado no item em questão, onde o cálculo visa atender o artigo 42 da LRF, ou seja, disponibilidade líquida por origens de recursos ao final do mandato, não sendo o caso, portanto, para conversão da presente restrição em ressalva.

Destarte, diante da inadequada conduta do município de Porto Rico, bem como, de ter os argumentos e provas apresentados pelo ente público se revelado insuficientes e incapazes de justificar referida conduta, entendo não haver alternativa senão corroborar o entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas.

Assim, considerando que restou claro o não suprimento em sede de contraditório, da restrição apontada desde o primeiro exame, a qual prevalece em desfavor do município fiscalizado, considerando ainda, que as irregularidades não foram sanadas, corroborando com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público pela Irregularidade das contas em comento, com aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, “g”, da LCE 113/2005 ao Sr. Evaristo Ghizoni Volpato, CPF nº 523.460.139-00, em razão da infração à lei de responsabilidade fiscal, por ter contraído despesas sem disponibilidade de caixa no final do mandato.

c) Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

No tocante a este ponto, o gestor municipal apresentou várias justificativas ao fato de não ter atingido o índice mínimo de 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 11494/07, os quais devem ser aplicados na Educação Básica, sendo certo que a municipalidade aplicou apenas 22,04% (vinte e dois vírgula zero quatro por cento) de referido índice.

Contudo, em razão da aprovação da EC 119/2022, a qual prevê que os entes federados não poderão ser responsabilizados pelo não atendimento a tal índice nos exercícios de 2020 e 2021, em razão da Pandemia de Covid-19, deixa-se de adentrar ao mérito das justificativas apresentadas.

Entendo, pois, que assiste razão à CGM e ao Ministério Público de Contas ao considerar regularizado o item ora em apreço, não havendo falar em aplicação de multa pela mesma razão.

d) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas. Quanto a este item, a municipalidade limitou-se a apresentar justificativas, consistentes na alegação de que o município estava sem a CRP de 2020 em razão da falta de informações atualizadas à época. Informou que realizou a atualização gradativa das informações previdenciárias junto ao CADPREV/ Ministério da Previdência, vindo a obter a CRP em 26.11.2021. Pediu a conversão da restrição em ressalva.

Em consulta feita junto ao Ministério da Previdência, a unidade técnica constatou que o Município de Porto Rico vem obtendo o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, desde 26/11/2021, sendo que o último foi emitido em 30/03/2023 com validade até 16/09/2023, razão pela qual, entendeu razoável a conversão da restrição em ressalva.

Considerando o exposto, corroboro o entendimento da CGM no sentido de converter a presente restrição em ressalva.

e) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Ao exercer o contraditório, o município conseguiu demonstrar vários erros de lançamento contábil, o que levou a um recálculo que diminuiu significativamente o total extrapolado em gastos com publicidade institucional em ano eleitoral.

Após recálculo, o valor extrapolado pelo município, foi de R\$ 2.225,00 (dois mil duzentos e vinte e cinco reais), pouco acima do valor tolerável estabelecido no §5º, do art. 1º, da resolução nº 60/17 – TCE-PR, que é de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Além disso, o ente público comprovou que parte dos gastos não se referiram a publicidade institucional, mas, a despesas com a publicação de atos de interesse da população, como Campanha da Dengue, Vacinação, conscientização da Covid 19, limpeza de terrenos, IPTU, entre outros, o que levou a exclusão de tais gastos do cálculo.

Levando-se em conta as informações acima, bem como, a moderação recomendada pelo Prejulgado 13 desta corte, o qual sugere o uso de ressalva sempre que possível e prevê a análise da restrição relativa ao presente item à luz dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, os quais norteiam o Direito Administrativo, corroboro o entendimento, a meu sentir acertado, da CGM, esboçado na Instrução 1116/23, no sentido de aplicar-se ressalva ao item em apreço.

### 3. VOTO

Do exposto, VOTO para que este Tribunal de Contas emita Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE às contas do Município de Porto Rico, exercício de 2020 de responsabilidade do Srs. EVARISTO GHIZONI VOLPATO, CPF nº

523.460.139-00, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Orgânica do TCE, em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, bem como, Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Ainda, para que se ressalve, nos termos da fundamentação, as irregularidades apontadas acerca:

a) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.  
b) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Determino a aplicação de 02 (duas) multas previstas no Art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar 113/2005, para o Sr. EVARISTO GHIZONI VOLPATO, CPF nº 523.460.139-00, sendo uma para cada restrição não regularizada, nos termos da fundamentação supra, a saber:

- Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

- Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE às contas do Município de Porto Rico, exercício de 2020 de responsabilidade do Srs. EVARISTO GHIZONI VOLPATO, CPF nº 523.460.139-00, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Orgânica do TCE, em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, bem como, Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

II- ressalvar, nos termos da fundamentação, as irregularidades apontadas acerca:

a) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.  
b) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

III- determinar a aplicação de 02 (duas) multas previstas no Art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar 113/2005, para o Sr. EVARISTO GHIZONI VOLPATO, CPF nº 523.460.139-00, sendo uma para cada restrição não regularizada, nos termos da fundamentação supra, a saber:

- obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

- despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

e  
V- encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2023 – Sessão nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PROCESSO Nº:-179310/21

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO:-AUGUSTO APARECIDO CICATTO, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 268/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Prefeitura Municipal de Ariranha do Ivaí. Exercício 2020. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela irregularidade com aplicação de multa. Pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas, com aplicação de multa.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ariranha do Ivaí, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. Augusto Aparecido Cicatto (01/01/2020 a 06/08/2020) e Carlos Bandiera de Mattos (07/08/2020 a 31/12/2020), Prefeito Municipal no exercício em análise.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), oportunidade em que, conforme Instrução nº 4145/21-CGM (peça 11), foi constada a restrição consistente no contraimento de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Em sede de contraditório, os gestores das contas, embora devidamente intimados, não apresentaram manifestação, consoante Certidão de Decurso de Prazo nº 404/22

– DP (peça processual 27).

O atual gestor, Sr. Thiago Epifanio da Silva, apresentou argumentos no sentido de que não houve ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não houve execução de despesas nos últimos 8 meses do final de mandato sem lastro financeiro.

Em segunda análise, promovida na Instrução nº 691/23-CGM (peça 29), a unidade técnica pontuou que o item em exame tem o objetivo de avaliar a disponibilidade líquida tanto de valores não vinculados (livres) como de valores vinculados. E que aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados (quadros 4.4.2.a e 4.4.3.a). Conclui, dizendo que:

“Assim, para análise do item deveriam ter sido apresentados os documentos mínimos necessários em caso de contraditório descritos na instrução anterior, como, se for o caso, comprovação de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte nas fontes com saldo negativo e comprovação do registro de empenhos decorrentes de convênios cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada envolvendo mais de um exercício, com apresentação dos termos de convênio, extratos bancários, medições, etc, corroborados com os dados do SIMAM.” Considerando que não foram apresentadas justificativas e documentos capazes de afastar a restrição, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 174/23-5PC (peça 30), concluiu em igual sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

Em breve síntese, é o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A análise da presente Prestação de Contas realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal foi pautada, além dos ditames constitucionais e legais, com destaque à Lei de Responsabilidade Fiscal, no disposto na Instrução Normativa nº 157/2021, abrangendo aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2021, implicando no entendimento da possibilidade de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das Contas.

A unidade técnica apontou como restrição à regularidade das contas no contraimento de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

A defesa do gestor justificou que não houve ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não houve execução de despesas nos últimos 8 meses do final de mandato sem lastro financeiro, sem contudo, trazer documentos que comprovariam tais alegações.

Em virtude do não saneamento da irregularidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas, sendo acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

De acordo com a Instrução nº4145/2021 – CGM, conforme quadro 4.4.3.a, nos recursos não vinculados tenha sido apresentado superávit, no quadro 4.4.2.a, abaixo transcrito, verifica-se que o município apresentou saldo financeiro negativo nas fontes de transferências voluntárias, o que confirma a irregularidade apontada pela unidade técnica.

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN.(a)	PASSIVO FIN.(b)	CONTAS PEND.(c)	REALI.(d)	RESULT. EST.(e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (Fa-b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	423.914,97	584.287,32	0,00	0,00	0,00	-160.372,35
Operações de Crédito	388,00	0,00	0,00	0,00	0,00	388,00
Transferências de Programas	1.341.341,25	1.077.447,01	0,00	0,00	0,00	263.894,24
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	319.389,00	0,00	0,00	0,00	0,00	319.389,00
Cessão Onerosa - Pré-Sal	478.617,33	242.948,47	0,00	0,00	0,00	235.668,86
Valores Restituíveis	4.939,87	4.217,73	0,00	0,00	0,00	722,14
<b>Totais</b>	<b>2.568.590,42</b>	<b>1.908.800,53</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>659.789,89</b>

Dessa forma, diante do entendimento uníssono da CGM e do MPC, o voto deste Relator é pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das Contas do exercício em análise.

Nesse sentido, cabível a multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa.

**3. VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Município de Ariranha do Ivaí, relativas exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. Augusto Aparecido Cicatto e Carlos Bandiera de Mattos.

Além disso, proponho a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aos gestores, Srs. Augusto Aparecido Cicatto e Carlos Bandiera de Mattos, em razão do contraimento de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Município de Ariranha do Ivaí, relativas exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. Augusto Aparecido Cicatto e Carlos Bandiera de Mattos;

II- aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aos gestores, Srs. Augusto Aparecido Cicatto e Carlos Bandiera de Mattos,

em razão do contraimento de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e III- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2023 – Sessão nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-186103/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**

**INTERESSADO:-JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), LUIZ ANTONIO DE LIMA, OSCAR DELGADO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 269/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Município Santa Maria do Oeste, exercício 2020 – Déficit Orçamentário. Despesas sem disponibilidade de caixa. Pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Santa Maria do Oeste, responsabilidade do Srs. JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO) no período de 01/01 a 24/11/2020 e LUIZ ANTONIO DE LIMA, no período de 25/11 a 31/12/2020, referente ao exercício de 2020.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua manifestação conclusiva através da Instrução 1132/23 (peça 60), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas, em razão de:

A) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

B) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Considerou como regular com ressalva o apontamento referente a despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto publicação legal das normas, regulamentos e editais) e sugeriu a aplicação de multas face as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 255/23-6PC (peça 61), concorda com o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise detida dos autos, verifico que razão assiste a unidade técnica e ao Ministério Público ao pugnam pela emissão de parecer prévio de irregularidade das contas, com aplicação de multa, pelas razões que passo a expor.

a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Da análise dos autos verifico que o Município deve déficit de execução orçamentária das fontes financeira não vinculada no montante de R\$ 197.097,44 (cento e noventa e sete mil e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 0,71% das receitas, para o exercício em análise, que acumulados com déficit anterior em 2019, resultou em 3,59%.

Em que pese o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1132/23, pela irregularidade das contas, é notório que o exercício de 2020 devido à pandemia de COVID-19, muitos municípios brasileiros tiveram baixa a arrecadação, entendo que excepcionalmente, em razão dos posicionamentos já adotados por esta Corte, quando o percentual de déficit é inferior a 5% (cinco por cento), a impropriedade pode ser convertida em ressalva.

b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

A primeira instrução revelou que o Município havia contraído despesas nos oito meses que antecedem o final do mandato sem a devida disponibilidade de caixa, em desacordo com o disposto no Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A instrução evidenciou que o Município possui no Grupo de Fonte de Origem-Recursos Ordinários/Livres um saldo negativo no valor de R\$ 1.887.617,57 (um milhão, oitocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos).

Em sede de contraditório o gestor das contas e o atual prefeito, alegaram que este resultado decorre dos déficits anteriores e da redução da arrecadação em razão da pandemia.

‘Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.’

Deixo de aplicar a multa prevista no Art. 87, IV, ‘g’ da Lei Complementar 113/2005, sugerida pela unidade técnica, pois o gestor JOSE REINOLDO OLIVEIRA, é falecido e a sanção neste caso, é personalíssima.

Não nos parece razoável a aplicação da multa ao Sr. LUIZ ANTONIO DE LIMA, gestor no encerramento do mandato (25/11/2020 a 31/12/2020), em razão do curto período em que exerceu o mandato.

Dessa forma, a acolho o opinativo da unidade técnica para emissão de parecer prévio de irregularidade das contas em razão de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que houvesse disponibilidade de caixa.

c) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal de normas, regulamentos e editais)

As despesas com publicidade não podem ser feitas no período que antecede o pleito nos termos do art. 73, VI, ‘b’ da Lei Eleitoral.

As informações constantes do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) revelam que o município realizou despesas no período eleitoral, conforme abaixo:

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	630,00
Outubro	640,00
Novembro	640,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Em contraditório, o gestor municipal afirma que houve um erro na classificação da natureza da despesa e que tais despesas seriam despesas com publicidade legal, o que estaria fora da vedação legal. Além disso, as despesas realizadas em favor da Associação dos Municípios do Paraná -AMP, referem-se a mensalidade de filiação e não a despesas com publicidade.

Em nova análise, a unidade técnica, na Instrução nº 1132/23, concluiu que as despesas não se referem a publicidade institucional, na forma alegada pela defesa. Assim, acolho o opinativo da unidade técnica pela regularidade do item com ressalva, ante a contabilização errônea da despesa.

**3. VOTO**

Do exposto, VOTO para que este Tribunal de Contas emita Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE às contas do Município de SANTA MARIA DO OESTE, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO) e LUIZ ANTONIO DE LIMA, em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação.

Ainda, que sejam ressalvadas as irregularidades referentes a:

a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

b) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal de normas, regulamentos e editais)

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE às contas do Município de SANTA MARIA DO OESTE, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO) e LUIZ ANTONIO DE LIMA, em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação;

II- ressaltar as irregularidades referentes a:

a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal de normas, regulamentos e editais);

III- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e

IV- encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2023 – Sessão nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-192669/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 270/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Município de Marquinho. Exercício de 2020. Opinativo técnico e Parecer do MPC pela irregularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas com aplicação de multa ao gestor responsável.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Marquinho, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução sob nº 4776/21 (peça 12), indicou a existência de condições aptas a implicar a irregularidade das contas em análise, motivo, pelo qual, requereu a citação do Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL para apresentação de contraditório e do atual gestor municipal, Sr. Prefeito Elio Bolzon Junior para prestar esclarecimentos.

Após tentativas de citação do Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL (peças 16 a 25), a parte solicitou, à peça 27, prorrogação do prazo para apresentação do contraditório, o que foi deferido parcialmente pelo Relator à época (peça 29).

Apesar disso, conforme “certidão de decurso do prazo” juntada à peça 32, não houve apresentação de contraditório pelo gestor responsável das contas e, também, manifestação do atual prefeito municipal.

Em nova manifestação técnica, em sua Instrução nº 1189/23-CGM (peça 34), opinou pela irregularidade das contas em razão Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) e Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer sob nº 267/23 (peça 35), acompanhou o opinativo técnico pela irregularidade das contas.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Após análise dos documentos que compõem os autos, acompanho o opinativo técnico e do Ministério Público de Contas pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

A análise técnica inicial, peça 12, evidenciou situações em desacordo com os critérios objetivos definidos na Instrução Normativa nº 157/2021, deste TCE/PR. Por esse motivo, oportunizou contraditório ao gestor responsável pelas contas, Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL e solicitou manifestação do atual prefeito, Sr. ELIO BOLZON JUNIOR, porém, em ambos os casos, sem sucesso.

Sem a apresentação de justificativas ou mesma da apresentação de documentos aptos a comprovar a regularidade das situações apontadas, não foi possível conclusão diversa pela unidade técnica quando de sua análise conclusiva (peça 34). A primeira irregularidade indicada pela CGM é referente “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, dada a evidência de déficit orçamentário (conforme tabela abaixo reproduzida, no montante de R\$ 178.558,68, situação que afronta ao art. 1º, §1º e art 13 da Lei Complementar nº 101/00.



Pela irregularidade indicada, a qual não foi contraditada, a multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05, deve ser aplicada ao gestor responsável pelas contas.

A segunda situação indicada pela unidade técnica é referente “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”. No citado laudo, indica a CGM que o município não está realizando as transferências necessárias na busca do equilíbrio financeiro do sistema, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97.

Por esse motivo, além da emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, haja vista o não cumprimento da regra estabelecida na Portaria MF nº 464/2018, deve ser aplicada ao gestor responsável a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

A terceira situação apontada pela CGM é inerente às “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”, em desacordo com o estabelecido no art. 73, inciso VI, b, da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020. Por essa infração legal, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05, deve ser aplicada ao gestor responsável pelas contas.

Por fim, a unidade técnica indica que, em afronta à lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o gestor responsável pelas contas contraiu obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em contrariedade com os critérios fixados no Prejulgado 15, conforme quadros abaixo reproduzidos.

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESULT. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	2.788.927,99	4.027.103,69	0,00	31,07	0,00	-1.238.206,77
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	430.963,09	309.043,46	0,00	1.093,69	0,00	120.825,94
Antecipação da Receita Orçamentária - ARCO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias - Janteneres a 2013 Reclatificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cessão Onerosa - Pré-Sai	289,83	1.560,53	0,00	0,00	0,00	-1.270,70
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>3.220.180,91</b>	<b>4.337.707,68</b>	<b>0,00</b>	<b>1.124,76</b>	<b>0,00</b>	<b>-1.118.687,53</b>

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESULT. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livras	345.141,29	466.204,38	0,00	4.404,51	0,00	-125.467,69
Transferências do FUNDEB	7.789,46	75.126,03	0,00	0,00	0,00	-67.336,57
Alienação de Bens	33.820,11	0,00	0,00	0,00	0,00	33.820,11
Contratos de Roteio de Condições Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	2.171,13	0,00	0,00	0,00	0,00	2.171,13
Outras Origens	6.836,10	28.581,85	0,00	0,00	0,00	-21.745,75
<b>Totais</b>	<b>395.758,09</b>	<b>569.912,26</b>	<b>0,00</b>	<b>4.404,51</b>	<b>0,00</b>	<b>-178.558,68</b>

Por esse motivo, além da emissão do Parecer Prévio pela irregularidade das contas, a multa prevista art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05, deve ser atribuída ao gestor responsável pelas contas.

Feita a fundamentação, passo ao voto.

3. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Prefeito Municipal de Marquinho, Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, referente ao exercício de 2020, nos seguintes termos:

- (i) Item irregular 1: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
- (ii) Item irregular 2: Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
- (iii) Item irregular 3: Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
- (iv) Item irregular 4: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Transitado em julgado esta decisão, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os registros cabíveis e medidas necessárias para adimplemento da obrigação pecuniária imposta.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Ao final, os autos devem seguir à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Prefeito Municipal de Marquinho, Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, referente ao exercício de 2020, nos seguintes termos:

- (i) Item irregular 1: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
- (ii) Item irregular 2: Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
- (iii) Item irregular 3: Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
- (iv) Item irregular 4: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

II- determinar, após transitado em julgado esta decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os registros cabíveis e medidas necessárias para adimplemento da obrigação pecuniária imposta; e

III- encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Ao final, os autos devem seguir à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2023 – Sessão nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-198997/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO:-WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 271/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Campo do Tenente. Exercício de 2021. Inconformidade. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Pela expedição de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas sem a aplicação da penalidade multa.

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Campo do Tenente-PR, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Weverton Willian Vizentin – CPF nº 028.572.059-70.

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) com indicativo de restrições e proposta de aplicação da penalidade de multa e intimação ao gestor responsável para a apresentação de esclarecimentos, conforme Instrução nº 5114/2022- CGM (Peça nº 13), pelo seguinte motivo:

- Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Fonte de Critério: Lei nº 9717/98, art. 9º; Portaria MF nº 464/2018, art. 54, § 1º e 55 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

Instado a se manifestar, o interessado apresentou suas razões de defesa na forma da documentação acostada na Peça nº 18.

Em nova análise, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 1048/2023 – CGM (Peça nº 26), opinou pela emissão de parecer prévio reconhecendo a regularidade das contas com ressalva e sem a aplicação da penalidade de multa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), anuiu integralmente com o posicionamento da CGM, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 306/23 - 3PC (Peça nº 27).

É relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas se ateve ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2021 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 169/2021 deste Tribunal de Contas.

Os apontamentos da Instrução 5114/22-CGM, indicaram a Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS, no valor de R\$ 66.222,78 (sessenta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos). Após o contraditório, a partir da análise das justificativas, relatórios e documentos acostados aos autos (peça 18), bem como dos dados encaminhados ao SIM-AM, a unidade técnica concluiu na Instrução nº 1048/23-CGM (peça 26), que foram aportados ao RPPS do Município, somados os Poderes Executivo e Legislativo, o valor de R\$ 1.107.913,85 (um milhão, cento e sete mil, novecentos e treze reais e oitenta e cinco centavos). O valor aportado foi superior ao recomendado no laudo atuarial de R\$ 1.092.933,32 (um milhão, noventa e dois mil, novecentos e trinta e três reais e dois centavos).

Apesar de o Laudo de Avaliação Atuarial para o exercício em análise recomendar a manutenção do plano de equacionamento em vigor, previsto na Lei Complementar Municipal nº 08/2020, que estabeleceu no artigo 1º, inciso III, a alíquota adicional de 16,00% incidentes sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos para a cobertura do déficit atuarial no exercício de 2021, a constatação dos aportes devidos ao RPPS no exercício em análise, a irregularidade apontada pode ser convertida em ressalva, adotando-se os critérios de análise das demais prestações de contas anuais do exercício de 2021, conforme detalhou a unidade técnica na Instrução nº 1048/23 -CGM, pg.11.

Assim, acolho o opinativo da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas e proponho a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com a imposição de ressalva em razão da recomendação do Laudo de Avaliação Atuarial, recomendar a manutenção do plano de equacionamento em vigor.

3 – VOTO

Diante do exposto, VOTO para que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná emita Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, para o exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Weverton Willian Vizentin, CPF nº 028.572.059-70, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE-PR, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo de Avaliação Atuarial.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, para o exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Weverton Willian Vizentin, CPF nº 028.572.059-70, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE-PR, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo de Avaliação Atuarial; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2023 – Sessão nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações



## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 190727/19

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 804/23

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;”

PROCESSO N.º: 620397/22

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, RENATO DE RAMOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 806/23

Nos termos sugeridos no Parecer 589/23-2PC (peça 19), intime-se o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA para apresentar informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual nova retificação do ato concessivo, observadas as disposições regimentais.

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 715973/15

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCIO SOUZA VILLELA, MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, SERGIO LUIZ LAMY, VLADEMIR SANTO DALEFFE

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, JULIO CESAR BROTTTO, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIA VITORIA KALEL COSTA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA

FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VANESSA CRISTINA CRUZ

CHEREMETA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 811/23

Defiro o pedido de adiamento do julgamento formulado pela AERP à peça 424, em razão dos fatos nela aduzidos e com base no artigo 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[1]

Designo a data de 26/07/2023 para o julgamento.

À Secretaria do Tribunal Pleno para ciência e providências, conforme artigos 12, inciso VI,[2] e 472, inciso VII,[3] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 46. Proferido o relatório do processo ou voto do Relator, os Conselheiros, Auditores, quando em substituição, e o Procurador Geral, poderão requerer vistas dos autos, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões consecutivas, observado o disposto no art. 55, desta lei.

§ 1º O pedido de adiamento, após a sua inclusão em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

[...]

VI - controlar, dentre outros, os prazos de lavratura dos acórdãos, pareceres prévios, adiamentos, pedidos de vistas de Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; (Resolução dada pela Resolução nº 95/2022)

3. Art. 472. As atas das sessões serão lavradas pelo secretário do órgão colegiado, delas constando:

[...]

VII - as demais ocorrências, indicando-se, quanto aos processos, os pedidos de vista, de adiamento e de retirada de pauta.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-707190/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-AMILTON KOMNITSKI, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

PROCURADOR:-ANA LAURA VIDAL QUADRA, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO GAIAO, TIAGO JEISS KRASOVSKI

DESPACHO:-703/23

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 21 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-242732/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO VOLPI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG, MICHELE CAPUTO NETO, MILTON XAVIER BROLLO (FALECIDO(A) EM 2011), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA, JULIO CEZAR KAY, LUÍS GUSTAVO LORGA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA

DESPACHO:-712/23

I. Considerando o teor do Acórdão n.º 1930/22–S1C (peça 147), que declarou a nulidade do Acórdão n.º 1305/22–S1C (peça 137), em razão da falta de habilitação e intimação dos advogados representantes da FAUEPG e do senhor Carlos Alberto Volpi, bem como do possível prejuízo à ampla defesa dos interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento das peças 142 e 143, que tratam de recurso de revista.

II. Após, voltem.

Curitiba, 22 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-337834/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

INTERESSADO:-FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA

PROCURADOR:-JULIO CEZAR KAY, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA

DESPACHO:-714/23

I. Considerando que a manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca notícia a inexistência de decisões sobre o tema objeto da presente consulta (Informação n.º 79/23, peça n.º 13), sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 23 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-489407/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PROCURADOR:-AGNALDO ROGERIO RODRIGUES, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCÁRIA BARBOSA DA SILVA, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, ANA LUIZA CHALUSNHAK, ARETHA MICHELLE CASARIN, BRUNO DE FREITAS SILVA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, DANIEL BULHA DE CARVALHO, DANIEL MORENO PORTELLA, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, EVELINE BARBOSA FIGUEIREDO, FELIPE MORAES FIORINI, FELIPE MULLER DORNELAS, FERNANDA DOS SANTOS DALMASO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCO GUMERATO RAMOS, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, INGRID SANTOS CARDOZO, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JORDAO VIOLIN, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LARISSA GENTINE FERREIRA, LIVIA HELENA GONELA, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, MARCEL GUSTAVO FERIGATO, MARCELO LINHARES FRESHE, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, MAURICIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, MIRENA FERRAGUT GALLO, MURILO DE JESUS OLIVEIRA, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RICARDO LUIZ SALVADOR, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, SIMONE LOURDES VEDELAGO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, THALITA LOPES MARTINS DE OLIVEIRA, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, WANESSA PORTUGAL (FALECIDO(A) EM 2019), YURI CAETANO DE VASCONCELOS

DESPACHO:-716/23

Ciente do andamento da ação judicial de prestação de contas nº 0002964-55.2009.8.16.0025 conforme informado pela Diretoria Jurídica.

Retornem os autos para acompanhamento até o trânsito em julgado da ação.

Curitiba, 23 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-260120/02

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-718/23

I. Tendo em vista a Informação n.º 2559/23-CMEX (peça 434), encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-797075/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-FABIANO LOPES BUENO, FRANCISCO DA COSTA, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-722/23

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) desentranhamento do ato emitido na peça 51, conforme solicitação contida no Parecer n.º 483/23-3PC (peça 52), do Ministério Público de Contas.

b) INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, na pessoa de seu representante legal, e do senhor LUIZ HENRIQUE GERMANO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 11211/22 (peça 30), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

II. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e após, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

III. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 27 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-344446/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, GALERA DA CESTA BASICA LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA

DESPACHO:-727/23

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 266/23 – 2PC (peça 37), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal

os esclarecimentos requeridos no Parecer n.º 266/23 (peça 37), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

6. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-788000/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, PEDRO HENRIQUE GOLIN LINHARES

PROCURADOR:-SARA SUELY SOBRINHO LOPES

DESPACHO:-728/23

I. Encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-157569/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-729/23

I. Tendo em vista o contido na Instrução n.º 2807/23-CGM (peça 71), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343725/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-730/23

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 427485/23 (peças 29 e 30), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 28 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-268019/14

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO:-HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, INSTITUTO QUITUMBE, JOSEFINA MARIA PALERMO, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, VITOR PAULO FERREIRA

PROCURADOR:-NORMA BASSOLS RODRIGUES HOLZ

DESPACHO:-731/23

I. Considerando o contido na Informação nº 4035/23-DP (peça 126) e tendo em vista que o AR do ofício 976/2023-DP (peça 125), encaminhado para o endereço cadastrado nesta Corte, retornou como recusado, autorizo a citação por Edital do Senhor Vitor Paulo Ferreira, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-422882/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERGIO RICARDO DE LIMA, ZILMAR RODRIGUES

PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO BIANCO GODOY

DESPACHO:-732/23

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão

de parecer.  
Curitiba, 28 de junho de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: -421665/23**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA, CELIO RICARDO CARNEIRO, DIUZA TEREZINHA MACHADO, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**PROCURADOR:-MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO**  
**DESPACHO:-734/23**

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.  
Curitiba, 28 de junho de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-398345/23**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**  
**INTERESSADO:-ELZA HAASE RODRIGUES**  
**DESPACHO:-736/23**

I. Através da Petição Intermediária n.º 41823/23 (Peças n.ºs 8 a 17), protocolada em 21.06.23, os interessados ingressam com novos documentos com “justificativas” pleiteando a expedição de Certidão Liberatória por este Tribunal;  
II. Considerando que o presente processo já se encontrava incluído em pauta para julgamento virtual da Primeira Câmara, com fundamento no art. 357 da norma regimental deixo de receber a documentação ora submetida para admissibilidade, em face de sua extemporaneidade, determinando o desentranhamento das peças 8 a 17, nos termos do § 9º do mesmo dispositivo;  
III. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.  
IV. Após, retornem-se os autos a este Gabinete.  
Curitiba, 28 de junho de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-413115/23**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-739/23**

I. Inicialmente, à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação do presente feito para Representação da Lei n.º 8.666/93.  
II. Em seguida, visando atender ao disposto no art. 276, §1º, c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, intime-se a autora para regularizar sua situação processual, juntando aos autos, no prazo de 5 dias, o respectivo ato constitutivo com delegação dos poderes conferidos ao Presidente que subscreve a petição inicial.  
Curitiba, 30 de junho de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº:-872077/18**  
**ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-ARCILDA AMALIA LINK WEIMER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/23**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto do Ministério Público de Contas,  
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de ARCILDA AMALIA LINK WEIMER, ocupante do cargo de Agente Educacional I, consubstanciado na Resolução nº 16216/2018 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10302, de 25/10/2018.  
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.  
Curitiba, 29 de junho de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Relator

**PROCESSO N.º: 68160/22**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CESAR FARAH, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA**  
**PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO N.º: 885/23**

Por meio da Petição Intermediária n.º 430516/23 (peças 70 e 72), a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (representada por Marta Regina Gimenez Favaro), LEANDRO RICARDO ALTIMARI, ITAMAR ANDRÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, WALDIR FERREIRA e SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA interpuseram Recurso de Revista contra o Acórdão n.º 1290/23 - STP (peça 68), que julgou, por unanimidade, procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e irregular as contas tomadas, com aplicação de multas e expedição de determinações. O referido acórdão, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 9108/23 - DG (peça 69), “foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2993, do dia 02/06/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário”, em 05/06/2023, tendo como prazo derradeiro o dia 27/06/2023.

A peça recursal foi inserida nos autos em 27/06/2023, de forma tempestiva, nos termos do art. 386 do Regimento Interno.

Diante disso, considerando o disposto nos artigos 477[1] e 484[2] do mesmo diploma regimental, entendo estarem presentes os requisitos para a admissibilidade dos recursos propostos.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao desentranhamento da peça processual de n.º 74 (Despacho - 879/23 - GCFSC), em cumprimento ao artigo 368, caput e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas[3], tendo em vista que houve erro material no documento disponibilizado; e, após, para nova autuação e distribuição.

Publique-se[4].  
Curitiba, 30 de junho de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

3. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tomando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

4. Art. 388. Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e do órgão colegiado, que envolvam comunicação aos jurisdicionados, serão publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso.

**PROCESSO N.º: 257798/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSULO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, DAVI OLIVETI, EDUARDO OLIVETI, GIL COELHO, MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**PROCURADORES: ALEXIS EUSTÁTIOS GARBELINI KOTSIFAS, ALISSON LUIZ NICHÉL, ANA IACI GONCALVES, BRUNA SQUARSA AOKI, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN, ERWSON ALBERTO STADLER, FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, GUILHERME RODRIGUES, HUGO FRANCISCO GOMES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS, MURILO VARASQUIM, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, RUDINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, VANESSA LEAL GONCALVES, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, VITOR JOSE BORGHI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO N.º: 888/23**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à recomendação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Informação nº. 2395/23 – CMEX

(peça 366), para baixa de responsabilidade do Município de Maringá, em relação à determinação contida no item VIII do Acórdão nº. 1748/20 – S1C (peça 238), mantida pelos Acórdãos nº. 2819/20 – S1C (peça 257), nº. 2511/22 – STP (peça 324) e nº. 3239/22 – STP (peça 333).

Por intermédio da Petição Intermediária nº. 424915/23 (peças 369/372), o Município de Maringá apresentou documentação relativa ao Contrato de Parcelamento nº. 7.400/2023 com a empresa devedora, Contersolo Construtora de Obras Ltda (peça 371), e a comprovação de pagamento da parcela 01/96 com vencimento em 21/06/2023 (peça 372).

Através do Parecer nº. 532/23 – 7PC (peça 376), o Parquet consignou que o parcelamento não equivale à comprovação de sucesso do procedimento de cobrança a cargo da Municipalidade, pelo qual opinou pela baixa provisória da responsabilidade do Município de Maringá, ressaltando a necessidade de o Ente Municipal manter este Tribunal periodicamente informado com relação ao adequado adimplemento das parcelas restantes, em prazo a ser assinalado por este Relator.

Diante do exposto, e considerando que tal decisão está impedindo a concessão eletrônica da certidão liberatória bem como o Município de Maringá e a Contersolo demonstram, neste momento, esforços para o cumprimento da decisão que lhe foi imposta, concedo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Município demonstre o adimplemento das prestações neste intervalo, período durante o qual fica temporariamente suspenso o impedimento para obtenção da certidão liberatória decorrente da decisão imposta pelo item VIII – (a) do Acórdão nº 1748/20 – Primeira Câmara, peça 238.

Em seguida, encaminhem-se os autos à CMEX para regular registro e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-771468/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NESTOR BAPTISTA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/23

Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão, Portaria nº 671/2022, publicada no Diário Oficial do Paraná nº 2880, de 25/11/2022, deferido ao Sr. Nestor Baptista, ocupante do cargo de Conselheiro, junto ao Tribunal de Contas do Estado, aposentado voluntariamente por tempo de contribuição, com 45 anos, 8 meses e 6 dias de tempo de serviço público, no valor mensal de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), tendo em vista a Instrução 9006/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 18) e do Ministério Público de Contas 480/23 (peça 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-103895/09

ORIGEM:-FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GENY MARIA BARRETO FONSECA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER, JENEY ALVES SILVA, JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU, JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA, KLEBER OLIVEIRA

FONSECA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, NELSON CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, NELSON CORDEIRO JUSTUS, RENATO CORDEIRO JUSTUS

DESPACHO:-608/23

Recebo o Protocolo nº 420278/23, de peças nº 168 e 169, apresentado pelo Kleber de Oliveira Fonseca, como RECURSO DE REVISTA nos termos dos artigos 73, da Lei Complementar nº 113/2005, eis que tempestivo, nos seus efeitos devolutivos e suspensivos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para AUTUAÇÃO do processo como RECURSO DE REVISTA e nova distribuição de relatoria (art. 485 do RITCEPR).

Gabinete, em 27 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-656952/22

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO:-ANTONIO APARECIDO FORTUNATO DA SILVA, MANOEL RODRIGO AMADO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GEZIKA C S SOARES DE ALMEIDA

DESPACHO:-609/23

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação julgada pelo Acórdão 1026/23 (peça 33), em fase de execução, na qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por meio da Instrução 426/23 (peça 49) conclui que a CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, deve comprovar a revisão do seu Regimento Interno, a fim de regularizar as disposições no que tange aos Decretos a serem emitidos pela Casa Legislativa, os quais não poderão contemplar temas que deverão ser definidos por intermédio de Lei, em sentido estrito, conforme previsão constitucional, notadamente a fixação dos subsídios dos servidores do Poder Executivo.

Acato o opinativo da CMEX e determino a intimação da Câmara Municipal de Ourizona para providenciar a comprovação do cumprimento do Acórdão 1026/23, no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo para os fins do art. 168, inciso VI do Regimento Interno e após, à CMEX.

Gabinete, em 30 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-164251/22

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

DESPACHO:-617/23

Tendo em vista o cumprimento dos ritos processuais indicados no Parecer Prévio 183/22 – STP[1], retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), conforme Despacho 4641/22[2].

Gabinete, em 29 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça 103

2. Peça 109

PROCESSO N º:-416548/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SINEEPRES SIND EMPREGADOS EM EMP PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA TRAB TEMP DO EST DO PR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS

DESPACHO:-618/23

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno[1] c/c art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[2], formulada por SINEEPRES - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SERVIÇOS A TERCEIROS COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E DE ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DO PARANÁ em desfavor da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL em razão de possível irregularidade no procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/2022 cujo objeto é a celebração de Registro de Preços por um período de 12 meses para futura e eventual prestação de serviços continuados de Monitor de Ressocialização Prisional (operacional e administrativo) 12x36h, 40h e 30h e Encarregado(a) 12x36h e com a metodologia de contratação por postos de trabalho para o atendimento das unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN e o Departamento da Polícia Civil – DPC no montante estimado de R\$ 604.554.169,08 (seiscentos e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e oito centavos).

Em síntese, a Representante relata a: (i) inobservância de determinações expedidas por este Tribunal de Contas no Processo nº 158646/23[3]; (ii) ilegalidade dos itens 10.2.45 e 19.20 do Termo de Referência do certame e (iii) descon sideração das Cláusulas 11ª; 14ª; 15ª e 23ª da CCT nº 578/2023 (SINDASPEL X SINDEPRESTEM) na composição de custos da contratação.

À vista disso, é requerida a concessão de medida cautelar a fim de suspender a tramitação do Pregão Eletrônico 1899/2022 e, no mérito, a expedição de determinação para que a SEAP: (i) abstenha-se de excluir da composição de custos as verbas de natureza assistencial e social previstas nas respectivas CCT's; (ii) corrija a precificação do Edital de Pregão Eletrônico 1899/2022; (iii) apresente os orçamentos que balizaram as planilhas de custos da contratação e (v) justifique as discrepâncias nos valores máximo do certame.

A presente Representação é instruída com a petição inicial (peça nº 3), procuração (peça nº 10); cópia do edital e demais documentos atinentes a fase interna do certame (peças nº 4, 6 e 9); cópia da CCT nº 578/2023 (SINDASPEL X SINDEPRESTEM) (peça nº 7); comunicação enviada a DEPPEN (peça nº 8) e cópia do Edital nº 07/2022 deste Tribunal (peça nº 5).

É o relatório.

Com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[4], julgo conveniente, preliminarmente ao juízo de admissibilidade e ao exame do pleito cautelar, que se proceda a oitiva prévia dos Órgãos Responsáveis.

Portanto, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício e via comunicação eletrônica, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93, bem como a cópia das planilhas analíticas de custos utilizadas na precificação do certame. Publique-se.

Gabinete, em 29 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Processo de Representação da Lei nº 8.666/93, de minha relatoria, com juízo negativo de admissibilidade realizado por meio do Despacho nº 310/23-GCAZ, o qual foi homologado pelo Plenário deste Tribunal de Contas Acórdão nº 1481/23-STP.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º-337630/23**

**ORIGEM:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**

**INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR**

**DESPACHO:-619/23**

**DESPACHO**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno[1], formulada pela empresa SIMPRESS, COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em desfavor da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR devido a possíveis irregularidades na fase externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 1330/2022 cujo objeto é a contratação prestação de serviço continuado, sem mão de obra exclusiva, de empresa especializada para prestação de serviços de impressão distribuída (outsourcing de impressão) na modalidade franquia de páginas mais excedente pelo prazo de 60 (sessenta) meses, incluídos a disponibilização de equipamentos novos, de primeiro uso, em linha de produção, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico, fornecimento de software de monitoramento remoto e gerenciamento dos equipamentos, e contabilização e de bilhetagem nos termos do edital e seus anexos.

O representante aduz, em síntese, que se submeteu a Prova de Conceito (POC) estabelecida no item 15 do Termo de Referência do Certame, mas que a condução de tal etapa deu-se de forma arbitrária e em completo desrespeito aos princípios da legalidade e isonomia, tendo em vista os meios empregados na aferição da conformidade da solução de impressão.

A vista disso, entende o representante que as falhas indicadas dão ensejo, cautelarmente, a suspensão da licitação promovida pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 1330/2022 e, no mérito, a determinação de anulação do referido certame.

A presente Representação foi instruída com: (i) Petição Inicial (Peça nº 3); (ii) identificação do representante (Peças nº 8); (iii) instrumento de procuração (Peça nº 15); (iv) Edital de Pregão Eletrônico 1330/2022 (Peças nº 9 a 12) e (v) demais documentos atinentes a fase externa do certame (Peças nº 4 a 7 e 13 a 14).

Por meio do Despacho nº 328/23 – GCAZ (Peça nº 17) foi determinada a intimação da representada para fins de manifestação prévia, conforme previsão do art. 404 do Regimento Interno[2].

Manifestações preliminares protocoladas mediante Petição Intermediária nº 418370/23 (Peças nº 21 a 33), tendo sido informada a instauração de procedimento administrativo interno (Peças nº 30 a 33) visando anular a fase externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 1330/2022 em razão do vício insanável relatado nesta representação, sendo que a conclusão do referido procedimento instrutório depende, apenas, da análise conclusiva do Diretor-presidente da CELEPAR quanto as razões de contraditório apresentadas pelas licitantes interessadas.

Com isso, a representada compromete-se a não dar andamento a fase de execução do Edital de Pregão Eletrônico nº 1330/2022 até a decisão final emanada pela autoridade competente, requerendo a concessão de prazo para a conclusão dos trâmites necessários à decretação de nulidade do certame, se for o caso.

Pois bem,

Diante do exposto e com fundamento nos artigos nº 32, I, o Regimento Interno[3], concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR informe, a título de diligência, se houve, ou não, a decretação de nulidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 1330/2022.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na

forma regimental, a COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda a diligência retromencionada, devendo constar na comunicação processual encaminhada ao jurisdicionado que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Após, retornem os autos para deliberação, ainda que a parte não tenha se pronunciado dentro do prazo acima estabelecido.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º-398558/23**

**ORIGEM:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-620/23**

Tratam os presentes autos de requerimento da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul acerca de informações sobre a regularidade na distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), pelo município de Bom Sucesso, referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022, com vistas à instrução da Notícia de Fato Eletrônica de n.º 0073.23.000167-6, que tem por objeto: "Apurar supostas irregularidades relativas à educação pública no município de Bom Sucesso que estariam sendo inobservadas pelo Gestor, a exemplo da destinação e rateio dos recursos do FUNDEB".

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, em cumprimento ao Despacho 2036/23 – GP (peça 3), remeteu os autos também a este Gabinete para apreciação do pedido do requerente quanto ao Protocolo 218010/23.

Com efeito, autorizo a disponibilização da chave de acesso dos autos digitais sob nº 218010/23 sob minha Relatoria, com fulcro no inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno deste Tribunal.

Determino ainda o envio dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências quanto ao cumprimento do presente despacho e demais atos do processo (peças 4 e 5) e, ato contínuo, o encerramento dos autos, de acordo com o inciso LVIII, art. 16 do Regimento Interno.

Gabinete, em 29 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º-426390/23**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA SARA CONCEICAO DOS SANTOS, GUSTAVO EUGENIO MACIEL ROCHA, KARINE MARTINS DA COSTA PULLIG, LUCAS MARTINS MAGALHAES DA ROCHA, TAYANA MOTTA TEIXEIRA**

**DESPACHO:-621/23**

**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, interposta pela empresa RH MULTI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S/A. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22, expedido pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) e elaborado pelo DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL (DEPPEN), cujo objeto é o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de Monitor de Ressocialização Prisional (operacional e administrativo) 12x36h, 40h e 30h e Encarregado(a) 12x36h, com a metodologia de contratação por postos de trabalho, com fornecimento de uniformes e EPI's, para atendimento as unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN e o Departamento da Polícia Civil – DPC, em que o valor estimado de contratação perfaz o montante de R\$ 604.554.169,08 (Seiscentos e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e oito centavos).

A representação foi protocolada em 26/06/2023, tendo sido distribuída por sorteio para a relatoria do Conselheiro Fábio Camargo de Souza, conforme Termo nº 3213/23 – DP (Peça nº 4).

Por meio do Despacho nº 851/23 – GCFSC (Peça nº 7) os autos foram remetidos para deliberação acerca da incidência do art. 346, VIII, do Regimento Interno[1], tendo em vista que no Processo de Representação nº 158646/23 foi expedido o Acórdão nº 428/23 – STP, de minha relatoria, que tratou da mesma matéria.

É o relatório

Pois bem, o § 1º do art. 346 do Regimento Interno estabelece que a prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. Logo, a relatoria destes autos seria de minha competência, tendo em vista que o processo nº 158646/23 versa sobre o mesmo edital de licitação e foi autuado em 10/03/2023.

Para mais, entendo, com a devida vênia, que a regra do § 3º do art. 346-B do

Regimento Interno[2] não se aplica à hipótese de prevenção elencada no inciso VIII do art. 346, tendo em vista que a redação da parte final desse dispositivo, qual seja: “denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para referido seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença”.

Interpreto, salvo melhor juízo, que a finalidade do dispositivo é a de manter prevento o Relator que inicialmente examinou processo de representação derivando de procedimento licitatório independentemente de haver decisão terminativa nos autos originários, tendo em vista a extensão da prevenção do Relator para à fase de execução do respectivo ajuste, sendo que tal hermenêutica contribui para a segurança jurídica e coesão da atuação deste Tribunal por reduzir os riscos da expedição de decisões contraditórias, especialmente as de natureza cautelar, e por racionalizar e organizar a praxe procedimental e administrativa.

Desta forma, tendo em vista a exceção prevista na parte inicial do art. 345 do Regimento Interno[3] e não havendo óbice por parte do ilustre Conselheiro Fábio Camargo de Souza, proponho a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para que se proceda a sua redistribuição com fulcro no art. 346, VIII e §1º, do Regimento Interno.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao gabinete do ilustre Conselheiro Fábio Camargo de Souza para deliberação quanto à conclusão e proposta retromencionadas.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

*1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser redistribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:*

[...]

*VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.*

*2. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.*

[...]

*§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.*

*3. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.*

#### PROCESSO N º:-426896/23

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-MÁRIO SÉRGIO CONRADO**

**DESPACHO:-622/23**

**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, interposta pela empresa BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22, expedido pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) e elaborado pelo DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL (DEPPEN), cujo objeto é o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de Monitor de Ressocialização Prisional (operacional e administrativo) 12x36h, 40h e 30h e Encarregado(a) 12x36h, com a metodologia de contratação por postos de trabalho, com fornecimento de uniformes e EPI's, para atendimento às unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN e do Departamento da Polícia Civil – DPC, em que o valor estimado de contratação perfaz o montante de R\$ 604.554.169,08 (Seiscentos e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e oito centavos).

A representação foi protocolada em 26/06/2023, tendo sido distribuída por sorteio para a relatoria do Conselheiro Fábio Camargo de Souza, conforme Termo nº 3214/23 – DP (Peça nº 3).

Por meio do Despacho nº 854/23 – GCFSC (Peça nº 4) os autos foram remetidos para deliberação acerca da incidência do art. 346, VIII, do Regimento Interno[1], tendo em vista que no Processo de Representação nº 158646/23 foi expedido o Acórdão nº 428/23 – STP, de minha relatoria, que tratou da mesma matéria.

É o relatório

Pois bem, o § 1º do art. 346 do Regimento Interno estabelece que a prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. Logo, a relatoria destes autos seria de competência deste Relator, tendo em vista que o processo nº 158646/23 versa sobre o mesmo edital de licitação e foi atuado em 10/03/2023.

Para mais, entendo, com a devida vênia, que a regra do §3º do art. 346-B do Regimento Interno[2] não se aplica à hipótese de prevenção elencada no inciso VIII do art. 346, tendo em vista que a redação da parte final desse dispositivo, qual seja: “denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para referido seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença”.

Interpreto, salvo melhor juízo, que a finalidade do dispositivo é a de manter prevento o Relator que inicialmente examinou processo de representação derivando de procedimento licitatório independentemente de haver decisão terminativa nos autos originários, tendo em vista a extensão da prevenção do Relator para à fase de execução do respectivo ajuste, sendo que tal hermenêutica contribui para a segurança jurídica e coesão da atuação deste Tribunal por reduzir os riscos da expedição de decisões contraditórias, especialmente as de natureza cautelar, e por racionalizar e organizar a praxe procedimental e administrativa.

Desta forma, tendo em vista a exceção prevista na parte inicial do art. 345 do

Regimento Interno[3] e não havendo óbice por parte do ilustre Conselheiro Fábio Camargo de Souza, proponho a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que se proceda a sua redistribuição com fulcro no art. 346, VIII e §1º, do Regimento Interno.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao gabinete do ilustre Conselheiro Fábio Camargo de Souza para deliberação quanto à conclusão e proposta retromencionadas.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

*1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser redistribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:*

[...]

*VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.*

*2. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.*

[...]

*§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.*

*3. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.*

#### PROCESSO N º:-427000/23

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA,**

**TELTRONIC BRASIL LTDA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO ERDEI BRAGA TAVARES, CESAR**

**AUGUSTO ALCKMIN JACOB, HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA,**

**MARINA POLLI PEREIRA, VICTOR ALVES GILJUM**

**DESPACHO:-623/23**

**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido liminar, protocolada pela empresa TELTRONIC BRASIL LTDA, CNPJ sob nº 03.316.088/0001-43, cujo representante legal é o Sr. Ricardo Luis Floriani, por intermédio de seu advogado[1], Dr. Heitor Vitor Mendonça Sica, OAB/SP sob nº 182.193, na qual são apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/2023, da SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Da cópia do edital juntada à peça 05, extrai-se as seguintes informações relevantes:

(i) Data da sessão de licitação: dia 28/06/2023, às 9h;

(ii) Modalidade: Pregão Eletrônico (menor preço);

(iii) Objeto: “(...) a prestação de serviço contínuo de coleta e armazenamento de evidências composto por Câmera Operacional Portátil (bodycam), Plataforma de Gerenciamento de Evidência (armazenamento e custódia das imagens captadas na atividade policial) e Infraestrutura de Rede e Dados, durante o prazo de 12 (doze) meses. Garantindo-se o treinamento e o funcionamento da solução, as configurações, manutenções, atualizações, correções de software, hardware e suporte técnico, rede de dados, rede móvel, bem como acessórios dos equipamentos sem custos adicionais e enquanto perdurar o contrato, para uso da Polícia Militar do Paraná.”;

(iv) Valor máximo: R\$ 6.048.000,00 (seis milhões e quarenta e oito mil reais).

Nos termos da petição de representação, o edital de licitação previu, nas cláusulas 1.5.1, 1.5.1.1 1 e 1.5.1.2, do ANEXO II[2], condição restritiva à participação, na medida que exige que a comprovação de aptidão do licitante estaria limitada aos serviços de “(...) coleta e armazenamento de evidências (...)”, porém o objeto abarca diversos outros serviços. Sobre a questão, aponta o representante que:

Assim, salvo esclarecimento em sentido contrário, a compatibilidade exigida pelo edital tem grande potencial de redução do número de interessados, pois limita a comprovação de qualificação técnica à prestação de serviço “contínuo de coleta e armazenamento de evidências”, quando o objeto do contrato exige que esse serviço seja “composto por Câmera Operacional Portátil (bodycam), Plataforma de Gerenciamento de Evidência (armazenamento e custódia das imagens captadas na atividade policial) e Infraestrutura de Rede e Dados”.

Em outras palavras, o escopo do contrato a ser licitado abarcará também o fornecimento de treinamento, manutenções, atualizações, correções de software, hardware e suporte técnico, rede de dados, rede móvel, bem como acessórios dos equipamentos. Não faz sentido, portanto, que a atestação se limite ao serviço de “coleta e armazenamento de evidências”

Além disso, teria questionado a comissão de licitação sobre a possibilidade de apresentação de atestados emitidos em favor de empresas do mesmo grupo econômico, tendo sido respondido negativamente à questão.

Por esses motivos, o Representante teria apresentado impugnação ao edital no dia 22.06.2023, por entender que “(...) a possibilidade de se comprovar a qualificação técnica mediante apresentação de atestados emitidos em favor de empresas do mesmo grupo econômico da licitante é cláusula comum em licitações na área de tecnologia.”, o que acarretaria, no entender do peticionário, restrição à competitividade do certame.

Quanto ao pedido liminar do certame, alega que o perigo da demora estaria relacionado à data do certame, e que sua realização poderia tornar difícil ou impossível do suposto cerceamento à participação.

Feito o relato, passo a decidir.

Em consulta ao portal da transparência do Estado do Paraná – [http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento\\_licitacoes\\_gms?windowId=1d2](http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento_licitacoes_gms?windowId=1d2) –, verifico que os mesmos fundamentos da representação interposta neste Tribunal de Contas do Paraná foram apresentados no dia 27/06/2023, ao Pregoeiro responsável, Sr. Anderson Pakuszewski do Centro de Licitações/SESP.

Apesar de já haver decisão sobre a impugnação da empresa, não consta, até este

momento, naquele site da transparência do Paraná, informações sobre a realização do certame ou não, conforme imagem abaixo:

Item	Quantidade	Valor Unitário Máximo (R\$)	Valor Unitário Finalizado (R\$)	Órgão Participante (Quantidade)
00- 04700 Compras de serviços técnicos profissionais, demais informações de acordo com Termo de Ref. ...	200	1.680,00		
<b>Empresas Participantes</b>				
Nenhum registro encontrado.				
<b>PUBLICIDADE</b>				
Veículo de Publicação	Descrição	Nº Edição	Data de Publicação	
Diário Oficial do Estado	www.imprensaoficial.pr.gov.br; www.comprasparana.pr.gov.br (PGE-00.0000); http://www.parana.compras.pr.gov.br		10/04/2023	
Outros Veículos de Publicação	http://www.parana.compras.pr.gov.br		10/04/2023	
Diário Oficial do Estado	http://www.documentos.diaa.pr.gov.br		10/04/2023	
Endereço Eletrônico	http://www.comprasparana.pr.gov.br		10/04/2023	
Diário Oficial do Estado	http://www.comprasparana.pr.gov.br		00/04/2023	
<b>ANEXOS</b>				
Arquivos	Data	Tipo		
004 ano do pregão/questão Impugnacionária Tec.pdf	06/06/2023	Impugnação		
007 ano do pregão/questão questionamento governam.pdf	06/06/2023	Questionamento		
007 ano do pregão/questão questionamento governam.pdf	06/06/2023	Questionamento		
01_ autoriza.pdf	07/06/2023	Edital		
02_ NDIR Sinal 002023Bdscom (1).pdf	07/06/2023	Edital		
01_ Portal Nacional de Compras Públicas.pdf	10/06/2023	Edital		
02_ SIOBdscom.pdf	10/06/2023	Edital		
04_ Valor Econômico.pdf	10/06/2023	Edital		
04_ Declaração de PDI 000003.pdf - 04_ Declaração de PDI 000003.pdf	06/06/2023	Edital		
004 ano do pregão/questão proposta.pdf	06/06/2023	Edital		
07_ pedido esclarecimento Carolina Nival SCS linha 10 e Proposta.pdf	06/06/2023	Edital		
Impugnacao Sinal 002023PRR.pdf	06/06/2023	Impugnação		
204 licitação 167370103 SINAL 070209-0000.pdf	06/06/2023	Impugnação		
Resposta 00702 Pedidos de Capacidade Técnica.pdf	06/06/2023	Edital		
04_ Declaração de Integridade e Atualização.pdf	07/06/2023	Edital		
Impugnacao Têcnico Interado Day Ten.pdf	07/06/2023	Edital		
010 ano do pregão/questão Impugnacao.pdf	07/06/2023	Impugnação		
010 ano do pregão/questão Impugnacao.pdf	07/06/2023	Edital		
<b>CONTRATOS</b>				

Por esse motivo, antes de decidir sobre o pedido liminar ou mesmo o recebimento da Representação da Lei nº 8666/93, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, seja realizada a intimação da SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu Secretário, Sr. HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a presente Representação.

Publique-se.  
 Gabinete, em 29 de junho de 2023.  
 Documento assinado digitalmente  
 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
 Relator

1. Procuração com demais advogados outorgados juntada à peça 03.
2. Anexo II é referente as condições de habilitação.

**PROCESSO N.º-385286/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**  
**INTERESSADO:-EVANDRO MIGUEL GRADE, GSA SEG CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-624/23**

**DESPACHO**  
 Cuida-se de representação apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, por GSA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, noticiando supostas irregularidades na Pregão Eletrônico nº 035/2023, do Município de Santa Helena, para a "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DOS PROGRAMAS PGR E PCMSO, LAUDO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT), LAUDO DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE, EXECUÇÃO DE EXAMES OCUPACIONAIS, CONFORME PCMSO, GERENCIAMENTO E ENVIOS DOS EVENTOS DE S2220, S2240 E S2210 E PERÍCIAS MÉDICAS COM EMISSÃO DE LAUDOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS -SRP", sendo declarada vencedora do lote 01 a empresa SAFEMAIS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

O Lote 01 tinha como valor previsto R\$ 420.800,00 (quatrocentos e vinte mil e oitocentos reais), a proposta vencedora foi de R\$ 227.000,00 (Duzentos e vinte e sete mil reais).

Segundo a inicial, o pregão ocorreu em 30/05/2023.

A representante alega que o valor apresentado pela empresa SAFEMAIS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA é inexequível, afrontando o disposto no §1º do Art. 48 da Lei Federal 8.666/93.

Nesse diapasão, reclamou a anulação do certame.

Com a distribuição do processo a este Relator (peça 6), determinei a citação do Município para esclarecimentos, nos termos do Despacho nº 548/23. A manifestação veio aos autos por meio das peças nº 9 e seguintes.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Conforme dito anteriormente no Despacho nº 548/23 – GCAZ, a demonstração de cálculo apresentada pela representante conduziria ao entendimento de que a proposta apresentada pela vencedora do pregão seria de fato inexequível (peça nº 3).

Porém, no histórico de lances demonstrou que os valores eram compatíveis entre os licitantes.

O Município alegou que se considera inexequível quando o preço apresentado é impraticável no mercado e que o valor ofertado não está abaixo do praticado no mercado. Anexou uma tabela com valores de serviços contratados em outros municípios (peça nº 10).

Do Edital acostado, peça nº 12, não foi possível verificar previsão editalícia de desclassificação de propostas por valor inexequível.

Ao que parecer, o disposto no inciso II, § 1º do Art. 48 da Lei 8.666/93, citado pelo representante, aplica-se aos casos de serviços e obras de engenharia e não aos serviços a serem contratados pelo pregão em análise:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

(grifo nosso)  
 Neste sentido, trago o Acórdão nº 2068/2011 -TCU- Plenário, de relatoria do ilustre Ministro Augusto Nardes:

"15. Como se vê, em licitação para contratação de serviços comuns, como é o caso, a Lei de Licitações não define critérios objetivos para aferição da exequibilidade das propostas. Cabe ao administrador público exercer tal tarefa com cautela, sob pena de eliminar propostas exequíveis que à primeira vista se mostrem inviáveis, em descompasso com a busca pela proposta mais vantajosa e, por consequência, com o princípio da economicidade.

16. Exceto em situações extremas nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44, a norma não outorga à comissão julgadora ou ao pregoeiro poder para desclassificar proposta sem que esteja demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto. É esta a intelecção a ser extraída da leitura do referido comando, combinado com a disciplina do art. 48, inciso II."

Dessa forma, não verifico indícios de irregularidade na classificação da proposta do licitante, na forma pretendida pelo representante, especificamente sobre a inexequibilidade.

Pelo exposto, após a manifestação da municipalidade, DEIXO DE RECEBER a presente representação, nos termos do artigo 34, da Lei Complementar Estadual 113/05.

Recomendo ao Município que aperfeiçoe seus processos de pesquisas de preços para que não haja tamanha distorção entre o valor estimado da contratação e os valores contratados.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, nos termos do §2º do artigo 276 do RI.

Transcorrido o prazo recursal, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR.

Publique-se.  
 Gabinete, em 29 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente  
 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
 Relator

**PROCESSO N.º-221000/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO:-CLAUDIO CASTELAO LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI - MATRIZ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-625/23**

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial na qual houve o despacho 430/22, do então Relator Conselheiro Nestor Baptista, determinando o tramite processual para a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

A unidade manifestou-se, por meio da Instrução 2743/2023 opinando pelo apensamento dos presentes autos ao Protocolo 735200/20 de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo.

Por conseguinte, pela prevenção, seria necessário o apensamento dos presentes autos ao prot. 735200/20, tornando, em consequência, preventa a Relatoria do ilustre Conselheiro Fábio Camargo.

Por conseguinte, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo, para apreciação ao ilustre Relator, do opinativo de apensamento Gabinete, em 29 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente  
 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
 Relator

**PROCESSO N.º-313447/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**  
**INTERESSADO:-MAXIMINO PIETROBON**  
**ASSUNTO:-CONSULTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-627/23**  
**DESPACHO**

Admitida a presente Consulta, nos termos do Despacho n.º 299/23 – GCAZ[1], assim como prestadas as informações pertinentes pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), conforme Informação n.º 83/23 – SJB[2], sigam os autos à

Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 314[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.  
Gabinete, em 29 de junho de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça n.º 06.
2. Peça n.º 08.
3. Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

**PROCESSO N.º-43673/23**  
**ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-ALEXANDRE BORTOLANZA MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILMA DE FATIMA ANTUNES MARTINS, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO:-PENSÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO:-629/23**

Tratam os presentes autos de pensão na qual este Gabinete proferiu o Despacho 430/23 (peça 18) e determinou a devolução dos autos ao Paranaprevidência. A Diretoria de Protocolo certificou a comunicação ao órgão previdenciário (peças 19 e 20).

Por conseguinte, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 29 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º-435186/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIALVA**  
**INTERESSADO:-CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, MUNICÍPIO DE MARIALVA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-633/23**

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido liminar, protocolada pela empresa CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA, CNPJ sob nº 10.347.576/0001-83, cujo signatário é o Sr. Nelson da Silva Virmond, CPF sob nº 471.504.919-87, na qual são apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 42/2023, da Prefeitura do Município de Marialva.

Da cópia do edital juntada à peça 04, extrai-se as seguintes informações relevantes:

- (v) Data da sessão de licitação: dia 02/06/2023, às 9h;
- (vi) Modalidade: Pregão Eletrônico (menor preço por item);
- (vii) Objeto: “Contratação de empresa especializada para administrar programas de estágio, para estudantes que estejam regularmente matriculados e com frequência regular no Ensino Médio, Educação Profissional de Nível Técnico e Ensino Superior a fim de atender às necessidades das Secretarias Municipais.”;
- (viii) Valor máximo: R\$ 2.455.560,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos e sessenta reais).

Nos termos da petição de representação, após ter sido declarada vencedora do certame licitatório, em 07/06/2023, foi realizada análise técnica de serviços do sítio oficial da arrematante CEBRADE (www.cebrade.com.br), tendo sido declarada a reprovação, nos termos do edital, pela comissão técnica de serviços do município, em razão de o site da empresa não permitir a emissão de guia/boleto de pagamento, nos termos do previsto na cláusula 4.2 do edital (abaixo reproduzida).

4.2 A licitante deverá possuir sítio (web site) na internet que disponibilize aos setores da Prefeitura Municipal, acompanhar e solicitar os seguintes serviços: a) Folha de pagamento (frequência) dos estagiários e guia/boleto para pagamento; b) Relatório de avaliação para impressão; c) Informações referentes aos estagiários, tais como: documentos pendentes avisos de vencimento de contrato, cálculo de rescisão e recesso, entre outros.

Em breve síntese, o representante alega, em sua petição, que:

- (i) A desclassificação promovida não seria requisito para execução dos serviços e não impacta na sua execução;
- (ii) Há de ser salientado que dezenas de municípios e entidades públicas já efetuam o pagamento através de TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA OU ATÉ VIA PIX, não havendo assim a necessidade de ser emitida a respectiva guia/boleto para o pagamento.;
- (iii) Diante do exposto, resta cristalino a ilegalidade ocorrida por parte do Sr. Pregoeiro, pois o sítio oficial da empresa Representante jamais poderia ter sido reprovação, uma vez que, preenche todos os requisitos exigidos no edital com exceção da emissão da guia/boleto, que NÃO IMPACTA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS e muitos municípios e órgãos públicos nem estão utilizando mais.;

(iv) Alega que a exigência é mero formalismo descabido, em desatenção a entendimentos judiciais, do Tribunal de Contas da União e da doutrina;

(v) “Diante disso e em prol da proteção da competitividade do certame, há de se requerer a desconsideração de qualquer decisão baseada no rigor formal, bem como pontuar as tomadas de decisão devem ser baseadas nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.”;

(vi) “Desta feita, é cristalino que embora não seja disponibilizado no sítio oficial a possibilidade de emissão da guia/boleto, NÃO prejudica a execução do contrato, uma vez que, é responsabilidade da contratada efetuar o pagamento e para isso deverá emitir a guia/boleto e enviar ao contratante, bem como, muitos municípios e órgão público tem efetuado o pagamento através de transferência bancária ou Pix, NÃO justificando a sua reprovação.”.

Ao final, requer concessão de medida liminar para cancelamento da sessão de habilitação da segunda colocada.

Após o breve relato, passo a decidir.

Em juízo de admissibilidade, não parece haver qualquer ilegalidade ou irregularidade que legitime o recebimento da Representação, diante da ausência de justa causa. Isso porque a representante, conforme documentos carreados, por ela mesma, aos autos, não atendeu cláusula editalícia.

Se por um lado a análise restrita às alegações da representante parecem não demonstrar irregularidade ou ilegalidade, em abstrato, a previsão editalícia pareceu injustificada, carecendo de motivação do município para sua exigência.

Outro ponto relevante é que, em consulta promovida pela assessoria deste gabinete ao site da transparência do Município de Marialva (<https://marialva.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2023&tipoLicitacao=6&licitacao=42>), verificou-se que não houve publicação da Ata da Sessão de licitação ou mesmo qualquer documento da fase interna da licitação, conforme tela abaixo reproduzido.

Diante da ausência dessas informações, é impossível constatar se as condições editalícias desencadearam cerceamento à competitividade.

Dessa feita, para além das questões invocadas na peça inicial, é de suma relevância que a fase interna da licitação, com as justificativas que desencadearam a inclusão das exigências no edital de licitação e a Ata da sessão de licitação sejam imediatamente disponibilizadas a este Tribunal de Contas.

Portanto, antes de qualquer decisão sobre a suspensão liminar do certame ou do recebimento da Representação, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, seja realizada a intimação do Município de Marialva, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Víctor Celso Martini, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre este Despacho e junte os seguintes documentos:

- a) Fase interna da licitação com indicação das justificativas que desencadearam a inclusão dos requisitos de qualificação técnica;
- b) Ata da sessão do pregão eletrônico nº 42/2023, do Município de Marialva.

Publique-se.

Gabinete, 30 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º:-694563/20**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTA**  
**INTERESSADA:-HELENA KAMINAMI MORIMOTO**  
**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO**

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-316/23

Observando que a decisão mencionada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 51) não é definitiva – já que foi admitido recurso de revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina em face do acórdão (peças 71, 72 e 75 dos autos n.º 68160/22) –, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 3 de julho de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-637446/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ACYR PONGO, ADRIANO DE JESUS GONCALVES, ANDRE SLOTA, ANDREIA GOMES DA SILVA, ANGELICA APARECIDA DA CRUZ, ANTONIO IRENO DE SOUZA, ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CLODALDO ANDRADE DE LIMA, DARCI TEIXEIRA DOS SANTOS, DELSO FERREIRA GODINHO, DIEGO ROSA DA LUZ, EDENIR MARTINS RIBAS, EDIVALDO CASTURINO MARINS, EDSON APARECIDO DA SILVA, EZENILDO ALVES BARBOSA, FABIO DE ASSIS, FABIO KMIECIK KOVALSKI, GETULIO APARECIDO DA SILVA, GLORIA APARECIDA MACHADO MARINS, HUGO ASSUNCAO DE OLIVEIRA SOUZA, JAIR MANOEL DA SILVA, JOAO CORREA DE OLIVEIRA, JOAO CORREIA, JOAO MARIA BOMFIM, JOAO NILSON MAURICIO DE OLIVEIRA, JOSE LEOCIR DEZIDERIO DA LUZ, KARINA ALVES CARNEIRO, KELLY CRISTINA MACHADO, LEONIR ESPILINO, LOURDES BANACH, LUCILENA APARECIDA CECOTI, MANOEL CARLOS DA MOTA, MARCOS ROBERTO VILESKI, MARIA EDENIR OLIVEIRA DE MELO, MARIA LEITE SAMPAIO, MARICE DE ARRUDA, MARIO ANDRADE PROENCA, MARLENE SERCKUMECKA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, NEIDE ALCANTARA, NELSON AKIO KIYA, ORLANDO APARECIDO DE LARA, OSNEI DE JESUS GONSALVES DA LUZ, RAFAEL LAMKOWSKI ALVES, RODRIGO APARECIDO SANTANA, ROMARIO TEODORO PROENCA, SAMUEL SOARES FERREIRA, SIDNEI LUIZ DOS SANTOS, SIDNEI SILVESTRE, TOMAZ SZEREMETA, URBANO DIAS MOREIRA, VALDINEI BOROSKI, VALDINEI DOS SANTOS, VALDIVINO CASTURINO DA SILVA, VALERIA DE FATIMA LEMES, VILMAR ALVES  
DESPACHO 356/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 03 de julho de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º do caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-425555/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO N.º:-50/23

Trata-se de requerimento formulado pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, via demanda no Canal de Comunicações-CACO deste Tribunal, buscando esclarecimentos acerca da possibilidade de pagamento de décimo terceiro salário proporcional ao servidor DELSO RODRIGUES GOMES, cuja inativação teve registro negado por meio do Acórdão nº 355/23 - Segunda Câmara, de relatoria desta Auditora.

Informa que a aposentadoria do servidor foi cancelada a partir de 01/05/2023, sem pagamentos de verbas rescisórias, sendo concedida nova inativação, pela média de contribuições, a partir de 01/05/2023, em razão do atingimento dos requisitos em 2020. Pugna pelo esclarecimento quanto à possibilidade de pagamento do décimo terceiro referente aos 4 meses de 2023.

2. Observa-se que, embora formulado por autoridade legítima (art. 312, inciso II do Regimento Interno[1]), restam ausentes os demais requisitos para admissibilidade do expediente como Consulta, nos termos do art. 311 do Regimento Interno[2].

Verifica-se que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nova Esperança formulou questionamento sobre caso concreto, não indicando dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, além de acostar Parecer Jurídico inconclusivo (peça 4).

Diante do exposto, remeta-se o feito à Ouvidoria desta Corte, considerando-se as competências conferidas nos arts. 175-A, incisos II e IX do Regimento Interno[3], para adoção das providências pertinentes.

3. Publique-se

Curitiba, 29 de junho de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

1. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese

3. Art. 175-A. Compete à Ouvidoria de Contas: (Incluído pela Resolução nº 24/2010):

II - orientar o cidadão e as entidades civis com relação à formulação de requerimento de pedido de acesso à informação, protocolo de requerimentos externos, denúncia regimental, representação e consultas perante o Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 89/2021)

IX - pesquisar informações e documentos referentes aos fatos noticiados nas manifestações, objetivando subsidiar a resposta conclusiva, quando possível, ou a análise da área técnica; (Incluído pela Resolução nº 89/2021)

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3289/2023

Processo Nº: 530350/17

Data e hora da distribuição: 03/07/2023 08:49:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, GILBERT ALBANO DA SILVA, MAXILIANO MAINA, RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3290/2023

Processo Nº: 441631/23

Data e hora da distribuição: 03/07/2023 10:17:40

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3291/2023

Processo Nº: 436208/23

Data e hora da distribuição: 03/07/2023 10:18:39

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 205490/23, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3292/2023

Processo Nº: 284101/20

Data e hora da distribuição: 03/07/2023 10:39:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: ANA PAULA WOEHLE SUMOCOSKI, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, DANIELLE RAMOS WILL, EDSLAINE DE LIMA, ELAINE ALVES SETUBAL, ELIZAMARA VITAL DA SILVA, FRANCIELE MUNIS DA SILVA BURATTI, JOAO FELIPE MOTTA MOREIRA, JOAO JOSE SAMANIEGO FLORENTIM JUNIOR, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 710991/16, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A

inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3293/2023

Processo Nº: 531017/22

Data e hora da distribuição: 03/07/2023 10:46:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: INVEST PARANA

Interessado: ARTUR VINICIUS MACHADO, INVEST PARANA, JOSE EDUARDO BEKIN, WILSON ROBERTO DE FREITAS SENSI

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 778018/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3294/2023

Processo Nº: 322449/21

Data e hora da distribuição: 03/07/2023 10:53:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Interessado: DIANA GALONE SOMER, ELAINE APARECIDA DE SOUZA, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3295/2023

Processo Nº: 436259/23

Data e hora da distribuição: 03/07/2023 11:00:51

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 222247/23, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3296/2023

Processo Nº: 436224/23

Data e hora da distribuição: 03/07/2023 11:08:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 223979/23, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3297/2023

Processo Nº: 421126/23

Data e hora da distribuição: 03/07/2023 12:00:56

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), VITOR HUGO RIBEIRO

BURKO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3298/2023**

**Processo Nº: 878040/18**  
Data e hora da distribuição: 03/07/2023 12:10:25  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ALMIRA ALVES DA SILVA FARIA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3299/2023**

**Processo Nº: 440180/23**  
Data e hora da distribuição: 03/07/2023 14:31:38  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IONE DE CASTRO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2018), IRINEU GOMES DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3300/2023**

**Processo Nº: 440295/23**  
Data e hora da distribuição: 03/07/2023 14:32:22  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADELAIDE SOUZA DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FELIPE APARECIDO SOUZA LAVRATE, LUIZ CARLOS LAVRATE, LUIZ MIGUEL SOUZA LAVRATE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3301/2023**

**Processo Nº: 440473/23**  
Data e hora da distribuição: 03/07/2023 14:33:26  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADELAIDE SOUZA DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FELIPE APARECIDO SOUZA LAVRATE, LUIZ CARLOS LAVRATE, LUIZ MIGUEL SOUZA LAVRATE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3302/2023**

**Processo Nº: 420278/23**  
Data e hora da distribuição: 03/07/2023 14:33:36  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GENY MARIA BARRETO FONSECA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER, JENECY ALVES SILVA, JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU, JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, NELSON CORDEIRO JUSTUS E OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3303/2023**

**Processo Nº: 440678/23**  
Data e hora da distribuição: 03/07/2023 14:34:03  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EMY DE MORAES FERREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MERARY MENDES FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3304/2023**

**Processo Nº: 440848/23**  
Data e hora da distribuição: 03/07/2023 14:34:37  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANA ENEIDE RODRIGUES, CILEUZA DO CARMO ASTRATH PANUCCI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OLIVIO GAMBOA PANUCCI  
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3305/2023**

**Processo Nº: 444126/23**  
Data e hora da distribuição: 03/07/2023 14:36:33  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDELTRAUT FERREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCIELE FERREIRA, NARCIZO ANTONIO FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3306/2023**

**Processo Nº: 444339/23**  
Data e hora da distribuição: 03/07/2023 14:37:08  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ERNESTINA CARRENHO MUNHOZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUREMA MIRANDA ROMANHOLO, WILSON GOMES PITANGA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3307/2023**

**Processo Nº: 445009/23**  
Data e hora da distribuição: 03/07/2023 14:39:20  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISRAEL AYRES PEREIRA, ZAIRA VIEIRA DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2020)  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3308/2023**

**Processo Nº: 417293/23**  
Data e hora da distribuição: 03/07/2023 16:01:25  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO  
Interessado: CRISTIANO SCHREINER, ELIAS BURDINSKI, ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, FLAVIO LUIZ LINHARES, LUCIANO BRAMBILA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, PETERSON PAULO KOSLINSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3309/2023**

**Processo Nº: 446951/23**  
Data e hora da distribuição: 03/07/2023 15:39:46  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: MARCELO ADRIANO CORREA MACENO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3310/2023**

**Processo Nº: 447010/23**  
Data e hora da distribuição: 03/07/2023 15:48:10  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: CELINA COSTA LIMA DOS REIS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3311/2023**

**Processo Nº: 446633/23**  
Data e hora da distribuição: 03/07/2023 16:56:33  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: AL CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM EIRELI, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3312/2023**

**Processo Nº: 447621/23**  
Data e hora da distribuição: 03/07/2023 16:56:46  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE  
Interessado: SILVIO DE SOUZA  
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3313/2023**

**Processo Nº: 445118/23**

Data e hora da distribuição: 03/07/2023 18:05:39  
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3314/2023**

**Processo Nº: 445100/23**

Data e hora da distribuição: 03/07/2023 18:17:37  
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

## Edital

**PROCESSO Nº:-172452/23**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA E IVONETE WANDEMBRUCK (CPF: 232.266.769-20)**

**EDITAL Nº 16/23**

Em cumprimento ao Despacho nº 815/2023, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital ficam CITADAS a ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA e CNPJ nº 78.174.448/0001-19, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. IVONETE WANDEMBRUCK (CPF: 232.266.769-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 3 de julho de 2023.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## Despachos

**PROCESSO N 0-620748/20**

**ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA**

**INTERESSADO-JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, JOAO LOURENCO POZZA, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3533/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11177/23 - CAGE peça nº 13: - REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-854404/19**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, ELENIR DA LUZ, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3534/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9893/23 - CAGE peça nº 38: - MUNICIPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-297107/23**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO-EDEMETRIO BENATO JUNIOR**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3535/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11209/23 - CAGE peça nº 31: - MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-372342/22**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO-ALINE LIE ISHIDA, AMANDA PRISCILA MARTINS, ANA CARLA DE ALMEIDA CORDEIRO, ANA CAROLINA CAIO PASSONI, CRISTIANE DE MENEZES VICENTE SINORINI, DAIANE APARECIDA STELLA, ESTELIANA MORAES DOS SANTOS, FERNANDO WISLLEY CARNEIRO VIEIRA, HAYANE CAROLINE DA SILVA ISAIAS, JOSIMARA CONCA, LUCILENE QUINTINO DA SILVA LACERDA, NICOLAS ALAN SILVA LINS, SAMARA DE CASSIA CAMPANHA, SHIRLEI CARCERES DA SILVA MONTEIRO, TAKESHI MEDINA KAGEYAMA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3536/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11247/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICIPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-324278/20**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO-ALESSANDRA ZANCHETA GROHS, ALICE REGINA HUNHOFF, ANA CRISTINA CARDOSO ZEFERINO, ANA PAULA MEURER, ANA PAULA ROSSETTO FONSECA, ANALICE MARCON, ANDRIELI DALMAGRO, ANGELA APARECIDA BRATTI, ANTONIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR, CARINA CARLA FANTIN, CATIANE MARCHEZI, CLEBER FONTANA, DANIELA FERREIRA LIMA BABBONI, DARCIEL SINHORI DA COSTA, ELEANRO TIECHER, ELIZABETE DELLA BELTA ROMANI, EVERALDO MENIN, FERNANDA TOME, FRANCIELE TRISCA, GILSON DOS SANTOS, INGRID MAYARA SPASS ANDRADE, ISABELA GODARTH ZANOTTO, JAQUELINE MONTEIRO, JENIFER ZONTA RESTELATTO, JÉSSICA PATRICIA UHDE, JHENIFFER LETICIA DE AVILA, JOCELAINE CANOFFRE TASINASSO, JOCELI NUNES DE CAMARGO, JULIANA BORBA, KELLI CRISTINA CARLIN DOS SANTOS, LAURA MACHADO DA SILVA, MARCIA REGINA OENING, MARIA APARECIDA BRATTI MORELATTO, MARIZILDA APARECIDA GONDAKI RIBEIRO, MICHELE SOUZA VIEIRA DE CARVALHO, NELI MARIA PISSAIA LICHINSKI, PATRICIA BARANOSKI CAVALHEIRO, RENAN LUIZ LORA TOLDO, SIMONE FRIZON, SUELI MORAIS DOS SANTOS, WILLIAM RAFAEL HOFFMANN, WINARA GODOI DOS SANTOS FERITAS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3537/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11141/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-115157/23**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO-LUCAS MACHADO RIBEIRO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3538/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7869/23 - CAGE peça nº 28: - MUNICÍPIO DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 3 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-471715/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, CASTURINO PEDROSO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3539/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7057/23 - CAGE peça nº 25: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 3 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-98010/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO-CARLA SUZI EMERENCIANO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3540/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9290/23 - CAGE peça nº 32: - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 3 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-399473/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**  
**INTERESSADO-MAURO LEMOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3541/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10231/23 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 3 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-231315/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO-IRANI JOSE BARROS, JOÃO PAULO DA SILVA, TEREZINHA MARIA DA SILVA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3542/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10999/23 - CAGE peça nº 28: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 3 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-284226/23**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CLAUDIA SIMONE GONCALVES CONCEICAO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3543/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11169/23 - CAGE peça nº 30: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 3 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-226683/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BENJAMIN ANTONIO MALUCCELLI FILHO, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3544/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11197/23 - CAGE peça nº 44: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 3 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-45303/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3545/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11258/23 - CAGE peça nº 35: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 3 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-151811/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE**  
**INTERESSADO-EVERTON CASSIO ZANUTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3546/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11260/23 - CAGE peça nº 42: - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 3 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-513295/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO-ELOY ATALIBA RODRIGUES, ESTER RAZZINI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3547/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11265/23 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-262156/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO-FABRÍCIO PASTORE, FRANCISCO MATIAS DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3549/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 05/07/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 3 de julho de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



**PROCESSO N °:-285460/23**  
**ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-SALETE PAULINA MACHADO SIRINO**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº:-40/23 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 451/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, Reitora, CPF: 513.131.549-20.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 451/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, CNPJ 05.012.896/0001-42, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se.

CGE, em 29 de junho de 2023.  
EDNILSON DA SILVA MOTA  
Coordenador



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-346272/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO:-CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-2308/23**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Francisco Beltrão.

A análise realizada por meio da Instrução nº 2161/23 (peça 7) a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, com base nas informações do SIM-AM, que referente ao disposto no art. 167-A da CF, o Ente apresentou relação entre Despesas Correntes, no valor de R\$ 458.831.860,49, e Receitas Correntes, no valor de R\$ 478.346.450,10, apuradas nos termos da Lei 4320/64, nos últimos 12 meses com relação ao bimestre de referência, de 95,92%, extrapolando ao limite legal de 95% (noventa e cinco por cento).

Diante disso, considerando as particularidades que envolvem o Município de Francisco Beltrão, em especial o Termo de Convênio nº 177/2017 firmado com Instituto das Águas do Paraná (atualmente denominado IAT), cujas receitas ingressaram antes da Emenda Constitucional nº 109/2021, excepcionalmente, entendeu a Unidade Técnica pela exclusão das despesas com recursos do superávit financeiro do referido convênio, o que resultou na redução do índice para 95,27%.

Ao final concluiu pela expedição da Certidão com Restrição, desde que evidenciado no documento a situação excepcional enfrentada pela entidade. Conforme consta na peça 14, a Certidão para Operações de Crédito foi expedida ao Município de Francisco Beltrão, nos termos sugeridos por esta CGM.

Em atendimento ao Despacho nº 1839/23 – GP (peça 16), considerando a documentação juntada (peças 9 a 13), o processo retornou a CGM para nova manifestação.

Pela Instrução nº 2293/23 (peça 17), a Coordenadoria de Gestão Municipal, concluiu pela ratificação do cálculo contido na Instrução nº 2161/23 (peça 7), que reduziu o índice para 95,27% na relação despesas correntes x receitas correntes, após a exclusão das despesas empenhadas no cdGrupoFonte 3 – De Exercícios Anteriores (empenhos de 2022) e cdGrupoFonte 2 – Recursos de Exercícios Anteriores (empenhos de 2023), com recursos do superávit financeiro da fonte 1122, vinculada ao Convênio nº 177/2017.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, em 29 de junho de 2023.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-434252/23**  
**ENTIDADE:-ELSON DA SILVA GREB**  
**INTERESSADO:-ELSON DA SILVA GREB**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2312/23**  
Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Elson da Silva Greb mediante o

qual solicitação "Certidão Explicativa para fins do Exercício de Cargo em Comissão." Tendo em vista o disposto no art. 1º, §2º[1], c/c art. 2º, §1º[2], ambos da Instrução de Serviço nº 92/2014, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para informar na forma do art. 5º[3] do referido ato normativo. Após, com fundamento no art. 150, III[4], do Regimento Interno deste Tribunal c/c a Portaria nº 198/23-GP, sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas por referida unidade técnica. Expedida a referida certidão, em atenção ao disposto no Fluxo 2 da Instrução de Serviço nº 115/2017, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina a emissão das certidões negativas de pendências, positivas de pendências e positivas de pendências com efeito de negativa, que serão fornecidas eletrônica e gratuitamente às pessoas físicas e jurídicas, no site do Tribunal.

(...)  
§ 2º Na impossibilidade de emissão automática da certidão de pendências pelo site do Tribunal, o interessado deverá protocolar o pedido nos termos do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

2. Art. 2º As certidões de pendências contemplarão as seguintes situações:

(...)  
§ 1º As certidões serão emitidas com base nos registros da Diretoria de Execuções – DEX, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 1º

3. Art. 5º Esta Instrução de Serviço está acompanhada dos modelos de certidão negativa de pendências, certidão positiva de pendências e certidão positiva de pendências com efeito de negativa, constantes dos anexos 1, 2 e 3, que poderão ser alterados mediante autorização da Diretoria Geral

4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)  
III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-418435/23**  
**ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2315/23**

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, em que comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº 0053.23.001970-4, instaurado com base em ofício encaminhado por esta Corte de Contas por determinação do item VI do Acórdão nº 4289/17-S2C, expedido na Tomada de Contas Extraordinária nº 181183/20.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 93/23-DIJUR (peça 3), informa que o arquivamento foi promovido ao argumento de que a conduta já era objeto de ação civil pública por ato de improbidade administrativa originária da 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, autos nº 0025882-28.2015.8.16.0030, e, em sua conclusão, sugere a remessa dos autos ao gabinete do relator do expediente nº 181183/20, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para adoção das medidas que entender pertinentes ao caso, posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, e, inexistindo outra medida a ser tomada, o encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 181183/20, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para a adoção das medidas que entender pertinentes.

Após, ante o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, remeta-se o feito para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-396881/23**  
**ENTIDADE:-RECEITA ESTADUAL DO PARANA**  
**INTERESSADO:-RECEITA ESTADUAL DO PARANA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2317/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 960/23 (peça 5) por meio do qual o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, considerando que "tratam os presentes de ofício da Receita Estadual do Paraná, contendo manifestação acerca das ações adotadas para o cumprimento das recomendações homologadas nos autos 343960/22", opina pelo apensamento deste Requerimento Externo ao referido processo de Homologação de Recomendações de sua relatoria.

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências propostas pelo ilustre Conselheiro.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-439092/23**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2332/23**

Determino o encerramento deste processo de nº 439092/23, em função de que já está tramitando o processo de nº 437677/23 e que possui o idêntico ofício nº 24271/23 da Secretaria do Tesouro Nacional como termo de autuação.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-403985/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO**  
**INTERESSADO:-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-2333/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município Pinhalão para anexar a certidão de inteiro teor dos autos de execução fiscal nº 0000200-26.2021.8.16.0171 (peça 04), que tem o seu acompanhamento feito no processo nº 30039-3/13.

O feito foi encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que pugnou pela intimação do Município, para que a documentação apresentada no presente requerimento, fosse juntada ao processo de origem para evitar confusão processual na análise dos documentos, Despacho nº 422/23 (peça 5).

O Município de Pinhalão (peça 9), informou que efetuou a juntada da certidão no processo que originou a dívida, protocolo nº 300393/13, conforme documentação comprobatória. Ao final solicitou a extinção do presente.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 30 de junho de 2023.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-213086/23**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL - SEIMT**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL - SEIMT**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2339/23**

Retornam os autos com a Informação nº 47/23 (peça 5) por meio da qual a EGP informa que no dia 07 de junho do corrente ano realizou o "1º Seminário Estadual de Contratação de Inovação pelo Setor Público", das 8h às 17h, no Centro de Eventos FIEP.

Esclarece que esta ação, contou com a parceria do SEBRAE/PR, Secretaria de Inovação, Modernização e Transformação Digital do Governo do Paraná e FOPEME e com os palestrantes Bruno Portela, Procurador Federal da Advocacia Geral da União – AGU e Rafael Fassio, Procurador do Estado de São Paulo

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-178485/23**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO:-LEANDRO JASINSKI**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-2344/23**

Conforme Instrução nº 11268/23-CAGE (peça 37), o presente feito trata "de contratações temporárias cuja análise ficou prejudicada em razão da perda do objeto, visto que o certame foi anulado/cancelado (peças 30/36)".

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-362251/23**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**ENTIDADE:-JULIO CESAR DUARTE FRANCO**  
**INTERESSADO:-JULIO CESAR DUARTE FRANCO, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-2346/23**  
Retornam os autos por meio do qual o Município de Nova Cantu, informa onde pode ser obtida a documentação solicitada pelo requerente (peça 8). Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos. E considerado a ausência de justificativa do Município em esclarecer se a dificuldade reportada pelo requerente foi sanada (peça 2), encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, para o fim descrito no art. 175-O, inciso VI do Regimento Interno. Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 3 de julho de 2023. Assinado digitalmente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.  
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-427990/23**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2347/23**  
Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia, em que comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº 0087.22.000147-0, iniciada em decorrência de denúncia que relatava supostas contratações irregulares de médicos e enfermeiros efetuadas pela Secretaria de Saúde de Marilândia do Sul. A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 262/23-DIJUR (peça 6), informa que o MPPR, durante a averiguação das contratações irregulares, encaminhou ofício a esta Corte de Contas, para ciência quanto as eventuais irregularidades nas contratações, o qual acarretou a instauração da Representação nº 720162/22, explica que o arquivamento da Notícia de Fato se deu ao argumento de que as contratações se deram por necessidade do serviço público e que respeitaram as regras constitucionais e a legislação vigente, e, em sua conclusão, sugere a remessa dos autos ao gabinete do relator da Representação nº 720162/22, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para informar que às peças 3 a 5 constam os documentos solicitados na citada representação e sugestão de apensamento destes autos de sua relatoria, posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, e, inexistindo outra medida a ser tomada, o encerramento do feito. Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator da Representação nº 720162/22, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para a adoção das medidas que entender pertinentes. Após, ante o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários. Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais e ocorrendo a autorização do Conselheiro Relator, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para o seu apensamento à Representação nº 720162/22. Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2023. -assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

**PROCESSO Nº:-420790/23**  
**ENTIDADE:-VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI**  
**INTERESSADO:-VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2349/23**  
Trata-se de requerimento instaurado em decorrência do recebimento de ofício da Vara de Família e Sucessões de Sertanópolis, por meio qual determina que este Tribunal realize a transferência dos valores existentes em nome do falecido Gilson Cesar de Oliveira para conta judicial vinculada ao processo de inventário nº 0000595-45.2021.8.16.0162, no bojo do qual será decidido a partilha dos bens. Por meio da Informação nº 407/23-DGP (peça 3), a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que o Sr. Gilson Cesar de Oliveira foi servidor desta Corte de Contas, entrou em exercício em 11/12/1992, aposentou-se a partir de 02/06/2007 e faleceu em 07/03/2021, relata que a diferença da URV (principal) e os juros da diferença da URV foram quitados em vida, que efetuados os cálculos dos juros derivados conforme o Despacho nº 2296/22, do Processo nº 70383/20, demonstra que o valor devido ao espólio corresponde a R\$ 107.901,23 (cento e sete mil, novecentos e um reais e vinte e três centavos), e indica a existência do processo nº 647201/22, pendente de pagamento por ausência de documentação, com o mesmo objeto. A Diretoria Jurídica, observado o cálculo efetuado pela Diretoria de Gestão de

Pessoas, pugna "pela efetivação da transferência do valor referido pela DGP a conta bancária vinculada aos autos de inventário nº 0000595- 45.2021.8.16.0162, hodiernamente em trâmite ante a Vara de Família e Sucessões de Sertanópolis, no bojo do qual ulteriormente far-se-á a regular partilha" e sugere o arquivamento do expediente nº 647201/22, por perda do objeto. (Parecer nº 2113/23-DIJUR, peça 4) Ante as manifestações das unidades técnicas e em obediência à determinação judicial, encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para a transferência do valor indicado pela Diretoria de Gestão de Pessoas à peça 3 para a conta vinculada ao citado processo de inventário. Após, remeta-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento deste expediente e do nº 647201/22. Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2023. -assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 695/23**  
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 433985/23, do Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi, resolve NOMEAR de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, VANDERLEI DE MELO, Matrícula nº 51.769-0, Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 28 de junho de 2023. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 29 de junho de 2023. - assinatura digital - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

**PORTARIA Nº 696/23**  
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 398969/23, resolve INTERROMPER a partir de 28 de junho de 2023, licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, concedida à servidora ANA PAULA MURICY RIBAS, Matrícula nº 50.146-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, por meio da Portaria nº 640/23 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3002, do dia 19 de junho de 2023. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 30 de junho de 2023. - assinatura digital - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

**PORTARIA Nº 697/23**  
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 441759/23, do Gabinete da Auditora Muryel Hey, resolve EXONERAR CARLA GESIELE LAVANDOSKI, Matrícula nº 51.482-9, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 3 de julho de 2023. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 3 de julho de 2023. - assinatura digital - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

**PORTARIA Nº 698/23**  
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº Procedimento nº 441759/23, do Gabinete da Auditora Muryel Hey, resolve NOMEAR de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, NOME VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO, Matrícula nº 52.125-6, Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº

10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 3 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 699/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 440833/23, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve

EXONERAR

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN, Matrícula nº 51.355-5, do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 700/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 440833/23, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, NOME RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES, Matrícula nº 51.298-2, Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Fiscalização, a partir de 1º de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 701/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 440833/23, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve

CONCEDER

a DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN, Matrícula nº 51.355-5, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 7ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 1º de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 702/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 440833/23, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, Matrícula nº 51.761-5, Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS-3, a partir de 1º de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 703/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 447048/23, do Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, EVERALDO DOS REIS, CPF nº 739.466.306-00, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 3 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de julho de 2023.

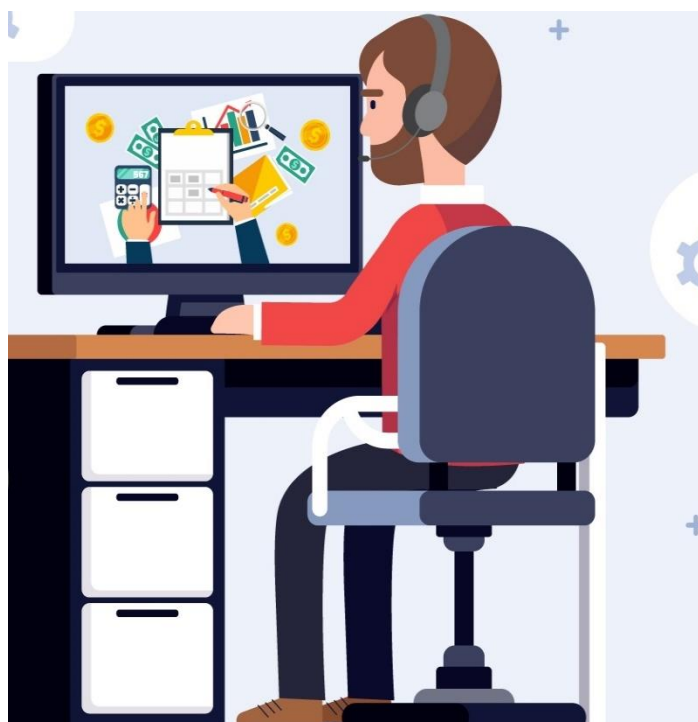
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre